

PAULO HENRIQUE MIOTTO DONADELI

**OS “INIMIGOS” E OS “CIDADÃOS” DA REPÚBLICA:
DIREITO PENAL E CONTROLE SOCIAL
(FRANCA, 1890 – 1902)**

Tese apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do Título de Doutor em História, Área de Concentração Histórica e Cultura.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Geraldo Saadi Tosi.

**FRANCA
2016**

Donadeli, Paulo Henrique Miotto.

Os “inimigos” e os “cidadãos” da República: direito penal e controle social (Franca, 1890-1902) / Paulo Henrique Miotto Donadeli. – Franca: [s.n.], 2016.

234 f.

Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Pedro Geraldo Saadi Tosi

1. Brasil -Historia - Republica Velha - 1889-1930. 2. Direito penal. 3. Controle social. I. Título.

CDD – 981.05

PAULO HENRIQUE MIOTTO DONADELI

**OS “INIMIGOS” E OS “CIDADÃOS” DA REPÚBLICA:
DIREITO PENAL E CONTROLE SOCIAL
(FRANCA, 1890 – 1902)**

Tese apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para a obtenção do Título de Doutor em História.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Pedro Geraldo Saadi Tosi

1º Examinador: _____

Prof. Dra. Rita Cássia A. Biason

2º Examinador: _____

Prof. Dra. Luciana Lopes Canavez

3º Examinador: _____

Prof. Dra. Bárbara Fadel

4º Examinador: _____

Prof. Dr. Henrique Garbelini Carnio

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

A Deus, em primeiro lugar, pela oportunidade concedida.

Ao meu orientador Prof. Dr. Pedro Geraldo Saadi Tosi pela confiança depositada e pela dedicação e paciência que teve comigo durante todo o tempo de orientação. Sem a sua grande colaboração este trabalho não teria se realizado. Meu eterno respeito e minha sincera gratidão.

Aos meus professores das disciplinas do doutorado: Prof. Dra. Rita de Cássia A. Biason, Prof. Dra. Teresa Maria Malatian, Prof. Dra. Dora Isabel Paiva da Costa, Profa. Dr. Margarida Maria de Carvalho; Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira, pelos ensinamentos compartilhados e pela generosidade em ensinar.

Aos funcionários do Arquivo Histórico Municipal de Franca “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”, pela presteza e cordialidade com que me atenderam na pesquisa documental dos processos criminais do 1º Ofício Criminal de Franca, colaborando na seleção e leitura das fontes históricas da pesquisa.

Aos meus familiares, especialmente minha mãe Maria Fátima Miotto Donadeli, pelo amor e carinho ao longo de todos estes anos, aos meus irmãos Sérgio Miotto Donadeli e Fernanda Miotto Donadeli pelo apoio, e aos meus queridos sobrinhos Miguel Miotto Donadeli Marangoni, Luiza Rodrigues Donadeli e Guilherme Miotto Donadeli Marangoni, pela alegria que me dão a cada dia.

Ao amigo Flávio Penna Mendoça pela amizade verdadeira.

A Prof. Dra. Luciana Lopes Canavez e o Prof. Dr. Alexandre Marques Mendes pelas contribuições na qualificação deste trabalho.

A todos, que mesmo não nomeados aqui, fizeram parte da minha trajetória nesses anos em que me dediquei aos estudos do doutoramento.

RESUMO

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. **Os “inimigos” e os “cidadãos” da República**: direito penal e controle social (Franca, 1890-1902). Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

O estudo faz uma análise historiográfica do início da República enfocando a criação e a antecipação da vigência do Código Penal de 1890, como instrumento de um projeto de poder de um regime autoritário, imposto em nome de uma modernidade liberal, que sequer era capaz de transpor os limites de um pensamento oligárquico conservador. O objetivo da tese é confrontar a ação repressora do Estado nos processos de crimes contra a segurança interna da República, com a garantia constitucional do *Habeas Corpus*, que estabelecia limites ao poder punitivo, corrigindo as ilegalidades e abusos de poder das autoridades republicanas, como indicativo de uma nascente cidadania. A tese defende que as elites republicanas, sem qualquer preocupação de ampliar as bases de legitimação do novo regime e expandir as garantias civis, buscaram realizar o controle social, taxando de inimigos perigosos os cidadãos que desrespeitavam o poder da autoridade e a ordem política e social instituída. Por meio do método quantitativo e qualitativo em história, o estudo utilizou como fontes de pesquisa os processos remanescentes do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca existente no Arquivo Histórico Municipal "Capitão Hipólito", no período de 1890 a 1902, visando à compreensão dos conflitos judiciais envolvendo a autoridade e o cidadão em Franca, no momento de novas configurações sociais resultantes da expansão da economia cafeeira, da chegada da ferrovia, da modernização da cidade e do crescimento populacional urbano.

Palavras-chave: República. Direito Penal. Controle Social. Modernização. Cidadania.

ABSTRACT

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. **The "enemies" and "citizens" of the Republic: criminal law and social control (Franca, 1890-1902).** Thesis (Doctorate in History) - Faculty of Humanities and Social Sciences, "Julio de Mesquita Filho" São Paulo State University, Franca, 2016.

This study is a historiographical analysis related to the Republic beginning focused on the creation and anticipation of the 1890's Penal Code execution, as an instrument of a power project of an authoritarian regime, imposed in reason of a liberal modernity, which was not even able to transpose the limits of a conservative oligarchic. This thesis aims to confront the State's repressive action in juridical processes of crimes against the Republic internal security, with the constitutional guarantee of habeas corpus, which limited the State's punitive power, correcting illegalities and abuses of power of the republican authorities as indicative of an emergent citizenship. The thesis argues that the Republican elite, without any estimation of expanding the new regime legitimacy bases and expand civil guarantees, sought to achieve social control, calling the citizens who disregarded the power of authority and the political and social order established as dangerous enemies. Through quantitative and qualitative methods in History, this study used as research sources the remaining processes of the 1st Criminal Office of Juridical District of Franca existing in the Municipal Historical Archives "Captain Hipolito" since 1890 to 1902. This study allowed the understanding of conflicts involving judicial authority and the citizen in Franca city in that time of new social relationships resulting from the expansion of the coffee economy, the arrival of the railroad, the modernization of the city and the urban population growth.

Keywords: Republic: Criminal Law. Social control. Modernization. Citizenship.

RESUMEN

DONADELI Paulo Henrique Miotto Donadeli. **Los "enemigos" y los "ciudadanos" de la República:** el derecho penal y control social (Francia, 1890-1902). Tesis (Doctorado en Historia) - Facultad de Humanidades y Ciencias Sociales, Universidad Estatal Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Francia, 2016.

El estudio hace un análisis historiográfico del inicio de la República y la creación y la anticipación de la entrada en vigencia del Código Penal 1890, como instrumento de un proyecto de poder de un régimen autoritario, por razón de una política liberal de la modernidad, que no podía ir más allá de los límites de un pensamiento conservador oligárquica. El objetivo de la tesis es comparar la acción represiva del Estado en los casos de delitos contra la seguridad interna de la República, con la garantía constitucional de hábeas corpus, que estableció límites al poder punitivo, corrigiendo las ilegalidades y los abusos de poder de las autoridades republicanas, como indicativo de un reciente la ciudadanía. La tesis sostiene que las elites republicanas, sin ninguna preocupación para ampliar la base de legitimidad del nuevo régimen y ampliar las garantías civiles, intentaron lograr el control social, llamando a los ciudadanos enemigos peligrosos que desrespetavam el poder de la autoridad y el orden político y social establecido. A través del método cuantitativo y cualitativo en la historia, el estudio utilizado como fuentes para el estudio el resto de los casos Penal el primer registro de la corte de distrito criminal de Franca en el archivo histórico Municipal "capitán Hipólito" en el período de 1890 a 1902, con el objetivo de la comprensión de los conflictos de la autoridad y el ciudadano en Franca, en el momento de la nueva configuración social resultante de la expansión de la economía del café, la llegada del ferrocarril, la modernización de la ciudad y el crecimiento de la población urbana.

Palabras clave: República. Derecho penal. El control social. Modernización. La ciudadanía.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – O DIREITO PENAL NO INÍCIO DA REPÚBLICA.....	18
1.1 A edição do Código Penal de 1890: Análise da Ata da sessão de 04 de dezembro do Governo Provisório da República.....	18
1.1.1 A Reclamação de Deodoro: a face autoritária e ditatorial do governo provisório.....	18
1.1.2 A liberdade de imprensa e o amordaçamento da opinião.....	31
1.1.3 Os crimes de imprensa e a antecipação da vigência do Código Penal da República.....	40
1.2 A discussão do Código Penal na Assembléia Nacional Constituinte.....	48
1.3 O Direito Penal e a legitimidade do novo regime.....	57
1.3.1 A Cultura Política Republicana e o discurso repressor como elemento de controle social.....	57
1.3.2 A modernidade republicana e a construção do estigma das classes perigosas.....	71
1.3.3 Os crimes tipificados contra segurança interna da República e a tutela do poder da autoridade no Código Penal de 1890.....	84
1.4 Um Código que nasce velho: as tentativas de reforma.....	94
1.4.1 As novas correntes penais do final do século XIX.....	94
1.4.2 O projeto de Lei n. 250 de 1893: análises dos discursos parlamentares.....	100
CAPÍTULO 2 – PROCESSO CRIMINAL E O CONTROLE SOCIAL...109	
2.1 O processo criminal como fonte de pesquisa: o novo olhar da História Social.....	109
2.2 A sociedade francana no início da República: modernização e expansão da economia cafeeira.....	116

2.3 A quantificação dos processos criminais: os crimes comuns na sociedade cotidiana.....	125
2.4 Franca e os inimigos da República: os crimes contra a segurança interna da República na esfera local	151

CAPÍTULO 3 – A CIDADANIA E A LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO.....	160
--	------------

3.1 A Constituição de 1891: a vitória da ideologia liberal e o reconhecimento dos direitos de cidadania.....	160
3.2 O <i>Habeas Corpus</i> na Constituição de 1891: o combate à ilegalidade e o abuso de poder da autoridade como instrumento de cidadania.....	177
3.3 O uso do <i>Habeas Corpus</i>: Franca e os cidadãos da República.....	186

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	209
----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS.....	217
-------------------------	------------

FONTES.....	228
--------------------	------------

ANEXO.....	232
-------------------	------------

INTRODUÇÃO

Nas lições de Jenkins (2005) a produção do conhecimento histórico é algo bem difícil e complexo, envolvendo inúmeras discussões e problematizações, principalmente em relação às fontes e aos discursos. Os historiadores não estudam fatos guardados no passado de forma bem organizada à espera de serem relevados em sua essência e em sua totalidade, pois não é possível interpretar o passado com objetividade e neutralidade, sem a intervenção subjetiva do narrador. A partir das fontes existentes, dos recursos teórico-metodológicos escolhidos e de um olhar dentre vários outros possíveis, os historiadores constroem uma narrativa do passado carregada de subjetividade e marcada pela atualidade, fruto da inserção cultural e social do pesquisador.

Nesse sentido, a história constitui um discurso dentre uma série de discursos a respeito do mundo, em constante transformação, onde os conceitos historiográficos são expressões localizadas e particulares, que permitem ao mesmo objeto de investigação ser interpretado por diferentes práticas discursivas, com diferentes leituras no tempo e no espaço. Afirma Jenkins (2005) que a história é uma manifestação da perspectiva do historiador como narrador, que depende dos olhos e da voz de um intérprete, que se coloca entre os acontecimentos passados e a leitura que deles fazemos. O passado que conhecemos é sempre condicionado pelo nosso próprio presente, pois o passado conhecido (a história) é um artefato nosso.

Considerando essas ideias que repensam a história, como construção ideológica constantemente reordenada e revista em diferentes graus, é que construímos o objeto da nossa tese. Desmistificando a história, enquanto discurso identitário e fechado sobre si mesmo, vamos estudar o passado de forma crítica e reflexiva, com objetivo de conhecer o que as coisas realmente significavam. O que importa não são os fatos em si, mas o peso, a combinação e a posição que eles trazem na elaboração das explicações. Daí entende-se que é inevitável a dimensão interpretativa quando os historiadores transformam os fatos do passado em padrões significantes.

A partir dessa visão, quer-se propor um novo olhar do Direito Penal na história inicial de nossa República, fundada em 1889, mostrando que o sistema penal foi apropriado pelo novo regime como instrumento de um projeto político de manutenção de poder, perante um governo fragilizado pelas contradições ideológicas, pela falta de um apelo popular e, principalmente, por uma desorganização institucional no início do regime. Com isto, quer mostrar que o Direito Penal cumpriu, no momento de transição para um novo regime, um papel legitimador do *status quo*, não só na capital, mas em todo o país, reprimindo ações contra a República, mas tudo dentro de uma normalidade legal, caracterizada pela figura do Código Penal de 1890, que tinha validade e vigência em todo o território nacional.

O Estado Republicano estabeleceu seu Estatuto Jurídico Penal, de modo a ser cumprido e respeitado por todos, legitimando-se como detentor legal do monopólio da pena e colocando-se como único capaz de manter a ordem social. Para cumprir com sua missão o Estado (ou melhor, o Governo Provisório) definiu o que poderia e o que não poderia ser praticado pelas pessoas, isto é, definiu o que era crime e o que não era crime na nova sociedade republicana.

A tipificação do delito foi usada para justificar a intervenção autoritária numa sociedade dividida por classes. A abolição da escravatura e o advento da República não alteraram a estrutura da sociedade brasileira, permanecendo a ideia de submissão e de controle social, resguardando sua hierarquia social, herança dos tempos coloniais. A sociedade brasileira foi constituída em mecanismos ideológicos de conciliação e da negação da violência da exploração, escondendo as práticas violentas, com a presença de um paternalismo que permitiu ao explorador distribuir os bens conforme a sua conveniência, estabelecendo fidelidade como forma de ocultar a hierarquia.

A definição de crime, portanto, está correlacionada ao pensamento ideológico do Estado, aos seus interesses econômicos e as expectativas da classe dominante. Historicamente, a legalidade penal, que nasceu com o Estado de Direito, foi utilizada pela classe dominante como um instrumento de manutenção de privilégios e da lógica de reprodução econômica. Os ocupantes do poder utilizam-se do Direito, da força policial e judicial para tutelar seus interesses e garantir a perpetuação do domínio do Estado. Por isso, pode afirmar que existe uma relação estreita entre o sistema de poder e o sistema punitivo.

A tese central perpassa a afirmação de que, para garantir a República recém instituída, o Código Penal de 1890 previu uma série de crimes contra a Segurança Externa e Interna da República, prescrevendo penas aos que tentassem ou praticassem qualquer ação contra o novo regime ou seus interesses. Este Código, fruto de um movimento autoritário no Brasil, tratou a

autoridade dos altos aos mais baixos cargos como um símbolo da investidura do poder republicano, sem perder a áurea do status imperial, preservando no interior do novo regime os tipos penais dos crimes de *lesa a magestade* (os crimes tipificados contra a Segurança da República era uma reprodução quase que fiel dos crimes contra a Segurança do Império, previstos no Código Criminal de 1830), o que comprova a apropriação das instituições jurídicas existentes no momento da proclamação da República.

A Primeira República, em especial os anos iniciais do novo regime, tem alcançado maior destaque e interesse de produção na historiografia brasileira. Por muito tempo, os historiadores da história política consagraram a terminologia do período como a “República Velha”, ainda muito utilizada e compartilhada nos livros de história e nos ambientes escolares¹. A “República Velha” foi construída historiograficamente como um tempo fundado em leis inaplicáveis e de desorganização generalizada, marcada por uma fragilidade institucional e dominada pelos interesses das oligarquias, impondo ao nosso imaginário a identificação de que o período de 1889 a 1930 foi vazio de idéias e de ações construtivas, fruto de experiências estrangeiras, que desconheciam a realidade do Brasil, e que não conseguiu responder à altura os novos arranjos políticos e nem incorporar os novos atores sociais².

Mas, nosso trabalho não vê este período tão ingênuo e desprezioso assim, pois partimos do pressuposto de que o processo de implantação do novo regime envolveu diferenciados grupos sociais e diversos interesses, onde o Direito Penal instituído foi utilizado como instrumento legitimador de um projeto de poder, em meio a uma nascente concepção de cidadania, por meio da garantia dos direitos individuais na Constituição da República de 1891, que começa a se posicionar como um limitador da ação punitiva do Estado, implicando no estabelecimento de uma aparente contradição no discusso republicano.

¹ Essa discussão é levantada por Ângela de Castro Gomes (2009) que defende “uma necessária e urgente revisão historiográfica do período, ou seja, sua retomada de forma inteiramente diversa, assinalando-se sua importância e riqueza para o debate de idéias e a experimentação de ações políticas e culturais no Brasil”.

² Lembra Ângela de Castro Gomes (2009) que “periodizar, nomeando um “tempo”, é um “ato de poder”, uma operação nada ingênua que esconde interesses de quem institui determinada nomenclatura. Para a historiadora, a República “Velha”, é uma fórmula criada pelos ideólogos autoritários da década de 1930, como o intuito de reforçar o novo tempo que se iniciava, o “Estado Novo”. Na verdade, o período do “Estado Novo” ganhou essa designação por obra dos políticos, revolucionários e intelectuais da época, com a nítida intenção de acentuar sua força transformadora e realizar um corte radical com o passado do país, impondo a ideia de que o período antecedente era decididamente velho, significando um tempo de fracasso e equivocado, como forma de vender a ideia da necessidade de se instaurar um novo projeto político, diferente de tudo que existia até aquele momento, caracterizado por uma sociedade liberal, oligárquica, fraca, inepta, europeizante e culturalmente afastada do povo brasileiro. O interessante é que a história muitas vezes se repete, pois o que os primeiros republicanos fizeram com a imagem do Império, numa propaganda de desqualificação, foram posteriormente alvo da mesma propaganda desqualificadora”.

Essa contradição ficou evidenciada no fato do Governo Provisório da República, antes mesmo de promulgar a Carta Constitucional Republicana, ter elaborado e instituído uma nova lei penal no Brasil, o Código Penal de 1890, que curiosamente teve sua entrada em vigência antecipada para garantir os interesses do grupo dominante, conforme será objeto de análise na presente tese, comprovada documentalmente pela Ata da Sessão do Governo Provisório de 04 de Dezembro de 1890³.

A Ata da Sessão de 4 de dezembro de 1890 do Conselho de Ministro do Governo Provisório da República é o ponto de partida de toda nossa discussão em torno do controle social exercido pela República em contraponto a expectativa em torno da construção da cidadania. Essa Ata parece ter passado despercebida pela historiografia, pois não localizamos referências sobre ela nas diversas obras pesquisadas sobre a temática, que revelam os motivos da decisão de antecipar a entrada em vigor do novo Código Penal. Um Código feito às pressas, elaborado por uma só pessoa, que nasceu velho, pois não teve a preocupação de adotar as novas teorias presentes nas legislações penais mais avançadas da época.

A antecipação da vigência do Código Penal não pode ser visto apenas como um evento meramente casual, mas é carregado de significações históricas que colaboram para a compreensão do processo de instauração e manutenção do projeto republicano, denunciando uma afronta ao princípio básico do constitucionalismo moderno, onde a Constituição deve ser a lei primeira de onde todas as outras são oriundas. Para nós, este fato deve ser interpretado como uma evidência histórica de que havia mais a preocupação de se garantir o regime do que os direitos dos cidadãos, mais de consolidar a República do que mudar o *status* e a situação social do antigo súdito. O Código Penal foi antecipado para a realização do controle social, contradizendo a propaganda republicana que pregava a construção da cidadania⁴.

Após a Consituente Republicana, estabeleceu-se um conflito permanente entre o poder da autoridade, resguardado pelo Código Penal de 1890, que dava à autoridade policial o poder para agir e fazer o controle social, e a Constituição de 1891, que em nome da cidadania, criou

³ Os documentos das Atas do Governo Provisório, do período de 2 de janeiro de 1890 a 17 de janeiro de 1891, foram copilados na obra Dunshee Abranches, *“Actas e Actos do Governo Provisório: Copias authenticas dos protocollos das sessões secretas do Conselho de Ministros desde a proclamação da Republica até a organização do gabinete de Lucena, acompanhadas de importantes revelações e documentos”*, publicada pela Imprensa Nacional, no ano de 1907, constituindo hoje um verdadeiro documento para a historiográfica nacional do início da República no Brasil.

⁴ O controle social, que antes da escravidão era exercido diretamente pelo senhor de escravos na unidade produtiva, isto é, nas fazendas de café, foi transferido para o Estado, que se valeu da legislação penal para regulamentar as relações de trabalho, não protegidas e nem tuteladas pela lei, pois não existia até então a concepção dos direitos sociais. Da mesma forma a lei penal foi utilizada para o controle social urbano dos escravos e dos imigrantes que habitavam os centros urbanos, impedindo que se contrariassem os interesses da elite da época.

limites a esta ação, por meio da previsão de direitos individuais e da possibilidade da impetração do *Habeas Corpus* para conter os abusos e ilegalidades da autoridade no exercício de suas funções.

O desafio do nosso trabalho é discutir as tendências do Direito Penal no tumultuado período de passagem da Monarquia para a República, momento complexo em função das forças e interesses envolvidos, período marcado pela transformação do Estado por uma ruptura jurídica institucional, na efervescência de novas ideias e perante as crises e as instabilidades institucionais do novo regime que se iniciava. Os conflitos sociais e políticos exigiram uma nova postura do Direito e, sobretudo, um novo conjunto de Instituições Jurídicas para dar uma resposta a essas novas questões⁵.

A nossa pesquisa não estuda toda a Primeira República, o recorte temporal se delimita aos primeiros anos, mais especificamente ao período de 1889 a 1902, ou seja, da Proclamação da República ao final do Governo Campos Salles. Neste período, a experiência republicana brasileira foi marcada por um cenário conflituoso, conduzida através de formas de governos excepcionais, por meio da decretação de inúmeros estados de sítio e de medidas autoritárias. Vários episódios de turbulências políticas e sociais geraram desestabilização nos primeiros anos da República⁶, que exigiram do governo ações em diversas frentes para combater a instabilidade que a todo o momento eclodia. Ao completar cinco anos de idade, a República não havia conseguido estabilizar e nem mesmo depurar o sentido de aventura que presidiu a sua fundação, carecendo ao menos de uma remota garantia de viabilidade futura. Somente no governo de Campos Sales (1898-1902) o desenho republicano começou a ser definido, o que trouxe uma aparente normalidade pondo fim ao período de instabilidades⁷.

É nos períodos de desequilíbrios políticos e institucionais que se requer maior vigilância do Estado, por meio de suas forças policiais e judiciárias, bem como, de uma legislação mais enérgica e ideologicamente alinhada aos valores que se buscam preservar. Não é por acaso que em todos os momentos de mudança política se privilegia a legislação penal. Feita a independência, nosso primeiro Código foi o Criminal de 1830. Feita a

⁵ O Direito cumpre “nos momentos de mudança, um papel legitimador do *status quo*, um papel restaurador e reacionário, ou ainda um papel legitimador no novo regime” (LOPES, 2014, p.3). “O liberalismo quer ordem, a ordem era perseguida a todo o custo” (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2013, p. 414).

⁶ Criação da corte militar para julgar crimes contra a República; perseguição da imprensa e empastelamento de jornais; Revolta da Armada; Revolta Federalista do Rio Grande do Sul; Guerra de Canudos; movimentos operários em São Paulo; questionamentos sobre a legitimidade dos resultados eleitorais; entre outras manifestações.

⁷ Campos Salles é considerado pela historiografia como o “grande arquiteto e o executor da obra de engenharia política que faria funcionar azeitadas as engrenagens da chamada República Velha, serenaria a turbulência da primeira hora republicana no Brasil” (NEVES, 2003, p. 33).

República, nossa primeira grande alteração legislativa foi à revogação do código anterior e a imposição do Código Penal de 1890. Essa lei cumpriu sua finalidade num momento crucial de transição de regime, para a consolidação da jovem República.

O conflito entre o controle social e a cidadania no início da República será estudado num contexto local da cidade de Franca, Estado de São Paulo. A cidade de Franca, pertencente ao complexo cafeeiro, durante o final do século XIX e início do século XX, foi marcada por um período de constituição de uma notável rede urbana, em razão das manifestações históricas relacionadas à expansão e transformação de um determinado capitalismo. A implantação da ferrovia acelerou o crescimento econômico e possibilitou que a cidade se tornasse centro regional, mostrando a dinâmica da economia cafeeira como agente modernizador, que impôs um novo modo de vida e constituiu novas relações sociais.

Perante este cenário de conflito entre o poder da autoridade e os direitos do cidadão na esfera local, visando analisar o grau de cidadania das pessoas em situações cotidianas, a tese busca responder a dois questionamentos centrais: 1) Quem é o sujeito criminoso acusado de ser inimigo da República na esfera local e quais eram os reais motivos que levavam esse sujeito a praticar a ação criminosa tipificada contra a Segurança Interna da República? 2) Até que ponto o *Habeas Corpus* tinha condição de garantir os direitos do cidadão numa sociedade dominada pelos interesses dos agentes privados que detinham o poder local, pondo fim as práticas de abuso de poder? Ao responder estes questionamentos, a tese pretende verificar a condição de cidadania das pessoas num espaço urbano em mudanças econômicas, políticas e sociais, onde a questão social era tratada como caso de polícia e o controle social, exercido por meio do Direito Penal, colocava à margem da sociedade os pobres, que eram vistos pela elite dominante como agentes perigosos que comprometiam a ordem e a paz social.

A grande questão é refletir o Direito Penal na nova matriz republicana do fazer político e entender os arranjos e interesses que estão por de trás da criação deste Código, que criou a figura dos inimigos da República, num momento que a Constituição Federal de 1891 consagrou os direitos individuais de cidadania. Da mesma forma, que a autoridade policial, acusava o cidadão de resistência à ordem legal e desacato, pondo o cidadão como réu no processo criminal, o cidadão tinha a possibilidade, por meio do *Habeas Corpus*, de exigir que o Poder Judiciário colocasse fim às suas ilegalidades e abusos, transformando a autoridade policial em réu. Essa dualidade conflituosa é o ponto central de análise do nosso estudo, bem como a relação que se subtrai dessa realidade: um Código Penal que pune e uma Constituição Federal que garante.

Para a compreensão histórica do tema, diversas obras sobre a República nos tempos iniciais e diversos documentos legislativos foram consultados⁸. Utilizamos obras da primeira linha historiográfica, marcada por uma produção voltada para a crise de mudança do regime, escritas logo após o ocorrido, que seguiram no calor da hora dos fatos, formadas por depoimentos e testemunhos de autores que tentavam descrever o que se passava naquele momento⁹. Recorremos às obras de uma segunda linha da historiografia, marcada por diferenças substantivas entre os seus autores em relação ao nível de elaboração teórica, que propõem uma abordagem crítica visando compreender os reais motivos da mudança de regime¹⁰. Não deixamos de analisar as obras surgidas a partir dos anos 1960, ligada aos sociólogos da USP, que procuram estabelecer as mudanças estruturais em termos de economia e sociedade, passando a República a ser vista como o contexto político necessário para legitimar o processo de modernização da sociedade¹¹. Por fim, consultamos a linha da historiografia criada a partir dos anos 1970, que se preocupou em reconhecer as especificidades no objeto estudado, integrando os eventos políticos e o processo, em suas mais diversas manifestações, de forma a enfatizar as classes, os movimentos sociais e o Estado¹².

Para a compreensão do conflito entre a autoridade e o cidadão na esfera local, foram analisados os Processos Criminais da Comarca de Franca, no período de 1891 a 1902, remanescentes do 1º Ofício Criminal, pertencentes ao Arquivo Histórico Municipal de Franca

⁸ Em História não existe um procedimento definitivo que se possa usar por ser ele o correto. Mesmo existindo métodos para descobrir o que aconteceu, não existe nenhum método que possam afirmar de uma vez por todas o que os fatos significam. Para Jenkins (2005) o que determina a interpretação está além do método e das provas, está na ideologia. Para o autor a História não pode ser resumida ao simples registro do que aconteceu no passado, pois, da mesma forma que vários acontecimentos foram lembrados e registrados, muitos se perderam seus rastros, foram esquecidos, ou deliberadamente apagados. A maior parte das informações sobre o passado nunca foi registrada, e a maior parte do que permaneceu é fugaz. Nenhum pesquisador consegue abarcar e recuperar a totalidade dos acontecimentos passados, porque o conteúdo desses acontecimentos é praticamente ilimitado. Não existe uma história única verdadeira, não existe nenhum texto fundamentalmente correto. O passado é percebido por meio das camadas sedimentares das interpretações anteriores e por meio dos hábitos e categorias de leituras desenvolvidas pelos discursos interpretativos anteriores e atuais.

⁹ Como por exemplo, as obras de Aliomar Balieiro, Felisberto Freire, Dunshee Abranches e Chistiano Benedicto Ottani (LAPA, 1990, p. 16).

¹⁰ São obras como de Oliveira Vianna, Caio Prado Junior, Nelson Werneck Sodré, George Boehrer, João Cruz Costa e Leôncio Basbaim (LAPA, 1990, p. 17).

¹¹ Essa linha historiográfica coloca o Estado sensível aos novos protagonistas do cenário político: a burguesia, os operários e as classes médias. Tem-se como expressão dessa linha a historiadora Emilia Viotti da Costa (LAPA, 1990, p. 17).

¹² Temos por exemplo, as obras de Fausto, Suely Robles Reis de Queiroz e Maria de Lourdes Mônaco Janotti, sem esquecer do trabalho de June Hahner e Renato Lessa, que bem retratam a Primeira República. Nessa última linha, a historiografia regional multiplicou-se e apareceram trabalhos como de Sidneu Chalhoub e José Murilo de Carvalho, ligado à historiografia social e da cultura do período (LAPA, 1990, p. 18). O referencial teórico da tese conta também com uma rica historiografia regional que resgatou a vida cotidiana da cidade de Franca, como Pedro Tosi, Rogério Naques Faleiros, Anderson Luis Camellucci, Ricardo Alexandre Ferreira, entre outros.

“Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”. Após a leitura dos documentos, selecionamos 510 processos criminais, que foram analisados quantitativamente, e 23 processos de Crimes contra a Segurança Interna da República e 37 documentos de *Habeas Corpus* que foram analisados qualitativamente. Pela seleção, percebeu-se que as ocorrências criminais do período eram de crimes de violência, como homicídio e lesões corporais, e alguns crimes contra o patrimônio e contra os costumes¹³. Os crimes contra o Estado representavam índices insignificantes, que traz elementos específicos de uma dinâmica social e cultural, às vezes distantes dos sentimentos que legitimaram a criação e implantação da lei penal vigente no período¹⁴.

É relevante considerar as possibilidades interpretativas e os diferentes prismas de análises oferecidas pelos processos criminais, pois esses papéis oficiais, muitas vezes vistos como fontes fragmentárias, são reveladores de fatos, pensamentos, valores, atitudes, comportamentos, artimanhas e enfrentamentos, que fizeram parte do cotidiano e da realidade de muitas pessoas em diferentes localidades. O estudo de processos criminais possibilita fazer uma história crítica do cotidiano, que sem dúvida, vai além da simples história de um fato criminoso narrado nos autos da documentação. Compreender as questões criminais, na perspectiva da esfera local, nos remete a interseções e aproximações quanto: à cultura, ao cotidiano das pessoas, aos novos padrões da vida urbana e, principalmente, suas consequências na configuração da nova realidade social¹⁵.

No primeiro capítulo a tese faz uma análise do Direito Penal no início da República, quando o Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, antes mesmo da Constituição ser aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte, resolve impor de forma ditatorial um novo Código Penal para o país, por meio do Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, em meio a um momento de instabilidade institucional. Este capítulo inicia-se com a análise da Ata da Sessão do Governo Provisório da República de 04 de dezembro de 1890,

¹³ O método quantitativo nos permite perceber tendências, repetições, variações, padrões recorrentes e discutir o documento tomando como abordagem principal a referência numérica. (FURET, p. 62) Portanto, a História Quantitativa define o seu campo de observação, observando a realidade através da noção do “número”, da “quantidade”, de valores a serem medidos. As técnicas a serem utilizadas pela abordagem quantitativa são estatísticas, baseadas na síntese de dados através de gráficos e de curvas de variação. A História Quantitativa não se resume em realizar uma história meramente descritiva de informações numéricas, mas também é história problema. Não serve apenas para levantar dados, mas estabelece uma reflexão problematizada sobre a sociedade em um momento histórico (MOURA FILHO, 2008, p. 42-43).

¹⁴ Em um momento de grave instabilidade institucional que o país vivia no início do novo regime, na cidade de Franca não há registro de acontecimentos ou fatos de turbulência social e política ou de qualquer ação contrária ao novo regime.

¹⁵ “Os processos revelam de forma notória a preocupação dos agentes policiais e jurídicos em esquadrihar, conhecer, dissecar, mesmo os aspectos mais recônditos da vida cotidiana” (CHALHOUR, 2001, p.53).

tentando extrair da narrativa documental os reais interesses que determinaram à antecipação da entrada do novo Código em vigor.

Em seguida, vamos analisar a única crítica que encontramos na Assembléia Nacional Constituinte, um discurso parlamentar que mostra a preocupação com antecipação da vigência do novo Código Penal, fazendo severas críticas a uma lei criada sem discussões entre os diversos segmentos sociais, o que alimenta a nossa tese de um Código feito para servir de instrumento de um projeto político de poder, principalmente em razão da falta de uma cultura política republicana no Brasil. Analisamos, ainda no primeiro capítulo, as tendências doutrinárias da ciência do direito penal no final do século XIX, num momento histórico conhecido como modernidade, para entender como essas teorias influenciaram a nossa legislação na criação das classes excluídas em nome de um projeto capitalista e burguês de poder. A Escola Positiva de Direito Penal e a Criminologia passaram a ver o criminoso e o crime como um fenômeno social, legitimando a seletividade de práticas punitivas e construindo os estigmas das classes perigosas, que necessitavam de um controle direto do Estado. Veremos as tentativas de reformas do Código Penal, especialmente, o Projeto de Lei n. 250 de 1893, que buscou adequá-lo a essas novas tendências.

O segundo capítulo aborda o contexto social na cidade de Franca no início da República, uma localidade que vivia os efeitos da modernização em razão da expansão da economia cafeeira, do crescimento populacional e da chegada da ferrovia. Precisamos entender como o contexto local, com características particulares, recebe as influências do ambiente nacional, e principalmente, como a Justiça local aplica a lei penal como um instrumento de reprodução da ordem instituída. Neste capítulo quantificamos a realidade criminal da cidade de Franca para mostrar que o crime é um fenômeno social atrelado às questões culturais, sociais, econômicas do ambiente que ele ocorre, com peculiaridades, motivações e causas ligadas ao contexto local. O capítulo propõe a investigação de quem são os inimigos locais da República, analisando todos os processos criminais que envolvem crimes que atacavam a autoridade republicana.

Por fim, analisamos no terceiro capítulo as petições de *Habeas Corpus* impetradas na Comarca de Franca, para construir a figura do cidadão da República, de modo a compreender até que ponto este instrumento era realmente efetivo no combate às ilegalidades e arbitrariedades das autoridades e na garantia dos direitos das pessoas perante o Poder Judiciário, permitindo tecer as conclusões sobre qual o grau efetivo de cidadania dos cidadãos francanos no início da República, em um período dominado por uma legislação penal que fazia um controle social efetivo.

CAPÍTULO 1

O DIREITO PENAL NO INÍCIO DA REPÚBLICA

1. 1 A edição do Código Penal de 1890: Análise da Ata da sessão de 04 de dezembro do Governo Provisório da República¹⁶

1.1.1 A Reclamação de Deodoro: a face autoritária e ditatorial do governo provisório

Alberto de Carvalho (1891, p. 145-146) deixou para a história seu relato, ao questionar os motivos do país viver uma Ditadura Militar no início da República:

Cahira o Imperio. Ia formar-se a republica. Surgiu inesperadamente a Dictadura. Partindo das plagas mortas de uma monarchia decahida, em demanda dos fecundos e radiantes horisontes de uma republica nascente, não precisava um povo que quer ser livre e grande, passar pela plumbea e sombria ponte dessa inutil dictadura. Entre o declinio do imperio e a aurora da republica, para que intermear o dispensayeI eclipse de um periodo dictatorial, e renovando o milagre biblico, deter em seu luminoso cyclo o sol da liberdade?

Em suas palavras o país não estava em guerra civil, não se agitava em convulsões sociais, nem em enfrentamentos de ódios entre facções inimigas, muito menos se via o sinistro espectro da anarquia; ao contrário, a paz transcorria normalmente. Na sua visão o poder do imperador trasladou-se para a República com a mesma facilidade que se passava das mãos dos conservadores para os liberais, revezadamente no período do Império. Não ocorreu uma revolução sangrenta, pois a Monarquia caiu em silêncio sem uma reação contumaz. O povo não saiu às ruas e a oposição popular não existiu. Enfim, nenhum perigo

¹⁶ Texto da Ata Integral no Anexo I

ameaçava a segurança pública ou os interesses da segurança nacional. Perante esta constatação, qual o inimigo a se combater e qual a situação a justificar o cerceamento da liberdade de um povo inteiro, colocado sob o mando de um ditador e seus ministros? Com essa reflexão, o referido autor entendia desnecessária a instauração de uma ditadura republicana no país.

A transição do Império para a República deveria representar a implantação de um sistema de governo em que o povo fosse o elemento central da atividade política, pois, a República, na voz de seus propagandistas e na melhor tradição da Revolução Francesa de 1789, era apresentada como o regime que consagrava o poder político do povo¹⁷. Mas, na prática não foi bem assim que se deram os fatos: os golpistas fizeram a República e instalaram uma ditadura.

O movimento federalista e liberal, desconfiadamente irmanado às promessas igualitárias que a plebe urbana cultivava, preparou a ideologia republicana, mas não fez a República nem venceu no dia 15 de novembro. O golpe militar, expresso numa parada, legitimou-se, com o oportunismo, na mudança da forma de Estado, adotada pela pressão do ambiente, única e necessária alternativa à queda de D. Pedro II, que todo mundo sabia sem sucessor. A interferência militar, situada entre o imperador sem herdeiros políticos e o federalismo não amadurecido, desviou a direção dos acontecimentos, sufocou a revolução em marcha. O odiado Poder Moderador, destruído o Senado vitalício e o Conselho de Estado, encarnar-se-á, sem quebra da continuidade, em Deodoro e Floriano (FAORO, 1975, p. 535).

É possível perceber que a consolidação do regime republicano não se operou de forma tão tranquila e pacífica nos seus primeiros anos. Ao contrário, ocasionou momentos de graves intranquilidades e gerou notável instabilidade nas instituições do país. Esse processo de crise resultou no estabelecimento de formas autoritárias nas práticas políticas, em razão das grandes dificuldades que os novos donos do poder tiveram de encontrar "um ponto de equilíbrio" institucional (SILVA, 1981, p. 81).

A ditadura revestiu a si própria dos ilimitados poderes, fundamentada numa

¹⁷ Desde o Manifesto Republicano de 1870, José Murilo de Carvalho (1997, p. 11), lembra que já se condenava o regime monárquico e Poder Moderador, como incompatíveis "com a soberania nacional, que só poderia ser baseada na vontade popular." No entanto, o referido Manifesto, na visão de Oliveira Vianna (1891, p. 104) "continha apenas um vago programa de aspirações vagas formulado em frases vagas: os "imortais princípios", o "regime da opinião", a "soberania do povo", a "organização federativa", o "princípio da liberdade", a "democracia", a "república", etc. O manifesto de 70 é um magnífico exemplo desse culto das generalidades sonoras, que constitui o fundo da mentalidade dos republicanos da propaganda. Quando, vinte anos depois, se apossaram do governo do país, essa mentalidade não se havia modificado um ápice no seu feitio literário, declamador e doutrinário".

mencionada revolução que proclamou a República¹⁸, e, alicerçada no poder da força do Exército e da Armada, passou a agir em nome da Nação. A ditadura, despojada da tutela da lei, rasgou a Constituição do Império e desconsiderou o ordenamento jurídico vigente, e, rompendo com o Direito anterior, começou a governar o país por meio da expedição de decretos.

Até que fosse promulgada uma nova Constituição Republicana, formou-se um Governo Provisório que passou a fixar normas para facilitar a sua administração e desarticular a máquina administrativa do antigo regime. O Governo Provisório reuniu as funções executivas e legislativas, pois o Congresso foi fechado com o fim da Monarquia. Perdeu-se nesse período a separação dos poderes, princípio fundamental de limite ao exercício arbitrário do poder, concentrado os poderes em um pequeno grupo de pessoas, os líderes do movimento, ou melhor, de uma única pessoa, o Marechal Deodoro (SILVEIRA, 1978, p. 47).

O Governo Provisório da República¹⁹, embora fosse formado por alguns republicanos civis que colaboraram com a queda da Monarquia e a implantação do novo regime, era um governo fortemente de tendências militares, caracterizando um regime de ditadura militar²⁰, onde os civis não tiveram condições ou capacidade de se impor, exercendo uma influência de forma decisiva em assuntos que diziam respeito aos militares ou nas questões que envolveram violações das liberdades públicas.

Por incoerência da história, o país passou a viver um ciclo inverso, pois caída a Monarquia Constitucional, instalou-se a República Absoluta, como bem relata Alberto Carvalho (1891, p. 149). O autor faz uma severa crítica, pois a República presumia um governo que representasse a soberania popular, onde se preservasse as liberdades públicas individuais, mas o que se verificou foi um governo ditatorial, sustentado no poder da força e das armas, onde o absolutismo representava o exclusivismo de um indivíduo ou de um grupo.

¹⁸ A República nasceu de uma revolução ou de um golpe de Estado? Para isso, é preciso entender o que é uma Revolução. Sob um ângulo da ortodoxia, as correntes marxistas entendem o termo Revolução aplicado ao “caos de mudanças socio-políticas profundas, ocorridas em clima de violência e de curta duração, com consequências profundas. A mudança no propósito e nas instituições do Estado, bem como no arranjo de seus membros em classes políticas seria pois radical.” Vários são os fatores que conjugados podem levar a uma Revolução, produzindo rupturas profundas na configuração do Estado: a ineficiência do sistema econômico; a injustiça social e o desequilíbrio entre as classes; o envelhecimento das estruturas jurídicas; o desgaste da legitimidade do sistema, entre outras (QUEIROZ, 1986, p. 10-11).

¹⁹ O Governo Provisório da República era composto por Marechal Manuel Deodoro da Fonseca (Chefe do Governo), Aristides da Siveira Lobo (ministro dos negócios do interior), Rui Barbosa (ministro da fazenda); Manoel Ferraz de Campos Salles (ministro da justiça), Quintino Bocaiúva (ministro das relações exteriores), Demétrio Ribeiro (ministro da agricultura, comércio e obras públicas), Benjamin Constant Botelho de Magalhães (ministro da guerra) e Eduardo Wandenkolk Correia (ministro da marinha).

²⁰ No mesmo sentido, é o relato de Aristides Lobo, na Carta escrita para o Diário Popular, em 18 de novembro de 1889, que dizia: “Por ora, a cor do governo é puramente militar, e deverá ser assim”.

O Marechal Deodoro, na frente do Governo Provisório e respaldado pelo apoio das Forças Armadas, determinava a maior parte da ação política. Embora os civis comandassem ministérios estratégicos, como as pastas das Finanças, Justiça, Assuntos Estrangeiros e Agricultura, seus poderes eram limitados aos interesses dos militares. Os importantes postos de Ministro da Guerra e da Marinha eram ocupados por militares da confiança de Deodoro²¹, o que dava uma poderosa posição às Forças Armadas, sem encontrar grandes oposições²².

O Governo Provisório, na prática, não se configurou como uma junta revolucionária, não havia uma divisão de poder e seus membros não tinham o mesmo grau de atribuições e responsabilidades, mas era um governo comandado por um chefe supremo, cujas funções eram mais extensas e altas do que a dos outros integrantes. Os outros membros se posicionavam como ministros nomeados por um chefe, derivando seu princípio de autoridade da delegação desse chefe, que assumiu todo o poder advindo da revolução²³. Estes membros do governo eram constituídos como meros auxiliares, colocando-se em grau inferior de iniciativa, prerrogativas e responsabilidades²⁴. O Governo Provisório acabou se confundido numa fórmula presidencial de exagerado personalíssimo.

A suprema auctoridade do marechal Deodoro, o facto de depender de si exclusivamente a permanencia de seus ministros e de sua vontade os actos da administração, imprimindo na marcha geral dos negocio publico a direcção que lhe dictavam seus caprichos, e, ainda mais a abdicação voluntaria dos seus ministros de grande somma de autonómia governamental, obrigados a isto pela impossibilidade de resistirem contra o meio politico que cercava o Chefe do governo, crearam o governo pessoal. Na consciencia do Marechal cresceu a convicção de seu valor, a imprescindibilidade de seu concurso. Os factos levaram-no a esta sicuação. O ministerio não reagio e nem podia fazel-o. Separar de Chefe do governo e da revolução seu character militar, annullar sua supremacia nos factos de 15 de Novembro, é uma impossibilidade, até mesmo para os mais enérgicos tentál-o seria um imprudencia (FREIRE, 1894, p. 19).

A natureza militar do governo no início da República precisa ser compreendida dentro do contexto histórico que resultou na proclamação do novo regime e nos fatores que levaram

²¹ Essa prática não era comum no Império, onde os postos de Ministro da Guerra e da Marinha, geralmente eram ocupados por civis. Na verdade, durante o Império, pouquíssimos cargos, nas áreas administrativas ou legislativas, seja na capital ou nas províncias, foram ocupados por militares (CASTRO, 1995, p. 6).

²² Sobre o controle do poder decisório do início da República pelos militares vide Hahner (1975, p. 49, 50).

²³ Ao nomear os ministros de Estado, o ato normativo emanado pelo marechal Deodoro usava os seguintes dizeres: “O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório constituído pelo Exercito e Armada, em nome da nação, resolve nomear para o cargo de ministro e secretario de estado”.

²⁴ Essa era a opinião de Felisbello Firmo de Oliveira Freire (1894, p. 18), que dizia: “Desde a proclamação, o marechal Deodoro é constituído com apparencia de chefe do poder executivo, não passando, na verdade dos factos, de mero secretarios seus, aquelles que consigo dirigiram os de tino da nação, na phase revolucionaria do governo”.

os militares a fazer o golpe e a assumir como atores políticos nesse período de ausência de poder²⁵. Para parte da historiografia o golpe vitorioso não encontrou resistência em razão da sensação de inevitabilidade histórica da mudança de governo, isto é, o golpe militar republicano é visto como resultado de um longo processo histórico²⁶. Na verdade, a Proclamação da República deve-se a um conjunto de fatores, resultante de um processo de desgaste do Império, caracterizado por uma incompatibilização do Estado Imperial com interesses de diversos segmentos sociais que compunham a base de sustentação da monarquia, especialmente os ligados ao Exército, a Igreja e a classe senhorial²⁷. Outro caráter que marca a historiografia sobre o evento de 1889 é a unidade que os militares constroem após a Guerra do Paraguai. Tal fato se mostra evidente na não oposição da classe militar aos golpistas, não vindo em socorro da monarquia.

No Brasil, durante décadas do Império, os militares sempre mantiveram leais e obedientes ao governo central, diferentemente do que aconteceu em várias repúblicas sul-americanas no mesmo período. Mas, desde a Guerra do Paraguai (1864-1870) o Exército adquiriu uma identidade institucional antes desconhecida²⁸. Após a referida guerra, várias insatisfações brotaram no seio das Forças Armadas, alimentando o nascimento de ideologias radicais, que contribuíram para a fundação, em 1887, do Clube Militar, sob as lideranças do Marechal Deodoro da Fonseca, que vinha implicado na “Questão Militar”, e do tenente-coronel e professor da Escola Militar Bejamim Constant, um pregador positivista e republicano, mobilizador da jovem oficialidade.

²⁵ Nesse sentido, Janotti (1990, p. 52) explica que “ao final do império, houve uma crise de hegemonia dentro das classes dominantes, que atingiu a esfera da administração política, gerando um vácuo de poder, pois a burguesia cafeeira ainda não tinha como exercer a direção do Estado. Com o advento da República, esse vácuo foi preenchido pelos militares, até que a burguesia se organizasse e instalasse definitivamente como força hegemônica”.

²⁶ Ottani (1890, p. 3) vê quatro causas principais que determinaram e precipitaram a mudança na forma de governo: “1ª. A abolição da escravidão doméstica; 2ª. A evolução natural da idéia democrática; 3ª. As queixas e descontentamento da oficialidade do exercito; 4ª. O descrédito, que a Política Imperial lançou sobre a instituição monarchica”.

²⁷ “A proclamação da República, no dia 15 de novembro de 1889, é o clímax de um longo processo anterior, cujas tensões e complexidades vão explodir no período ministerial de Ouro Preto. Tendências federalistas, movimentos republicanos, crises religiosas, questões militares, problemas escravagistas, sucessão imperial, predomínio político de uma aristocracia decadente, ascensão de novas camadas oligárquicas, urbanização, lenta renovação das instituições do Império, constituem o clima em que fermentam as contínuas crises imperiais e as alianças heterogêneas feitas pelos diversos grupos que lutam contra o sistema dominante” (CARONE, 1971, p. 7).

²⁸ “Considerando-se marginalizados na ordem imperial – soldos baixos, pouca participação na política -, os militares assumem, a partir da Guerra do Paraguai (1864-1870), uma consciência crítica de sua importância como instituição no interior da sociedade. Nesse processo definem-se como superiores à Guarda Nacional – milícias locais, instituídas no Império sob o comando de proprietários de terras – e elaboram uma espécie de fusão mística entre a corporação e a pátria” (RESENDE, 2003, p. 104, 105).

Foi o grupo da mocidade militar que assumiu o papel de elemento iniciador e dinâmico da conspiração republicana no interior do Exército²⁹. Poucos oficiais se tornaram politicamente radicais e adotaram posições republicanas até o golpe de 15 de novembro. O sucesso político do golpe gerou a impressão da existência de uma maioria simpática à República, que antes não verificava. O golpe republicano não foi, portanto, um golpe promovido pela classe militar, mas por uma parcela muito específica. A queda da Monarquia e a implantação da República não era uma ideia consensual entre os oficiais do Exército. Até mesmo o Deodoro foi levado ao confronto com o governo imperial mais por questões da honra do Exército e por especificidades políticas do Rio Grande do Sul, do que por paixões ou convicções ideológicas republicanas.

Havia republicanos que defendiam uma revolução popular para o estabelecimento da República, e outros que preferiam uma transição pacífica para o novo regime. Inicialmente a intenção de Deodoro, ao aceitar liderar o movimento militar, era a destituição do gabinete de Ouro Preto. Mas desencadeada a ação a queda do regime foi inevitável, pois os grupos mais ativos de militares e civis levaram o incidente da deposição ministerial a uma situação de fato, com a posse de um governo provisório e a proclamação da República³⁰.

É preciso entender como essas ideias republicanas entraram no seio do Exército e influenciaram a ação contra o Império. Desde os anos de 1870, o positivismo³¹ reina forte nas

²⁹ “A mocidade militar com estudos superiores sofria, portanto, dupla marginalização: como parte do Exército dentro da ordem monárquica dominada pelos bacharéis de direito e como um grupo de oficiais com estudos superiores dentro de um Exército que não se modernizava. O isolamento e o ressentimento daí resultantes possibilitariam o desenvolvimento de características ideológicas distintas e em grande parte contrárias às elites civis” (CASTRO, 1995, p. 20).

³⁰ Lembra Neves (2003, p. 27) que a proclamação da República parece feita de improviso, como um fato resultante de um golpe militar, onde o marechal Deodoro, ao assumir as rédeas do movimento tornou-se o seu fundador a contragosto. Mas, “visto da perspectiva do tempo cronológico que antecede o 15 de novembro propriamente dito, outra luz ilumina o ocorrido e é fácil perceber que a República brasileira não foi apenas obra do golpe militar que fez cair a monarquia.”, envolvendo uma série de outras questões.

³¹ Positivismo é o nome atribuído por Augusto Comte (1789-1857) a seu sistema filosófico, que pensava uma filosofia da história baseada na lei dos três estados. “Segundo essa lei, o espírito humano (e, com ele todas as ciências) passa por três fases: teológica, metafísica e positiva. Na Fase teológica, o homem tenta explicar a natureza através da crença em espíritos e seres sobrenaturais. Nesse estado, a imaginação desempenha um papel muito maior do que a observação dos fenômenos. A confiança absoluta na autoridade dos seres sobrenaturais leva, pro um lado, à coesão social; por outro, no plano político, à monarquia fundada no militarismo. O estado metafísico utiliza a argumentação abstrata em vez da imaginação. Com isso, a vontade sobrenatural é substituída por ideias ou forças naturais, rompendo com a noção teleológica da subordinação absoluta da natureza e do homem à esfera sobrenatural. No plano político, os juristas assumem o lugar dos reis, a partir da noção de contrato, passando o Estado a basear-se não mais numa origem divina, mas na soberania popular. No estado positivo, local de chegada da filosofia da história de Comte, a imaginação e a argumentação são subordinadas à observação. Passa-se a buscar compreender não mais a natureza íntima das coisas, mas suas leis, relações constantes entre os fenômenos observáveis. Filiando-se a uma tradição que passa por Bacon, Galileu e Descartes, Comte demonstra fé no progresso e no papel da Ciência como orientadora da vida social e pessoal, pois o conhecimento das leis naturais e sociais tornaria possível prever o futuro” (CASTRO, 1995, p. 63-64).

escolas militares e entre os jovens oficiais do exército³², particularmente por influências de Benjamim Constant³³, que durante anos propagou na sua cadeira de matemática as lições e ensinamentos de Augusto Comte. Defendia o direito de participação militar no fortalecimento do progresso da Nação e da República, atacando a obediência passiva que marcou o Exército durante o Império.

Mediante a combinação das ciências positivas com o sentimento social, os jovens militares foram formados imbuídos do sentimento de que a República era o ponto de partida para uma nova reorganização social. As novas idéias entendiam o desenrolar da história humana como uma sucessão escalonada de superações, onde todas as sociedades caminhavam em direção a um mundo racional, conduzido pelas ciências, na qual o regime republicano era uma cominação política ideal. Neste contexto, entendiam a religião e a monarquia como valores a serem superados (MELLO, 2009, p. 18 -19).

Os militares influenciados pelo positivismo passam a fazer uma dura crítica política, assumindo uma missão cívica de expurgar os problemas da sociedade brasileira. Muitos militares viam os políticos civis como ineptos para a tarefa de governar a República, cabendo ao Exército conduzir o destino do novo regime³⁴. Mas, para isso, o projeto positivista defendia a instauração de uma República na forma de uma ditadura militar, com o apelo a um Executivo forte e intervencionista, apoiado na idéia de ordem como o caminho para o progresso³⁵.

Mas no Brasil, não havia uma unidade de crenças entre os que se declaravam positivista. Existia, na verdade, duas correntes diversas de positivismo, de um lado Miguel

³² Nem todos os oficiais comungavam dessa idéia, como também, não era um pensamento restrito a classe militar, as faculdades de direito são focos de difusão das idéias positivistas. Mas, em nenhum outro lugar foi mais utilizado tão claramente como elemento constitutivo da identidade social de um grupo como nos alunos da Escola da Praia Vermelha (CASTRO, 1995, p. 67).

³³ “Augusto Comte, o fundador do positivismo, concebia a civilização Ocidental como entrando no período de transição que há entre as eras metafísica e positiva da História. A Revolução Francesa havia posto um fim à monarquia como uma forma legítima de governo, e Comte defendia uma ditadura republicana temporária para suceder àquela e trazer ordem e progresso, incorporando o proletariado à moderna sociedade. Nessa espécie de República assim proposta, o poder estaria concentrado nas mãos de um único homem que estaria praticamente independente, ainda que fosse numa legislatura exclusivamente voltada para assuntos orçamentários, mas todas as liberdades civis seriam respeitadas” (HAHNER, 1975, p. 87).

³⁴ “Alguns oficiais chegaram a acreditar que às Forças Armadas deveriam caber o papel de árbitro – um desempenho, qualquer coisa semelhante ao que fora outrora exercido pelo Imperador – o Poder Moderador. Eles deveriam ficar acima de partidos e conflitos de grupos e assegurar as decisões adequadas para defesa da Constituição, dos direitos da Nação e da República. Muitos achavam que ao Exército fora confiado uma missão histórica especial, que o tinha levado a proclamar a República e, conseqüentemente, a assumir a responsabilidade de dirigi-la” (HAHNER, 1975, p. 83 -84).

³⁵ Nesse sentido, Carone (1971, p. 13) explica que com o advento da República os positivistas tentam convercer o chefe do Governo Provisório de empreender a continuação da ditadura, a abolição do regime parlamentar e a substituição das juntas governativas estaduais por governadores nomeados.

Lemos e Raimundo Teixeira Mendes, os líderes do Apostulado Positivista Brasileiro, seguidores de Pierre Laffite, com ideias mais ortodoxas em relação às questões religiosas e sociais, dando ênfase à família e aos direitos individuais. O Apostulado Positivista não conseguiu influenciar os acontecimentos políticos, pregaram a implantação da República por meio da evolução, e não da revolução, como aconteceu. Benjamin Constant pertencia a outro grupo, de caráter mais herético, que rejeitava os aspectos religiosos do positivismo e visava mais seu método e alguns de seus aspectos políticos e morais³⁶.

Os jovens oficiais não tinham uma definição muito aprofundada das ideias de Comte. Só conheciam parcialmente, diferentemente dos membros do Apostulado Positivista. Com isso, havia uma adaptação das ideias importadas a realidade local³⁷. As ideias de Comte serviram como elemento adicional que fomentou o desejo de agir das Forças Armadas, mas, na verdade, a classe militar interpretava o conceito positivista de uma ditadura republicana à sua vontade, justificando as conotações autoritárias na doutrina.

Benjamin Constant, com suas ideias, conseguiu converter o general Deodoro da Fonseca, e a adesão arrastou o resto do exército na ação que culminou com a proclamação da República³⁸. Isto explica, em parte, a influência positivista no novo governo. No seio do governo provisório havia outros membros que comungavam das ideias positivistas.

Durante os primeiros meses de nossa República, a ação positivista foi muito forte e fecunda, deixando marcas históricas. Não só empreenderam o lema em nossa bandeira, com a inscrição da divisa “Ordem e Progresso”³⁹, mas influenciaram diretamente na questão da

³⁶ “Benjamin Constant não foi o iniciador do positivismo entre nós, e sim Miguel Lemos e Teixeira Mendes, que desde 1875 convergiram seus esforços para espalhar em nosso meio social a bases da doutrina. Por meio della não podiam deixar de contribuir, como contribuíram, para alargar a consciencia civica e liberal da nação e obrar como factores da evolução democratica do paiz e de sua emancipação intellectual. Si Benjamin Constant não foi o iniciador das novas idéas e a personificação dos esforços positivistas prestou-lhe entretanto grandes serviços, tornando-se o agente de sua generalisação por entre a mocidade das escolas. Na cadeira de professor não só se constitue como factor da emancipação intellectual com o ensino da sciencias naturaes, como agente de propaganda politica no exercito. E este é o lado mais util e eminente de sua funcção historica como cidadão” (FREIRE, 1894, v. I, p. 405).

³⁷ Nesse sentido, Castro (1995, p. 72) lembra que os escritos da Escola Militar revelam um ambiente intelectual diversificado, resultante de uma mistura eclética de diversas doutrinas. Costa (1953, p. 98) faz uma crítica à importação das ideias: “Se é certo que a nossa história intelectual tem sido, em grande parte, um variado tecido das vicissitudes da importação transoceânica de idéias, não menos certo é que os dados dessa importação aqui se conformam ou deformam em face das circunstâncias próprias ao ambiente, que é complexo e rico de contrastes. E é para isso que é preciso atender e atentar, pois talvez aí resida a nossa originalidade. A história do positivismo brasileiro é, cremos, sob êste aspecto, das mais curiosas e das mais interessantes”.

³⁸ Sobre Benjamin Constant, um autor da época o descreve: “Figura saliente, mais do que qualquer dos seus collegas e camaradas, na obra da revolução, da qual foi não só a cabeça que elaborou o plano, como o espirito que semeou na força publica a idéa republicana, comprehende-se o prestigio que o rodeava no seio do governo e o peso moral com que sua palavra influía nas deliberações da dictadura” (FREIRE, 1894, 71).

³⁹ “A nossa pátria foi assim a primeira nação do Ocidente a inscrever em sua bandeira o lema construído por Augusto Comte para resumir o programa da política moderna” (PAIN, 1981, p. 41).

separação da Igreja do Estado, e no estabelecimento de heróis, festas e símbolos nacionais. Essa presença positivista no governo gerava uma forte reação dos liberais, também presenças marcantes entre os líderes do movimento republicano. Essas ideias positivistas confrontaram com as elites políticas civis e, particularmente, com o projeto liberal de República.

As acirradas discussões entre os Membros do Governo Provisório eram constantes e mostravam as divergências ideológicas e políticas existentes entre eles⁴⁰. Ao compor o governo Provisório da República, Deodoro precisou abrigar, no alto escalão, representantes de tendências muito diferenciadas, que nem sempre tinham interesses convergentes. Nesse primeiro ministério fizeram partes representantes das províncias mais poderosas, republicanos históricos e outros recém aderidos ao novo regime, bem como, federalistas e centralistas, moderados e radicais, liberais e positivistas⁴¹. A combinação de facções e grupos tão diversos, aliada a agitação do momento e a inexperiência do governo⁴², impôs sérias dificuldades de governabilidade, marcando por enfrentamento de graves tensões o Governo Provisório.

Uma grande discussão que existia entre os membros do Governo Provisório era sobre a responsabilidade coletiva do Ministério. Entendiam alguns participantes do ministério que os ministros e o chefe do governo formavam uma entidade política única, o que representa dizer que havia uma co-participação do poder. Nesse jogo de tão diversos e antagônicos caracteres, visando evitar que os atos fossem descontraídos e buscando obedecer a um pensamento comum, foi instituído o Conselho de Ministros na tentativa de estabelecer uma responsabilidade da administração por meio de decisões coletivas em relação aos atos mais graves e complexos. Isto implicava que todos os atos legislativos deviam ser expostos de antemão pelos ministros, em conselho, devendo os decretos ser aprovados ou rejeitados pela maioria de votos. Após a aprovação dos projetos nas reuniões, a responsabilidade da execução era particular do ministro.

⁴⁰ “Governo composto de sete cidadãos, senao tres militares, offerece logo á primeira vista uma feição profundamente heterogenea, nos elementoss tão diversos que as leis fataes de uma revolução fizeram encontrar-se e que, para collaborarem juntos na obra da organização nacional, precisavam de viver em uma transacção continua entre si” (FREIRE, 1894, p. 64).

⁴¹ Para Abranches (1907, p.4) “o que perturbava, assim logo no nascedouro, profundamente a Republica, era a composição heterogenea do Governo Provisório”. No mesmo sentido, Carone (1971, p. 8) afirma que “a heterogeneidade dos membros do Governo Provisório reflete, em parte, a complexidade dos compromissos das forças antagônicas que fazem à República”.

⁴² “A primeira equipe governamental republicana, que compôs o Governo Provisório chefiado pelo Marechal Deodoro, possuía, segundo expressão de José Maria Bello, “horizontes limitados”. Além de sua notória diversidade, de origens e de propósitos, tinha como característica comum uma total “inexperiência na administração pública”. Com exceção de Rui Barbosa, que possuía “conhecimento teórico” sobre a “república federal presidencialista” dos EUA, e de Quintino Bocaiúva, familiarizado com as vicissitudes da política argentina, os demais, “ignoravam todos eles a prática do regime na América do Norte e na América Latina” (LESSA, 1988, p. 51).

A leitura das Atas das Sessões do Conselho de Ministros do Governo Provisório mostra as fortes discussões entre seus membros, em tono de diversos assuntos e temas da vida nacional⁴³.

Na Ata da Sessão do Governo Provisório, de 04 de dezembro de 1890, o Marechal Deodoro abre a reunião ministerial trazendo a pauta uma reclamação contra um conto publicado na sessão editorial do Jornal da Cidade do Rio, em 27 de novembro de 1890, intitulado “Nua...quasi nua...”, assinado por Fausto Junior, que nas suas próprias palavras era “supinamente immoral”. O Generalíssimo, conforme consta do documento, e “alludindo á liberdade de imprensa, acha necessario tomarem-se medidas energicas sobre tanta immoralidade e corrupção, do contrario retirar-se-á do governo, onde não pode conservar-se sem a precisa energia, digo, precisa dignidade e patriotismo” (ABRANCHES, 1907, p. 290).

As palavras do Marechal mostram o sentimento de autoritarismo a qual lhe era peculiar, tipicamente de um governante militar e ditatorial. A face autoritária do governo provisório comandada pelo Marechal Deodoro já tinha se mostrado visível nas primeiras ações de seu governo. Em 18 de dezembro de 1889, a relativa calma que pairava no início da República foi abalada pelo motim de algumas tropas no Rio de Janeiro, que levou o governo a tomar duras medidas, mostrando que possíveis conspirações e revoluções seriam enfrentadas com todo o rigor necessário para manutenção da ordem e do novo regime⁴⁴.

Um outro acontecimento que corrobora para esta afirmação de autoritarismo do Governo Provisório foi reação à recusa do Imperador em aceitar a quantia em dinheiro

⁴³ As sessões iniciais do Governo Provisório não foram documentadas. "É que, nos quarenta e cinco dias, que se seguiram ao 15 de novembro, prazo dentro do qual se discutiram as negociações de tão malfadado convenio com a Argentina, não occorera ao GOVERNO PROVISORIO nomear um secretario para protocollar os seus actos e as discussões travadas nas reuniões plenas do Conselho de Ministros. [...] de 15 de novembro a 1 de janeiro seguinte, não se lavraram documentos publicos, pelos quaes a critica historica possa um dia firmar-se, demonstrando, com inteira precisão, a quem coube a iniciativa das gravissimas medidas então postas em pratica. [...] O banimento da familia imperial, a deportação de velhos servidores do throno, o fuzilamento de praças revoltadas da marinha e do exercito e outros tantos golpes de audacia e de energia, foram actos que se deliberaram nas conferencias collectivas do governo, mas de que, infelizmente, não se lavraram actas, de modo a se conhecerem, no futuro, os motivos que os determinaram, partilhadas as responsabilidades egualmente ou em parte, por todos os membros da junta revolucionaria ou enfeixadas unicamente pela vontade soberana e onimoda do dictador. [...] Felizmente, porém, para a vida politica da Republica e para a rehabilitação historica de alguns republicanos eminentes, ia em meio a sessão do Conselho de Ministros, a 2 de janeiro de 1890, quando BENJAMIN CONSTANT, pedindo a palavra, propoz a nomeação de um secretario, que lançasse em protocollo o resumo de todos os debates e deliberações dos membros do governo. [...] Aceita a proposta de BENJAMIN CONSTANT, foi nomeado para secretario geral do conselho o Dr. João Severiano da Fonseca Hermes, sobrinho do marechal Deodoro" (ABRANCHES, 1907, p. 30 - 32).

⁴⁴ O motim foi causado por um grupo de aproximadamente oitenta soldados, embriagados, que se aproveitando da ausência dos oficiais, hastearam a bandeira imperial e entoaram gritos de “Viva o Imperador”. Este episódio mostra que os “sentimentos republicanos de muitos dos oficiais não se havia infiltrado nos soldados rasos que estavam muito afastados das preocupações e agitações políticas” (HAHNER, 1975, p. 51).

oferecida para a manutenção da família imperial⁴⁵, sendo este fato interpretado como uma ação de rejeição da República e um foco de resistência ao novo regime, que implicou em medidas drásticas com o banimento do Imperador e do Visconde de Ouro Preto. Da mesma forma, muitos inimigos pessoais de Deodoro foram exilados do país, e outras medidas autoritárias foram tomadas, como a declaração de Estado de Sítio (HAHNER, 1975, p. 51).

Na Justificativa do Decreto n. 78, de 21 de dezembro de 1889, que baniam do território nacional os cidadãos Antônio Celso de Assis Figueiredo, intitulado Visconde de Ouro Preto, e Carlos Afonso de Assis Figueiredo e desterrava para o continente europeu o cidadão Gaspar Silveira Martins, considerava que a manutenção da ordem e da paz interna da República era o dever principal do Governo Provisório e constituía um interesse social superior a todas as conveniências, quer de ordem política, quer de ordem pessoal (BRASIL, 1890, p. 273). Este texto reforçava que o Governo Provisório não toleraria nenhum tipo de insurreição, conspiração ou sedição que colocasse em risco o novo regime.

Este sentimento era revelado nos atos do Governo Provisório que não aceitava qualquer tipo de manifestação pública ofensiva à ordem política estabelecida, bem como, nos atos que punia qualquer cidadão que procurasse fomentar o descrédito da pátria por agitações que pudessem perturbar a paz pública. O Governo Provisório entendia que medidas rigorosas que limitavam direitos individuais eram justificadas quando visassem preservar os interesses superiores da pátria. A defesa dos interesses nacionais era o discurso usado para justificar um projeto de implantação autoritária de um novo regime.

Esse mesmo discurso também aparece nas justificativas do Decreto 78 A, do Governo Provisório, de 21 de dezembro de 1889, que bania do território nacional o imperador e sua família. Afirmava que a recusa do ex-imperador de receber a quantia ofertada como uma benevolência republicana, “envolve a evidente negação da legitimidade do movimento nacional, e encerra reivindicações incompatíveis hoje com a vontade do paiz, expressa em todas as antigas províncias, hoje Estados, e com os interesses do povo brasileiro”. O nome do povo era utilizado como se a Revolução fosse um movimento popular, e que a Republica se expressava como uma vontade da soberania popular que tinha expurgado o antigo regime. No fundo, o Governo Provisório tinha temor que o imperador liderasse um movimento que colocasse em questionamento a legitimidade do novo governo. Por isso, era enfático ao dizer

⁴⁵ Decreto n. 2 – Governo Provisório – Decreto de 16 de novembro de 1889. “O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, querendo prover à decência da posição da família que acaba de ocupar o throno do paiz, e as necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro, resolve: Art. 1º. É concebido à família imperial de uma vez, a quantia de cinco mil contos de reis.” (BRASIL, 1890, p. 2)

“que a atitude presentemente assumida pelo Sr. D. Pedro de Alcântara neste assumpto, pressupondo a sobrevivência de direitos extintos pela revolução contem o pensamento de desautorol-a e anima velleidades inconciliáveis com a situação republicana” (BRASIL, 1890, p. 274)

A face autoritária do Governo Provisório se mostrou plenamente visível na edição do Decreto n. 85 A, de 23 de dezembro de 1889 (BRASIL, 1890, p. 316), que criava uma Comissão Militar para julgamento dos crimes de conspiração contra a República e o seu governo, aplicando as penas militares de sedição⁴⁶. Ficaram criminalizadas, por esse decreto, as condutas: de aconselhar ou promover, por palavras, escritos ou atos a revolta civil ou indisciplina militar; de tentar subornar ou aliciar de qualquer gênero soldados ou oficiais, contra os seus deveres para com os superiores ou a forma republicana; de divulgar nas fileiras do Exército e Armada tendências a indispor-los contra a República; de embriagar para insubordinar os ânimos dos soldados. Esta é a primeira grande prova que o Direito Penal passou a ser utilizado como instrumento de manutenção do projeto político do grupo que dominava o poder, os militares.

As razões do referido Decreto mencionava que cabia ao Governo Provisório o dever de defender a forma Republicana “com a maior energia contra todas as ameaças, até entregal-a as mãos da Assembléia convocada para votar a futura Constituição dos Estados Unidos do Brazil”. Aproveitava para expor, ainda, numa forma de propaganda favorável ao regime, que o Governo Provisório tinha “dado todas as arrhas posições de fidelidade aos seus compromissos para com o paiz, o qual não cessa de retribuir-lho em demonstrações da mais sólida confiança”. Com essas colocações tentava justificar que o Governo Provisório tinha legitimidade de agir em qualquer circunstância que viesse a colocar o novo regime em perigo, declarando como o maior de todos os deveres a “firmeza absoluta e a mais inexorável severidade nas medidas tendentes à preservação da paz e a manutenção dos interesses fundados na segurança da propriedade”⁴⁷. Com esta frase, deixava transparecer o verdadeiro intuito de evitar qualquer possibilidade de discurso questionador da nova forma de governo

⁴⁶ Na data do Decreto n. 85 A, de 23 de dezembro de 1889, vigorava ainda o Código Criminal do Império, que no Capítulo III “Sedição”, da Parte Segunda dos Crimes Públicos, Título IV “Dos crimes contra a segurança interno do Império, e publica tranqüilidade”, o artigo 111 tipificava o crime de Sedição, impondo como penas aos autores do crime: “de prisão com trahalho por tres á doze annos”.

⁴⁷ Verifica nessas palavras o intuito de reafirmar os compromissos com as reformas liberais e os direitos individuais, para não perder apoio da classe economicamente dominantes do país.

liderada pelos militares⁴⁸, como medida de impedir o retorno do antigo regime⁴⁹.

Parte da imprensa não se intimidou e se posicionou com forte crítica perante o decreto criado por Rui Barbosa, Ministro da Fazenda, em 17 de janeiro de 1890, que tratava dos bancos emissores, responsável pela primeira crise do Governo Provisório da República.

Felisberto Freire (1894, p. 35), comenta que “não se instituiu com essa comissão o regimen do terror. Nunca chegou ela a funcionar e não se registra uma só victima de seus julgamentos”⁵⁰. Mas, entendemos que, nas circunstâncias históricas, só publicação desse Decreto reforça a ideia de que o regime republicano começou bem cedo a empregar a “caça” contra os inimigos, pois a norma mesmo não aplicada foi usada com efeito intimidador.

A falta de documentação para ilustrar mais os abusos da ditadura é um grande dificultador para a compreensão do rigor autoritário dos militares no poder.

O banimento da familia imperial, a deportação de velhos servidores do throno, o fuzilamento de praças revoltadas da marinha e do exercito e outros tantos golpes de audacia e de energia, foram actos que se deliberaram nas conferencias collectivas do governo, mas de que, infelizmente, não se lavraram actas, de modo a se conhecerem, no futuro, os motivos que os determinaram, partilhadas as responsabilidades igualmente ou em parte, por todos os membros da junta revolucionaria ou enfeixadas unicamente pela vontade soberana e omnimoda do dictador (ABRANCHES, 1907, p. 31).

O Decreto n. 7, de 20 de novembro de 1889, era mais uma amostra da ditadura autoritária que se instalou no Brasil Republicano. O referido decreto dissolvia e extinguiu as assembleias provinciais e fixava provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados, até que fosse aprovada a Constituição Federal⁵¹. Com relação aos estados, a instabilidade não foi menor. Juntas governativas foram nomeadas e substituídas durante o

⁴⁸ Coaduna com esse entendimento o Prof. Francisco das Neves Alves, em seu artigo “Cecear e Punir: controle do discurso jornalístico nos primeiros tempos republicanos e as repercussões junto à imprensa caricata rio-grandina”, publicado na Revista Biblos, n. 12, p. 29-42, em 2000.

⁴⁹ “Estando eliminadas todas as possibilidades de reconstrução do antigo estado das cousas, e não restando outra alternativa sinão a Republica ou a anarchia, qualquer tentativa contra a solidez da situação actual seria simplesmente um acto de desordem, destinado a explorar o medo; que seria, da parte do Governo inépcia, covardia e traição deixar os créditos da República à mercê dos sentimentos ignóbeis de certas fezes sociaes empenhadas em semear a sizania e a corrupção no espírito do soldado brasileiro, sempre generoso, desinteressado, disciplinado e liberal” (DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRAZIL, 1890, p. 316).

⁵⁰ Abranches (1907, p. 286) comenta que “um dia mesmo Deodoro declarou que estava disposto a entregar a sorte de certos jornaes ao Tribunal Militar, desde que as medidas tomadas a respeito, logo depois de 15 de novembro, não tinham dado resultado”. Os Ministros faziam força para conter esse ímpeto de Deodoro, mas por outro lado, grupos militares que cercavam o marechal defendiam que “só a rebenque se deveriam ensinar a certo pasquineiros”.

⁵¹ No artigo 7 do Decreto n.1, de 15 de novembro de 1889, estabelecia expressamente que "sendo a República Federativa do Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário a forma republicana".

primeiro ano da República⁵². Nos primeiros tempos da República foi altíssima a rotatividade dos cargos executivos estaduais gerando como resultados a anarquia e a proliferação de descontentes⁵³.

A preocupação imediata que permeou o Governo Provisório durante os seus 15 meses de existência foi à manutenção da ordem pública⁵⁴. Os militares à frente do Governo Provisório ao viverem uma inédita situação de hiperpolitização, “passam a representar seu papel como dotado de missão de realizar com pureza a verdadeira república.” (LESSA, 1988, p. 57) Com isso, buscaram de todo modo, perpetuar a ditadura militar. E para isso, utilizou de todos os instrumentos legais e ilegais de perpetuação do poder, tão combatido pelos liberais, gerando uma situação caótica. Nesse sentido, Lessa (1988, p. 59) afirma que “o ano inaugural da República se caracterizou pelo conflito entre a “velha ética absoluta”, marca dos positivistas e do estamento militar, e a “ética das responsabilidades”, do liberalismo triunfante”.

1.1.2 A liberdade de imprensa e o amordaçamento da opinião

Os militares, em especial Deodoro, não toleravam qualquer tipo de propaganda negativa ou contrária ao seu governo. Percebe-se na leitura das Atas do Governo Provisório que mais de uma vez o Conselho de Ministros buscou tomar medidas enérgicas contra ataques dos jornais aos seus membros. Havia uma convicção entre os membros do Governo Provisório que os excessos da imprensa poderiam causar grandes perigos para a nascente República. Por isso, os seus membros recusaram, por quase unanimidade de votos, em uma das suas primeiras reuniões coletivas, a proposta de decreto que garantia a livre manifestação

⁵² “A elite militar, proclamada a República, parece ter sido de caráter dirigente e não dominante. Ao nível federal, partilhava a mesma convicção dos grupos agrários cafeeiros na mudança da ordem política como condição de melhoria do grupo. Ao nível estadual, porém, parece ter carecido de bases econômico-sociais para impor sua liderança” (SILVEIRA, 1978, p. 101).

⁵³ Baleeiro (2012, p. 21) relata que o Governo Provisório dissolveu as duas Casas da Assembléia Geral, as Assembléias Provinciais, mas conservou, entretanto, “o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações ou Tribunais existentes nas Províncias, pois o Judiciário se mostrou dócil e adesista”.

⁵⁴ O interessante é ressaltar que muitas vezes essa filosofia de governo era alimentada pelos insuspeitos liberais, que recorriam aos militares como salvadores do momento, todas as vezes que a ordem e a segurança pública estavam em perigo, ou seja, quando a defesa da propriedade e dos privilégios das classes dominantes, estava em perigo por algum motivo de crise ou agitação social (FLORES, 2003, p. 55,56).

de ideias⁵⁵.

Como consta no registro da Ata da Sessão de 04 de dezembro de 1890, a reportagem de Fausto Júnior desqualificando a ação política republicana gera mais uma longa discussão entre os membros do Governo Provisório da República sobre a liberdade de imprensa. Quintino Bocayuva, intervindo na discussão “lamenta semelhantes factos, mas entende que, por dignidade do próprio governo, não se deve tomar nesse sentido providencia alguma, porque assim se provará que se está ligando importancia a uma imprensa malorientada” (ABRANCHES, 1907, p. 290).

Parece é que no tempo do Império não havia um conflito entre o Imperador e a imprensa⁵⁶, nem mesmo entre a Monarquia e seus adversários republicanos. Isto é notado na liberdade que o Imperador concedia ao movimento republicano, que era aberto, tolerando a existência do Partido Republicano e de grêmios ou centros agrupando simpatizantes da ideia republicana⁵⁷. A rigor não há relatos de maiores repressões ou perseguições contra jornais republicanos durante o Império⁵⁸. Na verdade, os jornais políticos durante o Império foram

⁵⁵ O Governo Provisório dos Estados Unidos do Brazil rejeitou o seguinte Decreto: “Considerando que o Governo Provisório, tem como um dos seus principaes deveres, o de manter a ordem sem prejuízo da liberdade individual ou de associação; Considerando que, para isso, é indispensável não só reprimir prontamente qualquer tentativa de sedição, como ainda assegurar a livre manifestação das opiniões sob a responsabilidade de seus respectivos órgãos individuaes ou collectivos, por palavras ou escriptos; Considerando que a sociabilidade humana não permite que se inaugure o regimen da suspeição sobre os indivíduos em geral; Considerando que as reuniões populares, bem como todas as outras de caracter publico, mais ou menos restricto, são o meio regular e necessário para a formação da opinião efficaz; Decreta: Art. 1º: É garantida, sem distincões de crenças e opiniões, a livre manifestação das idéas, quer na imprensa quer nas reuniões populares quando convocadas com a declaração expressa do motivo da convocação, quer nos recintos onde funcionem as associações quaesquer. Art. 2º: Ficam revogadas as disposições em contrário” (ABRANCHES, 1907, p. 359-360).

⁵⁶ A imprensa se instalou no Brasil em 1808, com o Correio Brasiliense e com a Gazeta do Rio de Janeiro. No início, os jornais eram impressos nas casas de moradores e não tinham muitas condições financeiras para se manterem. Somente a partir dos anos de 1870 que se estabeleceram como serviço organizado, com instalações próprias e vendas regulares de exemplares (SODRÉ, 1977).

⁵⁷ “Advogados do sistema presidencialista algumas vezes alegam que a opinião pública era inerte durante o regime parlamentar da monarquia brasileira. Isso não é verdade. Basta observar, em resposta a essa afirmação, que o país – muito naturalmente – discutia de uma ponta a outra a questão da escravatura [...] Para citar outro caso: o Império do Brasil não poderia ter sustentado durante cinco anos a Guerra do Paraguai e ter emergido dela não apenas intacto, mas nacionalmente fortalecido, se a opinião pública [...] não estivesse solidamente atrás dos elementos governamentais em dias nos quais a liberdade de idéias era tal que os vendedores de jornais maliciosos podiam seguir odioso imperador quando passeava na Rua do Ouvidor e gritar a venda de um jornal chamado A República, sem serem de modo algum incomodados pela polícia [...]. Foi reservado aos ditadores republicanos subseqüentes inventar leis de imprensa e a aplicação do estado de sítio como uma espécie de Doutrina de Monroe interna, para suprimir a opinião pública no Brasil, a pretexto de manter a ordem” (HAMBLOCH, 2000, p. 62).

⁵⁸ Na verdade, no Império, o Partido Republicano era inexpressivo eleitoralmente. Com exceção de São Paulo e Minas Gerais, o movimento era inexpressivo e sem maior significação no restante do país, não renunciando a implantação da república em breve tempo. Por isso, o Imperador não se preocupava com os republicanos. Por outro lado, “a nossa monarquia não era despótica, opressora, violenta, sanquinária, gerando a animosidade popular e insuflando a luta armada com os heróis à frente, sem medir as consequências.” (LIMA, 1991, p. 6) Às vezes, pode ter sido o excesso de confiança um fator de supressa, que pegou desprevenida a Monarquia evitando uma resistência ao novo regime.

inexpressivos⁵⁹.

A questão da liberdade de imprensa era um ponto crítico e crucial de divergência entre os membros militares e civis do Governo Provisório da República, que marcou todo período do início da República. Os republicanos no poder tiveram uma reação enérgica no tratamento dos opositores, censuraram a propaganda ideológica nos veículos de comunicação impresso nos primeiros anos do novo regime, especialmente, nos governos militares de caráter autoritário.

Considerando que a imprensa é um elemento formador de opinião, a produção do discurso é controlada por certos procedimentos por parte do Estado, visando dominar seus poderes e aplacar seus perigos. No início da República veem-se tentativas institucionais de reforma da legislação brasileira de imprensa, buscando estabelecer mecanismos de controle do discurso, onde se confrontam os ideais de liberdade e o cerceamento da imprensa⁶⁰. Os novos detentores do poder, fundamentados na necessidade da reorganização institucional do país e da ação de uma política moralizadora contra o antigo regime, tomaram medidas no sentido de coibir a liberdade de imprensa em nome da defesa e preservação do Estado Republicano.

Não somente ações contra a imprensa foram observadas, mas várias medidas autoritárias e repressivas foram tomadas, como o afastamento de detentores de cargos vitalícios ligados ao antigo regime, a constante vigilância mantida contra políticos e intelectuais, a violação de correspondência, o impedimento do exercício de direitos políticos, o empastelamento de jornais, as prisões ilegais e até assassinatos de homens contrários ao governo. Tudo tinha como objetivo intimidar qualquer tipo de contestação ou conspiração contra a nova ordem política⁶¹. O militarismo impôs a queda da Monarquia impondo a República pelo uso da força e manteve o regime pela coação e ameaça, pois, como se diz na historiografia, a “República se fez pela espada” e transformou as Forças Armadas em um soberano (HAHNER, 1975, p. 106).

⁵⁹ A grande imprensa da época se resumia aos seguintes veículos de comunicação impresso: *Jornal do Comércio* (1826), *O Correio Paulistano* (1854), *A Província de São Paulo* (1875), a *Gazeta de Notícias* (1875), *O País* (1884), *A Platéia* (1888). Fora destes, existiam pequenos jornais político-partidários, que faziam a propaganda republicana.

⁶⁰ “Entre outras folhas a *Gazeta de Notícias*, a *Cidade do rio*, e especialmente a *Tribuna*, órgão monarchista, transformação aparente da *Tribuna Liberal*, do Sr. Visconde de Ouro Preto, estiveram frequentemente ameaçadas de uma violência por parte da dictadura. E, diversas occasiões nas conferencias ministeriaes, cogitou-se da decretação de uma lei rigorosa, punindo severa e summariamente os jornalistas que ousassem atacar o governo” (ABRANCHES, 1907, p. 386).

⁶¹ “... os primeiros anos republicanos caracterizaram-se pelas várias decretações de estado de sítio, pelo arbítrio e violência como formas de resolver os desentendimentos da classe dominante e neutralizar as manifestações das contradições entre as diferentes classes sociais” (JANOTTI, 1986, p. 8).

Todas estas medidas autoritárias foram contrárias às ideias trazidas pelo Decreto n. 1 que instituiu a República, garantidoras dos direitos individuais e das liberdades públicas⁶².

É falsa a ideia de que a proclamação da República foi um acontecimento de consenso nacional ou marcado pela indiferença da população, como um momento que reinou a paz, sem qualquer oposição ou discordância entre os próprios republicanos. Oposicionistas foram aos poucos se organizando em grupos estruturados, em torno de políticos influentes do Império, de jornalistas competentes e de intelectuais ideologicamente contrários às novas orientações políticas, não só na capital, mas também em outras regiões do país⁶³.

Durante os primeiros anos da República, os monarquistas eram o segmento da população civil mais ardentemente antimilitar, vistos como constante ameaça ao regime republicano, foram chamados de subversivos do regime. Inconformados com a nova situação política do país passaram a utilizar de várias formas de contestação, como pronunciamentos pessoais, manifestos coletivos, e principalmente, por meio de uma imprensa combativa, que incomodava os militares⁶⁴. Não apenas os monarquistas, mas também muitos civis se opuseram às atividades militares, principalmente os republicanos desiludidos com as atitudes do governo que feriam direitos individuais e praticavam arbitrariedades e ilegalidades no poder⁶⁵.

A *Tribunal Liberal*, órgão do Partido Liberal e de propriedade do Visconde de Outro Preto, que após seu exílio ficou sob a direção do jornalista Carlos de Laet, era praticamente a única oposição declarada ao governo militar, que defendia a restauração da Monarquia e combatia os atos do Governo Provisório. Desde a proclamação da República o jornal

⁶² “Armar-se a dictadura de medidas excessivamente energica, inflingindo punição a quem nem de leve contestou sua legitimidade e poz em acção elementos materiaes para resistir, era uma fraqueza moral incompativel com as tradições dos homens da dictadura do partido republicano e até mesmo do character nacional. Tal procedimento pôr-se-ia em contradicção com as causas que deram lugar á revolução, exuradas na proclamação” (FREIRE, 1894, p. 35).

⁶³ “Em todas as antigas províncias subsistiram pequenos grupos políticos que não aceitaram o novo regime. Os mais atuantes foram os do Pará, Ceará, Rio Grande do Sul e, notadamente, os do Rio de Janeiro e de São Paulo” (JANOTTI, 1986, p. 9).

⁶⁴ “Em artigo diário nos jornais, no Brasil e na Europa, os monarquistas denunciavam a situação militarizada existente na República e recordavam a liberdade que tinham gozado sob a Monarquia. Afonso Celso de Assis Figueiredo (filho do Visconde de Outro Presto, o último Ministro de D. Pedro II, falou indignadamente, “das diposições dos governadores, da destruição das typografias, das prisões me massa, dos exílios, punições, dos fusilamentos.” Para tais homens, a República trouxera “ditadura, anarquia, morticínios, corrupção, aviltamento, descrédito e finalmente bancarrota iminente. Sob o regime republicano, escreveu Eduardo Paulo da Silva Prado, um dos mais eloquentes e veementes monarquistas, “o poder armado dos soldados e marinheiros não teve qualquer outro limete além daquele da sua vontade” (HAHNER, 1975, p. 105-106).

⁶⁵ No mesmo sentido lembra HAHNER (1975, p. 115) que “grande parte desta ansiedade e oposição tinha como foco as liberdades civis, frequentemente postas em perigo pelos militares bem como pelo governo militar”.

funcionava sob ameaça e seus funcionários temiam ser presos a qualquer momento. Depois do mencionado Decreto de 23 de dezembro de 1889, a *Tribunal Liberal* não teve mais condições para continuar, encerrando suas atividades em 25 de dezembro, em protesto à obstaculização da liberdade de imprensa. A violência contra a imprensa se intensificou com furor a partir desse decreto⁶⁶.

Após o fechamento da *Tribunal Liberal*, o jornalista Laet foi acolhido pelo jornal *O Brasil*⁶⁷ e passou a colaborar com artigos cáusticos que cobrava coerência do governo e convocação do Congresso Constituinte.

Outros Decretos se seguiram, no mesmo sentido, dando maior abrangência ao Decreto de 23 de dezembro de 1889, no sentido de coibir cada vez mais a imprensa, e impedir que a propaganda contrária ao governo gerasse instabilidade política, ameaçando o projeto de poder republicano. Mais um exemplo marcante de uso do Direito Penal a favor do projeto político republicano foi o Decreto n. 295, de 29 de março de 1890, que apresentava como justificativa de que essas notícias contrárias ao novo regime eram falsas, e que a circulação de boatos tinha o intuito antipatriótico, prejudicando a imagem do país no exterior e abalando a confiabilidade das instituições republicanas. E, por isso, cabia ao governo o dever de prevenir e evitar todas as causas de perturbação social, que poderia colocar em risco a ordem e o progresso da Nação, gerando anarquia e desconfiança. Qualquer ato nesse sentido era tido como subversivo à ordem e considerado criminoso, contrário aos interesses de segurança nacional.

O Decreto foi resultado de um ambiente instável, especialmente em razão de um fato ocorrido anteriormente, quando grupos anti-republicanos soltaram um boato dizendo que em 15 de fevereiro de 1890 tropas monarquistas desembarcariam na capital para restaurar a monarquia, afixando cartazes e distribuindo boletins contra a República, por toda a cidade do Rio de Janeiro. A polícia foi colocada na rua para a repressão de atos contrários a República. Deodoro não reagia bem às críticas da imprensa e não perdoava nem mesmo os jornais de cidades do interior.

⁶⁶ “Entre os numerosos atentados contra a liberdade de imprensa então verificados, contam-se, por exemplo, os seguintes: Folha da Tarde, de Porto Alegre, suprimido; O Tribuna e A Lanceta, de Pernambuco, edições confiscadas; O Orbe, de Maceió, tipografia destruída; O Século, de Macaé, tipografia destruída; A República, de Campos, redator preso; A Reforma, de Porto Alegre, redator levado à polícia e severamente advertido; Diário do Comércio e Correio do Povo, do Rio de Janeiro, redatores advertidos. Estes não foram entre tantos os únicos casos. Houve muitos outros” (JANOTTI, 1986, p. 23).

⁶⁷ “O jornal *O Brasil*, folha católica, articulava forte campanha contra o governo, principalmente apegando-se às questões que envolviam religiosos. A instituição do casamento civil, dos cemitérios seculares, a extinção de fórmulas cristãs dos documentos e cerimônias oficiais promoviam forte reação no clero nacional. Muitos padres encontravam-se presos. Bispos que tinham visto com simpatia o regime já estavam incompatibilizados com o governo” (JANOTTI, 1986, p. 26).

Esse decreto n. 295, de 29 de março de 1890, em seu artigo 1º, determinava que ficavam sujeitos ao regime do Decreto 85 A, de 23 de dezembro de 1889, “todos aqueles que derem origem ou concorressem pela imprensa, por telegrama e por qualquer outro modo para pôr em circulação falsas notícias e boatos alarmantes, dentro ou fora do país, como sejam os que se referirem à disciplina dos corpos militares, à estabilidade das instituições e à ordem pública” (BRASIL, 1890, p. 500). Seu artigo 2º excluía a análise ou a discussão oral ou escrita, sobre atos do governo, que visasse denunciar, corrigir ou evitar os erros da administração pública, contando que não houvesse injúria pessoal. Era mais um ato que não tolerava os ataques às imagens pessoais das autoridades do governo, ou que questionasse os rumos que o país estava tomando, em face da ditadura militar que vivenciava⁶⁸.

O decreto trazia outra medida autoritária, pois no seu artigo 3º estabelecia que em todos os delitos cometidos em qualquer lugar do território nacional o sujeito criminoso seria conduzido e submetido à Comissão instituída na Capital Federal, sem respeitar a competência de julgamento pelo local da infração criminal, o que feria todas as garantias do justo processo penal. É interessante reforçar, que o julgamento por uma Comissão Administrativa, funcionando com um Tribunal de Exceção, fere direitos individuais, anteriormente assegurados pela Constituição do Império, prejudicando o direito amplo à defesa e ao contraditório⁶⁹. Este decreto causou um grande temor nos grupos e na imprensa contrários à República.

Posteriormente, surgiu *A Tribuna* que assumiu o papel de órgão mais coerente da oposição. Mas, a publicação dos artigos de Eduardo do Prado, “ridicularizando Deodoro como inepto e ambicioso, denunciando o despreparo e a irresponsabilidade do exercito, atacando o jacobinismo odioso, terminaram por desencadear ódios e represálias contra o diretor de *A Tribuna*, Antônio Medeiros”, que foi ameaçado pelo círculo deodorista, de deportação para a Ilha de Fernando de Noronha, de agressão física e de empastelamento do jornal (JANOTTI, 1986, p. 37).

⁶⁸ O jornal “Bisturi”, que, já ao final de 1890, fazia as primeiras manifestações relacionadas à sua disilusão quanto ao tipo de república que estaria sendo implantada no país. O jornal não conseguia encontrar na nova situação aqueles pressupostos que ele, logo após o 15 de novembro, considerara fundamentais, ou seja, na sua concepção, a República que estava se formando não era aquela que a folha sonhara, de “igualdade e liberdade”, e de “amor e felicidade”, enfim, aquela não seria a “verdadeira república”. Um dos elementos marcantes da recente conjuntura política que mais diretamente despertava o desencanto do periódico era o autoritarismo empregado pelos governantes em nome da defesa das instituições republicana. O periódico denunciava a falta de liberdade que pairava sobre a imprensa naquele momento (ALVES, 2000, p. 36).

⁶⁹ Encontra-se em Hahner (1975, p. 51) a afirmação de que alguns civis foram julgados por sedição por cortes militares, mas não traz elementos maiores para comprovar as alegações. Segundo a autora, “qualquer pessoa espalhando, notícias falsas e boatos alarmantes estavam sujeitos às penalidades do Decreto”.

Narra a historiografia um grave episódio ocorrido com a imprensa, que gerou um temor entre os civis referentes às suas liberdades individuais. O incidente ocorreu na noite de 29 de novembro de 1890 quando a edição do Jornal *A Tribuna* sofreu um assalto, com arrombamento das suas instalações, destruição dos móveis e agressões aos funcionários, tendo a ação ocorrida com a participação de um grupo de aproximadamente trinta ou quarenta soldados a paisana, comandados por oficiais ligados à Deodoro⁷⁰. O jornal, que fazia forte oposição ao Governo Provisório, publicou um artigo intitulado *Práticas e Teorias da Ditadura Militar*, de um monarquista brasileiro, que vivia na Europa, atacando o Governo Militar que imperava no Brasil, que dominava o país por meio do uso da força e das armas. Estas críticas enfureceram o Marechal Deodoro da Fonseca, altamente criticado e atacado pelo editorial, que exigiu medidas duras contra o editor do jornal, ordenando, de forma autoritária, a suspensão do jornal e a prisão do editor.

Campos Salles tentou intervir para que tais medidas não fossem concretizadas, convocando uma reunião de seus pares no Ministério da Justiça, da qual resultou pedido de demissão coletiva. Deodoro temendo que os demissionários fizessem oposição à sua candidatura à Presidente da República concebeu autorização para que se instaurasse um inquérito depois de uma reunião conturbada e tensa. O inquérito foi aberto e depois de um período prolongado não obteve resultados concretos. Mesmo não podendo afirmar que o referido episódio era de conhecimento ou mando do Presidente⁷¹, ao que consta nos relatos históricos os autores da ação nunca foram punidos ou sofreram qualquer tipo de consequência criminal. Vários protestos de repúdio se levantaram na imprensa contra o ocorrido, vozes na tribuna do Congresso denunciaram o atentado, alertando para a ameaça que imperava contra outros jornais, exigindo medidas enérgicas contra os agressores da imprensa (ABRANCHES, 1907, p. 386-389).

O governo dominado pelos militares caracterizou-se por impor severas restrições à imprensa. O autoritarismo nos conturbados primeiros anos de República marcou uma história de violência contra a opinião política livre. Até os jornais estrangeiros se queixavam da existência de uma censura rígida no país, tendo dificuldade de obtenção de informações sobre os acontecimentos por aqui.

Hahnner (1975, p. 97) lembra que não só durante o Governo Provisório a imprensa foi

⁷⁰ A ação de empastelamento do jornal *A Tribuna* teve à frente o comando do coronel Antônio Carlos Piragibe e do tenente-coronel Osório Paiva (JANOTTI, 1986, p. 38).

⁷¹ “Colocado a par do empastelamento pelo coronel Piragibe, Deodoro teria dito: Fizeram mal em ter derramado sangue. Lamento a morte do pobre homem que vocês mataram. Só a rebenque é que se devia ensinar jornalista malcriados e pasquinhos” (JANOTTI, 1986, p. 60).

censurada e perseguida, mas durante todo o governo militar, especialmente no Governo de Floriano Peixoto. Durante a Revolta Naval, vários jornais da capital e de todo país suspenderam suas publicações e tiveram seus escritórios destruídos. Depois de meados de 1893, grande parte dos jornais do Rio de Janeiro dava poucas notícias diárias e muito menos notícias sobre atividades de rebeldes.

Em Franca, no início da República já existia a imprensa escrita, com jornais mensais publicados no âmbito local. Eram jornais que traziam as notícias do país e do Estado, e principalmente os acontecimentos da cidade e da região⁷².

A edição do Jornal *O Nono Districto*, de março de 1890, é uma amostra encontrada nos documentos do Arquivo Municipal do conteúdo publicado naquela época. Nesta edição encontramos pequenas sessões sobre preços do café, notícias sobre crimes e fatos ocorridos na cidade, publicação de textos de lei, informações sobre acontecimentos variados, como festejos religiosos, comunicações dos órgãos públicos, classificados para venda de coisas e produtos, e até sessão livre onde os moradores poderiam fazer suas publicações sobre assuntos diversos.

O que nos chama a atenção é o fato do jornal trazer notícias de fatos que estavam acontecendo no centro do poder Republicano, colocando a localidade em contato com os acontecimentos do país, como por exemplo, a referida edição traz: “Acha-se já na Capital Federal, de Regresso das Repúblicas do Sul, o Cidadão Quintino Bocayuva, ministro do exterior”. Cita-se também uma notícia que mostra nas entrelinhas uma propaganda favorável ao novo regime: “A Alfândega do Rio de Janeiro rendeu no dia 08 corrente a fabulosa quantia 502.973\$400. Tem augmentado consideravelmente as rendas públicas depois da proclamação da República.” Outra notícia mostra que no espaço local chegavam às informações mais recentes relativas ao novo regime: “Em Goyais o Governador do Estado proibiu completamente a entrada dos frades nas escolas públicas em vista da separação da Igreja do Estado.” Mas, também encontramos críticas sutis, como: “Consta-se que o Cidadão Ruy Barbosa, ministro da fazenda retira-se do ministério. Mau vai o jogo...” Percebe-se que o jornal representa para a localidade um meio importante de comunicação, colocando o espaço local em contato com os acontecimentos políticos e sociais que o país vivenciava naquele momento.

Não se tem notícia no âmbito local de perseguições da República contra os jornais de Franca, até mesmo porque não encontramos um teor político conspiratório ao novo regime

⁷² Como lembra Pinsky (2005, p. 138) “o conteúdo em si não pode ser dissociado do lugar ocupado pela publicação na história da imprensa”. Os jornais locais é uma fonte rica para informar como era a sociedade e como as pessoas viviam e pensavam nas mais diferentes localidades do país.

nas publicações analisadas. Em meio à documentação do 1º Ofício Criminal encontramos um Procedimento de Indagação do Juiz de Direito da Comarca de Franca sobre o empastelamento do Jornal “A Época”⁷³, que data de 16 de fevereiro de 1895, posterior ao Governo Provisório, mas ainda numa fase de grande instabilidade que marcou o início do regime.

O proprietário e gerente do jornal “A Época” relatava:

que ocorrendo o boato de haver se reunido hontem diversos cidadãos e em sessão deliberaram o empastelamento e a destruição das officinas do mesmo jornal, boatos estes que a cada mês toma mais vulto, por isso o supplicante a bem dos meus direitos requer a V. Exa., que digne ouvir a respeito os cidadãos abaixo indicados com a assistência do Promotor Público. Releva notar que os boatos apontam como cabeças do grupo desordeiro as autoridades policiais (PROCEDIMENTO JUDICIAL N. 1453, 1895).

Chama-nos à atenção no procedimento duas questões: primeiramente, a expressão “o supplicante a bem dos meus direitos requer a V. Exa”, o que mostra a existência de uma consciência do direito de liberdade de expressão. A Constituição Federal de 1891 garantia no seu artigo 72, § 2º que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa e pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar”; em segundo lugar, o fato de acusar as autoridades policiais, quando estas agiam de forma abusiva e contrária a lei, reforça o exercício da cidadania perante o poder autoritário.

A primeira testemunha do caso disse que ouviu falar que o Alferes Feliciano estava muito zangado com o último número da edição do Jornal, pois teria dito “que se lhe tocasse em seus antepassados elle mostrava o que faria e que estas coisas na terminariam bem”. Pelo relato há um indício de que o Jornal publicou algo que descontentou o alferes relacionado à sua pessoa. Pelo depoimento da segunda testemunha, apurou-se que houve uma reunião em casa do subdelegado onde se tratou da demissão do Dr. Promotor de Justiça, e que nesta mesma reunião foi dito que se preparava um assalto à “Epocha” pelos participantes, por haver algo contra o jornal que o depoente não soube explicar.

Pelo documento existem alguns elementos indicativos de que havia certa rivalidade entre as autoridades locais, ou certo enfrentamento, que às vezes era comum entre autoridades vinculadas a grupos de poder oponentes na localidade. Não há registro dos desdobramentos

⁷³ Empastelamento expressa o ato de invadir uma gráfica ou redação de um jornal com o fim de danificar máquinas e instrumentos, causando danos físicos ou materiais, com meio de impedir o trabalho jornalístico. É visto como uma ação política para calar ou intimidar a imprensa, silenciando os opositores e suprimindo opiniões adversas. O empastelamento é o linchamento jornalístico, realizado de forma covarde um atentado a liberdade de imprensa.

do caso, mas o fato em si nos remete a concluir que o jornal estava recebendo ameaças por parte das autoridades policiais como meio de retaliar suas atividades, como uma forma visível de cercear a liberdade de imprensa, fruto de autoritarismo que também era comum nos espaços locais de poder, ainda mais num país que vivia sobre regimes de exceção.

1.1.3 Os crimes de imprensa e a antecipação da vigência do Código Penal da República

Na mesma sessão do Governo Provisório, de 04 de dezembro de 1890, onde se travava o debate em torno da liberdade de imprensa, Rui Barbosa⁷⁴, que era um defensor típico das liberdades públicas civis, achava que a liberdade de expressão era um dos direitos mais fundamentais, pois entendia que a imprensa era mais do que uma liberdade de caráter individual, era um direito de ordem política⁷⁵. Pedindo a palavra na sessão, manifestou-se dizendo: "com quanto censure a cremente a imprensa, é de opinião que o governo só deve intervir quando houver crime palpavel, suggerindo, pois, a idea de promulgar-se desde logo o Codigo Penal" (ABRANCHES, 1907, p. 290). Ao dizer que "o governo só deve intervir quando houver crime palpável", Rui Barbosa, um liberal convicto, mostra a necessidade de respeitar o princípio da legalidade penal.

O princípio da legalidade penal já estava inscrito no artigo 1º do Código Criminal do Império de 1830 e na Constituição de 1824, no artigo 179, XI. Também, o Código Penal Republicano de 1890 que estava decretado, mas não em vigor, repetia no seu artigo 1º o referido princípio: "Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas". Pelo princípio da Legalidade somente é crime aquilo previsto na lei, como também, a pena só pode ser aplicada dentro dos limites legais. Este princípio permite ao indivíduo se orientar de acordo com a lei, pois tudo que não for expressamente proibido por lei é permitido fazer ou

⁷⁴ "O Sr. Ruy Barbosa, ministro das finanças, é o espirito ver-dadeiramente culto do governo, Bacharel fôra do typo commum, a quem não são estranhos os problernas da sciencia e a quem não são desconhecidos os systemas philosophicos dos sabios da época, approximado da verdade da doutrina daquelles que consideram o direito como um producfo de selecção, e a ciencias sociaes como um campo vasto em que intervêm as sciencias naturaes, é a força mental mais poderosa do governo" (FREIRE, 1894, p. 70).

⁷⁵ Quando Rui Barbosa deixou o primeiro gabinete de Deodoro, onde servia como Ministro das Finanças e supervisor da Constituinte de 1881, passou para oposição e se tornou um dos mais persistentes críticos de Floriano Peixoto, contrário a seus atos de transgressões aos direitos civis, escrevendo artigos jornalísticos denunciando o uso das Forças Armandas pelo governo contra instituições constitucionais e as liberdades civis (HAHNER, 1975, p. 116).

deixar de fazer. A definição do crime evita a ameaça geral à segurança das pessoas e de seus bens (MIRABETE, 2011, p. 18).

O princípio da legalidade foi uma grande conquista de caráter político, representando um dos pilares do Direito Penal Moderno, fruto do pensamento Iluminista do século XVIII⁷⁶, estando presente em Montesquieu e Rousseau, mas em especial na obra de César Bonesana, o Marques de Beccaria, na obra *Dei delitti e delle pene*, de 1764, que tornou o símbolo da reação liberal ao desumano panorama do Direito Penal, inaugurando o Período Humanitário, movimento que pregou a reforma das leis penais e da administração da Justiça Penal⁷⁷.

Após a Revolução Francesa o princípio da legalidade tornou-se a base do Estado de Direito e configurou como uma exigência de segurança jurídica e direito individual, pois colocava limites ao exercício do poder de punir do Estado, combatendo as práticas arbitrárias⁷⁸. Foi inicialmente inscrito na Declaração de Virgínia de 1776, no Código Penal Austríaco de 1787, na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, bem como, no Código Penal Francês de 1791 e no Código Penal Napoleônico de 1810. No século XIX ganhou as legislações mundiais e tornou-se um direito fundamental constitucionalmente garantido.

A discussão sobre a legalidade penal era pertinente, pois no momento da cobrança de Deodoro, na Sessão do Governo Provisório de 04 de dezembro, para a punição do jornalista pela reportagem infamante, não havia crime tipificado que correspondesse a conduta do agente. Isto acontecia porque a vigência do Decreto n. 85 A, de 23 de dezembro de 1889, e do Decreto n. 295, 29 de março de 1890, estava suspenso pelo Decreto n. 1069, de 22 de novembro de 1890, que revogou os dois decretos anteriores. Portanto, qualquer tentativa de incriminação do jornalista Fausto Júnior pelo Marechal Deodoro, representaria uma violação ao princípio da legalidade, enquanto direito individual garantido pelo próprio ato instituidor

⁷⁶ Mas, este princípio tem sua origem remota na Carta Magna de João Sem Terra, que em seu artigo 39 prescrevia o princípio da *nullum crimen, nulla poena sine lege*, na qual nenhum homem livre podia ser punido senão pela lei da terra.

⁷⁷ Em síntese, René Dotti (2012, p. 228) traduz bem o pensamento de Beccaria, que buscava disseminar as seguintes ideias: “a) denuncia o uso da lei em favor de minorias autoritárias; b) sustenta a proporcionalidade entre os delitos e as penas; c) prega a necessidade de clareza das leis e rejeita o pretexto adotado por muitos magistrados de que era preciso consultar o espírito das leis, visando aplica-la de forma injusta; d) analisa as origens das penas e do direito de punir sustentando que a moral política não pode proporcionar nenhuma vantagem durável se não estiver baseada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem; e) advoga a moderação das penas opondo-se vigorosamente à pena de morte e as demais formas de sanções cruéis; f) condena a tortura como meio para obter confissões e sustenta a necessidade da lei estabelecer, com precisão, quais seriam os indícios que poderiam justificar a prisão de uma pessoa acusada de um delito”.

⁷⁸ O princípio da legalidade penal é uma concepção liberal-burguesa de domesticação do poder pelo Direito, que representa uma espécie de libelo antimonárquico, traduzido na tradição posterior como sendo um libelo antiarbitrio (BITTAR, 2014, p. 59).

da República e do Governo Provisório. O art. 5 do Decreto n. 1 do Governo Provisório da República assumia o compromisso de garantir os direitos individuais existentes na data da proclamação da República. Como o princípio da legalidade era um desses direitos assegurados, não era permitia afronta ou violação a ordem jurídica posta pela República.

A publicação do Decreto n. 1069, de 22 de novembro de 1890, considerava que “cessaram os motivos de ordem pública, pelos quaes, a bem da união dos brasileiros, das instituições republicanas e do crédito do paiz no exterior, foram necessárias as providencias extraordinárias”. E completava que “assegurada a tranqüilidade geral da Nação, reconhecido o seu governo por todos os Estados da América e grande número dos da Europa, ficando em todos elles o credito publico brasileiro, constituído o Congresso Nacional, desapareceram os perigos que era dever de honra do governo conjurar, afim de se organizar a Republica em perfeita paz” (BRASIL, 1890, p. 3817). Portanto, a partir de 22 de novembro de 1890 a República ficou sem um instrumento legal punitivo para combater os excessos da imprensa inoportuna ao regime.

O novo Código Penal, que tratava dos crimes de imprensa, não poderia valer, pois ainda não estava vigente⁷⁹. Isto impedia, segundo Rui Barbosa, que o governo agisse naquele caso concreto.

O Código Penal, quanto à imprensa, apresentava uma nova modalidade na apuração dos responsáveis: era o sistema de solidariedade criminal, em substituição ao sistema de responsabilidade sucessiva do Código do Império. Desde modo, a nova legislação determinava que nos crimes de abuso de liberdade de comunicação do pensamento, seriam solidariamente responsáveis o autor, o dono da tipografia, litografia ou do jornal e o editor; também era considerado responsável o vendedor ou distribuidor de impressos ou gravuras, quando não constasse quem era o dono do estabelecimento de impressão ou esse fosse residente em país estrangeiro. Segundo o Código, nesses crimes não se dava cumplicidade e a ação criminal respectiva poderia ser intentada contra qualquer dos responsáveis solidários, a arbítrio do queixoso; e garantia que no julgamento destes crimes os escritos não seriam interpretados por frases soltas, transpostas ou deslocadas. A nova legislação buscava punir os crimes contra a existência política e a segurança interna da República e contra os direitos autorais, coibia também a calúnia e a injúria e previa as formas do uso ilegal da arte tipográfica, prevendo as respectivas punições às práticas criminosas (ALVES, 2000, p. 32).

⁷⁹ Art. 316. Si a calúnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio: Penas – de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 319. Si a injuria for commettida por qualquer dos meios especificados no art. 316: § 1º Contra corporações que exerçam autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario de autoridade publica: Penas – de prisão cellular por tres a nove mezes e multa de 400\$ a 800\$000.

No que tange às formas de julgamento e às regras processuais, o novo regime federal as retirou da competência da União, confiando-as aos Estados. “Desta maneira, o controle sobre esses crimes de imprensa tornava-se ainda mais direto, tendo em vista a maior proximidade das autoridades regionais e locais, que, em cada unidade da federação, seriam responsáveis pela apuração dos possíveis delitos de imprensa” (ALVES, 2000, p. 32).

Após as considerações de Rui Barbosa, o Ministro Campos Salles entrou na discussão e fez uma defesa da imprensa, como representante da opinião universal, ressaltando “que, em toda a parte, ha excessos e abusos de imprensa, o que aliás não contribue para que deixe ella de ser acatada e respeitada”. Afirmou-se contrário a luta pelos meios violentos com a imprensa, “porque em toda a parte do mundo se procura saber qual o futuro de um paiz, cujo governo amordaça a unica força de energia que se apresenta para accusa-lo.” No que se refere aos crimes de abuso de imprensa, Campos Salles, foi enfático ao dizer “que ha no novo Codigo medidas efficazes” a esse respeito (ABRANCHES, 1907, p. 290).

O Código Penal, referido na fala de Campos Salles, tinha sido decretado dias antes pelo Marechal Teodoro, por meio Decreto no. 847, de 11 de outubro de 1890, mas ainda não estava em vigor na data da referida reunião. Por isso, quanto à discussão sobre sua entrada em vigor, registra sua opinião, afirmando que: “Não acha, porém, conveniente pôlo em execução por partes, mas sim integralmente. Falla sobre os tribunaes correccionaes; e, confeccionando um regulamento, porá esse Codigo em execução, ficando assim definida a esphera de acção da imprensa” (ABRANCHES, 1907, p. 290).

O Código Penal Republicano em seu Artigo 411 estabelecia: “Este codigo começará a ser executado em todo o território da Republica seis mezes depois de sua publicação na Capital Federal”. Os seis meses mencionados no texto do artigo era o prazo de *vacacio legis*, ou seja, é o intervalo entre a data da publicação da lei e a de sua entrada em vigência. Esse período é necessário para que a sociedade tome conhecimento da nova lei, podendo-se melhor adaptar as novas disposições legais. Este prazo, portanto, é uma margem de segurança jurídica, para que ninguém alegue seu descumprimento por ignorância de sua existência⁸⁰.

Dias depois dessa reunião, foi expedido o Decreto n. 1127, de 6 de dezembro de 1890, que marca prazo para terem execução o Código Penal Brasileiro, bem como, mandava

⁸⁰ Esse preceito, que “provém da regra romana segundo a qual *nemo jus ignorare censetur*, é uma imposição da ordem jurídica, sem a qual a vida em sociedade seria impossível. Se inexistisse o dispositivo, qualquer pessoa poderia furtar-se de cumprir a lei sob o pretexto de a desconhecer. E isso afetaria a própria estrutura da sociedade, cuja sobrevivência está condicionada ao império da ordem jurídica. Por isso, como a lei pretende a todos vincular e de todos exigir obediência, ela presume que cada um a conheça, não admitindo a alegação de ignorância” (RODRIGUES, 2003, p. 19).

executar o Decreto n. 1030 de 14 do mês de novembro, que organizava a Justiça no Distrito Federal.

É interessante analisar as razões e justificativas desse Decreto. Afirmava que o Código Penal, decretado em 11 de outubro de 1890, precisava entrar em vigor porque representava a consolidação de uma lei penal de acordo com os princípios mais adiantados da ciência, suprimindo lacunas da legislação criminal anterior (Código Criminal do Império de 1830) e representava o desejo da sociedade, estabelecendo penas mais brandas e proporcionais à culpa, bem como, um regime penitenciário mais adaptado à emenda e correção dos delinquentes. Por esses motivos, o Governo Provisório da República entendia que “o longo prazo unico, fixado no art. 411, para o começo da execução em todo o territorio da Republica, priva ainda por muitos mezes os logares mais proximos, em que a lei já é assaz conhecida, dos beneficios della resultantes” (BRASIL, 1890. p. 3991-1992)⁸¹.

Desta forma, o referido Decreto previu prazos escalonados de entrada em vigência do novo Código Penal: “1.º No Districto Federal em 20 deste mez; 2.º Em todos os Estados do litoral desde o Rio Grande do Sul até o Pará e Minas Geraes, no dia 1 de fevereiro de 1891. 3.º Nos Estados do Amazonas, Goyas e Matto Grosso em 1 de março de 1891” (BRASIL, 1890. p. 3991-1992)

Na verdade, por entendimento dos fatos e elementos analisados na sessão do dia 04 de dezembro de 1890 do Governo Provisório, pode-se subtrair outros sentimentos embutidos nesse decreto, que mostram os reais motivos da antecipação da entrada em vigência do novo Código Penal, qual seja, suprir a lacuna de uma lei penal em relação ao crime de imprensa, evitando que ofensas livremente fossem feitas ao Governo, principalmente a seus membros, sem que ficassem impunes seus autores. Portanto, a antecipação de vigência da norma penal, coaduna com a tese de que o Direito Penal no início da República foi utilizado para perseguir os inimigos do novo regime.

O referido Código Penal foi mandado elaborar pelo ministro da Justiça Campos Salles, por reconhecer a necessidade da reforma da legislação penal, perante a implantação das novas instituições políticas. Para a missão de organizar o projeto do novo Código foi convidado o Conselheiro Baptista Pereira, que segundo relatou Galdino Siqueira (1921, p. 11), ao aceitar a incumbência, o ministro fez questão de lhe impor uma única condição: "da apresentação

⁸¹ Não se pode deixar de constar que o Governo Provisório, antes mesmo de promulgar o Código Penal, deu um importante amostra de aspiração humanitária no campo penal, ao expedir o Decreto, n. 774 de 20 de setembro de 1890, pelo qual abolia a pena de galés, reduzia a trinta anos as penas perpétuas, mandava considerar o tempo da prisão preventiva na execução da pena e estabelecia a prescrição das penas.

urgente do trabalho, para que o novo código pudesse ser promulgado antes da reunião do Congresso, que se avisinhava". A pressa na elaboração é entendida como uma necessidade do novo regime ter sua lei penal coadunada com seus valores e interesses. Não era possível, para o Governo Provisório, em plena vigência da República, continuar aplicando o Código Criminal do Império, uma representação da Monarquia.

O trabalho foi realizado em pouco mais de três meses, e após finalizado foi examinado por uma comissão nomeada pelo ministro da Justiça, sob a sua presidência, iniciando seus trabalhos, com assistência do autor do projeto Conselheiro Baptista, em 29 de setembro de 1890. Faziam parte dessa comissão os Drs. José Júlio de Albuquerque Barros (Barão de Sobral), Francisco de Paula Belfort Duarte e Luiz Antônio dos Santos Werneck. Após a análise da comissão o projeto foi adotado na sua quase totalidade, com poucas alterações e algumas emendas de mera redação (SIQUEIRA, 1921, p. 11).

O Código Penal estava dividido em 4 Livros: o Livro I, formado pelos primeiros 86 artigos, tratava “Dos crimes e das penas”, e, por sua vez, ditava normas gerais sobre a aplicação e os efeitos da lei penal, conceito e estrutura do crime, responsabilidade criminal, causas de justificação de crimes, espécies de penas, circunstância agravantes e atenuantes das penas, execução penal e extinção da punibilidade. O Livro II trazia os “crimes em espécie”, formado por 13 Títulos, divididos em capítulos e sessões, seguidos pelo Livro III que prescrevia as “Contravenções em espécie”⁸². A classificação e posicionamento dos tipos penais dentro do Código revelam os valores jurídicos que o legislador adotou, contribuindo para mostrar a ideologia e os interesses que permearam sua decisão em adotar esta ou aquela conduta criminosa⁸³.

O legislador ao discriminar os tipos penais obedeceu a uma ordem lógica, de acordo com critérios previamente estabelecidos. Por muito tempo vigorou a divisão estabelecida pelo Direito Romano, em crimes públicos e crimes privados. Há codificações, por influência do direito canônico, que deram preferência aos crimes praticados contra os valores religiosos, bem como, existem Códigos que simplificaram a previsão tipológica pela ordem alfabética. No século XVIII, as codificações modernas adotaram como sistema de classificação a gravidade do crime e a natureza do bem jurídico fundamental tutelado pela norma penal.

⁸² O Código Penal de 1890 fez a opção técnica pela “bipartidarização, ou seja, existem crimes e contravenções, ao contrário do Código Francês, por exemplo, com sua tripartidarização, no qual há o crime, a contravenção e o delito” (CANCELLI, 2001, p.38).

⁸³ “O Direito, enquanto sistema normativo, encontra-se concebido e originado da cultura e da civilização de um povo e, portanto, reflete seus valores, e, sendo uma cultura de um povo ou da civilização de uma época, vale enquanto valem os valores inconfundíveis e irredutíveis daquela cultura e civilização” (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2014, p. 80).

(MIRABETE, 2011, p. 5)

O Código Penal de 1890 iniciou a descrição típica pelos crimes contra o Estado, mostrando que o maior valor de uma sociedade era preservar suas instituições políticas, seu Direito e, fundamentalmente, a ordem e paz pública. O seu Livro II trouxe como título inicial “Dos crimes contra a existência política da República”, que estava dividido nos seguintes capítulos: dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da pátria⁸⁴; dos crimes contra a constituição da república e forma de seu governo⁸⁵; dos crimes contra o livre exercício dos poderes políticos⁸⁶. O segundo título tratou “Dos crimes contra a segurança interna da Republica”: conspiração; sedição e ajuntamento ilícito; resistência; tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias; desacato; e desobediência às autoridades.

Na sequência do Código os crimes tipificados continuavam privilegiando a ordem dos interesses do Estado (crimes contra a boa ordem e administração pública; crimes contra a fé pública; crimes contra a fazenda pública), para depois tratar dos crimes contra a família e só por último dos crimes contra a segurança da pessoa e vida, contra a honra e a boa fama e a propriedade pública e particular. Na prática vai se verificar que a incidência criminal reflete a ordem inversa da classificação do Código Penal, pois enquanto o Código preocupava com a manutenção do regime, primando pela repressão às condutas atentatórias ao novo regime, a vida cotidiana das pessoas tinha seus próprios problemas e conflitos, muito mais ligados ao âmbito privado do que ao contexto público e político.

Percebe-se pela classificação dos títulos que o Governo Provisório, autor dessa lei, tinha a preocupação em criminalizar condutas que poderia colocar em risco a recém implantada República e os poderes republicanos, comprovando, mais uma vez, a tese de que o Código Penal foi pensado também como um instrumento de apoio ao regime que se instalava.

Além dos inúmeros problemas de imperfeições jurídicas e pelo exagerado formalismo apontado e criticado pelos juristas da época, que afirmavam ser o Código Penal uma errônea transposição do Código italiano, os princípios que informaram o sistema penal no início da

⁸⁴ Tornavam crimes a conduta de sujeitar o território da Republica, ou parte dele, ao domínio estrangeiro; quebrantar ou enfraquecer a sua independência e integridade; a conduta de colaborar com uma nação estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra á Republica; e a conduta tomar armas contra a Republica, debaixo de bandeira inimiga.

⁸⁵ Tipificava como crime a conduta de tentar mudar por meios violentos a Constituição política da Republica, ou a forma de governo estabelecida.

⁸⁶ Previa a conduta criminosa de opôr-se á execução das leis e decretos do Congresso, ou de opor-se ao livre exercício dos poderes executivo e judiciário federal, ou dos Estados, no tocante ás suas atribuições constitucionais.

República não estavam, de forma alguma, orientados com os novos princípios jurídicos que vinham sendo discutidos no Brasil e no exterior, conforme será mais à frente analisado.

O Código Penal de 1890 precisa ser entendido dentro do contexto social da época. No momento em que foi aprovado, os ânimos ainda estavam muito acalorados com os fatos do fim da Monarquia e o advento do novo regime político. Ele apenas é fruto dos grupos que dominavam o poder e representa todos os anseios e os conservadorismos sociais da Primeira República. Foi decretado com o fim de viabilizar as novas percepções acerca da ordem social, bem como, de criar mecanismos de administração dessa ordem.

Não se pode mais negligenciar, com por muito tempo se fez por meio de uma narrativa jurídica conservadora e dogmática, que visava à justificação da ordem social vigente, de que o Direito é um processo dinâmico, que deve ser analisado e compreendido no bojo de conflitos e tensões sociais (WOLKMER, 2002). Nessa perspectiva, o Direito Penal foi utilizado claramente como um ponto de partida para o controle social seletivo, como se verá mais a frente. Esperava-se que o Código Penal de 1890 consolidasse os valores políticos e sociais do novo regime e ainda respondesse às novas necessidades de controle social colocadas pelas transformações da sociedade.

A documentação local sobre a aplicabilidade do Código Penal de 1890 nos processos criminais do 1º Ofício da Comarca de Franca prova que o mesmo entrou em vigor na data assinalada no decreto. A partir de 1 de fevereiro de 1891 os processos criminais autuados já estão tipificados segundo o novo Código, o que comprova que no caso da Comarca de Franca a notícia sobre a entrada em vigor do Código chegou a tempo, dando ao Promotor e ao Juiz da localidade condições de colocar em prática a execução do Código.

Antes de estudar a aplicabilidade desse Código Penal no início da República numa localidade específica, que no caso é a Comarca de Franca, com suas peculiaridades econômicas, culturais e sociais, é preciso entender como esse Código foi recebido pela sociedade brasileira e quais eram as tendências penais que norteavam sua interpretação, os embates com as liberdades civis e as reminiscências culturais que traziam embutidas na legislação. Entender o Código, não no aspecto dogmático, mas as relações políticas e sociais que o construíram e aplicaram é emblemático para entender como as classes burguesas dominantes utilizaram da norma penal para legitimar como detentoras do poder e implantar uma nova configuração social, onde os que não aceitavam ou não se inseriram eram classificados como classes perigosos, passíveis de repressão pelo Direito Penal, tudo dentro da legalidade do Estado Liberal de Direito.

1.2 A discussão do Código Penal na Assembléia Nacional Constituinte

O prolongamento da ditadura era considerado um perigo para a República. Muitos reivindicavam a instalação da Assembléia Nacional Constituinte para reconduzir a nação às bases legais, sobretudo alguns membros do próprio Ministério⁸⁷. Frente a essa pressão política e social, que manifestava pelo retorno à legalidade, o Governo Provisório não conseguiu ficar alheio, convocando, em junho de 1890, eleições para a Assembléia Constituinte⁸⁸. Em setembro de 1890, foram realizadas eleições para o Congresso, com a missão de elaborar e aprovar a primeira Constituição Republicana e eleger o primeiro presidente da República, pondo fim ao regime provisório exercido pela força composta das armas do Exército e da Armada nacional.

A Assembléia Nacional Constituinte foi instalada no aniversário de primeiro ano da República no edifício destinado ao Congresso Nacional, que desde a Proclamação do novo regime estava suspenso, por força normativa do Decreto n. 1 do Governo Provisório. Faoro (1975, p. 551) aponta que a instalação se deu no dia 15 de novembro de 1890 sob a indiferença do povo da Capital Federal, sem grande prestígio público, pois muitos entendiam que a Assembléia Constituinte era incapaz de criticar os atos do regime provisório ou de se opor a eles.

O decreto de convocação da Assembléia, de 22 de junho de 1890, limitou-se a dizer que Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro teria poderes especiais, dados pelo eleitorado para “julgar a Constituição”, portanto, votar o projeto de Constituição publicado conjuntamente com o decreto. Na verdade, os planos políticos da ditadura era promulgar uma Carta Constitucional ao país, não passando de uma homologação do interesse dos ocupantes do poder, pois o trabalho dos constituintes se resumia a apreciar um Projeto de

⁸⁷ Hahner (1975, p. 53) expõe que “muitos republicanos civis começaram a expressar desapontamento para com o governo, basicamente militar, que eles próprios haviam ajudado a estabelecer”.

⁸⁸ O decreto de qualificação de eleitores, concedendo este título a todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever foi publicado no dia 19 de novembro de 1889. Com este decreto eliminaram as restrições censitárias do Império, mas conservaram a exclusão dos analfabetos imposta pela Lei Saraiva. “A nova lei propicia um acréscimo do eleitorado, se levarmos em conta o número de eleitores definido pela última reforma eleitoral do Império.” O contingente eleitoral brasileiro quantificado no censo de 1872 era de 1100000 eleitores, ou 11% da população. Com a “Lei Saraiva o eleitorado passa a representar cerca de 1% da população, com a República, levando em conta as eleições presidenciais de 1894, o percentual alcança 2%” (LESSA, 1988, p. 59, 60).

Constituição⁸⁹ preparado por uma comissão nomeada pelo Governo Provisório⁹⁰, o que restringia muito o seu campo de atuação⁹¹.

A intenção era formar uma Assembléia composta de representantes, selecionados por regras regulamentadoras da eleição, que “deveriam ser os agentes dóceis da ditadura, escolhidos por regime eleitoral compressivo, em listas organizadas ou aprovadas no Rio de Janeiro, compostas, em algumas unidades federativas, com nomes de que ninguém, nas províncias, jamais ouvira falar” (FAORO, 1975, p. 551). A grande dificuldade era de como transformar a minoria republicana em maioria, ou melhor, como convocar e instalar uma Constituinte evitando que ela fosse controlada por inimigos do regime. A solução do problema passava pela questão de como proceder ao alistamento eleitoral. O mecanismo deveria ser dotado de rígido controle por parte do governo, para prevalecer o domínio republicano⁹². Isto, mostra de forma evidente que a intenção dos militares não era abandonar seu projeto de poder, entregando o governo aos civis.

A composição da Assembléia refletiu os grupos e ideias conflitantes existente à época. Havia os republicanos históricos, que defendiam a República desde os tempos da propaganda e do Manifesto de 1870; bem como, os adesistas, que se tornaram republicanos por conveniência após a proclamação da República; e até mesmo, encontravam-se os velhos monarquistas que retornavam ao Poder Legislativo, agora com a competência de realizarem a Constituinte Republicana⁹³.

O pensamento político, que a animou a maioria dos constituintes não tinha a clareza e a intensidade do ideal político de construir uma pátria. “Para muitos, a República era uma

⁸⁹ A Comissão elaborou inicialmente três projetos que foram condensados num único, remetido em julho de 1890 ao Governo Provisório. O Projeto se inspirava nas Constituições dos Estados Unidos, da Argentina e da Suíça.

⁹⁰ A Comissão para elaborar o Projeto de Constituição Republicana era composta por cinco membros: Saldanha Marinho, Américo Brasiliense, Antônio Luís dos Santos Werneck, José Antônio Pedreira de Magalhaes Castro e Francisco Rangel Pestana (BALLEIRO, 2012, p. 17).

⁹¹ Aliomar Balleiro (2012, p. 24) mostra que nas discussões do Projeto, antes de ser encaminhado a Assembléia Nacional Constituinte para ser apreciado, Deodoro insistia em pontos como a unidade da magistratura, o poder do Presidente de dissolver o Congresso Nacional, entre outros pontos que reforçam sua intenção de consolidar a ditadura, no modelo positivista.

⁹² “O tom da conduta do governo estava dado: a magia capaz de transforma o minoritário sentimento republicano em maioria eleitoral dependeria de uma sábia combinação entre intervenção do poder público nas eleições com uma adequada legislação eleitoral.” (LESSA, 1988, p. 60) “O processo eleitoral ficaria subordinado, em suas partes mais relevantes, à responsabilidade dos intendentess municipais, nomeados pelos governadores, nomeados pelo governo central, que se automeou. Aos intendentess caberiam: a designação dos locais para votação, a composição das mesas e a apuração do pleito” (LESSA, 1988, p. 61).

⁹³ “Alguns números são significativos dos segmentos sociais mais atuantes: 128 bacharéis, muitos dos quais filhos e representantes das classes senhorial e proprietária de terras; 55 eram militares, oriundos dos centros urbanos e dos setores médios da população; 38 eram monarquistas convictos que haviam exercido cargos na Monarquia decaída” (FLORES, 2003, p. 54,55).

aspiração de última hora; para outros, um simples movimento de represália; e para outros ainda – os “históricos”, por exemplo – puro tema para declamações sonoras, e nunca uma convicção clara e profunda” (VIANNA, 1981, p. 104). Isto se deve ao fato de uma falta de maturidade do pensamento republicano e uma consciência nacional sobre este tema. A República parece que tinha nascido antes do tempo certo.

Na Constituinte Republicana os constituintes não tinham uma delegação nacional, as fontes de suas autoridades não eram de pureza absoluta, mas resultava de um “embuste formidável, conscientemente preparado através do famoso regulamento Alvim, com o fito declarador de abafar qualquer manifestação do povo contrária à idéia republicana.” (VIANNA, 1981, p. 103) Por isso, a Constituinte Republicana não teve grande autoridade moral sobre o país, tendo o país recebido com reserva e muita prevenção pela opinião pública a Constituinte.

Muito embora o governo tivesse o controle do processo eleitoral, isto não resultou em influência decisiva sobre questões relativas ao funcionamento da assembléia eleita. “Nem todos os seus membros permaneceram inativos. Uma corrente oposicionista logo apareceu, e continuou a crescer e a resistir às forças militares no governo” (HAHNER, 1975, p. 54).

O desejo dos constituintes de um retorno breve a legalidade, fizeram com que os parlamentares só discutissem os pontos principais do projeto constitucional, que se referiam à organização federativa, a discriminação de rendas, a unidade do Direito, o sistema de eleição presidencial, a organização dos estados e alguns outros (FIGUEIREDO, 2011, p. 141)⁹⁴.

⁹⁴ Rui Barbosa discursou na Assembléia Nacional Constituinte sobre a necessidade de retorno imediato a legalidade no país: “ninguém mais do que nós compreende quanto são preciosos os momentos desta assembléia; ninguém mais do que nós se interessa em remover os obstáculos às suas deliberações; ninguém mais do que nós se empenha em apressar a solução final dos nossos trabalhos, dos quais deve resultar para o país a Constituição, que lhe prometemos, que ele nos confiou, e que deve ser a primeira e a mais séria aspiração de todos os republicanos, de todos os patriotas. Contribuir para a celeridade destes debates é prestar à nação o serviço mais útil, que ela, na conjuntura atual, poderá receber dos seus melhores amigos, dos seus servidores mais esclarecidos. O interesse supremo da pátria, agora, não está em conquistar, após lucubrações prolongadas e desanimadoras, uma constituição irrepreensível, virginalmente pura, idealmente ilibada, que sorria a todas as escolas, e concilie todas as divergências; não está em colher nas malhas da lógica, da eloquência e do engenho essa fênix das constituições; mas em dar imediatamente ao país uma constituição sensata, sólida, praticável, política nos seus próprios defeitos, evolutiva nas suas insuficiências naturais, humana nas suas contradições inevitáveis. Nossa primeira ambição deve consistir em entrar já na legalidade definitiva, sem nos deixarmos transviar pela tentação das lutas da tribuna a essas campanhas parlamentares, cansativas e esfalfadoras, em que o talento se laurea, em que a palavra triunfa, mas em que, as mais das vezes, pouca vantagem se liquida para o desenvolvimento das instituições e a reforma dos abusos. E aqui está por que os membros do Governo Provisório se reservam cuidadosamente nesta discussão, se comprometeram entre si à maior sobriedade nela, e têm mantido até hoje atitude silenciosa. Chegados quase ao termo da nossa tarefa, ansiosos por ver-lhe expirar os últimos momentos, ávidos de reconquistarmos a liberdade de cidadãos alheios aos encargos do governo e às responsabilidades da ditadura, não podemos ter outra conveniência, que promover, no bom êxito do projeto, que vos submetemos, senão a que todo o espírito convencido e desinteressado liga à sorte dos princípios, cuja religião abraçou” (FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, 1999, p. 79, 80).

Em relação ao Código Penal de 1890, poucos debates foram encontrados na documentação dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Não se pode afirmar que os constituintes entendiam irrelevante essa matéria, mas em razão do período curto de atuação, outros debates importantes, que extrapolavam a apreciação do Projeto de Constituição, ficaram em segundo plano.

Analisando os Anais da Assembléia Nacional Constituinte Republicana, encontramos o pronunciamento do Senador da República e Constituinte Sr. Tavares Bastos, na 7ª sessão de 13 de dezembro de 1890, presidida por Prudente de Moraes, que fazia um alerta sobre revogação do Código Criminal de 1830, e a decretação de um novo Diploma Criminal, batizado de Código Penal. Em seu pronunciamento o Sr. Tavares Bastos chama a atenção da Assembléia Constituinte para publicação no Diário Oficial de um Decreto, datado de 6 de dezembro, referendado pelo Ministro da Justiça, no qual fixava novos prazos para entrada em vigor do novo Código Penal.

O constituinte, inicialmente no seu discurso, fez uma apologia ao Código Criminal do Império, mostrando que não havia necessidade da criação de um novo Código, apenas bastaria a reforma do Código em vigor para adequar à legislação penal vigente às novas realidades sociais do momento.

Sabe V. Ex., Sr. Presidente, que tínhamos um código criminal que era um monumento de sabedoria (Apoiados e apartes), um código criminal que era como tal considerado por todos os criminalistas, tanto nacionaes como estrangeiros. É verdade que nelle havia disposições que não estavam muito de acôrdo com o progresso que tenha feito a jurisprudência criminal: pois estes inconvenientes de algum modo désapareceram, graças ao Ministro da Justiça que substituiu as penas de morte e a de galés por outras mais brandas, de maneira que com alguns pequenos retoques mais, esse Código poderia honrar a nossa legislação, como poderia honrar a legislação de todos os povos cultos (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1890).

É importante observar, que no final do Império já existia uma preocupação com a reforma do Código Criminal. Na Sessão da Câmara dos Deputados, do dia 04 de Outubro de 1888, o Dep. Sr. Joaquim Nabuco mandou à mesa um projeto assinado por grande número de deputados para se fazer uma edição especial do Código Criminal, omitindo tudo quanto dizia respeito aos escravos, com a finalidade de se adequar a codificação das leis penais com a lei de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão no Brasil. Alegava o próprio parlamentar que “Não havia motivo para que daqui a 20, 50 ou 60 annos o nosso código penal ainda insira disposições que já não têm mais razão de ser” (BRASIL, 1888, p. 95). Na sessão da Câmara dos Deputados, do dia 5 de Outubro de 1888, constou do expediente a leitura do Projeto n.

86/1888, que autorizava o Ministro da Justiça a mandar fazer uma edição oficial das leis penais do Império, de acordo com a lei de 13 de maio de 1888, e intercalando as disposições esparsas (BRASIL, 1888, p. 102).

Em acordo com solicitação da Câmara, o Conselheiro João Batista Pereira, no último ano do Império, foi encarregado de fazer a reforma do então vigente Código Criminal. Com o advento da República, o Ministro da Justiça Campos Salles, manteve o Conselheiro nessa atribuição de elaborar um projeto de Código Penal, para ocupar lugar do antigo Código de 1830, símbolo de um período que precisaria ser rapidamente esquecido (PIARANGELI, 2001, p. 74)

Mas, o que realmente preocupava o parlamentar naquele momento era a pressa do Governo Provisório em realizar a substituição da legislação imperial por um novo Código:

Nestas circunstâncias, Sr. Presidente, não havia necessidade de que o Sr. Ministro da Justiça encomendasse um novo código para nos reger e apressasse tanto a sua execução. Mas o que aconteceu? Com a pressa que teve o Sr. Ministro de pôr em execução o Código, levantou-se o maior clamor em todas as classes da sociedade (Não apoiados, apoiados e apartes). A imprensa já se manifestou contra muita das suas disposições (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1890).

Vê nas entrelinhas do discurso do parlamentar a anotação de “Não apoiados, apoiados e apartes”. Não se registrou qual era o teor desses apartes, mas percebe-se que não era unânime a sua posição.

Há bem poucos dias essa capital presenciou o triste espetáculo de greve dos carroceiros e boleiros (Interrupções e apartes. O Sr. Presidente tange a campanha, reclamando silêncio). Há bem poucos dias o Sr. Ministro da Justiça recebeu uma comissão dos operários que lhe foi pedir a reforma dos arts. 204 e 206 do Código Criminal, e, para tranquilizá-los, S. Ex. viu-se obrigado a publicar uma interpretação que não pode satisfazer a ninguém, por ser improcedente. É improcedente porque não se deduz da letra dos artigos, cuja revogação se pedia. Além disso, não é a interpretação autentica, porque o Sr. Ministro não tem o poder de interpretar leis e sua interpretação não obriga o Poder Judiciário. Ora, o Sr. Ministro recebeu uma comissão das classes operárias, pedindo a reforma dos citados artigos, e consta que outras manifestações estão latentes; o desgosto é profundo (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1890).

O parlamentar em sua fala estava referindo a necessidade que houve de reformular dois artigos do Código Penal antes mesmo que entrasse em vigor, visando evitar maiores transtornos com a classe dos reivindicantes. O que comprovava que o Código foi feito às pressas, sem um debate público consistente, o que gerava imprecisões e desacordos com os sentimentos da sociedade.

A preocupação do parlamentar é legítima, pois o Direito na visão da doutrina jurídica é um fato social, ou seja, o direito e a sociedade são entidades congênicas e que se pressupõem. O Direito não tem existência em si mesmo, só existe em razão da existência da sociedade, pois sua causa material está nas relações de vida, nos acontecimentos da vida social, onde a sociedade se coloca, ao mesmo tempo, como sua fonte criadora e sua área de atuação direta. Desta forma, o Direito só tem legitimidade social se corresponder à imagem dos interesses sociais, estando de acordo com suas peculiaridades. Os fatos sociais, portanto, são criações históricas do povo que refletem suas tradições, seus sentimentos e sua cultura. Da mesma forma que os fatos sociais têm sua elaboração lenta e espontânea pela vida social, o Direito, como fenômeno de adaptação social, não pode ficar alheio a estes fatos.

O constituinte também mostrava sua preocupação com o desconhecimento de tão importante diploma legal, que segundo ele era uma das duas principais leis do nosso país, abaixo somente da Constituição, que ocupava o primeiro lugar. Não se conformava em por execução uma lei em poucos dias depois de publicada, quando não era conhecida por todas as classes da sociedade.

No Estado de Direito, onde vigora a lei escrita, tornou-se uma regra a publicação do texto de lei como procedimento necessário para dar conhecimento da sua existência à sociedade, antes de entrar em vigor e vincular a todos. Esta regra é fundamental para presumir que todos tiveram acesso ao seu texto legal, de forma que ninguém possa alegar ignorância para eximir do seu cumprimento⁹⁵. É uma presunção que não corresponde à realidade, principalmente no final do século XIX onde havia grandes dificuldades de se difundir as informações, em razão da precária estrutura dos meios de comunicação. Daí a necessidade de se estabelecer sempre um prazo mais longo para que o texto legal entrasse em vigor, visando dar tempo na difusão da lei.

Sendo assim, Sr. Presidente, que necessidade se havia de por em execução um código que até nem é conhecido por todos nós? Afianço a V. Ex. que me dei ao trabalho de ir à Imprensa Nacional comprar o Diário Oficial em que foi publicado o Código, e não o encontrei, porque me disseram que a edição se tinha esgotado. Às vezes, Sr. Presidente, pergunto qual a razão que predominou no espírito do Sr. Ministro da Justiça para mandar pôr em execução um Código que tem suscitado tanto clamor da sociedade. Qua a razão para apressar a execução de uma lei, que nós ainda não conhecemos? (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1890)

⁹⁵ No entanto, lembra Silvio Rodrigues (2003, p. 19) que esta medida de que ninguém pode declarar ignorância da lei é uma imposição da ordem jurídica, pois se inexistisse o dispositivo, qualquer pessoa poderia furtar-se de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, o que afetaria a estrutura da sociedade, colocando em risco a imperatividade da ordem jurídica.

Indignado e contrário à entrada em vigor do novo Código Penal, o Sr. Tavares Bastos pede a intervenção do Marechal Teodoro para por fim a esses atos de prepotência do Ministro da Justiça, que acreditava não ser do conhecimento do chefe do Governo:

Ninguém como elle revelou tanto patriotismo, levantando-se do seu leito de dôres para vir á praça publica expor sua vida a bem da Patria, e, assim, não era possivel, digo, que - vendo um código que ia prejudicar os interesses das classes sociaes e tribunaes judiciários ... visse com bons olhos que seu Ministro da Justica fosse o primeiro a violar a Constituição (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1890).

Mas, na verdade, ficou claro pelas conversas registradas na ata da sessão do dia 04 de dezembro de 1890, analisada anteriormente, que o chefe do Governo conhecia sim o assunto, que foi discutido entre os membros do Governo Provisório, e apoiava a entrada antecipada do novo Código Penal, até mesmo para impor medidas punitivas e repressoras aos inimigos do regime que agiam pela imprensa.

Após seu discurso, o parlamentar apresentou em sessão uma moção, submetendo a aprovação do Congresso, pedindo que seus colegas congressistas lhe desse a razão, afirmando que o Decreto de Execução era um ato de ilegalidade do Ministro da Justiça: “Sim, senhores, repito: isto é um acto da maior prepotenda (Cruzam-se muitos apartes.)” (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1890).

Estabelecia o texto da moção:

O Congresso Nacional, considerando altamente inconveniente a execução do novo Codigo Penal, a começar ja desde o dia 20 do corrente, nesta Capital, como determina o Decreto de 6 do mesmo mez, não obstante as duvidas e graves reclamações suscitadas, quando estas e a importancia do mesmo Codigo reclamariam a revisão e estudo das duas camaras proximas a funcionarem em sessão ordinaria; Considerando illegaes as nomeações feitas para, o Supremo Tribunal Federal, Côrte de Appellação, Tribunal Civil e Criminal e pretores, antes de ser approvada a Constituição da Republica e, por consequínte, antes de saber-se qual a organização judiciaria que ellaa optará, passa á ordem do dia. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890 - Cassiano Candido Tavares Bastos (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1890)

No que diz respeito ao seu conteúdo a crítica do nobre parlamentar é pertinente, principalmente se analisarmos o que a doutrina jurídica e os historiadores do direito apontam sobre este código. Comparado ao Código Criminal do Império, o Código Penal da República em termos de estrutura normativa e coerência teórica ficou longe do seu antecessor e foi tido como um dos piores diplomas legais editados (SILVA, 2006, p. 13). Nesse juízo de comparação entre os dois códigos, comenta Plínio Barreto em favor do diploma imperial

como um instrumento normativo de grande capacidade legislativa nacional, superior pela precisão e justeza da linguagem, constituindo para a época título de orgulho, ao passo que o Código Penal de 1890, “coloca o legislador republicano em posição vexatória, tal a soma de erros absurdos que encerra, entremeados de disposições adiantadas, cujo alcance não soube ou não pode medir” (BUENO, 2008, p.151).

É entendimento dos historiadores do direito que o novo diploma penal da República nasceu velho, pois reproduziu os padrões clássicos da disciplina, sem incorporar as novidades como as medidas de segurança e outros institutos positivistas que vinham ganhando força no debate jurídico do final do século XIX. “O direito penal republicano fez à imagem clássica, quando já havia uma demanda latente por aquela que seria uma corrente predominantemente e de longa duração no Brasil: o positivismo criminal, especialmente de cunho sociológico”. (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2013, p. 416)

É importante lembrar que “alguns institutos de notável importância, de que na legislação imperial não havia previsão, foram estabelecidos pelo código republicano, como, *verbi gratia*, a prescrição da ação e da condenação e a reabilitação penal.” (BUENO, 2008, p. 151). Uma vantagem do Código Penal de 1890 foi a abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário correcional, com um abrandamento do rigor das penas, o que constituía, na lição de Mirabete (2011, p. 23) um avanço para a legislação penal da época. Em seu artigo 43 estabeleceu as penas: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro; h) multa. Não admitiu penas infamantes e restringiu as penas privativas de liberdade individual pelo prazo máximo de 30 anos, vedando com isso as penas de caráter perpétuo. Mas, o autor também reconhece as inúmeras falhas do Código, em razão da pressa em que foi elaborado, por carecer de uma sistematização adequada, o que gerava contradições.

Mas, não se encontrou na documentação dos Anais de Assembléia Nacional Constituinte nenhum registro de questionamento a certa da legalidade do Código Penal de 1890, no que se refere a sua promulgação por meio de Decreto do Governo Provisório, e não por meio de lei devidamente votada e aprovada pelo Congresso Nacional. A Assembléia Nacional Constituinte durante a sua existência, viveu um conflito de identidade, relativo ao seu grau de diferenciação e soberania com relação do Poder Executivo. A questão era controversa, pois o Governo Provisório, emanado de uma revolução, concentrava, até então, em suas mãos, todos os poderes executivos e legislativos. A divisão dos poderes no início do regime republicano se torna um ponto crítico no funcionamento das instituições políticas.

(SILVEIRA, 1978, p. 115)

No primeiro ano da República, a legitimidade do governo central esta associada à sua origem revolucionária, de caráter patriótico. Para legitimar a nova forma do Estado, após a proclamação da República, o grupo que comandou a revolução publicou um Decreto ao povo brasileiro visando à estruturação do novo regime⁹⁶. O Decreto n.1, de 15 de novembro de 1889, foi assinado por Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, conjuntamente com os demais membros do governo. Este decreto representa o rompimento com a ordem jurídica anterior, fazendo nascer uma nova ordem jurídica⁹⁷. Como a Constituição Imperial foi revogada, o Decreto n.1 passou a representar a lei maior do país, que deu validade a todos os atos praticados nesse período de ditadura militar.

Mesmo com essa Moção aprovada pelo Congresso Nacional, o Código Penal entrou em vigor na data prevista pelo Decreto n. 1127, de 6 de dezembro de 1890, o que reforçava a força autoritária do governo, que não considerava os apelos dos congressistas.

⁹⁶ Lessa (1891, p. 51) comenta que o decreto inaugura da República, imposto pelo Governo Provisório, traz “as primeiras intenções, incertezas e paradoxos inaugurais da nova ordem”.

⁹⁷ O referido decreto proclamava provisoriamente como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelecia as normas regentes dos Estados Federais, determinando que as Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação, passariam a constituir os Estados Unidos do Brasil. Estabelecia que enquanto não se procedesse à eleição do Congresso Constituinte para elaboração e promulgação da nova Constituição do Estado, a Nação Brasileira ficaria a cargo do Governo Provisório da República. No caso dos Estados ficariam a cargo os Governos que hajam proclamado ou, na falta destes, os Governadores delegados do Governo Provisório, que tinham a missão de adotar com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, e da defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos.

1.3 O Direito Penal e a legitimidade do novo regime

1.3.1 A Cultura Política Republicana e o discurso repressor como elemento de controle social

A partir de 1870 se oficializou o republicanismo brasileiro, com a publicação do “Manifesto Republicano”, no primeiro número do jornal “A República”. Desde então, o movimento republicano passou a divulgar seus ideias em jornais da corte e das províncias e a realizar alguns congressos, como os de 1887 e 1888. Havia vários grêmios e grupos simpatizantes da ideia republicana em todo o país, mas não tinha uma organização definida e força política. O Partido Republicano foi inexpressivo eleitoralmente durante o Império, elegendo apenas dois parlamentares (NEVES, 2003, p. 28-29).

A década de 1890 se distinguiu pela intensidade do debate das novas ideias, por meio dos jornais independentes, da realização de diversas conferências, da panfletagem e produção teórica de livros. A campanha abolicionista foi a primeira grande campanha popular da história brasileira, que abriu as portas de novas discussões, que aos poucos foram alcançando um público cada vez maior de interessados, ganhando os auditórios, as ruas e os cafés. Mello (2009, p. 19) ressalta que esta década foi marcada pela politização da sociedade⁹⁸.

A queda do Império está fortemente ligada aos interesses dos cafeicultores do Estado de São Paulo, que não se sentiam devidamente representados pelos partidos políticos tradicionais do Império, pois não tinham poder político a altura do seu poderio econômico. A província que passava por um grande surto de expansão do café se sentia asfixiada pela centralização monárquica. O surgimento do Partido Republicano Paulista, mais organizado do país, formado principalmente por proprietários de terras, marcou uma forte e organizada oposição ao Imperador. Esse expressivo grupo da burguesia cafeeira paulista, que já estava descontente e ressentido com as medidas de extinção gradual do sistema escravagista,

⁹⁸ Diversos movimentos que se despontavam na sociedade do final do século XIX, alimentados pelos ideais do liberalismo e do positivismo, mesmo sem um processo amadurecido de um ideal republicano federalista, desenvolviam um sentimento predominantemente de emancipação política. (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2014, p. 145)

começou a intensificar sua oposição ao regime imperial a partir da abolição da escravatura, que deu o impulso fundamental ao movimento republicano⁹⁹.

Existiam outros grupos, que se opunha a Monarquia. Parte da população urbana, formado por pequenos proprietários, profissionais liberais, jornalistas, professores e estudantes, viam na lentidão do sistema imperial em realizar as reformas, mantendo os privilégios de alguns segmentos das elites políticas e a excessiva centralização do poder, como entraves ao crescimento social e fator limitador de novas oportunidades de trabalho. Essas pessoas, não viam a solução liberal ortodoxa como atraente, mas pendiam “pelos apelos abstratos em favor da liberdade, da igualdade, da participação, embora nem sempre fosse claro de que maneira tais apelos poderiam ser operacionalizados” (CARVALHO, 1990, p. 26).

Mas, não se pode afirmar que a difusão da nova cultura era algo de proporções nacionais. Pelo contrário, se restringia a capital do Império e a poucas cidades do país. Com exceção de São Paulo e Rio de Janeiro, o movimento no restante do país não tinha significação, e, muito menos, prenunciava a implantação da república em breve tempo (VIANNA, 1981, p. 104). O Trono, como mencionando anteriormente, nem se preocupava com os republicanos, pois entendia que não havia conspiração ou trama secreta para a implantação da República, tanto é verdade, que o movimento era aberto e sem maiores repressões ou perseguições.

Não se percebia na sociedade um sentimento de malquerença ou ódio contra o imperador, enquanto símbolo da Monarquia¹⁰⁰. “A nossa monarquia não era despótica, opressora, violenta, sanguinária, gerando a animosidade popular e insuflando a luta armada com os heróis à frente, sem medir as consequências.” (LIMA, 1991, p. 6) A Monarquia parecia popular e legitimamente aceita pelo povo¹⁰¹, mesmo que era perceptível certo

⁹⁹ “Os fazendeiros de café do Vale do Paraíba desiludiram-se do Império, de quem esperavam uma atitude de defesa de seus interesses. Com isso, o regime perdeu sua principal base social de apoio” (FIGUEIREDO, 2011, p. 137).

¹⁰⁰ Mas, a saúde periclitante do monarca levantava com fator de preocupação de parte da sociedade da chamada questão dinástica, “pois a ausência de um herdeiro homem levaria ao trono a princesa Isabel, não precisamente popular entre os fazendeiros escravistas e casada com o conde d’Eu, que conseguira angariar antipatias generalizadas.” (NEVES, 2003, p. 29) “A possibilidade de um terceiro reinado, que implicaria em termos práticos coroar um monarca estrangeiro, foi na década de 1880 uma alternativa com pouco lastro social” (LESSA, 1988, p. 24).

¹⁰¹ O regime monárquico, mais do que a república presidencialista, apresentou uma conformação político-ideológica menos afastada do imaginário popular, em razão do fato de que o regime imperial representava a sequência de um sistema de governo que vinha desde o início da colonização portuguesa, estando fortemente impregnado no imaginário cotidiano dos habitantes do país (FIGUEIREDO, 2011, p. 137).

desgaste popular e falta de empenho cívico do regime ameaçado¹⁰². O imperador D. Pedro II era tido como um homem culto, afável e moderno para a época, e por muito tempo manteve o discurso de que a monarquia era necessária à estabilidade e a paz do país, confrontando com as experiências das repúblicas sul-americanas¹⁰³.

A ideia de República não era objeto ideológico da maioria da população brasileira, mas algo restrito, como se viu, a certas classes econômicas e urbanas, e, principalmente, entre intelectuais, que se declaravam “livres pensadores”.

O espírito republicano ainda não se consolidaria no povo para amparar a ideia com pujança e ímpetos de vitória. Não havia, assim, o estopim cívico necessário a deflagração de uma revolução se necessária. A pregação tinha laivos românticos, que preparava lentamente a mutação da mentalidade para o triunfo falta, mas previsivelmente apenas a longo prazo. Predominava a mentalidade que pretendia aguardar a morte de Dom Pedro II, para, então proclamar-se a República implantando novo regime (LIMA, 1991, p. 6).

Em Franca, cidade do Oeste Paulista, a realidade não era diferente do restante da nação. Não havia uma cultura política republicana sedimentada no seio da sociedade francana. O que havia era experiências de Repúblicas isoladas, principalmente ligadas a um segmento da sociedade. A população, como o restante do país, vivia à margem dessas questões.

Tem-se informação de que o Partido Republicano Francano foi fundado no início da década de 1880, a julgar pela primeira participação no Congresso Republicano no ano de 1881, e o único francano dentre os republicanos que conseguiu ocupar um cargo na política foi Francisco Lucas Brigagão, eleito vereador no pleito do ano de 1882 (CAMELUCCI, 2008, p. 29). Na última década do Império o número de eleitores republicanos no Município de Franca era ainda inexpressivo. Neste período que antecede a proclamação da república a grande maioria dos eleitores era de Conservadores, seguido pelos Liberais¹⁰⁴.

¹⁰² “Embora a monarquia com a Abolição tivesse recuperado parte de seu prestígio, não havia provas ou motivos de fervor cívico que visassem à defesa do regime ameaçado. Em 1881, a Lei Saraiva, que promoveu a reforma eleitoral, reduzindo o eleitorado brasileiro de mais de um milhão de eleitores para um pouco mais de cem mil votantes, causou um sentimento de exclusão política, mais um fator que causou deslealdade para com a monarquia” (LESSA, 1988, p. 24).

¹⁰³ Mas, essa ideia começa a perder força na década de 1890, pois diversos países sul-americanos que viviam a experiência republicana, neste momento, “já haviam encontrado sua forma de estabilidade institucional e, muito ao contrário, Argentina e Chile, pelo menos, se adiantavam em relação ao Império brasileiro: maior progresso material, mais ampla população educada, maior adesão às “idéias avançadas””. Perante esta nova situação, “a paz imperial começa a ser sentida como um resultado da inércia e apatia de um povo infantilizado pelo poder pessoal centralizado. Um povo de súditos frente a repúblicas de cidadãos” (MELLO, 2009, p. 17).

¹⁰⁴ Camelucci (2008, p. 27) mostra em sua dissertação que entre os eleitores alistados em 1881, 256 votantes eram de Conservadores, 155 votantes eram de Liberais, e apenas 20 de Republicanos, perfazendo apenas uma percentagem de 4,64% do eleitorado do Município, totalizando 431 indivíduos votantes.

Camelucci (2008, p. 32) chama a atenção para um fato verificado na política em Franca, comumente verificado em toda a Província, que era os ajustes político-partidários entre os republicanos e outros partidos imperiais, como meio de sobrevivência dos republicanos em meio aos partidos de expressão do Império. Este fato aconteceu com o vereador republicano eleito Francisco Lucas Brigagão, que buscou uma aliança com os conservadores como alternativa de alcançar poder político no município. A construção dessas alianças era necessária como estratégia de fortalecimento político dos republicanos dentro do Município, principalmente nos momentos eleitorais. Para os críticos dessas alianças os republicanos perdiam a identidade e seus princípios como movimento partidário¹⁰⁵.

Dos nove ocupantes de cargos de vereadores na Câmara Municipal no período da legislatura de 1880-1882, todos tinha filiação liberal, mostrando que os liberais tinham pleno domínio da política local. Essa força liberal fez até um representante dos liberais no quadro da Câmara Provincial, elegendo, em fevereiro de 1882, Francisco Barbosa Lima, chefe do Partido Liberal Francano. Mas, esse domínio do Partido Liberal suscitou uma reformulação do Partido Conservador local, por meio da ação de Estevão Leão Bourroul, que difundiu os princípios do partido conservador, como a união entre Igreja e Estado, reprimindo a propaganda abolicionista e revolucionária e valorizando os interesses das classes de proprietários. O empenho de Bourroul e o apoio de importantes personalidades conservadoras e influentes no município, como o Padre Candido Martins da Silveira Rosa e do Coronel José Garcia Duarte, resgataram a hegemonia do Partido Conservador em Franca na legislatura de 1883 a 1886. O único não conservador a ocupar a vaga de vereador nesta legislatura foi Francisco Lucas Brigagão, do Partido Republicano. Também contribui para a retomada do poder local pelos conservadores a desistência de alguns liberais de concorrerem a estas

¹⁰⁵ O jornal “O Nono Districto”, de 30 de abril de 1882 relata um fato que denuncia a incoerência política que ocorrera em uma reunião de políticos do Partido Conservador de Franca, realizada em 23 de abril de 1882 na casa do Sr. Tenente Coronel José Garcia Duarte que contou com a participação do Sr. Francisco Luis Brigagão, chefe do Partido Republicano de Franca. Para o editorial do jornal a reunião que congregava partidos de lados opostos questionava a existência de um Partido Republicano Francano, colocando em dúvidas se os republicanos francanos conheciam os valores e o que representava a República. Esta passagem, levanta suspeitas sobre se havia verdadeiros republicanos em Franca que fosse possível direcionar suas atitudes como partido organizado. Diz o editorial do jornal: “Os republicanos não deviam ir lá, embora convidados, como não foram os liberaes não deveriam ir, em primeiro lugar, porque um abysmo separa os conservadores dos verdadeiros republicanos, isto é, dos que tem firmes crenças republicanas. Não deveriam ir, segundo lugar, porque corria, com certo fundamento o boato de que a reunião assentar-se-hia o plano de assalto a typografia d’ O Nono Districto [...] Nunca acreditamos na existência do partido republicano n’esta cidade; mas se ingenuamente houvéssemos acreditado, hoje estaríamos convencidos de que tal partido não existe. O que existe é um grupo insignificante de indivíduos, que, por despeito, por economia ou por qualquer motivo indecoroso, se dizem republicanos. Se fossem como os de Franca todos os republicanos brasileiros, daqui a cindo mil annos a República seria a forma de governo do Brazil.” O articulista do jornal era o Sr. Francisco Barbosa Lima, chefe do Partido Liberal de Franca (CAMELUCCI, 2008, p. 33).

eleições, por motivos de ordem política, pois estavam descontentes com o gabinete liberal que se encontrava no poder, que descumpria princípios basilares do partido e não enfrentavam a discussão da função servil das Câmaras Municipais. Este fato mostra que a elite política local estava atenta aos acontecimentos da política nacional, opondo-se as atitudes contrárias aos seus princípios políticos. A última legislatura da Câmara Municipal de Franca no período imperial manteu o predomínio dos conservadores (CAMELUCCI, 2008, p. 53).

A propaganda republicana também começou a ser difundida na década de 1880 por meio dos jornais e publicações locais no Município de Franca¹⁰⁶. O Jornal “O Nono Districto” trazia reportagens e editoriais sobre o movimento Republicano e seus ideais. A propaganda republicana se intensificou a partir de 1886, com o surgimento do jornal oficial do Partido Republicano de Franca, intitulado “O Tiradentes”. No ano seguinte surgiu outro jornal republicano, “A Sentinela”. “Ambos os jornais desferiam violentos ataques ao segundo reinado” (CAMELUCCI, 2008, p. 30).

A filiação do Coronel Francisco Martins Ferreira Costa, antes liberal, ao Partido Republicano e a conversão ao republicanismo do jornal “O Nono Districto”, em 1887, deu um impulso as ideias republicanas no Município de Franca¹⁰⁷, o que pode ser comprovado pelo maior engajamento do município nos últimos Congressos Republicanos de 1887, 1888 e 1889. Nestes últimos anos de Império diversos políticos e personalidades influentes na sociedade francana emitem declarações pública a favor do Partido Republicano, publicadas nas páginas dos jornais da época, mostrando definitivamente a inserção da municipalidade nos debates que evidenciaram a crise do Brasil Império (CAMELUCCI, 2008, p. 58).

O crescimento da propaganda republicana no Município de Franca poucos anos antes da proclamação da República é visto pelos historiadores locais como uma evidência de que a chegada do novo regime não foi um evento indiferente à realidade, ao menos entre os políticos locais. Neste sentido, José Geraldo Evangelista (1990, p. 44) afirma que “dizer que a cidade estava preparada para o novo regime seria exagero, mas negar que o esperava seria

¹⁰⁶ Camelucci (2008) afirma que a propaganda republicana em Franca começou tardia se comparada como outras localidades paulistas, como Campinas, Amparo, Rio Claro e São João da Boa Vista, que se destacaram como centros republicanos desde o início da propaganda republicana na província de São Paulo, tendo participação ativa nos primeiros Congressos republicanos de destaques pelo Partido Republicano Paulista. Franca teve participação inicial no Congresso Republicano de 1881, repetindo a participação nos anos de 1883, 1887, 1888 e 1889.

¹⁰⁷ “O Nono Districto, por intermédio dos seus redatores, não se furtou aos temas dos debates políticos que envolveram as conjunturas de crise do Estado Imperial, no qual uma nova ordem pública era pensada pela elite política e intelectual do país. É possível extrair do jornal os direcionamentos que conduziram para um entendimento das experiências de República que a elite dirigente e intelectual francana construiu no decorrer do período de desagregação do Império brasileiro” (CAMELUCCI, 2008, p. 59).

outro.” Pelo menos pela análise dos jornais que circulavam no Município na época, é possível perceber que os debates nacionais que ocuparam lugar na sociedade brasileira na década de 1880 também estiveram presentes na sociedade francana, o que preparava a população local, ou melhor, os políticos locais, para o novo regime. Estas notícias que aproximavam o leitor francano dos debates nacionais, possivelmente podem ter “influenciado as experiências de República no município inviabilizando as instituições monárquicas” (CAMELUCCI, 2008, p. 58).

A grande parte da população não era leitora do jornal, pois a maioria era analfabeta e não tinha acesso à leitura e nem mesmo ao impresso. Mas, a classe dominante economicamente e intelectualmente não ficou alheia ao debate das questões que evidenciavam a crise do Império. Pelas páginas do Jornal “O Nono Districto” não só se debatia os problemas políticos que envolviam as conjunturas do Estado Imperial, mas também se apontavam “soluções na tentativa de implantação de uma nova ordem pública, que abarcava desde a federação [...] até e principalmente a autonomia municipal visando beneficiar os interesses locais e o progresso do município” (CAMELUCCI, 2008, p. 58).

As experiências de Repúblicas no Município de Franca se encontravam mais nítidas nas ações e nos ordenamentos da elite dirigente local. Não podemos afirmar que existia uma cultura política republicana local. O que podemos extrair é que os temas nacionais da geração de 1870, como federação, abolição da escravatura, separação da Igreja do Estado, não eram temas estranhos aos debates políticos locais, o que comprova que a República, para a elite dirigente não foi algo impensável.

A República foi aceita pacificamente no Município de Franca, não foram vistos incidentes ou qualquer manifestação contrária. Até mesmo porque, como em qualquer outra região do país, o novo regime foi uma novidade inesperada para aquele momento. Havia experiências de repúblicas em Franca, de forma isolada e sem grandes expressões, até mesmo porque a cidade de Franca no contexto provincial não era um pólo político influente. Mas, não havia, como em qualquer lugar do país ou na sociedade brasileira, uma cultura política republicana sedimentada no seio social local.

Em Franca não existiram os chamados “republicanos históricos”. O fundador do Partido Republicano Francano, o coronel Francisco Martins Ferreira da Costa pertenceu ao partido liberal e ocupou a vereança em Franca na última legislatura do império (1887-1889). Percebe-se, que Franca vivenciou, ainda que timidamente, o adesismo republicano, onde antigos membros dos partidos do Império aderiram ao novo regime, não por ideologia, mas

por interesses políticos. Essa política de acomodação “era, antes, uma necessidade de segurar em mãos civis uma parcela do poder do novo regime” (CASALECCHI, 1987, p. 65).

A proclamação da República se deu mais em razão das fragilidades do Império do que pela ação libertadora de um movimento Republicano consistente e articulado. A Monarquia como Instituição foi perdendo vigor e sustentação por parte dos grupos de apoio. O Império não conseguiu articular as velhas demandas aos novos interesses, enfraquecido não foi capaz de se contrapor ao golpe militar que proclamou a República, mesmo perante a falta de participação popular que caracterizou toda a ação que pôs fim ao Império no Brasil¹⁰⁸ “Em menos de 24 horas, uma experiência institucional septuagenária foi erradicada...” (LESSA, 1988, p. 23)

A queda do Império e a proclamação da República revelam um conjunto de acontecimentos marcados pela ideia de ausência. “Ausência de povo, de ânimo reativo oficial compatível com as glórias e a duração do Império, e de programa consistente e unidade, por parte dos vitoriosos”. (LESSA, 1988, p. 23) O novo regime não conseguiu gerar um entusiasmo na sociedade, que assistiu a tudo alheia aos fatos.

Todo novo sistema de dominação, para sobreviver, é necessário desenvolver uma base qualquer de legitimidade. Por isso, com o advento da República no Brasil, especialmente em razão do momento instável e turbulento que vivia a política nacional, o governo e os intelectuais republicanos buscaram construir referências simbólicas, dentro dos valores republicanos, como ação fundamental de fortalecimento popular do novo regime, pois “era importante inscrever a República nos corações e nas mentes dos brasileiros” (NEVES, 2003, p. 37).

A elaboração de um imaginário é parte integrante da legitimação de qualquer regime político. É por meio do imaginário que se podem atingir não só a cabeça mas, de modo especial, o coração, isto é, as aspirações, os medos e as esperanças de um povo. É nele que as sociedades definem suas identidades e objetos, definem seus inimigos, organizam seu passado, presente e futuro (CARVALHO, 1990, p. 10).

Era preciso formar uma cultura política republicana, que ainda não existia, como elemento de aceitação e sustentação do novo regime. A cultura política se refere às tendências mais ou menos difusas dos indivíduos para com a coisa pública, tais como a indiferença, o

¹⁰⁸ A queda do Império se deu em razão de um processo que envolveu os “segmentos poderosos da sociedade – cafeicultores, ex-proprietários de escravos, abolicionistas, Igreja e militares positivistas, partidários de uma ditadura militar -, além dos partidários da República” (RESENDE, 2003, p. 104)

cinismo, a descrença, as sensibilidades, a adesão, a tolerância e a confiança nas forças políticas (FLORES, 2003, p. 49).

A Cultura política é uma manifestação da cultura global de uma sociedade, que tem um campo de atuação específica, que se situa sobre o político¹⁰⁹. A cultura política, como qualquer forma de cultura se traduz num quadro de normas e de valores que determinam à representação que uma sociedade faz de si mesma, do seu passado, do seu futuro. Partindo dessa premissa, as definições clássicas de cultura política apontam para o estabelecimento de dois parâmetros fundamentais, um que ressalta a importância do papel das representações na configuração de uma cultura política, equiparando-a a uma ideologia ou a um conjunto de tradições, e outra, que impõe um caráter plural das culturas políticas, num dado momento da história e num dado país.

Na visão de Berstein (1998) a cultura política constitui um conjunto coerente de elementos relacionados que permitem definir uma forma de identidade do indivíduo. Esse conjunto de elementos se compõe de: 1) uma base filosófica e doutrinal. 2) uma leitura comum e normativa do passado histórico com conotação positiva ou negativa com os grandes períodos do passado. 3) uma visão institucional que traduz no plano da organização política do Estado os dados filosóficos e históricos precedentes. 4) uma concepção ideal de sociedade. 5) um discurso codificado em que o vocábulo utilizado, as palavras-chave, as formulas repetitivas são portadoras de significação. É dizer que a cultura política supre no mesmo tempo, "uma leitura comum do passado" e uma "projeção no futuro vivida em conjunto".

Não se pode afirmar que existe uma cultura política nacional, própria de cada povo, transmitida por herança de geração em geração, ainda que existam normas e valores comuns que exprimem a comunidade nacional, pelo menos na sua maioria, pois é evidente que a cultura da elite é diferente da cultura das massas. É evidente que no interior de uma nação

¹⁰⁹ A cultura política esta colocada entre a história cultural e a história política e busca uma explicação dos comportamentos políticos por uma fração do patrimônio cultural adquirido por um indivíduo durante a sua existência, como meio de compreender as motivações que levam ao homem a adotar este ou aquele comportamento político. O estudo da cultura política auxilia na compreensão de como certa interpretação do passado é produzida e consolidada, integrando-se ao imaginário ou à memória coletiva de grupos sociais. O conceito "cultura política" originalmente foi construído pela ciência política, mas a sua apropriação e reformulação pela historiografia têm revigorado a própria História Política. Inicialmente o conceito foi pensado para entender os sistemas políticos democráticos, num caráter nacional e hierarquizado. Mas, nos anos 80 e 90, historiadores franceses rejeitaram tanto a implicação nacional e buscaram privilegiar, para melhor desvendar o fenômeno, a possibilidade de num mesmo espaço conviverem distintas culturas políticas. A História Cultural surge no centro das renovações do estudo das sociedades humanas, que se deu com a convergência das ciências sociais iniciada com a Escola dos Annales. A evolução da cultura política inscreve-se na renovação da História Cultural, operada sob a inspiração de René Remond. A noção de cultura política surgiu para tentar explicar os comportamentos políticos no decorrer da história, considerando que as respostas até então construídas no quadro da investigação dos historiadores do político não eram totalmente adequadas.

existe uma pluralidade de culturas políticas, que correspondem à área dos valores partilhados. Se, num dado momento da história, essa área dos valores partilhados se mostra bastante ampla, temos então uma cultura política dominante.

O nascimento de uma cultura política não é um caso fortuito ou acidental, mas representa uma resposta dada a uma sociedade face aos grandes problemas e as grandes crises da sua história. Estas respostas levam tempo para se consolidarem e atravessem as gerações. É necessário o espaço de pelo menos duas gerações para que uma idéia nova, que traz uma resposta baseada nos problemas da sociedade, penetre nos espíritos sob forma de um conjunto de representações de carácter normativo e acabe por surgir como evidente a um grupo importante de cidadãos¹¹⁰.

O processo de construção de um imaginário republicano no Brasil foi complexo e árduo, principalmente pelo fato de que os discursos e ideologias republicadas permaneciam enclausurados no fechado círculo das elites educadas. Romper este restrito mundo da idéias e realizar o envolvimento popular na vida política, extravasando as visões de república para o mundo extra elite “não podia ser feito por meio do discurso, inacessível a um público com baixo nível de educação formal. Ele teria de ser feito mediante sinais mais universais, de leitura mais fácil, como as imagens, as alegorias, os símbolos, os mito” (CARVALHO, 1990, p. 10).

O imaginário social é construído e se expressa por ideologias e utopias. Mas, os símbolos, alegorias e mitos, por seu carácter difuso e sua leitura menos codificada, representam elementos poderosos de projeção de interesses, aspirações e medos coletivos, podendo plasmar visões de mundo e modelas condutas a medida que atingem com êxito o imaginário popular. “A manipulação do imaginário social é particularmente importante em momentos de mudança política e social, em momentos de redefinição de identidades coletivas” (CARVALHO, 1990, p. 11).

Um agravante na sedimentação de uma cultura política republicana se resume na famosa frase de Aristides Lobo, propagandista da República, ao manifestar seu

¹¹⁰ Para Berstein (1998) além do tempo, a cristalização da cultura política se faz através das instituições: família, escola, meio de trabalho, partidos políticos e a imprensa. A família é onde a criança recebe diretamente um conjunto de valores, que forma sua primeira bagagem política. Depois vem a escola que transmite as referências admitidas pelo corpo social na sua maioria, que apóiam ou contradizem a família. Depois vêm as influências adquiridas em diversos grupos onde os cidadãos são chamados a viver. O meio de trabalho continua a desempenhar um papel essencial na socialização política. A mídia tem papel na difusão de representações normalizadas que é uma cultura política. Mas, nenhum destes vetores procede por doutrinação e nenhum deles tem influência exclusiva. A difusão de temas, modelos, normas, com a repetição acabam interiorizadas, o que favorece a recepção de idéias e a adoção de comportamentos, que continua a evoluir, e que se alimenta e se enriquece com múltiplas contribuições.

desapontamento com a maneira pela qual foi proclamado o novo regime. “Segundo ele, o povo, que pelo ideário republicano deveria ter sido protagonista dos acontecimentos, assistiria a tudo bestializado, sem compreender o que se passava, julgando ver talvez uma parada militar” (CARVALHO, 1997, p. 9) Esta observação evidencia uma ausência da participação popular, onde o povo não passava de instrumento de manipulações de grupos dominantes¹¹¹.

Havia as contrapropagandas da República, que incomodavam os fundadores da República, taxados como sebastianistas eram perseguidos por serem tidos como restauradores da Monarquia derrubada. O político e monarquista convicto Joaquim Nabuco, um expressivo crítico da República, entendia que o país não estava preparado para o novo regime, declarando que a República carecia de princípios (FLORES, 2003, p. 50).

Para combater os restauradores e todos os inimigos da República, os Republicanos tentavam implantar uma espécie de cultura política da coisa pública, em oposição às intimidades governamentais da monarquia decaída. Ocorreu todo um expediente retórico, presente na oratória da propaganda, bem como nos panfletos e artigos de jornais, associando a monarquia aos termos como: tirania, soberania de um só, chefe hereditário, privilégios, súditos, atraso, centralização. Por outro lado, essas mesmas fontes de publicização vinculavam a República às idéias de liberdade, soberania popular, eleição, responsabilidade do governante, mérito, cidadania, progresso e federalismo.

Os propagandistas mostravam que o mal do Brasil era mesmo a Monarquia, esforçando para transmitir a mensagem de que a República seria o exercício do poder em torno do bem comum, do respeito à coisa pública, visto como um regime de todos. Passavam a ideia de que a monarquia era naturalmente sedimentada na desigualdade entre os homens e que defendia a supremacia dos grandes homens (proprietários) como merecedores das virtudes da honra e do melhoramento material e espiritual. A República era imaginada como o instrumento de igualdade política indispensável para a construção da cidadania, e a eliminação dos interesses privados e pessoais¹¹².

A importância dada a esses modelos explicativos indica que a cultura política vai brotando dos próprios fatos e se enraizando neles, uma vez que não há

¹¹¹ Embora proclamado sem a iniciativa popular, o novo regime passa a despertar entre os excluídos do sistema anterior certo entusiasmo quanto às novas possibilidades de participação. Havia uma propaganda de que uma nova era se iniciava para o operário brasileiro com a proclamação da República, comparável a aberta pela Revolução de 1789. Pregavam que os operários que eram servos, com todos os deveres e sem nenhum direito, no antigo regime, “viam-se colocados na vanguarda do progresso da pátria” (CARVALHO, 1997, p. 12).

¹¹² No mesmo sentido, Mello (2009, p. 16) afirma que “os republicanos procuram difundir a ideia de que só no regime republicano há democracia porque nele não há lugar para o privilégio e, portanto, só nele vivem cidadãos.”

história e política separadas das palavras, sejam elas ditas ou escritas. Com efeito, as forças políticas operam num determinado contexto em que as tendências tornam-se difusas e se mesclam à indiferença dos excluídos, ao cinismo dos intelectuais, à rigidez das posições governistas, ao dogmatismo das doutrinas quando não predominam a confianças nos novos homens, a adesão à linguagem da ordem e às simbologias políticas (FLORES, 2003, p. 51).

Os novos símbolos e heróis da República foram construídos, como por exemplo, a figura de Tiradentes como o mártir e a bandeira positivista reforçando a nacionalidade e estimulando a crença ufanista sintetizada no dístico da “Ordem e Progresso”. Mudanças nos organismos institucionais e administrativos, passando as províncias a serem chamadas de Estados Federados e a própria nova designação oficial para o país como República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de certa forma contribuíram para que os primeiros republicanos conseguissem desqualificar a tradição monarquista como governo de apenas uma pessoa, que o exerce a partir de caprichos e interesses privados (FLORES, 2003, p. 51).

Em resumo, a ausência de participação popular na proclamação e na primeira República, fez com que as elites dominantes impusessem suas ideias políticas nas camadas populares por meio dos símbolos que representariam a República, dos debates acerca das utopias que orientam a ação republicana e organizariam a nova sociedade, da imposição das versões da implantação da República e dos heróis republicanos, exercendo um controle do imaginário como instrumento de construção da legitimidade do novo regime.

Um expediente adotado pela República para fortalecer a propaganda favorável ao novo regime foi a compra da opinião dos jornais com verbas públicas, um antigo expediente do Império. O governo comprava o espaço nos jornais para a sua defesa ideológica, fazendo da imprensa mais uma extensão do Estado do que um livre construtor das opiniões políticas. Muitos jornais aceitavam estes recursos como forma de resguardar os direitos de circulação, bem como, para garantir o trabalho de seus editores, pois o governo republicano não poupava os opositores.

Todo momento de transição traz incertezas. As incertezas do regime republicano não foram aplacadas pelo fim do Governo Provisório e pelo ingresso da República brasileira na ordem constitucional. Questões muito mais complexas que envolviam a ordem sócio-econômica impunham inúmeras dificuldades à instabilidade republicana. A ambigüidade autoritário-liberal que fizera a República, associada aos interesses do setor cafeeiro agrário-exportador e do Exército, criou canais de instabilidade e incertezas políticas (SILVEIRA, 1978, p. 102).

A acomodação das tensões do poder depende menos dos arranjos legais do Direito Constitucional e mais do desempenho dos atores políticos e de sua capacidade de gerar um acordo político. E esse acordo só aconteceu no governo de Campos Sales, com a política dos governadores, que foi criada para resolver a crise em sintonia com os interesses do grupo de cafeicultores paulista¹¹³. Mas, antes de chegar à construção desse acordo oligárquico, a República viverá um drama político.

O cenário político, econômico e social nos anos iniciais da República foi cheia de incertezas e contradições, pois o regime republicano ainda tateava em busca de bases sólidas. Havia uma associação entre o estado de anarquia e elevado grau de incerteza, causado pela ruptura dos canais de integração política e institucional definidos pela ordem imperial. “Permaneciam sob a sombra da incerteza as três variáveis cruciais para a sobrevivência do regime: os critérios de geração de atores políticos coletivos; as relações entre poder central e os poderes regionais e os procedimentos entre Executivo e Legislativo” (LESSA, 1988, p. 74). De um lado tinham-se os problemas de ordem sócio-políticos, marcados pelo relacionamento entre Estados e União e pelo relacionamento entre civis e militares; de outro, os problemas financeiros e econômicos, que assolavam o Estado brasileiro (SILVEIRA, 1978, p. 103).

Os ideais republicanos fracassaram por diversos motivos. Em primeiro lugar, faltou-lhe uma classe social que os encarnasse. O grupo republicano era pequeno e esparso, formado por elementos de diversos segmentos sociais, não representando um núcleo fortemente solidário, nem uma classe prestigiosa da sociedade, pois a “a realização de um grande ideal nunca é obra coletiva da massa, mas sim de uma elite, de um grupo, de uma classe, que com ele se identifica.” (VIANNA, 1981, p. 106) Em segundo lugar, as condições econômicas da sociedade eram perfeitamente impróprias a qualquer surto de idealidade política, pois a abolição da escravatura tinha abalado a estrutura social, principalmente, a agrícola.

Daí duas grandes correntes de opinião, ou duas atitudes típicas, que dividiram os republicanos dos primeiros tempos e, ainda hoje, continuam a dividir: a dos “intolerantes”, que atribuem a falência do regime à corrupção dos que detêm eventualmente o poder; e a dos “tolerantes”, para os quais a falência do

¹¹³ A “política dos governadores” deu forma às relações sociopolíticas dentro dos limites do “é dando que se recebe”. Esse quadro germinou uma rede de favores, que se estendia desde o relacionamento entre o presidente da República e os governadores dos Estados até o relacionamento entre os coronéis e os trabalhadores rurais. Assim, num encadeamento autoritário, as decisões deveriam ser acatadas em todos os níveis para que as reivindicações fossem atendidas. Isto era possível em razão de uma estrutura constitucional que desprestigiava o município e o colocava como refém do poder estadual e federal. O governo de Campos Sales vai representar o início da rotinização do regime, colocando em prática o sistema político definido pela Carta de 1891, carregado de imprecisões e dilemas, o que vai começar a estancar o caos republicano (LESSA, 1988, p. 99).

regime era apenas aparente, porque oriunda da falta de “experiência” ou de “aprendizagem” das novas instituições. Os primeiros, porém, os da corrente intolerante, menos longânimos e nada fatalistas, confiam, não no tempo, mas na Força, ou mais propriamente, naquela personagem muda da tragédia esquiliana: a Violência. Embora nem sempre tenham o desassombro de proclamar como certo filósofo que “o assassinio político é a arma do patriotismo desarmado”, apelam frequentemente para os quartéis, fazem-se empreiteiros quadrienais de “salvações”, para despejar do poder os “corruptores das instituições”, os “violadores da Lei suprema” (VIANNA, 1981, p. 109).

O não sucesso na criação e fortalecimento do imaginário republicano no seio da sociedade leva a Primeira República a se manter por meio da repressão direta e do controle social, impostos contra os inimigos da ordem política vigente. A República nos anos iniciais assegurou “a manutenção da ordem com uma singular combinação entre repressão direta e controle social, ambos dirigidos contra os inimigos da ordem política e os desviantes da ordem social” (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

Daí, a importância do Código Penal Republicano dentro do contexto político da época, pois a lei penal foi usada como instrumento de imposição desse ideal republicano. Não é por acaso, que o Código Penal de 1890 traz de forma destacada, a sessão dos Crimes contra a segurança interna da República. Se a cultura política não se faz pela propaganda das ideias, ou pela aceitação pacífica da vontade popular, outro recurso não existe do que a imposição pela força, ou das armas, ou do próprio direito. Neste caso, o uso do direito como instrumento de legitimação, se dá pela previsão legal de tipos penais intimidadores, que por meio da previsão de penas, impõe um regime de medo, prevenindo ações contrárias à ordem instituída.

De certa forma a Constituição de 1891 ao prever como cláusula pétrea de proibição de qualquer tentativa de retorno à Monarquia deu respaldo a este sistema repressor. Constava no título das Disposições Gerais: não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa. “A cláusula de pedra se tornaria um poderoso álibi para acusar qualquer opinião contrária aos governantes de restauradora e sebastianista, expressões de significação pejorativa para o ideário monarquista.” (FLORES, 2003, p. 55) Esta disposição legitimava a legislação punitiva contra os inimigos da República, dando os Poderes Instituídos o poder de punir quem ameaçasse a ordem republicana, ou pelo menos, gerava um temor nas pessoas de não se colocar contra o sistema, pois qualquer conduta contrária ao poder poderia gerar uma punição ao infrator.

O autoritarismo presente no governo brasileiro, nos primeiros anos da República, comprometeu a sua força normativa e os direitos garantidos, principalmente em razão das

situações de exceção, em razão das decretações de estado de sítio¹¹⁴. Vários distúrbios sociais e políticos marcaram esse primeiro momento republicano, como os movimentos da Revolução Federalista no sul do país, de Canudos na Bahia, a Revolta da Armada e a Revolta da Vacina no Rio de Janeiro e do Contestado em Santa Catarina. Estes movimentos representaram a resistência de segmentos da sociedade em reposta ao modelo elitista que se impunha a grande maioria da população excluída dos direitos civis e políticos. No entanto, todos esses movimentos foram duramente reprimidos e aniquilados pelo poder central, de forma violenta.

O Direito Penal permaneceu como um instrumento de coerção e inibidor das práticas sociais, principalmente aquelas tipificadas como ameaçadoras a segurança interna da República. Mesmo com amplos poderes para tratar de distúrbios, tumultos, sedição, conspiração e agrupamentos ilegais, na supressão dos quais poderiam ser empregadas as Forças Armadas e feitas prisões sem um mandado especial, o governo brasileiro neste período valeu-se do estado de sítio para cassar garantias, contribuindo ainda mais para suas ações autoritárias, utilizando corriqueiramente de um instrumento extremo¹¹⁵.

Deodoro da Fonseca durante o Governo Provisório usou poderes discricionários e no período de governo constitucional, precisamente 271 dias, houve um estado de sítio por 20 dias. No governo do Marechal Floriano Peixoto, num período de governo de pouco mais de dois anos e meio o país esteve em estado de sítio por mais de nove meses. No governo de Prudente de Moraes tivemos caso de estado de sítio superior a três meses. Somente com a política dos governadores, no governo de Campos Sales que essa prática foi interrompida. Percebe-se que o estado de sítio foi usado quase como uma utilidade diária pelos governos republicanos no Brasil.

Como advogado das ideias liberais, Rui Barbosa entendia que o estado de sítio feria a propriedade, o trabalho, a justiça, pois para das classes pacíficas e produtoras da riqueza, da inteligência e do trabalho a maior ambição é a confiança e a estabilidade do futuro, e “nada

¹¹⁴ Silveira (1978, p. 110-113) nos relata alguns exemplos de estado de sítio do período: “Em abril de 1892, e setembro de 1893, no Distrito Federal, por crime de sedição contra o governo federal; de setembro a dezembro de 1893, no Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, por revolta de oficiais e praças da esquadra, em novembro de 1893, em Pernambuco; em janeiro de 1894 para o estado da Paraíba; em agosto de 1894, no Distrito Federal, Niterói, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.” O governo de Prudente de Moraes, em termos políticos, também vivenciou algumas declarações de estado de sítio, como em novembro e dezembro de 1897, no Distrito Federal e Niterói.

¹¹⁵ “A Constituição de 1891 estabelecia que o Congresso poderia “declarar em estado de sítio um ou mais lugares do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou comoção interna”. A comoção interna precisa ser realmente grave para justificar essa medida, equivalente a uma agressão pelas forças estrangeiras, a uma invasão territorial, caso seria o seu uso interamente inoportuno e inadequado. As declarações de estado de sítio no Brasil foram, “nada mais que uma violenta extensão dos poderes arbitrários normalmente exercidos pelo Executivo no regime presidencialista” (HAMBLOCH, 2000, p. 106).

pode haver mais incompatível com a posse desse thesouro do que o espectáculo de uma sociedade, que abdica nas mãos da violência, e, governando-se por medidas de excepção, confessa não ter nas instituições os meios de conservação normal" (BARBOSA, 1892, p. 75).
Perante a essa realidade, posicionava-se ferozmente combativo:

Não há mais justiça; porque o Governo a absorveu. Não há mais processo porque o Governo o tranca. Não há mais defesa; porque o Governo a recusa. Não há mais código penal; porque o arbítrio do Governo o substitui. Não há mais Congresso; porque o Governo é o senhor da liberdade dos deputados. Não há mais federação; porque a equivalência dos estados no Senado acabou, a um aceno do Governo. O Governo, o oceano de arbítrio, em e cuja soberania se despenham todos os poderes, se afogam todas as liberdades, se dispersam todas as leis. De toda a parte, a desordem, por todos os lados a violência. [...] E flutuando apenas à sua tona, expostas à ironia do inimigo, as formas violadas de uma Constituição, que os seus primeiros executores condenaram ao descrédito imerecido e à ruína precoce." (FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, 1999, p.154, 155)

Não se pode negar que neste período, rodeado de autoritarismo e marcado pela ameaça constante do estado de sítio, ocorreu a caça aos Inimigos da Republica, ou melhor, aos inimigos do governo, justificando sempre na imprescindibilidade das ações que pudessem colocar em risco a ordem republicana. (NEVES, 2003, p. 36) Com isso, os cidadãos foram os mais prejudicados na realização básica de seus direitos constitucionais. Pois quando o regime não nasce do sentimento das pessoas por inexistência de uma cultura política enraizada na sociedade, é preciso se impor pelo uso da força. E neste contexto, o direito penal é um braço dessa força que se impõe.

As contradições desse novo regime em termos nacionais também podem ser encontradas no espaço local, nos seus devidos contextos. Todas as instabilidades nacionais e as incertezas geradas pelo novo regime de certa forma foram sentidas na localidade, que passaram a vivenciar todo esse processo de afirmação de uma nova ordem política.

1.3.2 A modernidade republicana e a construção do estigma das classes perigosas

Após o fim da Idade Média, a Europa sofreu uma grande reviravolta em todas as suas concepções de mundo. O período entre os séculos XVI e XVIII foi revolucionário, principalmente, pela existência de uma nova postura diante do mundo e dos homens, no qual

novas doutrinas econômicas e sociais, como o liberalismo e o contratualismo, se incorporaram à base da sociedade.

A palavra modernidade foi utilizada para designar o período histórico pós-renascentista do século XVII, como um tempo marcado pela insígnia da liberdade, da laicização, da autonomia, da instrumentalização, da industrialização e da racionalidade¹¹⁶. Esse período histórico representou a superação dos dogmas e das limitações medievais, e se caracterizou pela eclosão de vários anseios, que permitiu o florescimento de uma nova dimensão social e econômica, vinculado à ideia de progresso¹¹⁷.

A modernidade traz consigo a avalanche de transformações históricas que soterram o mundo medieval em diversas dimensões (religiosa, política, social, cultural e econômica). O processo de germinação da modernidade dá-se uma vez plantada no espírito medieval a semente de sua própria corrosão: o anseio de liberdade (comercial, intelectual, científica, religiosa) e a crença na razão. A fé religiosa, a crença em valores espirituais como determinantes da vida temporal, que imperava na mentalidade e no pensamento medievais é, paulatinamente, substituída por uma fé racional, a crença em explicações racionais tornando-se cosmovisão necessária para a laicização cultural do Ocidente (BITTAR, 2014, p. 29).

A modernidade envolve conjuntamente aspectos de caráter intelectual (científico e filosófico) associados a outros aspectos econômicos (Revolução Industrial e ascensão da burguesia), bem como, a elementos de natureza política (soberania, governo central, legislação)¹¹⁸. O espírito da modernidade faz da liberdade o pilar fundamental da constituição dos espaços sociais e, por conseqüência, da própria consciência da necessidade de criação e

¹¹⁶ “A teoria da Racionalidade, cujo primeiro grande nome é o de René Descartes, que depois foi acompanhado por grandes filósofos tais como David Hume e Immanuel Kant, estabelece o domínio absoluto do intelecto, do entendimento, da razão na governança das ações humanas [...] O racionalismo se institui como método de composição, de construção e de avaliação de todos os problemas do mundo, da ciência e da vida [...] A grande tarefa desta perspectiva moderna era a de que o ideal do conhecimento consistia em estruturar todos os seus elementos como Verdades da Razão” (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2014, p. 81).

¹¹⁷ Mello (2009, p. 18) reforça esta ideia afirmando que para “alcançar o progresso exigia o embarque no trem da evolução rumo à estação civilização”.

¹¹⁸ A modernidade não é uma concepção que nasce de um fato ou num instante qualquer. É sem dúvida, o resultado da construção de um processo que reuniu diversos fatores, como: o desenvolvimento das rotas comerciais e o fortalecimento do comércio com o Oriente; o aparecimento e ascensão de uma nova classe social urbana, que passou a se afirmar como burguesia mercantil; o descobrimento das Américas, e o surgimento de novas possibilidades econômicas de exploração; a abertura comercial com outros povos e o estabelecimento de novos contatos com hábitos e culturas diferentes; o retorno a matrizes gregas de inspiração nas artes e nas práticas do conhecimento; a criação das primeiras Universidades como centros de formação de pensamentos e práticas racionais, com a difusão do conhecimento escolástico e dialético; o fortalecimento da necessidade de demonstração das evidências científicas para a criação do conhecimento; a crescente participação da ciência na definição das atividades sociais e políticas; o enfraquecimento do poder da Igreja; o surgimento de artistas e intelectuais financiados por mecenas sem influências religiosas; o desenvolvimento da medicina, como forma de tratamento de doenças e epidemias; etc.

proclamação de direitos (GUARDINI, 2000)¹¹⁹.

A modernidade esta associada ao aparecimento do Estado, a configuração do Direito, a criação do espírito das leis do mercado, a ideologização da ordem liberal, a afirmação do modelo capitalista, o surgimento da nação como fonte de segurança e estabilidade territoriais e a crença na idéia de progresso. Essas características marcantes da chamada modernidade se fundiram, de modo que nesse contexto o Direito, a legalidade, o Estado e a burocracia passaram a desempenhar um papel garantidor da afirmação dos interesses burgueses, como instrumentos do liberalismo político e da fortificação do mercado (BAUMAN, 2001).

O Estado moderno traz como característica essencial uma nova configuração de organização política e social fundamentada na centralização do poder, baseada na concepção de soberania territorial¹²⁰. Nesse processo de centralização surgiu uma necessidade social de constituição de uma uniformização jurídica nos Estados, tendo em vista a necessidade imperiosa da construção de uma identidade. Foi nesse ambiente que surgiu um movimento de estruturação jurídica.

A modernidade trouxe consigo os pressupostos para a afirmação paulatina do Direito, quais sejam: o monopólio da produção normativa; a sobrevalorização das fontes formais do direito; e a autorreferibilidade do Direito como sistema sobre sim mesmo¹²¹.

Há, sem dúvida alguma, uma relação de entrosamento íntimo no nascimento, aparecimento e desenvolvimento do Estado Moderno com o modelo de legitimação fundado no espírito objetivo e legalista pertencente à dinâmica do Direito. Seja o que for, ocorra o que ocorrer, seja quem for o governante, o Direito é um ordenamento de regras que definem, previamente a qualquer mandato ou exercício de cargo, as competências, atribuições e funções do exercente do poder. Ora dessa neutralidade decorre um modo de estruturação, estabilização e manutenção do Estado extremamente favorável ao crescimento do espírito burocrático, uma vez que a burocracia é a máxima expressão da literalidade das regras, dos procedimentos e da estabilidade das instituições de Estado [...] Assim, é que o Direito vai, aos poucos, de sua dispersão e insignificância medieval, tornando-se uma espécie de fenômeno central para a modernidade, alcançando seu culme de glorificação e fetichização no século XIX (BITTAR, 2014, p. 46 -47).

¹¹⁹ No mesmo sentido, Horkheimer (2002, p. 41) explica que no século XXIII o homem passa a ter a convicção de que é dotado de certos direitos, não por crenças e nem por tradições transmitidas às gerações anteriores, mas como um reflexo da situação dos homens que proclamam esses direitos, fruto de uma crítica das condições que clamavam imperiosamente por uma mudança dos parâmetros sociais e das ações históricas.

¹²⁰ “A história do surgimento do Estado moderno é a história dessa tensão: do sistema policêntrico e complexo dos senhorios de origem feudal se chega ao Estado territorial concentrado e unitário através da chamada racionalização da gestão do poder e da própria organização política imposta pela evolução das condições históricas e materiais” (BOBBIO, 2002, p. 426).

¹²¹ Esta ideia é trabalhada por Adeodato (1997), onde defende que a modernidade jurídica se refere a um grau de complexidade e de organização que o Direito adquiriu em nossa civilização.

Com o advento do Estado de Direito o poder político perdeu seu caráter absoluto e passou a se exercido dentro dos limites impostos pela burguesia, agindo apenas dentro da legalidade, isto é, das normas positivadas. A política passa a ter como limite os direitos fundamentais, a liberdade contratual, a igualdade formal, a propriedade privada e a segurança jurídica. O Estado de Direito colocou a política como refém da lógica econômica, onde a lei passou a ser o garantidor da reprodução econômica, isto é, a modernidade foi desempenhando suas funções precípua de proteção da propriedade privada, da valorização da iniciativa privada, da sedimentação das forças produtivas e da arregimentação de mão de obra¹²².

A legislação do Estado Liberal de Direito veio para por fim a todo o direito anterior, baseado no senso comum, de caráter conservador e sem nenhuma sistemática¹²³. A partir desse momento, ocorreu a instauração imperativa da codificação do direito¹²⁴, com intenção de: organizar de modo lógico e sistêmico os comandos normativos para neutralizar a subjetividade na condução dos processos, evitando a arbitrariedade do interprete; ordenar e impor modos uniformes de comportamento social, distinguindo o permitido do proibido, principalmente por meio da tipificação das condutas ilícitas e criminosas; legitimar o poderio do Estado de dizer quem esta fruindo a liberdade concedida e quem esta desrespeitando o projeto social, como meio de separar do meio social, o trabalhador e o marginal, o honesto do criminoso, o normal do anormal¹²⁵.

¹²² Esta ideia é muito bem desenvolvida por Alyson Mascaro (2003, p. 23-31), ao defender que o sistema econômico capitalista consolidado durante a Idade Moderna, época em que o capitalismo vai da fase de circulação de mercadorias para a produção de mercadorias, fundamentou-se na exploração da mais valia, visando à acumulação privada. E essa lógica da reprodução econômica se baseou nos pressupostos da liberdade negocial, da igualdade jurídica e na necessidade da propriedade privada dos meios de produção, e ganhou efetividade na estabilidade da lei, por meio do direito positivo burguês criado pelo Estado burguês. A codificação, representada por um conjunto de regras jurídicas objetivamente dadas, dá uma estruturação técnica ao direito (existência de um direito mecânico, impessoal e previsível), que permite sua neutralização pelo controle exegético, impondo um controle dos sentidos da lei, funcionando o sistema como um instrumento de garantia dos interesses do sistema econômico. Com isso, o burguês passa a possibilidade dominar melhor os seus negócios, pois conhecia o teor da lei e da decisão dos juizes. Enquanto a autonomia técnica do Estado dominado pelo direito garante a estabilidade e previsibilidade ao contrato e a propriedade, por outro lado, neutraliza as possibilidades da política, colocando a política estatal refém da lógica econômica.

¹²³ “A certeza da existência e do conteúdo da norma que o direito escrito apresentava, bem como a busca de generalidades racionais que o conjunto normativo (códigos) representava, fizeram com que a glosa judiciária (jurisprudência casuística) fosse afastada, em favor da glosa erudita (a doutrina) e que tanto o costume geral como o assim dito costume judiciário (a jurisprudência) fossem desprezados, em benefício da lei escrita (e, sempre que possível reunida em conjuntos harmônicos e racionais: os códigos)” (SOARES, 2000, p. 35).

¹²⁴ “Codificação, em sentido estrito e técnico, entende-se por aquele processo cultural e histórico pelo qual se tornou possível o ideário oitocentista de uniformização. Código, por fim, é a compilação sistemática de leis, normas e regulamentos, ou qualquer conjunto de disposições de regulamentos legais aplicáveis em determinados tipos de atividade” (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2014, p. 90).

¹²⁵ Bittar (2014, p. 52-53) explica que a estabilização do projeto moderno reclama a lei escrita e codificada “a estratificação das relações sociais em conteúdos controláveis de realização de poder, de modo que a semântica da lei deixa de ser simplesmente a expressão de um direito neutro e textual, para, numa análise crítica, significar a expressão do poder” (BITTAR, 2014, p. 52).

No processo estrutural de implantação de uma ordem burguesa, inspirado na associação da imposição da ética do trabalho ao controle social, tudo que se relaciona com o crime passa a ser de interesse da sociedade¹²⁶. Desta forma, o Direito Penal foi apropriado pela burguesia que ascendeu ao poder político, passando a definir as novas bases ideológicas que se construiu o sistema penal a partir do século XIX (CANCELLI, 2001, p.23).

Até o século XVIII as normas penais eram caóticas, sem um mínimo de segurança jurídica, isto é, sem a possibilidade de conhecer as consequências jurídicas de um determinado ato. O Direito Penal estava presente em diversos textos assistemáticos, e não havia uma exatidão, uma clareza sobre quais atos eram permitidos e quais eram obrigatórios, quais condutas constituíam delitos e quais eram suas respectivas penas.

O Estado de Direito estabeleceu seu Estatuto Jurídico Penal, de modo a ser cumprido e respeitado por todos, a fim de evitar o retorno ao estado de natureza. Deste modo, o Estado, em nome da garantia da tutela patrimonial e das liberdades individuais, legitimou como detentor legal do monopólio da violência, colocando-se como legítimo detentor do poder capaz de manter a ordem social, evitando a justiça com as "próprias mãos".

O Direito Penal foi utilizado como um processo de homogeneização dos comportamentos e de pasteurização das condições necessárias para a fabricação do homem ideal para a garantia do sistema moderno, de forma a massificar os comportamentos sociais, isto é, o direito é posto como um fator garantidor da ordem instituída, eliminando a oposição ao Estado (ao soberano), combatendo todas as formas de banditismo, que foram elevados à condição de inimigos da propriedade. Neste processo de codificação dos crimes e das penas, inclui indiretamente a ideia de especificação e individualização do próprio infrator como aquele que rompeu o contrato social formador da sociedade civil, caracterizando-o como o inimigo da sociedade (FONSECA, 2002, p. 137)¹²⁷.

Embora a função declarada do Direito Penal seja a garantia da sobrevivência da sociedade, por meio da tutela dos bens jurídicos fundamentais, este controle penal, que define

¹²⁶ Foucault (2003, p. 194-195) mostra bem essa ideia do direito como instrumento da tutela dos interesses burgueses, criminalizando as condutas que ofende a propriedade privada. Para ele antes do século XVII, se podia fazer do bandido, do ladrão, uma personagem heróica, pois o ilegalismo era tolerado pelo povo. Mas, após a nova dinâmica capitalista e burguesa o roubo cotidiano, a pilhagem, a pequena escroqueria se tornaram demasiado custosos no trabalho industrial ou na vida urbana, e essas condutas acabaram aparecendo como um sério perigo a nova ordem social. Então, novos valores como honestidade, exatidão, poupança, respeito absoluto da propriedade, foram impostos, pela nova disciplina econômica, a todas as classes da sociedade, como forma de melhor proteger a riqueza; tornando o ilegalismo equiparado a uma atitude francamente negativa.

¹²⁷ No mesmo sentido Bittar (2014, p. 51) afirma que de fato "há um paralelo entre o surgimento das codificações de direito e o enrijecimento dos sistemas de aprisionamento, enclausuramento, distanciamento e exclusão social, onde a anormalidade é tratada como severidade".

as condutas criminosas, dizendo o que pode ou não ser praticado, cumpre funções diversas, servindo como instrumento de legitimação ou reprodução ideológica da realidade política e econômica da sociedade. O controle social se caracteriza pela intenção de um grupo de homens de impor por meio de normas determinado comportamento social aos demais integrantes do corpo social, reproduzindo o discurso da necessidade de se proteger certos interesses que se entendem fundamentais para a sobrevivência e coexistência pacífica entre os indivíduos. O controle social é utilizado para servir como meio de viabilizar o interesse de uns em detrimento do interesse de outros.

O Estado como instituição, em tese, se justifica para realizar a intermediação dos interesses de todos os seus integrantes, visando viabilizar de modo mais organizado a coexistência de todos. No entanto, a partir do momento que esses interesses se distanciam, principalmente, sob o prisma material, alguns grupos passam a utilizar do Estado a favor de seus interesses, gerando novos conflitos entre os que dominam e os que são dominados. Nessa perspectiva, o sistema penal passa a ser instrumento de coação, com o objetivo de aplacar os ânimos e impor uma ordem forçosa, fazendo com que a maioria dos homens aceite as normas que regem a sociedade de forma legítima e necessária.

A definição dos tipos penais se dá dentro de um contexto político, econômico e social, refletindo os elementos componentes deste determinado momento histórico¹²⁸. Os textos jurídicos, portanto, editados e vigentes em uma época, estão carregados de conteúdos ideológicos frutos dos movimentos políticos que os criaram, o que implica uma análise menos ingênua do Direito Penal, como simples conjunto de normas voltado para tutelar os bens jurídicos, prevendo punições para as condutas humanas que forem ofensivas a eles (BATISTA, 2002, p. 25).

A lei penal, como instrumento da criminalização, faz uma seleção arbitrária, e o crime torna-se funcional ao sistema. A seleção dos crimes percebe-se na desproporção das penas e nos interesses tutelados pela lei penal¹²⁹. O sistema penal corresponde às necessidades da estrutura social da qual faz parte, de tal maneira que tanto aqueles que estão sujeitos a sua

¹²⁸ Para Bitencourt (2011, p. 113) o estudo da história do Direito Penal nos permite afirmar que as formas de controle social sempre foram embasadas nas pretensões políticas e econômicas de cada tempo e de cada sociedade. “Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando em consideração o modelo socioeconômico e a forma do estado em que se desenvolve esse sistema sancionador”.

¹²⁹ Certas punições e a intensidade das práticas penais foram de acordo com as forças econômicas de cada época. “É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que a fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. O desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável” (RUSCHE; KEICHHEIMER, 2004, p. 20).

atuação, bem como, seus métodos punitivos realizam o atendimento dos interesses das classes economicamente dominantes.

A pena privativa de liberdade ganha nova conotação com o nascimento do capitalismo em meados do século XVII, que se apropria desse instrumento de controle social, visando a dominação, onde os estabelecimentos prisionais passam a servir de meio de convencimento para que os operários não cometem nenhum delito, e de coercibilidade para a classe operária aceite pacificamente a hegemonia da classe detentora dos meios de produção. A partir daí várias teorias surgiram para tornar a punição de alguma forma legítima, mesmo que aparente, seja com fundamento na justiça da punição, seja atribuindo à punição uma finalidade socialmente útil (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 129).

Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), buscando entender as causas da pena na lógica do capital, fazem uma análise das relações entre o crime e o meio social, mostrando o nascimento da pena privativa de liberdade como forma burguesa de punição. A obra baseia-se no princípio de que as condições de vida no cárcere são inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores livres, de modo a constranger ao trabalho e salvaguardar os efeitos dissuasivos da pena, relacionados ao mercado de trabalho. Dário Melossi e Massimo Pavarini (2004) mostram a relação do mercado e a pena privativa de liberdade, aderindo à tese de que cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas. Inserem as questões do crime e do controle social na estrutura econômica e no sistema de poder político e jurídico das sociedades contemporâneas, pensadas na tradição marxista, que exprime a integração das forças produtivas nas relações de produção históricas, nas quais se manifesta a luta de classes da formação social capitalista¹³⁰.

No Estado burguês a pena continua tendo uma finalidade retributiva, mas com novos fundamentos¹³¹. A aplicação retributiva da pena provoca um desgastante embate entre Estado e criminoso, submetendo o vencido ao vencedor, que além de não resolver o problema da

¹³⁰ São obras históricas que revêem os conceitos do controle punitivo, utilizando dos estudos sociológicos analisados a partir do paradigma da reação social, que dão impulso a fomentação teórica da Criminologia Crítica. As obras buscam explicar a passagem de práticas punitivas que estavam antes mais centradas nos castigos físicos dos condenados, para o método punitivo central do controle penal moderno, qual seja, a pena privativa de liberdade. Estas análises contribuem para a compreensão do moderno Direito Penal, sem o caráter ideológico.

¹³¹ Para Kant a fundamentação é de ordem moral, ou melhor, a lei penal é vista como um imperativo categórico, uma ação em si mesma, na qual o Direito é uma espécie de moral decadente, restando ao Direito educar àqueles que não encontraram na moral valores que justifiquem a boa conduta. Nesse sentido kantiano, as leis nada mais são do que uma última barreira do justo, que se não obedecidas, tem-se por esgotados os meios educativos do Estado passando-se à retribuição. Diferentemente, Hegel se fundamenta na legalidade, ou seja, a pena é entendida como uma necessidade de restauração da ordem jurídica violada para a preservação do contrato social e da concretização da idéia de justiça, onde “a pena é a negação da negação do Direito” (BITENCOURT, 2011, p. 124-129).

criminalidade, faz nascer um rancor no indivíduo, que passa a ver o Estado como seu pior inimigo.

O sistema carcerário brasileiro teve sua regulamentação originada no século XIX, num período marcado por uma sociedade escravocrata e latifundiária. As oligarquias cafeeiras tinham um temor em relação às rebeliões de escravos, bem como qualquer ameaça que pudessem causar danos à hegemonia do modelo então vigente. Nessa perspectiva, as prisões ganharam espaço como garantia de segurança para a aristocracia da época. E nesse contexto, as prisões tinham como características o vigilantismo e a seletivização de sanções de acordo com a condição socioeconômica do apenado, com a distinção entre escravo e preso comum. O cárcere sempre desempenhou crucial papel na política de controle social, em razão de sua contundente eficácia dissuasória e neutralizante. O cárcere teve um caráter classista, servindo aos interesses da elite dominante, com a finalidade de segregar, afastando do convívio social todos aqueles que são oriundos da classe fragilizadas. A política de execução penal do Estado brasileiro fundamentou-se na histórica dominação das elites aristocráticas sobre as demais classes subalternas (ROIG, 2005, p 35).

Com o advento da República surgiu, no meio político e jurídico, o desejo de se construir uma nação civilizada ao molde europeu. As ideias de civilização, progresso e modernização são incorporadas aos vários projetos que foram implantados no Brasil na virada de século (NEDER, 1995, p. 12). A modernidade não se resumia somente as conquistas materiais, aos avanços tecnológicos e industriais, mas tinha uma conotação mais profunda, principalmente, entre as classes mais letradas da sociedade brasileira, incorporando a noção de progresso assimilada a cidadania. No entendimento de Faoro (1975, p. 501) ser moderno para o brasileiro do século XIX e começo do XX representava estar em dia com as idéias liberais, valorizando a livre concorrência, a lei da oferta e da procura, as trocas internacionais sem impedimentos ou protecionistas, com a esperança de que o futuro iria retirar o país do atraso e da miséria.

A articulação da economia cafeeira ao desenvolvimento urbano-industrial que ocorreu em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX em São Paulo, associado aos ajustes do Brasil à dinâmica econômica internacional, gerou uma ideia de que o progresso, a modernização, o enriquecimento capitalista, a urbanização, a industrialização e o processo de crescimento econômico que o Estado de São Paulo vivenciava, era um modelo a ser seguido e implantado em todo o país. Essa idéia de que o fazendeiro paulista era o agente da modernização serviu de fonte de legitimação do seu poder no comando político da nação.

Consequentemente, aqueles que se opuseram e resistiram a esse modelo que, não se tenha nenhuma ilusão, foi imposto, ou mesmo outras regiões do país cuja inserção no capitalismo se processou de outro modo, inclusive em decorrência da hegemonia política e econômica paulista, foram classificados como tradicionais, atrasados e bárbaros. Movimentos sociais urbanos e rurais como, por exemplo, a Revolta da Vacina, Canudos, Contestado, a Revolta dos Marinheiros, foram interpretados como desvios indesejáveis da história, símbolos do atraso e da barbárie (ARAIAS NETO, 2003, p. 194).

As classes dominantes criam a ideia de uma sociedade livre, de um Estado representativo da soberania popular e de uma ordem jurídica legítima, e inculcam nos indivíduos estes valores como elementos da modernidade, que não são seus, mas sim da minoria privilegiada que os domina¹³². A nossa cultura jurídica, fundamentada numa visão racionalista aliada ao desenvolvimento econômico capitalista e justificada pelos interesses liberais, visou consolidar a ordem social burguesa, como imperativo da modernidade.

O sistema econômico utiliza de alguns instrumentos para impor suas vontades, como os meios de comunicação de massa e do poder do discurso para disseminar sua ideologia, ou do controle da imprensa, para impedir questionamentos ou oposições, e também encontra no sistema penal o meio de controle das classes subalternas, por meio de normas de controle social.

A lei criminal como uma resposta positiva tende a criminalizar condutas que são percebidas socialmente como perturbadoras da rotina social. Nesse sentido, o legislador tende a criminalizar as condutas praticadas em sua maioria por integrantes das classes subalternas, por influência exercida pelas classes dominantes. A seletividade se relaciona com a criação de estereótipos, os quais são construídos pelo processo de atribuição de significação aos comportamentos. Os estereótipos passam a orientar a conduta daqueles que são seus portadores, bem como a ação dos agentes do sistema penal, presumindo a potencialidade criminosa aos sujeitos que se enquadravam nos estereótipos.

A emancipação dos escravos e o movimento imigratório foram dois processos que, durante algumas décadas, criaram a figura do homem livre-trabalhador, que expropriado do direito de propriedade e dos meios de produção, deveria se submeter ao assalariamento,

¹³² A ideologia corresponde na substituição do real pelo imaginário, na legitimação de padrões de comportamentos sociais em função do imaginário que se reveste de uma aparência de racionalidade objetiva e imanente que o torna aceitável pela sociedade. A ideologia é a falsa consciência da realidade como instrumento de produção da existência. Na verdade, é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações que prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. “O conjunto de opiniões políticas, jurídicas, morais, artísticas e outras de determinada classe, constitui sua ideologia. Sistema de opiniões, cada classe expressa e fundamenta sua posição na sociedade, defende seus interesses.” (SODRÉ, 1968)

formando o mercado de trabalho assalariado. O Regime Republicano, fundado em 1889, foi construído entre o antagonismo do trabalho assalariado versus o capital, visando à transformação do homem em trabalhador assalariado.

a República foi proclamada sobre a figura do homem livre pobre porque tinha para ele um projeto amplo, que era o de transforma-lo em trabalhador, ou seja, em fonte de acumulação de capital. E a República foi proclamada ainda sobre o homem livre pobre na medida em que este projeto de exploração econômica era acompanhado de todo um projeto de mudança espiritual. Forja-se toda uma nova ética do trabalho e um modelo de família que se aplicariam a todos os membros da nação. Mas a implantação desse projeto de sociedade de fora para dentro e de cima para baixo vivenciado pela classe trabalhadora é cheio de contradições, com uma mistura de revolta e resignação, de aceitação e insubordinação, de solidariedade e lutas (CHALHOUB, 2001, p. 254).

Na verdade, esse processo de transformação do homem livre em assalariado surge desde meados do século XIX, com a supressão do tráfico de escravos associado às leis que regulamentavam o acesso à propriedade da terra, que vedavam estes homens de se tornarem pequenos proprietários. Desde então, as classes dominantes buscavam estabelecer uma política objetiva de condicionar esta transição, como forma de garantir que o projeto social de dominação dos proprietários dos meios de produção continua-se a imperar. Mas, para que esse projeto se realizasse com efetiva submissão do homem livre ao assalariamento foi necessária, além da expropriação desses agentes sociais, a construção de uma nova ideologia lógica do trabalho e a vigilância e repressão exercidas de forma contínua pelas autoridades policiais e judiciárias (CHALHOUB, 2001, p. 47).

No período da escravidão o controle social do escravo era obtido por um equilíbrio dinâmico entre a aplicação do castigo exemplar e a adoção de medidas paternalistas por parte dos senhores. Mas, com o fim da escravidão os donos do capital, para garantir a existência de mão de obra para suas lavouras, precisaram difundir uma mudança radical no conceito de trabalho vigorante na sociedade escravista, dando uma nova valorização positiva ao trabalho, cobrindo-o como uma roupagem dignificadora e civilizatória. A ideia de trabalho foi associada como os conceitos de ordem e progresso, onde ele era visto como a superação necessária da sociedade colonial e a porta de entrada do país nos costumes civilizados do mundo europeu. O trabalho foi internalizado nas pessoas como um bem e um valor supremo da sociedade (CHALHOUB, 2001, p. 47).

O controle social sobre as classes pobres requereu a implantação do exercício de um controle sobre sua vida do trabalhador assalariado fora espaço do trabalho, estabelecendo certos padrões de conduta amorosa, familiar e social (CHALHOUB, 2001, p. 171).

A preocupação das elites dominantes de ser fazer o controle sobre a pobreza urbana, resultou na formulação das chamadas “classes perigosas”, como estratégias de um capitalismo em construção¹³³.

Para as elites brasileiras, os excluídos, os rebeldes, os imigrantes, os trabalhadores que resistiam ou se opunham eram classificados como incapazes e ignorantes, pois não sabiam reconhecer os benefícios da civilização. Eram, conseqüentemente, bárbaros e, quando se manifestavam, perigosos. “A questão social é uma questão de polícia”. Esta frase ficou famosa e expressa bem os mecanismos empregados para conter a “plebe” – prisões, tortura e desterro, dentro e fora do território nacional. Em outras palavras, na medida em que havia resistência ao projeto e que as “classes perigosas” demonstravam muito bem saber que determinados “benefícios da civilização” não eram para todos, a política foi a violência (ARAIAS NETO, 2003, p. 227).

Com a mudança do regime de governo “foram criados novos mecanismos de exploração para lidar com os libertos e a implantação de um mercado de trabalho compatível com os anseios do capitalismo que se começava a implantar no país” (SOUZA, 2007).

O Crime não pode ser entendido apenas como um ente jurídico, mas é preciso realizar a crítica dos motivos preponderantes para sua previsão como norma, isto é, tem-se que compreender os reais motivos que legaram o legislador a estabelecer certa conduta como criminosa. Não é por acaso, por exemplo, que o Código Penal de 1890 tipificou algumas condutas como desviantes, como por exemplo, a vadiagem¹³⁴. Na verdade, essa tipificação tem como justificativa a defesa do trabalho, ou melhor, da imposição burguesa de uma nova ética do trabalho, fator crucial no processo de desenvolvimento econômico capitalista. A ociosidade era uma ameaça constante a ordem, pois se contrapõe à disciplina do trabalho¹³⁵. A

¹³³ “As chamadas classes perigosas, que tão facilmente foram incorporadas ao jargão de nossa historiografia, repousam também no saber da Medicina Legal, que, próxima da Polícia e do Judiciário, se torna a grande coqueluche intelectual dos médicos na virada do século XIX para o século XX. Higienizar e moralizar as cidades, antes de tudo, significará combater a degenerescência do indivíduo para a coletividade, em nome da ciência e não do indivíduo” (CANCELLI, 2001, p. 51).

¹³⁴ O Capítulo XIII do Código Penal de 1890, que tratava das contravenções penais, no artigo 399 prescrevia: “Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes. Pena – de prisão cellular por quinze a trinta dias.” O infrator considerado como vadio ou vagabundo era obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro do prazo de 15 dias, contados do cumprimento da pena. Caso este termo fosse desrespeitado, importaria no reconhecimento da reincidência, e o infrator era recolhido por uma a três anos em colônias penais em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional, cabendo a deportação ao infrator estrangeiro.

¹³⁵ O Código Criminal de 1890, nessa mesma linha ideológica, “tentou proibir as greves e coligações operárias, em descompasso com as correções que já se faziam na Europa à interpretação rígida do princípio da liberdade de contrato de trabalho. Foi a ameaça de greve por parte de alguns setores do operariado do Rio que forçou o governo a reformar logo os artigos que continham a disposição antioperária (205 e 206)” (CARVALHO, 1997, p. 45).

vadiagem era considerada um modo de existência perigoso, que poderia constituir o terreno fértil para a prática de crimes, afetando os interesses da ordem econômica ou da segurança social¹³⁶.

O direito penal, no projeto modernizante das elites, foi utilizado como um instrumento de disciplinarização das classes excluídas. O Código Penal de 1890 passou a ser instrumento de construção dessa ideologia burguesa, impondo uma lógica de controle social, que punia todos aqueles que se opunham aos interesses dos que dominavam o poder. O Direito penal se mostra mais afeto à função conservadora do *status quo* existente do que se põe a agir como fator transformador da realidade social (BARATA, 2002, p. 154).

No discurso dominante, o mundo do crime esta à margem da sociedade, por isso, é tratado como mundo marginal, que é concebido como a imagem invertida do mundo virtuoso da moral, do trabalho e da ordem¹³⁷. Esse mundo, caracterizado como amoral, bandido e caótico é percebido como aberração, que precisa ser reprimido e controlado para a manutenção da ordem e do progresso. Portanto, a existência do mundo do crime justifica a existência dos mecanismos de controle social e a sujeição dos grupos sociais mais pobres (CHALHOUB, 2001, p. 80).

Além dessa ação ideológica, a vigilância do agente social desapropriado se fazia por meio do exercício da vigilância policial. Havia uma ação de estigmatizar os sujeitos pobres pelas autoridades policiais e judiciárias como “vadios” ou “desordeiros”, que deveriam ser presos como criminosos para serem corrigidos e transformados em trabalhadores. A ação policial e judiciária estava legitimada por leis penais do Estado de Direito que prescreviam condutas típicas voltadas a garantir que o trabalhador se submetesse a ordem capitalista.

A organização da força policial é parte constitutiva da estratégia de formação de um mercado capitalista de trabalho assalariado, que rotula de vadios todos aqueles que se encontram em bares e nas ruas e que não conseguem provar sua condição de trabalhador. “A

¹³⁶ “Há, portanto, uma incompatibilidade irredutível entre a manutenção da ordem e ociosidade... Ociosidade deve ser combatida não só porque negando-se ao trabalho o indivíduo deixa de pagar sua dívida para com a sociedade, mas também porque o ocioso é um pervertido, um viciado que representa uma ameaça à moral e aos bons costumes. Um indivíduo ocioso é um indivíduo sem educação moral, pois não tem noção de responsabilidade, não tem interesses de produzir o bem comum nem possui respeito pela propriedade. Sendo assim a ociosidade é um estado de depravação de costumes que acaba levando o indivíduo a cometer verdadeiros crimes contra a propriedade e a segurança individual. Em outras palavras, a vadiagem, é um ato preparatório do crime, daí a necessidade de sua repressão” (CHALHOUB, 2001, p. 74-75).

¹³⁷ A marginalização e a exclusão são essenciais ao sistema capitalista de produção. O próprio capitalismo dependente cria restrições para a participação econômica, política e cultural das massas populares. (FERNANDES, 2009, p. 67)

polícia se fazia presente para impor, não raro violentamente, as leis desiguais do estado contra seus inimigos” (BRETAS, 1997, p. 11).

No final do século XIX, a maioria dos países, em busca de estabelecer seu projeto de modernização, criou polícias adaptadas a um modelo mais racional e eficiente de controle das suas populações¹³⁸. No Brasil não foi diferente, durante as primeiras décadas republicanas surgiu a pressuposição ideológica de que uma sociedade moderna deveria possuir uma polícia eficiente, sem a qual o caos se instalaria¹³⁹.

A atuação policial perante as transformações urbanas revelara os esforços da elite cafeeira em controlar uma sociedade que passava por grandes mudanças, que via no combate ao crime um tema indissociável do progresso. A polícia aparece como uma mediadora dessa relação conflituosa entre as classes dominantes e a força de trabalho.

O combate às classes rotuladas de “perigosas” justificou ações enérgicas e até autoritárias da polícia. O discurso médico apoiava estas ações certificando que todo criminoso era um degenerado, dominado pela vontade da transgredir e afeito aos piores vícios. As leis influenciadas pelas teorias criminológicas legitimavam essas ações, dando poderes à polícia para atuarem preventivamente contra os suspeitos, vadios ou pessoas simplesmente sem ocupação formal.

Uma frase do governador Campos Salles (1841-1913) expressa bem essa preocupação: “Uma boa polícia é condição de um bom governo”. Para Campos Salles e seus pares, o projeto de modernidade e progresso da nação dependia fundamentalmente da manutenção da ordem. Só assim o trabalho poderia se transformar em riqueza. Procurando garantir a estabilidade do novo regime e a sensação de ordem por todo o estado, o governador reformou as corporações herdadas do Império, criando a Força Pública e a Guarda Cívica da capital (MARTINS, 2011).

Enfim, adotando como pano de fundo o lema da construção da cidadania por meio do reconhecimento da igualdade formal de todos os indivíduos, a República buscou construir mecanismos legais e institucionais para tratar os desigualmente os desiguais. As elites republicanas, sem qualquer interesse de ampliar as bases de legitimação do novo regime e expandir as garantias civis, políticos e sociais, buscaram por meio do controle social, da

¹³⁸ Michel Foucault (2008, p. 247) associou o “nascimento da polícia” ao processo de urbanização e concentração de poder. Ele entendia a polícia como “um golpe de Estado permanente”, elaborado para eliminar a desordem e assegurar as relações de produção “dentro dos princípios da razão de Estado”.

¹³⁹ “Por eficiente, entendia-se uma polícia aparelhada para manter a ordem, aplicar a lei e deter a criminalidade. Embora fosse essa a retórica que legitimou a formação de corpos policiais em diversos países, o principal papel da polícia foi o de reguladora dos conflitos sociais. As polícias foram, no seu entender, “instituições chave nas sociedades modernas”, desenvolvidas para propagar e proteger uma concepção dominante de paz e propriedade” (MARTINS, 2011).

vigilância cotidiana das populações e da violência contra as manifestações populares garantir a ordem política e social. A Primeira República garantiu a manutenção da ordem perseguindo os inimigos da ordem política e os desviantes da nova ordem social econômica. Violência e disciplina se articularam a fim de garantir um projeto de dominação, tudo em nome de uma modernidade, que ao menos conseguia romper os acanhados horizontes de uma oligarquia conservadora travestida de liberal (ALVAREZ, 2010, p. 301-302).

1.3.3 Os crimes tipificados contra segurança interna da República e a tutela do poder da autoridade no Código Penal de 1890

A República não conseguiu romper toda a estrutura institucional do antigo regime, pelo contrário, o novo regime foi imposto sob as bases institucionais existentes. Isto se deve muito a falta de uma convecção ideológica dos que fizeram à República. O Código Penal de 1890 reflete bem essa contradição, pois reproduziu muito dos valores do Código Criminal do Império.

Os dispositivos legais que tipificavam os Crimes contra a Segurança Interna da República tinham uma correspondência direta aos crimes tipificados no Código Criminal de 1830, que tratavam dos Crimes contra a Segurança Interna do Império¹⁴⁰. Mas a questão não é apenas classificatória, pois todos estes crimes têm suas fontes nas Ordenações do Reino de Portugal, e mais antigamente, no Direito Romano, estando vinculados em suas origens a uma natureza de crimes de *lesa a majestade*. Isto mostra que a República utilizou dos mesmos padrões institucionais para tutela do poder que se fazia no Império, não inovando, mas perpetuando uma situação em que a autoridade pública era investida de uma representação do próprio Imperador, e na República, do próprio Presidente.

No estudo do fenômeno criminológico as tipologias criminais desempenham um papel importante na compreensão dos comportamentos humanos que o sistema penal busca controlar por meio das leis penais. Por tipologia podemos entender qualquer teoria ou enfoque em que seja essencial uma classificação, no sentido de distinguir delitos e delinquentes, elaborada com a finalidade etiológica ou de política criminal. Pode ocorrer que uma mesma

¹⁴⁰ Título IV do Código Criminal do Império “Dos Crimes contra a Segurança Interna do Império: Capítulo I “Conspiração”; Capítulo II “Rebelião”; Capítulo III “Sedição”; Capítulo IV “Insurreição”; Capítulo V “Resistência”; Capítulo VII “Tirada ou fuga de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeas”; e Capítulo VII “Desobediência às autoridades”.

teoria não explique todos os crimes e delinquentes, daí a necessidade de classificá-los, estabelecendo possíveis diferenças conforme suas características. Também esta divisão importa em estabelecer políticas de prevenção e controle do delito e dos delinquentes. Por exemplo, dividimos o grupo dos delitos comuns e dos delitos políticos; delitos violentos e delitos socioeconômicos. Em relação ao delinquente, podem-se estabelecer diferentes grupos, como por exemplo: delinquência adulta, delinquência juvenil, delinquência organizada, delinquência sexual, delinquência marginal. A tipologia adotada pelo Direito Penal pode revelar tendências penais e expor ou encobrir interesses de quem comanda o sistema (MAÍLO; PRADO, 2013, p. 130, 151).

Ao analisar a rubrica específica adotada no Título II “Dos crimes contra a segurança da República” tem-se a impressão de que o Código qualifica os crimes contrários às instituições políticas ou seu regular funcionamento. Porém, percebe-se que o título não compreende crimes que condizem com a sua rubrica¹⁴¹. Os tipos penais desse título (sedição e ajuntamento ilícito, resistência, tirada ou fuga de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias, desacato e desobediência às autoridades) por não terem conotação política, deveriam ser classificados contra a Administração Pública e contra a Administração da Justiça, como acontecia no Código Italiano, ou contra a ordem pública, como era nos códigos portugueses e espanhóis da época. Na verdade havia mais uma preocupação em garantir o poder de mando da autoridade pública constituída, preservando a figura do poder da autoridade investida pelo Estado, do que realmente assegurar as Instituições Internas da República.

Pode-se pensar que foi um erro inocente do nosso legislador, mas a realidade dos fatos nos remete a uma outra explicação ou entendimento, no sentido de que, este título está relacionado à cultura da autoridade pública que se construiu nas relações sociais no país, desde os primórdios da colonização, que se reforçou durante o império e que continuou forte no início da república. Qualquer ato contra a autoridade investida pelo poder, era um ato contra o próprio Estado e seu sistema de poder. Pode-se entender que esta preocupação em garantir o poder da autoridade nos diferentes graus hierárquicos e nos diferentes lugares do país era visto como uma forma de preservação de uma nascente República. Aquela pessoa que desrespeitasse uma autoridade pública, não estaria simplesmente ofendendo a pessoa da

¹⁴¹ Nesse sentido, Galdino Siqueira (1932, p.83), comentando o Código Penal de 1890, lembra que o Código Francês, da mesma época, utilizando da mesma rubrica “Dos crimes contre la sureté interieure de L’État” “ocupava-se de atentados e ofensas contra a constituição e forma de governo, da excitação à guerra civil, da devastação, massacre e pilhagem em uma ou diversas communes, do emprego ilegal da força pública, dos bandos armados (arts. 87 a 96).”

autoridade, mas o poder que o tinha instituído.

Com o Código Penal de 1890, criou-se um aparato legal repressor e preventivo, pensado estrategicamente para que nenhuma manifestação contrária ao novo regime não ficasse sem punição. Os crimes contra a segurança interna da República foram previstos para garantir a ordem social e o poder da autoridade investida pela República, quer da autoridade do presidente e de seus ministros, quer da autoridade do delegado de polícia ou do inspetor de quartelão, quer de qualquer autoridade da capital do país, quer da autoridade de qualquer localidade do território nacional.

Percebe-se que o Código Penal, no contexto político, econômico e social da época fez uma clara opção em valorizar a autoridade pública, protegendo a sua figura de mando no meio social, até mesmo para não colocar em risco a legitimidade de poder das instituições e de seus agentes público. Nas palavras de Araújo (1901, p.87) “era necessária, por um lado para dar aos representantes da autoridade o meio de manter o respeito que lhes é devido por medidas imediatas, e por outro lado, para prevenir, fixando-lhe um limite, os abusos desta detenção discricionária.” Essa posição era a difundida como necessária a manutenção da ordem pública por meio do controle social.

Esta questão é explicada com elementos do processo de colonização do Brasil, marcado por um domínio político português intenso, que adotou um regime de concentração do poder pela Coroa. O Brasil herdou na construção de seu Estado, a burocratização do Estado moderno, marcado pela ordem legal, a jurisdição compulsória e a monopolização do uso legítimo da força, que era caracterizado pela centralização no poder da autoridade.

E essa ideia de valorização da autoridade era reforçada nas classes populares, como resultado de um condicionamento longamente arraigado no subconsciente dos populares, desde o tempo colonial, e segundo o qual a manifestação contra a autoridade era uma ação digna de punição. Criou-se uma cultura de respeito à autoridade como detentor da função pública, como forma de assegurar não só seu poder de mando, mas seu prestígio perante a sociedade. Essa cultura cumpre a finalidade de se estabelecer uma disciplina social e política, que é ameaçada sempre que a autoridade é desrespeitada.

Para Marx Weber¹⁴² a obediência ao poder da autoridade era fundamental para a existência do Estado e a garantia da ordem social. O estudo do poder da autoridade perpassa a questão da legalidade e da legitimidade como conceitos essenciais. A legalidade é o

¹⁴² Max Weber apresenta a teoria sobre os três tipos de dominação legítima, onde afirma que o poder pode legitimar-se de três formas: Legal, Tradicional e Carismática.

enquadramento do poder a um sistema de normas, que o autor condicionou chamar de Dominação Legal¹⁴³. A legitimidade é o valor que leva as pessoas a aceitarem a obediência e a submeterem a um comando, portanto, é o fundamento do poder numa determinada sociedade.

O poder da autoridade envolve uma relação de dominação social. A dominação é o poder de impor uma obediência a um determinado comando. A submissão pode ser fundamentada em diversos razões, como por exemplo: pode ser explicada a partir de um conjunto de interesses e vantagens alcançadas por parte daqueles que obedecem; como também pode se originária de uma relação de mero costume, de um hábito inquestionável introduzindo no comportamento das pessoas de forma acrítico; ou, ainda, pode fundar-se no afeto, na mera inclinação pessoal do súdito. Mas, quando falamos da autoridade pública dentro de um Estado de Direito a relação entre dominantes e dominados se estabelece por meio da lei, na qual se baseia a legitimidade impositiva da força. E o desrespeito a esta “base de legitimidade” da dominação justifica a imposição de punição.

Os indivíduos dentro da sociedade se submetem a um conjunto de regras formalmente definidas e aceitas por todos os integrantes. A dominação legal encontra legitimidade no direito estatuído de modo racional, com pretensão de ser respeitado pelos membros da sociedade. A obediência à pessoa da autoridade não se dá em virtude de seu próprio direito, mas retira sua racionalidade na regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo quem deve ser obedecido e como se deve obedecer.

A dominação legal se revela por meio da dominação burocrática. O exercício da autoridade racional depende de um quadro administrativo hierarquizado e profissional formado por funcionários nomeados. O dever de obediência está graduado numa hierarquia de cargos, com subordinação dos inferiores aos superiores. Os cargos mais altos das associações políticas ou são exercidos pelos monarcas ou por presidentes. O trabalho rotineiro da administração é entregue as pessoas nomeadas pelos ocupantes dos cargos políticos, as quais se revestem de autoridades dentro de uma estrutura burocrática do Estado como poderes específicos. Os sistemas burocráticos abrem caminhos para o exercício do poder dos governantes e sustentam a dominação.

O poder da autoridade encontra-se no seu cargo e não na sua pessoa. Encerrando suas atividades, o poder não altera de lugar, continua no cargo, e passará para a nova pessoal que

¹⁴³ Para Bonavides (2000, p. 116) a dominação legal é “a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula.”

assumir o posto. Caracteriza assim o poder institucionalizado, presente numa estrutura organizada que visa cumprir determinadas funções do poder, independentemente da vontade daqueles de seus detentores, pois obedecem as normas previamente estabelecidas. Assim, a autoridade da pessoa advém do cargo que ocupa. Daí, qualquer violação ao poder da autoridade, não esta atingindo a pessoa em si, mas o cargo, ou melhor, o Estado que é o legítimo detentor do cargo.

O Código Penal da República de 1890 tipificou cinco tipos de crimes como Crimes contra a Segurança Interna da República. A exceção do crime de conspiração¹⁴⁴, quatro deles tem como objetividade jurídica resguardar o poder da autoridade e manter fortalecida a dominação legal: crimes de sedição e ajuntamento ilícito; crime de resistência; tirada ou fuga de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias; desacato a autoridade.

O crime de sedição estava previsto no artigo 118 do Código Penal de 1890¹⁴⁵. Constituía o crime de sedição a reunião de mais de 20 pessoas¹⁴⁶, que, embora não estivessem todas armadas, se ajuntassem com arruido, violencia ou ameaças, para praticar os atos: 1. obstar a posse de algum funcionário público nomeado competentemente e munido de título legal, ou priva-lo do exercício de suas funções; 2. exercer algum ato de ódio, ou vingança, contra algum funcionário público, ou contra os membros das câmaras do Congresso, das assembléias legislativas dos Estados ou das intendências ou câmaras municipais; 3. impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento, sentença do poder judiciário, ou ordem de

¹⁴⁴ O crime de conspiração tratava-se de um ato preparatório dos crimes previstos nos arts. 87, 107, 109 e 111, do Título I, que se inscreve na rubrica “Dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da pátria”, do qual deveria fazer parte, para uma melhor lógica de classificação. Conspirar representava a resolução concertada e concluída entre várias pessoas com o objetivo claro e inequívoco de atingir a segurança do Estado, exigindo-se a pluralidade de agentes, em numero pelo menos vinte pessoas, por meio da prática de algumas das condutas previstas no artigo 115 do Código Penal: 1. Tentar, diretamente e por fatos, destruir a integridade nacional; 2. Tentar, diretamente e por fatos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por eles estabelecida; 3. Tentar, diretamente e por fatos, a separação de algum Estado da União Federal; 4. Opor-se, diretamente e por fatos, ao livre exercício das atribuições constitucionais dos poderes legislativo, executivo e judiciário federal, ou dos Estados; 5. Opor-se, diretamente e por fatos, á reunião do Congresso e a das assembléias legislativas dos Estados. Para consumir o crime bastava à existência concreta da situação de perigo, uma situação real e imediata e um fundado receio de que a ofensa estava preste a ocorrer. Na verdade o legislador buscava intimidar que a vontade dos conspiradores acontecesse, prevenindo que os fatos planejados tomassem vigor e se materializassem no espaço público (SIQUEIRA, 1921, p. 85).

¹⁴⁵ O crime de sedição tem sua origem no Direito Romano, especialmente pelas leis *Plantia* e *Julia*, em que se punia quem impedisse violentamente o curso regular da justiça, realizassem reuniões turbulentas ou praticassem outras espécies de violência. Nas Legislações Medievais puniam com penas graves as violências feitas aos servidores da cidade, como os guardas, os juizes e os funcionários públicos. No código francês considerava como sedição o ataque aos poderes do Estado pela guerra civil ou devastações. Nas Ordenações Filipinas, em Portugal, se consideravam como sedição se as violências praticadas visavam atingir os ministros ou a ordem publica.

¹⁴⁶ Os doutrinadores da época, como Galdino Siqueira (1921, p. 92), criticava a exigência legal de no mínimo vinte pessoas para a consumação do delito, achando um número demasiado, pois o Código Italiano tinha fixado como limite mínimo da sedição o número de dez participantes.

autoridade legítima; 4. embarçar a percepção de alguma taxa, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; 5. constranger, ou perturbar, qualquer corporação política ou administrativa no exercício de suas funções. Constitucionalmente, a reunião pacífica legal, sem armas era um direito de todos, mas não se permitia que se transformasse em uma reunião tumultuária, violenta, ameaçadora ou criminosa.

Paralelamente ao crime de sedição o Código Penal tipificava no artigo 119 o crime de ajuntamento ilícito, mas que se distinguia por caracteres claros, exigindo apenas a reunião de mais de três pessoas, ligadas por um designo de auxílio mútuo, visando à realização de motim (levantamento e alvoroço, espécie de fermentação do bando popular); tumulto (barulho confuso, agitação, gritos ou imprecações); assuada (a vaia, a gritaria, o barulho com o fim de ridicularizar, expor ao desprezo a vítima alvejada), para: 1. cometer algum crime; 2. privar ou impedir a alguém o gozo ou exercício de um direito ou dever; 3. exercer algum ato de ódio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4. perturbar uma reunião pública, ou a celebração de alguma festa cívica ou religiosa¹⁴⁷.

A sedição e o ajuntamento ilícito necessitavam apenas da existência de um acordo momentâneo, rápido, que se manifestavam em lugar público, para a prática imediata do ato que causasse alarme, alvoroço e tumulto à sociedade (SOARES, 2011, p.256). No Arquivo Histórico de Franca não existe nenhum processo criminal arquivado de Sedição ou Ajuntamento Ilícito processado e julgado no início da República, o que comprova certa passividade da comunidade local, que se resignava ao cumprimento das leis e pautava seus comportamentos na necessidade de uma manutenção da ordem. Veremos, na segunda parte da pesquisa, que os crimes mais comuns contra a segurança interna da República praticados na Comarca de Franca eram o desacato, a resistência e o arrombamento de cadeia, todos motivados pela contestação do poder da autoridade na intervenção de questões particulares afetas aos acusados dos referidos crimes.

¹⁴⁷ No art. 120, por medidas de política criminal e para prevenir efeitos mais gravosos a sociedade, o legislador isentava de pena os que deixassem de tomar parte na sedição ou ajuntamento ilícito, obedecendo à admoestação da autoridade. O art. 121 estabelecia medidas de ordem policial: a preventiva para dissolver o ajuntamento, exigindo da autoridade policial a realização de três admoestações aos membros do ajuntamento, para que se retirassem; a repressiva, por meio do emprego da força para conseguir esse fim, caso não fosse obedecida à medida preventiva; e por fim, a prisão dos cabeças. O art. 122 prescrevia condições de agravação da pena, aos que depois da primeira intimação da autoridade, permanecessem no lugar e praticassem alguma violência. Por fim, o artigo 123, explicava que não se considerava como sedição ou ajuntamento ilícito a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e mau procedimento dos empregados públicos; nem a reunião pacífica e sem armas, do povo nas praças públicas, teatros e quaisquer outros edifícios ou lugares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos, não exigindo para o uso desta faculdade a prévia licença da autoridade policial, que só poderia proibir a reunião anunciada, no caso de suspensão das garantias constitucionais, limitada a sua ação a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei, e sob as penas nela cominadas.

O Código Penal de 1890 caracterizava o crime de resistência, tipificado em seu artigo 124, como a oposição, com violência ou ameaças, à execução de ordens legais emanadas de autoridade competente, quer fosse à oposição feita diretamente contra a autoridade, quer fosse realizada contra seus agentes ou subalternos. O sujeito resistente era punido com pena de prisão celular por um a três anos, se em virtude da oposição, a diligência não se efetuasse, ou se resultasse lesão corporal ao executor da parte dos resistentes. Mas, se a diligência ocorresse mesmo com a resistência ou não verificasse lesão corporal contra o executante, a pena seria de prisão celular de seis meses a um ano.

O conceito jurídico da resistência exprime o antagonismo de duas forças em conflito, de um lado força pública, por parte do funcionário que deseja a execução da diligência, e de outro, a força privada, por parte do particular que tenta impedir ou obstaculizar a realização da mesma. Portanto, eram elementares do crime: a oposição com violência ou ameaças, feita no ato da execução da ordem, não bastando à manifestação simples da vontade de opôr-se, mesmo que energicamente externada pela palavra; a execução de ordens legais; a competência da autoridade e de seus agentes ou subalternos¹⁴⁸; e o dolo específico de ofender a autoridade, que consiste na vontade consciente de empregar a violência ou ameaça contra a autoridade competente ou seus agentes ou subalternos, desobedecendo-a ou desprezando-a, para impedir que executem uma ordem legal. A resistência era interpretada como um ato que impõe a subversão da ordem pública, causando um dano social¹⁴⁹.

Oscar Soares (1911, p. 262) lembrava em sua doutrina penal que “nem todas as ordens da autoridade devem ser cumpridas. Sô é obrigatório o cumprimento das ordens legais, que são as emanadas de autoridade competente, revestidas das solemnidades externas necessárias para a sua validade e que estejam de accordo com a Constituição e as leis”. Ao contrário, as

¹⁴⁸ “Por autoridade se entende o órgão da administração ou da justiça idealmente concebido como instituição. Em sentido concreto entende-se por autoridade a pessoa que, por uma delegação directa da lei, exerce o poder que denota a instituição, quer na ordem administrativa [imperium), quer na ordem judiciaria (jurisdictio). Incluem-se na primeira categoria os encarregados da missão do governo, de fazer executar e cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as posturas municipaes, taes como o Presidente da Republica; os ministros de Estado; os governadores ou presidentes dos Estados; os prefeitos municipaes; os diectores dos serviços officiaes, como telegraphos, estradas de ferro, correios; os chefes, delegados, sub-delegados, inspeciores e commissarios de policia, etc. São da ordem judiciaria, além dos juizes da primeira e superior instancia, os órgãos do Ministério Publico, que constituem uma magistratura especial” (SIQUEIRA, 1921, p. 101).

¹⁴⁹ a resistência criminosa assenta na opposição violenta á execução de uma ordem legal, effectuada regularmente por funcionario competente. Trata-se de facto cuja incriminação se justifica por simples intuição, porque a sociedade, que tem em si a idéa nata do governo, e este agente da autoridade não pôde deixar de levantar agide de protecção em favor desses agentes, quando em exercicio de suas funcções, incriminando os factos de violência de que possam ser victimas, ou ameaçados, porque se assim não fora, entrariam esses agentes á vontade e paixões das massas invertendo-se a ordem social, desapparecendo o principio da autoridade e do governo, principio sem o qual não pôde haver sociedade. O principio da autoridade, e a conservação da sociedade legitimam sem discussão a incriminação de resistência (SIQUEIRA, 1921, p. 96).

ordens ilegais eram também tipificadas como crimes pela mesma legislação penal, consideradas inexistentes ou nulas, devendo ser executor ser punido pelo excesso de poder que cometesse. Toda oposição à ordem ilegal configurava como exercício de um direito de legítima defesa, desde que não fossem excedidos os meios indispensáveis para impedir-lhes a sua execução¹⁵⁰, o que mantinha certa coerência com os direitos de cidadania estabelecidos pela Constituição.

No capítulo da tirada ou fuga de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeias¹⁵¹, o Código Penal tratava de três formas criminais: 1. tirada de presos; 2. fuga de presos; 3. arrombamento de cadeias¹⁵². Esta tipificação tinha suas raízes no Direito Romano, que punia a *effratio carceris*, por intermédio de terceiros, como a própria evasão do preso, e especialmente o carcereiro que deixasse fugir o preso, onde se permitia a aplicação da pena de talião para os casos mais graves¹⁵³. No que se refere à evasão ou fuga de presos, o Código distinguia três casos: quando efetuada pelo próprio preso; quando realizada por intervenção de terceiros; e quando facilidade por consentimento ou negligência do carcereiro ou guarda. O delinquente era todo aquele que acometer qualquer prisão com força, mediante o uso de violência ou vias de fatos, e constranger o carcereiro ou guardas a facilitar a fuga dos presos. A violência feita à cadeia, com o intuito de facilitar ou dar fuga aos presos, se apresentava sob a forma do arrombamento, de escalada ou do uso de chaves falsas.

E para encerrar este título do Código Penal tínhamos o artigo 134 que prescrevia a conduta criminosa de desacatar qualquer autoridade, ou funcionário publico, em exercício de

¹⁵⁰ O Código Penal trazia uma causa de justificação, onde a autoridade poderia repelir a violência da força empregada pelo resistente, sem que esta conduta implicasse responsabilidade penal, salvo pelo excesso de justa defesa. Ficava assim garantido ao oficial da diligencia o direito de repulsa a força dos resistentes que impediam a execução da ordem legal, visando vencer a resistência criminosa, de forma a garantir defesa da lei representada na ordem legal da autoridade.

¹⁵¹ Considerava-se preso, para efeitos de aplicação deste artigo, todo indivíduo privado de sua liberdade individual por um órgão do poder publico em virtude de razões de interesse publico, achando-se no poder da autoridade competente, compreendendo tanto o indiciado ou processado, como o condenado em virtude de sentença definitiva ou de prisão em flagrante delito, prisão preventiva ou de decisão de pronuncia. Também, é interessante notar que as palavras cadeia ou prisão abrangem todo o estabelecimento publico destinado para nele serem guardados os presos de justiça, quer sejam indiciados em crimes sujeitos ao processo, quer sejam condenados em cumprimento de pena, fazendo parte dessa categoria os manicômios e hospitais que conservavam o indiciado ou condenado por motivo de doença.

¹⁵² “Em geral chama-se eximção o facto de subtrahir á jurstça uma causa ou pessoa sobre a qual ella tivesse posto a mão e se achasse em uma casema, albergue, em uma estação publica ou em casa particular, em qualquer logar, desde que tratando de pessoa que não esteja dentro de um cárcere. O nome de evasão é dado ao delicto de quem foge ou faz-se fugir de um cárcere. Distinguem, enffim, denominando effracção aquella espécie de evasão que se commette rompendo uma parta interna ou externa do cárcere” (SOARES, 1921, p. 266).

¹⁵³ “Na antiga legislação portugueza, vigorante entre nós até a promulgação do código de 1830, puniam-se como casos de lesa magestade, com as penas de morte e confisco, a tirada per força do poder da Justiça do condenado per sentença do Rey, que levassem a justiça per seu mandado ou de seus Officiaes, que para isso tenham poder e autoridade sua e a tirada, mediante arrombamento da cadeia, do preso condemnado, ou que tivesse confessado o maleficio” (SIQUEIRA, 1921, p. 110).

suas funções, ofendendo-o diretamente por palavras ou atos, ou faltando á consideração devida e á obediência hierárquica. O agente era punido com prisão celular por dois a quatro meses, e com aumento da terça parte da pena se o desacato fosse praticado em sessão publica de câmaras legislativas ou administrativas, de juizes ou tribunais, de qualquer corporação docente ou dentro de alguma repartição publica. Os modos de execução do desacato se davam por meio de palavra, gesto, ameaça ou qualquer outra violência. O ofensor poderia ser qualquer pessoa ou pessoa vinculada ao ofendido por obediência hierárquica. No desacato a ofensa visa não somente o indivíduo, mas, sobretudo, a função politico-social que a autoridade se acha investido, desrespeitando e desprestigiando o poder do Estado, de quem o investiu de sua função.

Este crime tinha sua origem no direito romano que punia as injurias contra os magistrados no exercício de suas funções¹⁵⁴. Nos termos do art. 134 são elementos essenciais do crime de desacato: a qualidade da pessoa desacatada; que esta esteja no exercício de suas funções; que a ação seja por palavras ou atos ou por falta da devida consideração ou obediência hierárquica; e o dolo de desprestigiar e ofender a autoridade. Não tem aplicação o delicto de desacato quando o conflito entre o funcionário e o agressor teve origem em um motivo particular.

Na posição de Barbosa (1899, p. 335) um poder novo, antes de se consolidar, é naturalmente fraco e corre riscos de não conseguir se estabelecer frente as eventuais resistências. Por isso, criticava o abrandamento das penas do Código Penal de 1890 quando o assunto era a defesa social, pois entendia que os efeitos da precariedade do governo poderiam colaborar para o aumento da ação ilegal e delituosa na sociedade. Dizia que o momento de transição política não era o indicado para “para supprimir as penas mais efficazes e diminuir todas as outras”, pois essas medidas somente beneficiavam os criminosos. E alertava que, fundada a República de uma revolução, “quando era de esperar que medidas proficuas reforçassem a auctoridade decaída sob o velho regimen, o Governo provisório reforma o codigo criminal antigo, instituindo um outro que foi qualificado como obra de escandalosa benignidade” (BARBOSA, 1899, p. 333), e “os crimes no codigo antigo capitulados de sedição e rebellião, que tinham, segundo esse texto, castigos exemplares, passaram em o novo a ser considerados unicamente passíveis de penas levissimas!” (BARBOSA, 1899, p. 336).

Além de criticar a redução das penas, o autor criticava a mudança do regime de

¹⁵⁴ “A doutrina romana, por obra dos práticos passou para as legislações medievaes, considerando-se a offensa ao funcionario publico como offensa ao decoro e á autoridade do Estado, e em consequência ao principe, que o personificava” (SIQUEIRA, 1921, p. 118).

concessão da anistia, que antes competia ao chefe do Estado, passando a ser atribuição exclusiva das câmaras, o que poderia “ser concedida por estas inoportunamente e em contrario da acção repressora da auctoridade publica, como tem succedido e se tornou de moda: epilogo natural de todas as tentativas sediciosas posteriores ao 15 de Novembro” (BABOSA, 1899, p. 337).

Por fim, entendia que o legislador constituinte tinha sido imprevidente suprimindo a pena de morte, que em sua opinião era

necessaria e indispensavel até mesmo em quadras normaes; foi verdadeira loucura abolil-a no período actual, em que a sociedade vive sacudida por todas as mais violentas paixões. [...] Quando a acção castigadora da sociedade deixa de ter vigorosa energia e debilita-se, quando os instrumentos de que dispõe para sua defesa, são imbelles e frageis, combalida até os fundamentos a sociedade descae prestes para irremediavel anarchia, precursora fatal da dissolução (BARBOSA, 1899, p. 338, 340).

A opinião do autor não era isolada na sociedade, mas era a voz que ecoava com certa força, principalmente na intelectualidade elitista, o que de certa forma se colocava contra a discussão em torno da necessidade de construção da cidadania. A autoridade precisava ser respeitada, por que era nomeada pela elite para resguardar e servir aos interesses da elite, principalmente, numa sociedade fundada num regime coronelista. A ideia fundamental era que para a manutenção da ordem todos tinham que acatar o poder da autoridade, como sinal do próprio prestígio natural que “dispensa meios extraordinários com o fim de manterem toda a plenitude e efficazmente a mais completa defesa social” (VARELLA, 1899, p. 333).

1.4. Um Código que nasce velho: as tentativas de reforma

1.4.1 *As novas correntes penais do final do século XIX*

O fenômeno criminal é elemento integrante da história da humanidade, tendo todas as sociedades se preocupado com as formas de controle e repressão, mas somente se tornou objeto de estudo com o advento da modernidade. O fortalecimento da consciência social moderna permitiu o estabelecimento de uma cultura jurídica positivista, reflexo do positivismo científico do século XIX, como movimento do pensamento antagônico a qualquer teoria naturalista, metafísica, sociológica, histórica e antropológica. O ideal de uma ciência positiva, em primeiro lugar, faz uma distinção entre sujeito e objeto do conhecimento e suas relações recíprocas, e em segundo lugar, propõe uma objetividade do conhecimento demonstrável pela manipulação e pela experimentação. Nesse sentido, a ciência passa a ser confundida com a razão instrumental e o cálculo, onde o universo ganha uma linguagem matemática, ou seja, a descoberta das leis e a formulação das hipóteses se dão pela experimentação e pela observação.

As ideias do positivismo científico adentraram nos debates jurídicos e suas concepções se tornaram indispensáveis para a compreensão lógico-sistemática do Direito. Ao mesmo tempo em que esvaziou a noção de Direito da dimensão metafísica ou natural, apartado do conteúdo axiológico, passou a valorizar a noção técnica de Direito, restrito ao conjunto de normas impostas pelo Estado. Ao transportar esta ideias para a Ciência do Direito, o positivismo deu aos juristas a sensação confortável de rompimento como os padrões medievais, associados à especulação gramatical, por meio da incorporação da concepção de ciência, vinculada à geometrização do mundo¹⁵⁵.

A discussão sistemática e crítica sobre o delito teve início na segunda metade do século XVIII com a chamada Escola Clássica do Direito Penal.

¹⁵⁵ A concepção positivista se fundamenta: na existência de um conjunto de normas para determinar os comportamentos considerados passíveis de punição pelo Estado; na existência de uma autoridade investida na função de solucionar conflitos que por ventura ocorram, com base na lei; e na existência de situações subjetivas que identificam uma obrigação legal. Desta forma, a positividade do direito reúne a ideia de um direito uno, estatal e racional. Assim o Direito Positivo se resume ao sistema normativo vigente em determinada época e local, resultantes de um conjunto de normas, instituições e formas de organização social em atuação em dado momento histórico (COELHO, 1991. p. 172).

O aspecto que mais caracteriza a Escola Clássica era a concepção do princípio do livre-arbítrio, que via o homem como ser livre e racional, capaz de tomar decisões baseadas nas vantagens e inconvenientes que sua ação irá lhe gerar, atuando ou não segundo prevaleçam umas ou outras¹⁵⁶. Na verdade, utilizava-se de uma premissa do utilitarismo, no qual o fundamental para compreender o fenômeno delitivo é o balanço que o homem faz dos benefícios e prejuízos que provavelmente vai ter com a prática delituosa.

A Escola Clássica entende que os benefícios do crime não são simplesmente de ordem material, como acontece nos crimes contra o patrimônio, mas pode ser o status alcançado, a realização de um sentimento, como a vingança, e em algumas vezes, até como diversão. Por outro lado, o prejuízo para o autor do crime é a aplicação da pena que se impõe no caso de ser responsável pela prática criminosa¹⁵⁷.

Essa escola construiu a teoria criminológica do delito a partir de uma metodologia lógico-dedutiva. Seu maior expoente neste período jurídico foi Francisco Carrara, que pensava o crime como o resultante de duas forças, a física, que é o movimento corpóreo e o dano do crime, e a moral, que era a vontade livre e consciente do criminoso. O objeto da reflexão teórica era o ato criminal em si. O crime era considerado simplesmente como a infração da lei do Estado, um ilícito penal, uma conduta humana que fere a lei criada para tutelar os cidadãos, caracterizando um ato politicamente danoso. Neste contexto, o crime era um ente jurídico e a pena era utilizada apenas com efeito retributivo, no sentido de castigar o sujeito pela prática do crime (MIRABETE, 2011, p. 19).

Para os clássicos, as condições socialmente determinantes conduziam ao comportamento desviado, ou seja, os males que levariam ao ato criminal seriam sociais. O que interessava era a relação da sociedade com o indivíduo por meio da ação, visando o tratamento do crime. Nesse viés, a solução para o problema da criminalidade seria reativa, já que a ação se converteria em um delito ao romper o contrato social (CANCELLI, 2001, p. 32). A Escola Clássica predominou no Direito Penal Brasileiro até o final do século XIX.

A Escola Positiva, fruto do movimento naturalista, pregava a supremacia da investigação experimental em oposição à indagação racional, marcando uma grande ruptura

¹⁵⁶ Nesse sentido, tem-se a opinião de Maillo e Prado (2013, p. 85) que “quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo reacional dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos que acredita vão derivar da prática do delito; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a cometer a conduta delitiva”.

¹⁵⁷ Reforçando esse ponto, Maillo e Prado (2013, p. 86-87) expõe que a escola clássica destaca a importância das penas para a prevenção do delito, visto que a pena só será imposta ao culpado no caso de cometer um delito e ser descoberto, o que representa um claro prejuízo, que na prática impõe uma decisão racional a favor da não realização do delito.

ao impor a idéia de um determinismo biológico e social, nas quais suas postulações eram construídas com base nas teses evolucionistas da biologia e apresentavam as manifestações primitivas do homem como elemento central para desvendar a natureza criminoso¹⁵⁸. Essas novas posições entendiam que “o crime não poderia mais ser explicado sem o estudo de fatores naturalísticos que compelem o agente a praticar a conduta, ou abster-se de fazê-lo” (ARAÚJO, 1901).

As novas conotações teóricas trazidas pela Escola Positiva abandonaram a visão sobre o delito, cultivada pela Escola Clássica, para uma visão sobre o criminoso. A Criminologia vai se debruçar sobre os aspectos não-legais do crime, suas causas, suas correções e sua prevenção, utilizando-se, muitas vezes, das estatísticas criminais, que começavam a ser valiosas para a investigação científica¹⁵⁹.

A Escola Positiva, a partir da especulação científica, baseada no princípio da neutralidade de Comte, sobre a inscrição da predisposição ao crime nos diversos indivíduos, encontrou no Brasil terreno fértil para sua disseminação e seu aprofundamento. As ideias criminológicas iniciaram-se com os estudos do médico italiano Lombroso¹⁶⁰. Assinalava que, em razão das causas específicas, existiam diversos tipos de delinquentes, mas sua teoria ficou conhecida fundamentalmente pela criação da figura do criminoso nato¹⁶¹. Ao defender o determinismo biológico e social, pregava que os homens seriam impulsionados sem resistência a praticar suas ações, diferenciando criminosos e não criminosos por questões bioantropológicas. Portanto, voltava-se seu foco ao estudo do indivíduo e de seu

¹⁵⁸ “Fortemente influenciados por Darwin, os cientistas do século XIX estudam ainda a fisionomia dos criminosos e as relações entre crime e loucura. Esse, é, por assim dizer, o caminho que precedeu o advento da Escola Positiva de Direito e o da Antropologia Criminal, criada no mesmo século XIX. Com elas, o tempo se organizará ou pensará se organizar numa sociedade composta dos eixos da criminalidade ou da não-criminalidade” (CANCELLI, 2001, p. 28,29).

¹⁵⁹ Com a implantação do Estado moderno, nasce também a necessidade de realizar as estatísticas oficiais, como forma da sociedade se organizar racionalmente, como por exemplo, saber quantos habitantes tem para estabelecer exércitos permanentes, a distribuição das rendas e a produção para a organização da Fazenda Pública. As primeiras estatísticas modernas sobre a delinqüência ocorreram na França, em 1827.

¹⁶⁰ “Em 1976 publicou um dos livros mais conhecidos da história da Criminologia: O homem delinqüente – L’uomo delinqüente. A obra começa com o exame minucioso, completo de uma mostra de 66 crânios de delinqüentes italianos e segue com o exame também da antropometria e da fisionomia de 832 delinqüentes italianos, recolhendo ao longo da obra mediações de variáveis muito diversas” (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 97).

¹⁶¹ Os delinqüentes natos “costumavam mostrar tendências delitivas desde cedo, delinqüir ao longo de toda a sua vida e ter raras ou nulas possibilidades de mudança ou reabilitação, da mesma maneira que as penas não exerciam efeito preventivo sobre eles. O delinqüente nato corresponde a uma forte carga biológica e, na verdade, era para Lombroso um ser atávico, ou seja, um ser cujo caráter e natureza eram dos antepassados do homem ou dos seres pré-humanos – por esse motivo, o delinqüente nato era, sem dúvida, um sujeito diferente do cidadão normal. Aqui se vê uma clara influência de Darwin: seja por herança, seja por insuficiente desenvolvimento de alguns órgãos físicos, esses seres caíram em um nível de evolução primitiva, selvagem. Devido a seu atavismo, os delinqüentes tinham uma série de características físicas que os tornavam potencialmente reconhecíveis” (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 98, 99).

comportamento, dividindo os homens em vários tipos, dos quais cada um revelaria uma tendência inata, total, parcial ou mínima, para o cometimento de ações criminosas¹⁶².

A Escola Positiva passou a defender o crime como uma manifestação da personalidade humana, levando em consideração na gênese do crime, não somente o caráter individual do criminoso, mas a convicção de seu caráter sociológico, como às causas climáticas, as influências da cidade, da imprensa, da densidade demográfica, da imigração e da emigração, o álcool, o pauperismo. A partir daí, concedia estigmas degenerativos a vários grupos sociais, fruto de uma suposta reminiscência atávica da morfologia animal, tentando definir e influenciar as questões legais que tratavam dos criminosos e da criminalidade. Desta forma, os grupos que apresentassem certas características eram identificados como perigosos para a harmonização social.

Os positivistas entendiam que, em relação à tipificação, existiam duas divisões na sociedade: primeiramente, os crimes cometidos por atavismo (típicos das sociedades atrasadas e nas classes populares pobres, privadas das luzes da ciência), que implicavam ações realizadas com crueldade, bem como, crimes contra o patrimônio, entre eles o furto e o roubo; e, em segundo lugar, os crimes cometidos por evolução (comuns nas sociedades civilizadas), como por exemplo o envenenamento, as sugestões hipnóticas, a fim de incitar o indivíduo ao crime, às vinganças pessoais refinadas, à chantagem, as concussões, o jogo ilícito, as trapagens nas eleições, as especulações fraudulentas, o desvio de dinheiro público (CANCELLI, 2001, p.41,42).

A Escola Positiva, impondo uma metodologia lógico-dedutiva, negava terminantemente o livre-arbítrio e buscava fundamento da pena na defesa social. Os positivistas ao propor a aplicação do método científico, com base na observação e na experiência, acusam a escola clássica de estar esgotada, não conseguindo introduzir ideias e nem soluções novas¹⁶³. Eram marcantes as diferenças existentes entre as duas escolas.

Os positivistas atacaram os clássicos acusando-os de serem incapazes de controlar o aumento da criminalidade que se observava na época. A mera imposição de sanções e a prevenção policial, mais em concreto, não pareciam

¹⁶² Cancelli (2001, p. 32,33) trabalha bem essa ideia, mostrando que para efeitos da pena, em vez do castigo ao crime, a Escola Positiva propunha a defesa social preventiva ou repressiva ao criminoso.

¹⁶³ Pode-se dividir os positivistas em dois grupos: os positivista radicais (João Vieira de Araújo, Viveiros de Castro, Moniz Sodré, Adelino Filho, Aureliano Leal, Roberto Lyra, Octávio Tavares); e positivistas moderados (José Hygino Duarte Pereira, Tito Rosas, Laurindo Leão, Clóvis Beviláqua). Nina Rodrigues, que teve grande importância na divulgação de premissas positivistas, equiparadas à Garófalo, parte do pressuposto da anormalidade do criminoso, adotando o darwinismo social e negando o evolucionismo social, de forma a legitimar as práticas das agências do poder punitivo do Estado sob um clima de neutralidade científica. Foi grande representante da Antropologia Criminal de Lombroso na América do Sul.

suficientes para controlar uma delinqüência que parecia influenciada por muitos outros fatores. Em face disso, declarou-se que os sistemas penais clássicos eram inúteis tanto para a prevenção do delito como para a correção do delinqüente (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 96).

A adoção do positivismo criminológico no Brasil colabora para justificar a permanência de práticas autoritárias de persecução penal no novo contexto social, econômico e político. O positivismo criminológico foi implantado numa sociedade dividida por classes, marcada pela escravidão, onde o controle social era feito por mecanismos ideológicos e pelo Estado. A abolição da escravatura e a proclamação da República não alteraram a estrutura da sociedade brasileira, permanecendo a ideia de submissão e de controle social. O positivismo criminológico foi à base filosófica para a legitimação do mecanismo punitivo da República. O positivismo criminológico tentava naturalizar as desigualdades, perpetuando os atos discriminatórios sem ferir a lei. Com isso, o Brasil resguardou sua hierarquia social, herança dos tempos coloniais.

A criminologia era capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na gênese do crime e na evolução da criminalidade¹⁶⁴. Com isso, a criminologia tradicional ocultou a dominação política, econômica, ideológica e cultural da classe burguesa sobre as classes subalternas, legitimando os atos repressivos do Estado. O desenvolvimento das Escolas Criminológicas acompanha as fases do sistema capitalista, de acordo com suas exigências em busca dessa legitimação. A Escola Positiva em nenhum momento realizou um questionamento sobre a realidade imposta, nem mesmo indagou sobre as normas penais (LOLA, 2005).

O Discurso da criminologia, neste cenário de transformações, teve um papel mais utilitário politicamente do que cientificamente. Teve um papel destinado ao poder, onde o que está em foco não é a compreensão dos seres humanos envolvido, mas buscava conhecê-los para controlá-los (FOUCAULT, 1891, p. 138).

O positivismo criminológico foi aprovado pelas elites nacionais, pois legitimou a seletividade de suas práticas punitivas na desigualdade estrutural. Ajudou a construir os estigmas das classes perigosas, que necessitavam de um controle direto do Estado. No Brasil, embora haja essa recepção do positivismo criminológico, não se tem notícia da colocação em prática de seus próprios argumentos por meio da pesquisa com a devida metodologia, não

¹⁶⁴ Por isso, a criminologia representou “a possibilidade simultânea de compreender as transformações pelas quais passava a sociedade, implementar estratégias específicas de controle social e estabelecer formas diferenciadas de tratamento jurídico-penal para determinados segmentos da população” (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

passando do escolasticismo científico (SOUZA, 2007, p. 298).

Com o advento do Código Penal de 1890, ocorre a diminuição da influência da Escola Clássica no Direito Penal Brasileiro¹⁶⁵, mas o Código continuou ainda com uma inspiração clássica¹⁶⁶, apresentando em sua formulação, muito dos princípios fundantes dessa Escola. “Provavelmente pela presença incompatível de ambas as visões é que o Código Penal tenha se transformado em um documento tão cheio de imperfeições jurídicas, falhas técnicas, omissões” (CANCELLI, 2001, p. 31-32).

Na análise de Galdino Siqueira (1921, p. 11) o Código de 1890 manteve em geral os fundamentos históricos do direito penal brasileiro, como estavam corporificados no anterior código, trazendo para seu bojo inovações colhidas do direito penal estrangeiro, muito embora em forma nem sempre perfeita, pois utilizou, às vezes, de fontes não recomendadas. Alega que faltou um método científico e uma técnica rigorosa, não foi adequado na distribuição e coordenação geral das figuras delituosas e apresentou-se lacunoso em muitos pontos, que já eram presentes e consolidado no direito de povos cultos.

Estas contradições jurídicas, desde logo geraram inúmeras críticas ao Código “por parte de setores das elites republicanas, que já assimilavam os novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos”. (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003) A disseminação das ideias da Criminologia, mesmo não representando o eixo central da política penal do Estado Republicano presente no Código Penal de 1890, influenciou, não só autores e doutrinadores do direito¹⁶⁷, mas também, as políticas públicas do Estado voltadas para a segurança, bem como o funcionamento de instituições como a polícia, as prisões, os manicômios e outras instituições de internação.

¹⁶⁵ Um exemplo da adoção dessa nova postura era a do enquadramento do louco no Código Penal de 1890, que em seu art. 27 dizia que não eram criminosos os que por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil forem absolutamente incapazes de serem responsabilizados penalmente, e os que se encontrarem em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime. Este artigo implicava o estudo da delinquência no Direito Penal, para que se pudesse, em função da Lei, estabelecer quem era ou não “privado dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (CANCELLI, 2001, p.40).

¹⁶⁶ “Dizia-se também que o Código, assim como o de 1830, era fiel ao classicismo e, portanto, desconhecia o princípio exclusivo da periculosidade e, em conseqüência, as medidas de segurança de ordem social. Aliás, esse era o debate que estava em voga e que determinava novos tipos de práticas judiciais. O ponto de partida da crítica era o de que a Escola Clássica de Direito, na medida em que radicalizava o princípio liberal do livre-arbítrio, se preocupava, única e exclusivamente, com o delito, transformando, por conseguinte, os crimes em entidades jurídicas despossuídas da ação do sujeito [...] O processo judiciário estaria voltado, por isso, para o castigo, na medida em que a decisão de infligir a lei se encontrava assentada na livre decisão do indivíduo sobre a transgressão. Seria justamente por isso que a individualização da pena não encontrava terreno fértil no Código Criminal brasileiro. [...] Assim, é que, além do Código Penal, o funcionamento do Judiciário refletiria bem o sentido que a Escola Clássica pretendia dar ao Direito no Brasil” (CANCELLI, 2001, p. 232,233).

¹⁶⁷ Em 1896, Clóvis Bevilacqua escrevesse Criminologia e Direito, baseado nas teses da Escola Positiva, e em 1899, Afrânio Peixoto escreves a sua Eplepsia do Direito, no mesmo ano em que acabou sendo fundada no Brasil a Associação Antropológica de Assistência Social (CANCELLI, 2001, p. 29).

1.4.2 O projeto de Lei n. 250 de 1893: análises dos discursos parlamentares

A primeira correção no Código Penal de 1890 foi feita pelo próprio Governo Provisório, antes mesmo da sua entrada em vigor, através do Decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, pelo qual deu nova redação aos artigos 205 e 206, com a finalidade de evitar, como se declarou no preâmbulo do mesmo decreto, dúvidas e interpretações errôneas, que poderiam ocorrer na execução, comprometendo a clareza indispensável nas leis penais¹⁶⁸. Os referidos artigos tratavam dos crimes contra a liberdade do trabalho. Na verdade estas disposições levantaram suspeitas na classe operária, “a qual pelo órgão do centro do partido, armou uma cruzada na imprensa e representou ao governo contra os diseres sophisticos do novo Código, que escondia sob uma fôrma seductora tyranicos intentos” (SOARES, 1911, p. 388). Muitos viam nestas disposições o cerceamento do direito de reunião e de associação.

O Decreto de alteração buscou cessar o clamor e atender a classe operária, muito embora a solução não contentasse os mais radicais, que queriam a revogação desses artigos (SIQUEIRA, 1921, p. 13). O assunto encontrou resistência da parte daqueles que defendia a liberdade plena. O dispositivo evidenciava a intenção da lei de regular as relações entre capital e trabalho, criminalizando qualquer conduta que compromettesse os interesses do capital, mas usava como discurso a tutela do trabalho, como forma de dar um efeito positivo a norma.

A transformação da Assembléia Constituinte em Congresso Ordinário, após a promulgação do texto Constitucional em 1891, marcou a restituição da legalidade, tornando-se um complicador para o governo constitucional de Deodoro, pois permaneceu no Poder

¹⁶⁸ Os artigos originalmente tinham as seguintes redações: “Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal: Penas – de prisão cellualar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000. Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario: Pena – de prisão cellualar por um a três mezes. § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena – aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellualar por dous a seis mezes. § 2º Si usarem de violencia: Pena – de prisão cellualar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia”. E passaram a ter as seguintes redações: “Art. 205. Desviar operários ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças; constrangimento ou manobras fraudulentas : Penas de prizão celular por um a trez mezes e de multa de 200\$ a 500\$000. Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências, para impor aos operários ou patrões augmento ou diminuição de salário ou serviço. Penas — de prizão cellualar por dois a seis mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.”

Legislativo Federal uma base parlamentar de oposição, que passou a contestar certas atitudes tomadas anteriormente, de forma ditatorial e impositiva¹⁶⁹.

Assim que o Poder Legislativo Federal retomou seus trabalhos, notou-se a preocupação em reformar as disposições penais em vigor. A intenção de reformar o Código Penal de 1890 se deve ao fato de que o mesmo foi imposto pelo Governo Provisório de forma autoritária, sem uma discussão relevante da sociedade ou de seus representantes, conforme relata o parlamentar Moraes Barros em um aparte realizado numa sessão da Câmara Federal, mostrando seu desapontamento com o Código Penal de 1890: “E o nosso velho Código foi producto de uma só cabeça” (CÂMARA FEDERAL, 1894, p. 312-313).

Além disso, o fato decisivo para uma reforma em tão breve tempo de vigência, “é que os positivistas faziam muita pressão sobre o Código Penal. Afinal, tinham já uma tradição estabelecida quando ele fora aprovado” (CANCELLEI, 2001, p. 247).

Na sessão de 25 de junho de 1891 da Câmara Federal foi enviada à mesa a seguinte indicação: “Indico que se nomeie uma comissão de cinco membros para examinar o código penal da Republica e submete-lo à aprovação do Congresso com as modificações e emendas que julgar necessárias. – Justiniano de Serpa” (CÂMARA FEDERAL, 1891, p. 101).

A indicação entrou em discussão no plenário, na sessão de 3 de julho de 1891, e o autor da indicação, aproveitando o ensejo da discussão, mandou à mesa uma emenda, que foi lida e apoiada, pedindo para que a Comissão a ser nomeada para a revisão do Código Penal também procedesse a revisão do Código Penal para a Armada e para o Exército, organizando assim três projetos de códigos criminais. Na sessão de 6 de julho de 1891, o Presidente da Casa Legislativa, colocou em votação a indicação da criação da comissão de revisão do Código Penal, conjuntamente com a emenda. O parlamentar Aristides Lobo, pediu a palavra e declarou seu voto contrário ao aditamento da indicação, por entender que eram matérias interamente diversas, que reclamavam aptidões diferentes. O autor da indicação contestou em defesa do aditamento, que acabou aprovado (CÂMARA FEDERAL, 1891, p. 224).

O parlamentar Retumba contestou, na sessão de 7 de julho de 1891, a forma de nomeação da comissão, alegando que faltava a Comissão um membro representante da

¹⁶⁹ Resende (2003, p. 108) discute bem essa relação entre o Governo Constitucional de Deodoro e o Poder Legislativo Federal, marcado por questões de governabilidade. As dificuldades políticas nas relações com o Congresso levam Deodoro a decretar o seu fechamento, em 3 de novembro de 1891, apresentando no dia seguinte um manifesto para justificar seu ato: O presidente da República aos brasileiros. Mas, no mesmo dia, outro manifesto dos congressistas é publicado em repúdio ao seu ato: À nação brasileira. Os governadores de estado, em sua grande maioria, colocam-se em oposição à conduta de Deodoro, e a Marinha e a maior parte do Exército lideram movimento contra o presidente, provocando sua renúncia em favor do seu vice-presidente, que ao assumir normaliza o funcionamento do Congresso.

Marinha de Guerra. Justiniano de Serpa propôs que retirasse seu nome da Comissão para nomear no lugar um membro da Armada de Guerra¹⁷⁰. Em seu lugar, foi nomeado para comissão Custodio de Mello (CÂMARA FEDERAL, 1891, p. 244).

Ficou decidido pela Comissão que o novo Projeto de Código Penal seria fundamentado no Código de 1830, que era considerado pela doutrina jurídica da época um código modelo, preenchendo as lacunas que ele apresentava¹⁷¹:

que o código commum seria calcado sobre o código de 1830, que se pode considerar um código modelo, nesse código se preencherão as lacunas de que elle se resente, attento o tempo em que foi publicado [...] Do código novo se aproveitará o que elle tiver de bom. Quanto ao código militar, elle corresponderá, quanto aos princípios geraes, ao código commum; e apenas o innovará no que for relativo a lei militar do exercito e da armada, como lei de excepção, ficando assim todos os três harmonisados (CÂMARA FEDERAL, 1891, p. 751).

Durante o ano de 1892, a Comissão retomou suas funções e discutiu artigo por artigo da parte geral e os tipos penais componentes da parte especial, de modo que todos os membros puderam participar, exprimindo suas opiniões e convicções, o que marcou a construção de um projeto com unidades, assinado por quase todos os membros da comissão.

Somente na sessão de 21 de agosto de 1893 o Sr. João Vieira¹⁷², presidente da Comissão, apresentou à Câmara o Projeto do Código Penal que substituiu o Código Penal vigente à época. Em seu discurso mencionou os motivos que levaram o atraso na apresentação

¹⁷⁰ “Encontrei na comissão um professor de direito, três bacharéis que se cevem presumir conhecedores da matéria, dous ou três officiaes do exercito e a ausencia completa de um official de marinha. Nestas condições, eu, que tive a honra de apresentar a indicação de que se trata, venho pedir à Câmara a exoneração do logar que occupo na comissão pra ser substituído por um official de marinha, que preencha a lacuna notada na comissão. D’este modo poderá ser attendida a justa reclamação do nobre deputado pela Parahyba (Apoiados, muito bem)” (CÂMARA FEDERAL, 1891, p. 243-244).

¹⁷¹ Uma das correções apontadas no discurso do Presidente da Comissão João Vieira, ao relatar os trabalhos da Comissão de revisão do Código Penal de 1890, foi restabelecimento do titulo da reparação do dano que figurava no código anterior e que tinha sido revogado pela lei de 3 de dezembro de 1841 e permanecido fora do código penal de 1890. Além disso, disse: “Introduzimos no projecto algumas novidades jurídicas que figuram em códigos ou leis penaes de outros paizes, onde a critica tem mostrado as respectivas vantagens, ou a experiência tem aconselhado a sua adopção. Citarei o instituto dos hospícios penaes ou manicômios, o da soltura condicional que o código vigente fez incondicional e o da sentença condicional. Rejeitamos a prisão cellular, como talvez nunca o fosse, e a rejeitamos, affastando-nos da generalidade dos outros códigos, por consideral-a anti-economica, anti-hygienica, de efficacia duvidosa e, no juízo de uma grande autoridade, uma das aberrações do século 19^o” (CÂMARA FEDERAL, 1893, p. 533).

¹⁷² João Vieira de Araújo era um dos pioneiros entre os entusiastas da Escola Positivista. Em 1891, além dos livros que já produzira, tornara-se um colaborador da revista *La Scuola Positiva*, escrevendo “La science criminale ao Brasile (CANCELLI, 2001, p. 248).

do referido projeto, além da troca de diversos membros da comissão¹⁷³, lembrou o fato mais marcante, o fechamento do Congresso que impediu a realização dos trabalhos da comissão¹⁷⁴.

A novidade do Projeto 250 de 1893 foi à existência da Exposição de Motivos do Código Penal, na qual o projeto foi precedido de um relatório relativamente longo, para os moldes brasileiros da época, que não tinha o hábito de apresentar as motivações das opções do legislador contidas nos dispositivos normativos. Além de fazer melhor conhecer o pensamento do legislador, a Exposição de Motivos chamava a atenção sobre os pontos essenciais, constituindo um elemento para auxiliar a interpretação de suas normas.

A Comissão apenas entregou o Projeto de Código Penal comum, não cumprindo a atribuição de fazer a revisão do Código Penal da Armada e do Exército¹⁷⁵. O Projeto n. 250/1893, que substituiu o Código Penal, foi lido na sessão de 21 de agosto de 1893, ficando pendente de apreciação e votação.

No que concerne à tipificação dos crimes contra a segurança interna da República, o projeto 250/1893 trouxe modificações na reorganização da estrutura de classificação dos crimes políticos. O Título I *Dos crimes contra a existência política da Republica* da Parte Especial do Código Penal de 1890 passou a se intitular *Dos crimes políticos*, dividido em apenas dois capítulos: Capítulo I: Dos crimes contra a segurança da República; Capítulo II: Dos crimes contra o livre exercício dos direitos políticos. O crime de conspiração passou a fazer parte do capítulo I do Título I. O Título II do projeto foi intitulado *Dos crimes contra a ordem pública*, e abarcava cinco capítulos: Capítulo I *Ajuntamento ilícito e sedição*; Capítulo

¹⁷³ “devo lembrar à Câmara que esta comissão foi renovada varias vezes por ter deixado de fazer parte della mais de metade de seus membros primitivos, em virtude de cessação do respectivo mandato legislativo, por diversos motivos. Posso citar de memora o Sr. Custodio de Mello, nomeado ministro da marinha, os Srs. Barbosa Lima e Gabino Bezouro, eleitos governadores de Pernambuco e Alagoas [...] Devo ainda notar que também mais da metade dos membros da nossa comissão especial tem pertencido desde então até hoje, quer a comissões geraes, quer a outras comissões especiais da Câmara. Ora, estas circunstancias só menciono, para mostrar que ellas não podiam deixar de influir como influiram, para que o nosso trabalho não fosse feito com a brevidade desejada” (CÂMARA FEDERAL, 1893, p. 532).

¹⁷⁴ O Congresso Nacional, eleito em 15 de setembro de 1890, foi dissolvido após um golpe realizado pelo Marechal Deodoro, durante seu governo constitucional, em 3 de novembro de 1891, por meio do Decreto n. 641, que declarava o país em estado de sítio, estabelecendo um ato restritivo aos direitos políticos e constitucionais pelo prazo de 60 dias, de forma a perseguir os inimigos da República. Esta situação foi fruto das constantes desavenças ocorridas entre a autoridade militar e as posturas civilistas da maioria dos congressistas, situação que evoluiu para o impasse político e a perda da legitimidade da governança. Perante a uma situação política insustentável, com forte reação das facções políticas nacionais, na iminência de estourar uma guerra civil, em 23 de novembro, o presidente Deodoro, depois de um breve governo constitucional, renunciou ao seu cargo, passando o governo para Floriano Peixoto, o vice-presidente eleito pela Assembléia Constituinte (NEVES, 2003, p. 36).

¹⁷⁵ “A comissão entendeu que o projecto do código comum devia preceder o dos projectos especiaies, ou antes só depois de votado como lei o código commum pelo Congresso é que deveriam vir os projectos de código militar, que deviam ser calcados quanto a certos principio geraes sobre o código ordinário” (ANAIS DA CÂMARA, 1893, p. 534).

II *Resistência*; Capítulo III *Evasão e não cumprimento de pena*; Capítulo IV *Desacato e desobediência*; Capítulo V *Da associação de malfeitores*. Crimes que anteriormente eram classificados como contrários a segurança do regime, nesse projeto ganharam uma nova fundamentação, perdendo a conotação política.

As discussões foram retomadas na sessão de 26 de junho de 1894. O Projeto n. 250 de 1893 foi lido, apoiado e sem debate aprovado o requerimento de autoria do Dep. A. Milton, para a submissão do Projeto n. 250 de 1893 aos presidentes dos Tribunais Judiciários e das congregações das Faculdades de direito da República, para emitirem as suas opiniões sobre o mesmo¹⁷⁶.

O Dep. Paranhos Montenegro, na sessão de 2 de julho de 1894, ressaltou a necessidade de uma discussão mais aprofundada do Código Penal, por ser uma lei que demandava maior estudo, grande cuidado e acurada atenção da parte dos legisladores.

Realmente, todo e qualquer defeito em sua redação, falta de clareza, impropriedade de termos, lacunas e antinomias, podem trazer na sua aplicação grandes inconvenientes e dificuldades e occasionam lamentáveis erros e injustas decisões. Palavras, phrases inúteis e redundâncias, não poucas vezes darão logar a falsas interpretações, confusão e desacertos, que se devem procurar sempre evitar, principalmente quando se trata de matéria criminal. (CÂMARA FEDERAL, 1894, p. 20)

O parlamentar, alegando sua experiência profissional e pessoal como magistrado e advogado durante mais de trinta anos, defendeu a necessidade da reforma da legislação criminal em muitos de seus pontos, em razão da evolução dos conceitos da ciência do direito criminal, principalmente pelas novas escolas penais que tinham surgido, bem como, em razão das mudanças dos costumes e valores sociais, que reclamavam adaptações na legislação criminal. Para ele era uma verdade incontestável, que o nosso Código Criminal de 1830, se configurava na época em que foi publicado como um monumento de sabedoria jurídica, mas que tinha alguns defeitos que precisavam ser expurgados, pois “Durante longos annos não se teve a coragem de enfrentar este magno assumpto, e apenas uma ou outra vez fazia-se alguma modificação em certo e determinado ponto”. No entendimento do parlamentar, perante estas

¹⁷⁶ O Sr. Milton, em sua fala, faz uma defesa do seu requerimento. “Sr. Presidente, entendi e entendo ainda que, quando se trata de assumpto da máxima importância, como este que agora se discute, são poucas todas as contribuições que porventura se nos tragam; nunca é de mais a consulta a todas as pessoas competentes e autorizadas, que nos possam vir coadjuvar de boa vontade e desinteressadamente. O receio por alguns collegas manifestado de que a consulta por mim proposta no requerimento, que felizmente passou, viesse demorar a discussão deste projecto não era precedente, porquanto, não prejudicando ella a 1ª e a 2ª discussão, si por acaso no momento em que se iniciar a terceira ainda não tiverem chegado os pareceres requisitados, serei o primeiro a vir à Tribuna pedir que então se os dispense, porque, incontestavelmente esta ei é reclamada pelas necessidade mais imperiosas do paiz inteiro” (CÂMARA FEDERAL, 1893, p. 38).

reformas parciais que geram mais dificuldades de interpretação do que favorecem sua aplicabilidade, “era preciso agir, e assim o fez o governo provisório, publicando o Código de 1890; mas esta reforma, si em muitos pontos melhorou a legislação, em outros, pode-se dizer que nos atrazou” (CÂMARA FEDERAL, 1894, p. 20).

Acrescentou em seu discurso uma dura crítica a forma como o Governo Provisório da República tratou a questão penal:

Houve muita precipitação, originada pelo prurido de legislar, de que foi acommettido aquelle governo. Eu, Sr. Presidente, que sempre pertenci à escola liberal adiantada e progressista, deante da faina do governo provisório de legislar, fazendo precipitadamente reformas tão importantes, algumas quase radicaes, e tornei-me mais do que conservador, um pouco retrogrado, porque entendo que devemos fazer naquellas reformas algumas modificações no sentido de restabelecer disposições que vigoram, e foram alteradas e revogadas (CÂMARA FEDERAL, 1894, p. 20).

Antes de encerrar as discussões foi requerida a criação de uma nova comissão especial, na sessão de 25 de julho de 1894, para rever o Projeto n. 250. O autor do requerimento fez a explicação:

A comissão especial, cuja escolha solicito, deverá receber os pareceres que já foram requisitados das congregações das Faculdades de direito e dos tribunaes judiciários do paiz, ouvir a quaesquer collegas que porventura queira levar-lhe o subsidio de suas luzes, apresentar suas próprias opiniões, e, refundindo tudo isso, conefeccionar trabalho, que sirva de base para a discussão.... Como V. Ex. sabe, Sr. Presidente, trata-se de uma lei complexa que deve ser harmônica em todas as suas disposições e guardar perfeita uniformidade, desde o primeiro de seus artigos até ao ultimo delles. Este trabalho, Sr. Presidente, incontestavelmente não pode ser feito pela Câmara em um debate ordinário; e o único processo capaz de levar-o a effeito com proveito é esse que proponho: o de ser a matéria estudada por uma comissão especial que apresente seu trabalho já devidamente preparado à Câmara, de modo que aqui soffra elle pequena, rápida discussão (CÂMARA FEDERAL, 1894, p. 20).

Convém registrar, que das corporações consultadas pela Comissão, apenas a Faculdade de Direito de São Paulo e os Tribunais de Goiás, Pará, Rio Grande do Norte e a Corte de Apelação do Rio de Janeiro, contribuiu na discussão de elaboração desse novo projeto.

Nos anos de 1895 e 1896 a Comissão Especial realizou seus trabalhos, apresentando, na sessão de 10 de novembro de 1896, os resultados finais, por meio do Projeto n. 176, de 1896, dando nova redação para o Projeto n.250, de 1893. O novo projeto introduziu alterações profundas ao projeto anterior, além de modificar o sistema da penalidade, inseriu disposições relativas a novas figuras criminais, e abandonou algumas concepções existentes. Mas,

manteve a classificação do projeto original, dividindo as matérias em duas partes, uma geral tratando do conceito das infrações e penas, e outra especial dividida em dois livros, o primeiro consagrado às espécies de delitos, e o segundo as contravenções penais.

Com relação aos crimes contra o Estado, a classificação foi estabelecida em crimes contra os poderes políticos, crimes contra a administração pública, e crimes contra a economia social, compreendendo-se na expressão economia social não somente os bens comuns, mas ainda os bens individuais, como a vida, liberdade, tranqüilidade, honra, dignidade e propriedade de cada pessoa¹⁷⁷. No projeto n. 176, de 1896, no que se refere aos Títulos I e II da Parte Especial, não houve mudanças em relação ao projeto original n. 250 de 1893. Apenas, tem-se uma recolocação dos artigos em numerações distintas.

Em 19 de maio de 1897, foi lido um requerimento para adiar a discussão do Projeto n. 176, de 1896, solicitando a nomeação de uma Comissão de cinco membros mista com os membros do Senado para examinar o projeto. Pois, entre alguns dos parlamentares havia a preocupação de não se votar de afogadilho este importante projeto. Um dos autores do requerimento Alfredo Pinto na sua explanação acresceu uma circunstancia ao debate, lembrando que “a demora é sempre necessária nas codificações; e servem-nos de exemplo todos os países da culta Europa” (CÂMARA FEDERAL, 1897, p. 347)¹⁷⁸.

Em razão do pedido de nomeação de mais uma Comissão, e irritado com o fato do projeto tramitar a mais de quatro anos na Câmara Federal, e preocupado em dotar o país com uma lei melhor, interveio no debate o Sr. Milton, presidente da Comissão Especial do Código Penal, a qual fez uma acirrada crítica à demora em analisar e aprovar o Novo Código: “Se forem se dando esses adiamentos repetidos, a consequencia será que nunca teremos Codigo Penal, nunca será votada por esta Camara essa lei dão desejada” (CÂMARA FEDERAL, 1897, p. 347).

¹⁷⁷ “Em face do que fica exposto, a classificação a adoptar-se viria a ser a seguinte: I. Crimes contra a segurança externa do Estado, isto é, contra a existência, independência, integridade e dignidade nacional. II. Crimes contra a segurança interna, compreendendo os crimes contra os poderes políticos, os crimes contra o poder eleitoral, principal poder político, fonte de todos os outros poderes políticos; e crimes contra os funcionarios públicos, órgãos da administração. III. Crimes contra a economia social, abrangendo duas grandes categorias, a dos bens jurídicos sociaes e a dos bens jurídicos individuaes. IV. Crimes contra a família e o domicilio formariam uma categoria a parte, attenta a grande influencia intensiva e extensiva, que estes dous institutos jurídicos exercem sobre toda a dinamica social” (CÂMARA FEDERAL, 1896, p. 198).

¹⁷⁸ O parlamentar na sua fala colocou alguns exemplos de discussões de Códigos Penais Europeus que levaram um tempo considerável de discussão antes de serem aprovados: “Na Itália, para se conseguir um Código Penal, promulgado em 1 de janeiro de 1890, foi preciso um esforço titanico; nomearam-se e dissolveram-se comissões, até que o Parlamento decidiu, depois de ouvir todos os homens de sciencia, decretar esse Codigo, que alias tem defeitos, na opinião de abalisados criminalogistas. A França tambem levou trez annos para confeccionar o seu Codigo de 1808 e de Instrucção Criminal de 1810, e à Suissa foi preciso tocar na sua Constituição, para unificar o direito penal, ouvindo as summidades nessa sciencia em todos os paizes da Europa” (CÂMARA FEDERAL, 1897, p. 347).

Apenas em 5 de junho de 1898 o projeto entrou em votação. Novamente foram apresentadas diversas emendas e um substitutivo encaminhados para uma comissão especial. A abertura dos trabalhos de discussão coube ao parlamentar Cornello da Fonseca, que ressaltou: “trata-se de uma das leis que mais garante os direitos dos cidadãos brasileiros [...] o projecto é obra de competentes, é importante trabalho, mas me parece que devem ser alteradas e substituídas disposições nelle contidas...” (CÂMARA FEDERAL, 1898, p. 152)

Ao final deste ano, a discussão foi encerrada e ficou se aguardando o parecer a respeito das emendas. Somente na sessão de 27 de junho de 1899 foi apresentado o Parecer sobre as emendas relativas ao Projeto n. 176 de 1896. Depois de intensas discussões no plenário da Câmara Federal, em 4 de setembro de 1899, é aprovado por 88 votos, tendo 35 votos contrários, estabelecendo a redação final do projeto sob a numeração 43 A, que em 13 de setembro do mesmo ano foi encaminhado ao Senado Federal para apreciação e votação.

Em seu Relatório de 1911, o Dr. ESMERALDINO BANDEIRA, ministro da Justiça, incisivamente pôz em destaque a imperfeição do código, dizendo: "Distanciado de muitos annos do actual momento, o código que ainda vigora no Brazil carece urgentemente de ser substituído, por lacunoso na precisão de diversas figuras do polymorphismo criminal; errado, muitas vezes, na doutrina juridico-cientifica; baldio de systema e de unidade theorica; deficiente em alguns casos, e, em outros, excessivo nas medidas consagradas de repressão e correccão (SIQUEIRA, 1921, p. 12).

Outras reformas do Código Penal de 1890 foram tentadas no Congresso Nacional¹⁷⁹, que se tornaram também infrutíferas e não conseguiram concretizar um novo Diploma Penal para o país, mesmo em face de tantas críticas realizadas contra a legislação vigente à época. Acredita-se que as discussões para um novo Código Penal não foram adiantes por vários fatores, entre eles o fato do Congresso estar preferindo outras exigências da tarefa legislativa, inclusive a do Código Civil, que era para o momento obra mais urgente, em razão do país ainda usar normas das ordenações do reino, depois de mais de meio século de independência.

Em razão desses graves problemas de técnica, equívocos e deficiências do Código Republicano, a Primeira República foi invadida por inúmeras leis penais extravagantes. O Código se manteve ao longo de toda a Primeira Republica, graças a estas mesmas leis penais

¹⁷⁹ Pela Resolução de 7 de janeiro de 1911, o Congresso autorizou o Poder Executivo a formular um novo projeto de Código Penal para submeter a sua aprovação, visando substituir o Código Penal Republicano de 1890. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores incumbiu Galdino Siqueira da elaboração do projeto, que foi concluído em 1913, não chegando, porém, a ser objeto de consideração legislativa. Tivemos ainda, em 1928, o projeto da Virgílio Pereira, mas também sem êxito, tendo o Congresso Nacional, por comissões especiais dado apenas inicio ao seu estudo.

paliativas, que acabaram impedindo sua rápida revogação (BUENO, 2008, p. 152)¹⁸⁰. Mas, essa quantidade excessiva de legislação penal acabou por gerar uma confusão na aplicação da lei pelos operadores do direito ¹⁸¹.

Mas, observa ESMERALDINO BANDEIRA, no seu citado relatório, como essas leis não se integram num conjunto systemático e substituem fragmentariamente artigos e capítulos da legislação civil e criminal, a organização dos respectivos códigos se impõe não só para colmar lacunas, como também para dirimir contradições. E sem a reforma do Código Penal não poderá ser iniciada a reforma do systema penitenciário (SIQUEIRA, 1921, p. 12).

Somente em 1940, durante o Estado Novo foi aprovado por Decreto um novo Código Penal, projeto apresentado por Alcântara Machado, que passou a vigorar em 1942, revogando o Código Republicano de 1890 (BITERCOURT, 2012, p. 91).

As diversas tentativas de reformas, mais do que uma necessidade de reestruturação técnica da legislação penal, revela uma tensão que vai caracterizar os anos iniciais da República entre a vontade de construir uma sociedade organizada juridicamente e politicamente nos moldes do progresso trilhado pelas nações civilizadas do mundo, e a realidade histórica e social do contexto nacional, que se colocavam como empecilhos a essa constituição, na visão das elites republicanas. “O desafio era como institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais frente às desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade” (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

¹⁸⁰ Relação de leis modificativas ou integrativas ao Código Penal de 1890: Decreto n. 1162, de 12 de dezembro de 1890. Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Lei n. 31, de 26 de janeiro de 1892. Lei n. 123, de 11 de novembro de 1892. Decreto n. 121, de 11 de novembro de 1892. Lei n. 177-A, de 15 de setembro de 1893. Decreto n. 145, de 11 de julho de 1893, e Lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902. Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898. Lei n. 628, de 24 de outubro de 1899. Decreto n. 1.062, de 29 de setembro de 1903. Decreto n. 1.132, de 22 de dezembro de 1903. Decretos n. 5.156, de 8 de março de 1904, n. 1.081, de 18 de março de 1914, n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904. Decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907. Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Decreto n. 2.110, de 30 de setembro de 1909. Decreto n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. Lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911. Lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912. Lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915. Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916. Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e Decr. n. 14.354, de 15 de setembro de 1920. Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921. Decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923. Decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924. Decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924. Decreto n. 5.221, de 12 de agosto de 1927 (SIQUEIRA, 1921, p. 13-15).

¹⁸¹ “A confusão era tanta em torno do Código Penal, que, em 1917, por exemplo, juizes e autoridades policiais comumente invocavam e aplicavam os artigos revogados em 1910 sobre questões relativas a loterias e rifas” (CANCELLI, 2001, p.38,39).

CAPÍTULO 2

PROCESSO CRIMINAL E O CONTROLE SOCIAL

2.1 O processo criminal como fonte de pesquisa: o novo olhar da História Social

No século XIX os estudiosos das Ciências Sociais entendiam o crime como um sinal evidente da desordem social, um tipo de patologia social, fruto de um desvio do comportamento normal, encarado como o lugar do incomum no estudo das sociedades, em contraposição à normalidade da vida dos cidadãos comuns.

Na perspectiva historiográfica, a partir do movimento dos *Annales* passou a priorizar uma abordagem histórica que valoriza a experiência humana e os processos de diferenciação e individualização dos comportamentos e identidades coletivas na explicação histórica. Abandonou-se a história dos grandes homens, estadistas, generais e eclesiásticos e buscou-se valorizar a experiência histórica das pessoas comuns e da mentalidade daqueles, que por muito tempo, foram silenciados pela historiografia oficial, o que representou o nascimento de uma nova história enfocando as mudanças estruturais, principalmente sociais e econômicas. Com isso, a historiografia mudou seus paradigmas explicativos, o que resultou na valorização de novas temporalidades, temas e sujeitos, entre eles o tema da criminalidade e da violência, bem como, redefiniu o conceito de fontes (CASTRO, 1997, p. 45-59).

As pesquisas em História Social deram um novo olhar ao fenômeno criminal e a temática do crime foi deslocada para o centro da vida social, aproximando o cotidiano ao comportamento criminoso. Foi a partir deste momento que os historiadores descobriram que os arquivos criminais poderiam oferecer mais do que elementos para a reconstrução da história da Justiça, mas seriam férteis para a investigação da vida cotidiana de muitos homens

livres e pobres da sociedade esquecidos pela historiografia tradicional¹⁸².

É relevante considerar as possibilidades interpretativas e os diferentes prismas de análises oferecidas pelos processos criminais, pois esses papéis oficiais, muitas vezes vistos como fontes fragmentárias, são reveladores de fatos, pensamentos, valores, atitudes, comportamentos, artimanhas e enfrentamentos, que fizeram parte do cotidiano e da realidade de muitas pessoas em diferentes localidades. Portanto, o estudo de processos criminais tem atraído cada vez mais historiadores que buscam fazer uma história crítica do cotidiano, que sem dúvida, vai além da simples história de um fato criminoso narrado nos autos da documentação.

A utilização dos processos criminais levantou uma série de discussões entorno dessas fontes, principalmente em relação a grau de confiabilidade dos documentos produzidos pelos escrivães de polícias e oficiais da justiça. É muito difícil pensar que se possa existir uma fonte totalmente isenta de qualquer tipo de problema ou questionamento quanto ao seu grau de veracidade. Entretanto, dificilmente os fatos narrados não são verdadeiros, pois parte-se do pressuposto de que foram narrados perante a Justiça¹⁸³.

Os processos criminais são documentos oficiais e normativos interessados no estabelecimento da verdade sobre o crime, que apresentam um padrão de linguagem jurídica, e são construções textuais caracterizadas pela intermediação realizada pelo juiz ou escrivão, entre as partes envolvidas no fato criminoso, isto é, réu, vítima e testemunhas, e o registro escrito. (MACHADO, 1987, p.23) Este procedimento torna as fontes judiciais em mecanismos de controle social, onde muitas vezes o relato não é totalmente imparcial e objetivo, pois os agentes da Justiça não são seres neutros, o que torna o relato impregnado de valores, crenças, ideologias e representações de mundo de quem escreve. Nessa perspectiva, é permitindo questionar a isenção do discurso, pois tem que se considerar que os documentos são produzidos para responder às expectativas de um grupo dominante, influenciando em suas decisões.

¹⁸² Podemos citar como os primeiros trabalhos que utilizaram das fontes judiciais como objeto de análise: *Os excluídos da História*: operários, mulheres e prisioneiros, de Michelle Perrot; *Senhores e caçadores*: a origem da Lei Negra, do historiador inglês Edward P. Thompson. No Brasil, destacam as obras de Pesavento (1983), Fausto (1984) e Chalhoub (1986), que trouxeram uma grande contribuição historiográfica para o estudo das condições socioeconômicas da época e suas relações com a violência, bem como para a compreensão do imaginário social dos grupos dominantes acerca da criminalidade. Essas obras permitiram entender o crime, não como um ato contrário a lei, mas como um fenômeno social.

¹⁸³ Maria Helena Machado (1987, p.23) entende que essas fontes permitem “o resgate de aspectos da vida cotidiana, uma vez que interessada a Justiça em reconstruir o evento criminoso, penetra no dia-a-dia dos implicados, desvenda suas intimidades, investiga seus laços familiares e afetivos, registrando o corriqueiro de suas existências”.

O Direito e os procedimentos judiciais são criados tecnicamente para serem objetivamente aplicados, mas as regras precisam ser interpretadas antes de serem concretizadas, o que permite serem utilizadas para a realização de interesses de quem tem o poder de efetivá-las.

Não se pode deixar de considerar o fato de que a Justiça era um expediente político, usado por diferentes grupos, que desenvolviam estratégia para impor suas versões. Os envolvidos nas questões judiciais se valiam muitas vezes de seu prestígio pessoal, sua honra, suas relações sociais, de seu comportamento público para construir suas verdades, tendo maiores possibilidades de alcançar um resultado favorável, especialmente se estivessem respaldados por iguais. “Os julgamentos funcionavam como espaço de construção de uma verdade, não necessariamente correspondendo aos fatos, mas com a consequência muito real de produzir um criminoso, socialmente identificado a partir do resultado do julgamento”. (BRETAS, 1991, p. 53)

No processo criminal “os atos se transformam em autos, os fatos em versões; o concreto perde toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do real que reforme melhor o seu ponto de vista” (FAUSTO, 1984, p.10). Desse modo, não se julgam os fatos, mas as versões construídas sobre os fatos.

Partes dos historiadores entendem que as informações colhidas dentro desses processos criminais apenas dão sinais indicativos para se compreender o comportamento popular, na medida em que elas dão voz a um estrato específico da pobreza, isto é, àqueles que lidam com a polícia. Mas, uma parte dos historiadores acredita que os arquivos criminais mostram apenas uma versão do comportamento das camadas populares relatada perante os homens que comandavam a Justiça.

Os processos penais são fontes cheias de peculiaridades que merecem uma referência mais detida. Na sua materialidade, cada processo é considerado um produto artesanal, com fisionomia própria, carregada de uma rede de signos que exige uma leitura mais cuidadosa do discurso. Como explica Boris Fausto (1984, p. 21) o processo penal como documento, analisado na perspectiva de sua materialidade, revela dois acontecimentos diversos: primeiro aquele que produziu a quebra da norma legal; e um outro que se instaura a partir da atuação do aparelho repressivo, visando reconstituir os fatos que resultará na punição ou absolvição do acusado. “Os autos traduzem a seu modo dois fatos: o crime e a batalha que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver. O processo constitui elemento dinâmico na relação fato criminoso-processo-transcrição material”.

O processo se materializa por meio de uma série de procedimentos dentre os quais se

destaca um conjunto de falas das partes envolvidas: acusação, defesa e testemunhas. No depoimento das testemunhas no processo criminal, após feita a qualificação (nome, idade, estado civil, profissão, lugar de origem, e local de residência) o Juiz de Direito perguntava o que ela sabia sobre o fato e o escrivão transcrevia a sua falta. O interrogatório, que era o momento que o processo reservava ao acusado para se defender perante os fatos contra ele atribuídos pela denúncia ou queixa crime, por sua vez, assumia um padrão mais rígido e formal, cabendo ao réu apenas responder questões previamente estabelecidas pelo juiz. Nos processos criminais, basicamente, a estrutura do interrogatório segue um modelo. Após a menção do ano, mês e dia, local e hora da ocorrência da audiência, anotava na ata os nomes dos presentes, o nome do juiz que presidia o interrogatório, o nome do promotor que acompanhava o ato, e o nome do escrivão responsável pela lavratura da ata. Posteriormente, se numeravam as perguntas feitas pelo Juiz e respondidas pelo réu. Geralmente eram as seguintes perguntas: 1. Qual seu nome, idade, estado, naturalidade, residência e tempo dela, profissão e instrução; 2. Se sabe o motivo porque é acusado; 3. Se conhece as testemunhas juradas no processo e tem alguma coisa contra elas; 4. Se tem motivo particular para atribuir a sua acusação; 5. Onde estava no tempo que se diz ter dado o fato que é acusado; 6. Se tem fatos a alegar ou provas que justifique ou mostre sua inocência; 7. Se tem mais alguma coisa a declarar ou a requerer. Findo a transcrição dava-se por encerrada o termo de audiência, onde todos assinavam. A emissão destas falas e a forma de captá-las é um dado que requer atenção na análise¹⁸⁴. Ao colocar a fala dentro dos padrões técnicos do procedimento desaparecem os traços da emoção e as declarações transcritas da primeira para a terceira pessoa se convertem em misto de depoimento e notícia¹⁸⁵.

Não é possível afirmar que os tipos penais identificados nos processos criminais na Comarca de Franca representavam uma amostra da criminalidade praticada no país, nem

¹⁸⁴ É importante mencionar que todos os processos criminais transcritos no texto da tese seguiram fielmente a grafia da época, reproduzindo-se o documento da mesma forma que foram escritos.

¹⁸⁵ “Para uma pessoa das classes populares, sobretudo, o aparelho policial e judiciário representa uma perigosa máquina, movimentada segundo regras que lhe são estranhas. É bastante inibidor falar diante dela; falar o menos possível pode parecer a tática mais adequada para fugir às suas garras. Condição por estes elementos, a fala da testemunha é também dirigida pelos manipuladores técnicos [...] Em regra, ela só discorre sobre aquilo que lhe é perguntado, sua palavra é cortada quando a narrativa, a critério das autoridades, não é pertinente para o esclarecimento dos fatos. Seu discurso deve ajustar-se ao padrão de identidades sociais vigentes, atestando a correspondência ou não correspondência das partes envolvidas, a este padrão” (FAUSTO, 1984, p. 22, 23). “Há porém outra voz limitada ou suprimida no processo: a voz do acusado. O padrão consiste em um progressivo apagamento de sua fala, ao longo do processo: presta declarações mais ou menos extensas no inquérito policial, reduz o seu discurso ao ser interrogado pelo juiz na fase judicial... A fala do acusado é ainda menos livre do que a das testemunhas. Ela é parcialmente liberada para servir a determinados fins [...]; em juízo, o réu só responde sobre o que lhe for perguntado e as suas respostas, inclusive por influência do advogado, devem ajustar-se não à sua verdade mas a versão da defesa” (FAUSTO, 1984, p. 24, 25).

mesmo, pode-se afirmar que todos os casos de crimes praticados nessa localidade e nesse período chegaram a terem conhecimento da autoridade judiciária, resultando na instauração de um processo crime, como ainda, não é permitido assegurar que todo o registro judiciário da época foi preservado. Por isso, não é possível estabelecer uma estatística criminal precisa, com base na quantificação dos processos criminais existentes nos arquivos judiciários¹⁸⁶.

fica evidente que as elites tinham acesso mais fácil às autoridades e recorriam mais à polícia quando sofriam algum tipo de agressão ou furto. Por outro lado, trabalhadores pobres que sofriam agressões de fazendeiros ou outros integrantes da elite provavelmente nem denunciavam o crime na maioria das vezes, seja por dependência econômica seja por medo. A polícia também discriminava os pobres, acreditando menos suas reclamações e prendendo-os por pequenas infrações ou desacatos. Além do mais, havia uma diferença entre crimes urbanos e rurais, no que diz respeito à probabilidade de formação de um inquérito. Insultos, pequenas agressões e furtos de pouco valor nas cidades do interior muitas vezes aparecem nos autos, mas existem poucos processos decorrentes desses crimes menores nos distritos rurais. De maneira geral, parece que, para resultar em inquérito, um crime rural tinha de envolver homicídio, ferimentos graves ou a perda, por roubo ou vandalismo, de propriedade valiosa (MONSMA, 2011, p. 29).

Há uma enorme defasagem entre o número de pessoas presas e pessoas processadas e condenadas. O que mostra claramente que as prisões representavam um instrumento de controle social. É necessário entender que existia uma criminalidade real, entendida como a infração às normas do Código Penal, e a atividade policial, que vai muito além da prisão de eventuais criminosos, exercendo uma atividade de amplo controle social.

Os arquivos também possibilitam extrair estudos seriais sobre cor, idade e gênero, bem como, atividades exercidas, nacionalidades, e até mesmo, sobre classes sociais envolvidas¹⁸⁷. Mas, ao tentar abordar a vida cotidiana, inúmeros historiadores encontraram dificuldades na leitura e interpretação dos dados. Vários estudos foram produzidos com base em fontes da

¹⁸⁶ Quetelet é um firme defensor das estatísticas oficiais para a medição do delito, mas um defensor muito cauteloso e perfeitamente consciente do fenômeno da cifra negra. (entende-se aqueles delitos que são cometidos, mas não chega a formar parte das estatísticas, porque não são detectados). Concretamente, reconhece de maneira expressa que não é possível conhecer a soma total dos delitos que são cometidos em um país. “Quetelet estudou o delito com detalhes a nível macrossociológico, ou seja, a distribuição do delito pelas diferentes regiões da França e segundo as distintas características de cada uma delas, destacando sempre essa influência de forças sociais” (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 92). O cálculo da cifra negra com relação a certos crimes, implica no questionamento da validade das estatísticas criminais oficiais sobre a distribuição da criminalidade nos diferentes segmentos sociais. Barata (2002, p. 102), nesse sentido, afirma que ao basear as estatísticas criminais apenas na criminalidade percebida, pode gerar uma definição de criminalidade ligada a fatores pessoais e sociais ligados à pobreza, a falta de instrução, o desemprego, influenciado na formação do estereótipo do criminoso, o que torna o sistema penal seletivo.

¹⁸⁷ Quetelet estabeleceu “que as duas variáveis que correlacionam mais fortemente com a criminalidade são a da idade e a do sexo. – ou seja, que os jovens e os homens cometem um número desproporcionado dos delitos que ocorreram em uma sociedade” (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 92).

Justiça Criminal, em diferentes períodos da história do Brasil, relacionados a diferentes abordagens, como à escravidão, aos homens livres e pobres na virada do século XIX, e, até, voltadas ao “à emergência de novos agentes de controle social dedicados à imposição de novos padrões morais, ligados à constituição de uma sociedade burguesa”¹⁸⁸ (BRETAS, 1991, p. 50).

A historiografia brasileira nos últimos anos tem buscado novas temáticas, abordagens indagações e conceitos, que contribuíram para o amadurecimento intelectual da produção histórica, mas no que diz respeito ao crime e ao criminoso a análise se assenta “fundamentalmente no aspecto da dinamização econômica e social e da proletarização advindas do fim da escravidão, da industrialização e da imigração em massa, quer essas questões estejam ou não informadas, pelo ponto de partida da normatização, por uma ideologia do trabalho” (CANCELI, 2001, p. 24).

A criminalidade é um problema historicamente enraizado em nossa sociedade, que afeta a ordem pública e a vida social, independente da classe econômica e do nível social ou cultural¹⁸⁹. Não há uma causa específica para a criminalidade, apesar de muitos especialistas apontarem à má distribuição de renda e a desigualdade social como fatores principais, que estão intimamente ligados à dinâmica capitalista, como consequência da exploração e da acumulação desenfreada baseada na concepção do lucro.

A sociedade é um cenário de conflitos disciplinados pelo Estado. É o Estado por meio da lei que diz o que é permitido e o que não é permitido fazer. A intervenção estatal por meio da lei é o que redefine as relações sociais e faz o controle social. Os indivíduos transitam entre as fronteiras do legal e ilegal. Conhecem a lei, mas também exercitam com facilidade a arte de contornar, baseada numa esperteza, presente na cultura popular certa malandragem. O tecido social é permeado por um feixe de ilegalismos (TELLES, 2010, p. 29).

A gestão diferencial dos ilegalismos visa focar as maneiras como as leis se operam, não para coibir ou suprir os ilegalismos, mas para diferenciá-los, estabelecer limites de tolerância, para permitir alguns, fazer pressão sobre alguns, excluir alguns, penalizar alguns.

¹⁸⁸ Maria Silvia de Carvalho Franco fez um estudo clássico, com base em processos criminais, sobre as condições de vida dos pobres livres nas regiões do café e o papel da violência em suas vidas, mostrando como a violência compunha uma dimensão do cotidiano dessas pessoas, pois os problemas levados à Justiça tinham sua origem em conflitos dentro da própria comunidade, envolvendo, freqüentemente, vizinhos, parentes ou colegas de trabalho (Franco, 1983, p. 25).

¹⁸⁹ Para Boris Fausto (2001), quem trabalha com esses temas na historiografia, é importante não confundir os conceitos de crime e criminalidade, pois o “*Crime é o fenômeno social em sua singularidade, dotado não obstante, em alguns casos, de um potencial para análise que possibilita múltiplas interpretações, enquanto, criminalidade é o fenômeno social em sua dimensão mais ampla, que, a partir do estabelecimento de regularidades e cortes, permite a compreensão de padrões*”

Os ilegalismos fazem parte do funcionamento do social, compõem os jogos de poder e as relações de força. Existem espaços em que a lei pode ser violada, espaços em que pode ser ignorada, e espaços que precisam ser punidas. O Crime insere na categoria onde o Estado precisa agir aplicando a punição, pois o crime é a representação da ilegalidade que afeta um bem jurídico fundamental da sociedade, e, por isso, o processo criminal representa a intervenção do Estado para que não se comprometa às estruturas da organização social e política a qual ele representa.

Ao recorrer às fontes do processo criminal, a discussão perpassa dois níveis: o primeiro, de caráter mais amplo, busca estabelecer quantitativamente as tipologias da criminalidade local no período estudado, expressas nas infrações denunciadas e julgadas nos processos criminais, classificando a distribuição por tipo de delito, e algumas de suas peculiaridades relativas ao criminoso e sua motivação; o outro, numa perspectiva mais restrita, foca na análise qualitativa, mais profunda e menos extensa, analisando os delitos que envolvem a autoridade, como desacato, resistência e arrombamento de cadeia, classificados como crimes contra a segurança interna da República, como forma de discutir a relação conflituosa entre cidadão e autoridade, num período que a Constituição Federal tenta fortalecer os vínculos de cidadania na emergente República, mas na presença de um Direito Penal repressor, que é utilizado como instrumento de coerção e manutenção da ordem por meio do controle social.

A leitura de processos criminais envolvendo pessoas comuns e autoridades é um meio para discernir uma regularidade nas condições gerais da produção social do conflito entre os direitos de cidadania e o poder repressor do Estado, de forma a perceber valores, representações e comportamentos sociais.

2.2 A sociedade francana no início da República: modernização e expansão da economia cafeeira

A inserção do Brasil no capitalismo internacional como produtor e exportador de matérias primas, determinou a modernização que se deu no final do Império, aliada a degradação das relações de trabalho escravista, o aumento da urbanização, o alargamento do aparelho burocrático e o surgimento das novas classes sociais urbanas. O processo de modernização não foi de forma geral, contínuo e, muito menos, homogêneo, mas se restringiu a alguns centros urbanos.

No início da República existe uma lógica paradoxal que diferencia organicamente o centro do poder federal e o ambiente do interior do país. A capital federal vivia no contexto da belle époque, expressão que evoca a abundância de riquezas e a beleza arquitetônica européia, das pessoas finas e bem vestidas, apreciadoras da arte e da cultura, da sociedade glamourosa e moderna ligada ao estilo da moda parisiense, resultante do fortalecimento político da República e do crescimento econômico dos centros urbanos. O cenário do interior do país, onde a República recém implantada traz marcantes diferenças em relação à vida vertiginosa da capital, precisa ser compreendida em suas peculiaridades (NEVES, 2003, p. 16).

A modernização na primeira República não foi acompanhada por grandes reformas estruturais. Um relatório apresentado pelo Ministério dos Negócios da Justiça (1889, p. 5) às vésperas da Proclamação da República, ressaltava que "a marcha da civilização é, porém, lenta do litoral para o interior de tão dilatadas regiões". Os grandes centros urbanos das capitais dos Estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, vivenciaram mais rapidamente esse processo, mas muitos lugares continuaram a amargar a vida atrasada do interior nas distantes localidades do território brasileiro.

No Final do século XIX, o noroeste paulista, incluindo a cidade de Franca, começou a sentir os efeitos do processo de modernização e de desenvolvimento propiciado pela expansão da economia cafeeira¹⁹⁰, que gerou uma série de transformações sociais, modificando o perfil da cidade, com os novos contornos urbanos resultantes do fluxo de capital e do sensível

¹⁹⁰ A cultura cafeeira se alastra atingindo o centro-oeste paulista, ocorrendo a partir da década de 1870 um "deslocamento do centro dinâmico da cafeicultura para as férteis terras roxas do Oeste paulista, com a abertura de novas áreas de plantio, em decorrência do esgotamento do solo no Vale do Paraíba" (ARAIAS NETO, 2003, p. 202). Vários foram os motivos que favoreceram esta expansão: terras apropriadas em abundâncias; aproveitamento de zonas abertas com maior intensidade; preços favoráveis internacionais do café, devido à demanda externa, pelo crescimento mundial; não existência de obstáculos do lado da oferta de força de trabalho.

aumento da população local¹⁹¹. O Oeste Paulista em razão do caráter pioneiro, da mobilidade social e da prosperidade crescente, vivenciou com suas particularidades o ideal republicano, que era visto como “um instrumento de realização de suas aspirações de mundo” (COSTA, 1999, p. 480).

Até a penúltima década do século XIX Franca foi uma cidade inexpressiva, pois parte de sua população residia na zona rural vindo à cidade apenas em ocasiões especiais, como festas religiosas ou casamentos. A cidade reduzia sua área urbana à região que hoje é conhecida como centro, carecendo de verbas públicas para a realização de melhoramentos urbanos. Com a riqueza oriunda do desenvolvimento da cultura cafeeira e com as facilidades trazidas pela chegada da ferrovia o espaço urbano começou a mudar. Franca passou por uma transição de uma cidade com peculiaridades coloniais, para um centro urbano de destaque regional (FOLLIS, 1999, p. 29).

É um consenso entre a maioria dos estudiosos que no recorte temporal de 1880 a 1920 ocorreu uma nova dimensão ao ambiente local e as manifestações da vida cotidiana nas cidades do complexo cafeeiro, período marcado pela constituição da mais notável rede urbana, que pode ser caracterizado como um dos fenômenos do capitalismo periférico no Hemisfério Sul.

As cidades do complexo cafeeiro compõem um expressivo circuito de interação e de complementaridade urbana do Brasil, que vivenciaram o processo de crescimento e de formação de novas redes sociais urbanas. Compreender as questões sobre a acumulação, a modernização e a sociabilidade que se manifestaram nessas cidades, nos remete a interseções e aproximações quanto: à cultura, ao cotidiano das pessoas, aos novos padrões da vida urbana e, principalmente, suas consequências, como a criminalidade, que deixou de ser um fenômeno rural e passou a configurar como uma realidade urbana.

A expansão das exportações do café no país gerou uma elevação da renda, que foi empregada na melhoria do sistema de transporte no país através da implantação do sistema ferroviário. No final do Império, o processo de expansão ferroviária é marcado por vários aspectos de natureza política e econômica que estavam intrinsecamente ligados. Primeiramente, é resultado da competição entre capitais privados e a busca de promissoras zonas comerciais, como também, visava o próprio fortalecimento do Estado imperial nos diversos pontos do território nacional, garantindo a unidade territorial e a arrecadação de

¹⁹¹ Nesse sentido, Araias Neto (2003, p. 200) afirma que o capital da economia cafeeira “afluiu, contudo, para atividades comerciais, manufatureiras, transportes e, até mesmo, para a especulação financeira, promovendo um primeiro surto de urbanização e de alargamento do emprego do trabalho livre”.

tributos (TOSI; FALEIROS, 2001, p. 112). Às vezes, para atingir as estratégias políticas o governo acabava financiando projetos de ferrovias que careciam de fundamento econômico¹⁹².

O decênio de 1880-1890 foi o de maior desenvolvimento ferroviário para o estado de São Paulo¹⁹³, que por sua proeminência econômica atraía a malha ferroviária com o objetivo de aumentar os ganhos dos cafeicultores que necessitavam de meios de transportes para escoarem suas produções¹⁹⁴. As ferrovias paulistas foram, em grande parte, construídas com capitais levantados na própria província, organizadas e financiadas pelos grandes cafeicultores paulistas e seus aliados no comércio, como é o caso das Estradas de Ferro Paulista, Mogiana e Sorocabana.

A estação ferroviária de Franca, inaugurada em abril de 1887, foi um fato decisivo para as transformações na dinâmica e na estrutura urbana, representando um novo ciclo no desenvolvimento econômico, no crescimento e na modernização da cidade. Inegavelmente a chegada dos trilhos possibilitou que a cidade de Franca se tornasse um centro regional, ligando os núcleos urbanos mais afastados aos centros de exportação de mercadorias. Contribuiu para o escoamento da produção local, para o acesso aos materiais necessários à transformação física da cidade, para o aumento das transações comerciais e da circulação de mercadorias e de pessoas (FOLLIS, 1999, p. 30).

Definitivamente a implantação da ferrovia marca a entrada de Franca no ciclo da modernização ocorrido no final do século XIX. Nas páginas do Jornal “O Nono Districto”, de 15 de setembro de 1883, foi publicado a notícia sobre a recepção dos francanos com a esperada notícia da passagem da ferrovia por Franca: “A Franca festejou entusiasmamente e ruidosamente a inauguração dos trabalhos de exploração da secção da Mogyana compreendida entre esta cidade e o rio Sapucahy”. Rogério Naques Faleiros (2002) comenta que o motivo de

¹⁹² O capital privado somente foi investido nesse projeto de expansão ferroviária em razão das condições dadas pelo Estado como agente promotor dessa política de integração nacional, “encontrando alta rentabilidade (em alguns casos) e minimização dos riscos (como era de paxe)” (FALEIROS, 2002, p. 48).

¹⁹³ Dados mostram a expansão ferroviária no Brasil em quilômetros de linhas férreas, comparando a região cafeeira com o restante do país: no ano de 1854 na Região cafeeira eram 14,5 km contra 14,5 Km no Brasil; em 1874 eram 1053,1 km na Região cafeeira contra 1357,3 km no Brasil; em 1889, no ano da proclamação da República, eram 5590,3 Km na Região Cafeeira contra 9076,1 no Brasil; no final do século XIX, em 1899, eram 8713,9 km na Região Cafeeira contra 13890,6 no Brasil. Até 1884 a expansão ferroviária estava maciçamente concentrada na região cafeeira, isto é, Minas Gerais, o vale do Paraíba e São Paulo. A partir desse ano, essa concentração, apesar de persistir, é reduzida se comparada ao resto do país. Mas é fato que “a expansão ferroviária coincide, do ponto de vista cronológico, com a ampliação das exportações de café, o que comprova que a economia cafeeira dinamizou e simultaneamente foi dinamizada pela melhoria do sistema de transporte” (ARAIAS NETO, 2003, p. 208).

¹⁹⁴ “Com a proclamação da República, em 1889, e a ascensão dos cafeicultores paulistas ao poder, as estradas de ferro perderam completamente a função de integrar completamente o território nacional [...] e por isso os trilhos chegaram nas portas da fazenda Mendonça, e não no Para” (FALEIROS, 2002, p. 46).

tamanha alegria com a chegada da ferrovia é explicado pelo intenso debate e acirrada batalha que se travou entre as cidades do noroeste paulista visando receber os tão almejados “trilhos da modernidade”.

O projeto original da expansão ferroviária tinha como objetivo levar os trilhos de Casa Branca até Uberaba, passando por Franca. Nesse projeto sobrava para Ribeirão Preto um subramal, que se ligaria à linha principal através de São Simão. Mas, a influência de Martinho Prado Junior alterou os rumos da estrada¹⁹⁵. Sua atuação fez com que a Companhia Mogiana resolvesse, em 1882, transformar o subramal no prolongamento da linha principal, representando a vitória de Ribeirão Preto sobre os outros municípios, o que causou inúmeras reclamações e descontentamentos. Posteriormente, a Mogiana decidiu que o traçado partiria de Ribeirão Preto, passando por Franca, Batatais e Sacramento, tendo Uberaba como destino¹⁹⁶ (FALEIROS, 2002, p. 52, 53).

O episódio envolvendo a mudança do traçado da expansão ferroviária traz significações sobre a importância da cidade no contexto político e econômico da Província de São Paulo no final do Império, revelando que a região de Franca “apesar da volumosa população, não reunia condições e potencialidades de atrair por suas próprias forças os trilhos da Mogiana, muito menos de influenciar a Assembléia Provincial de São Paulo para agir nesse sentido” (FALEIROS, 2002, p. 58), o que se explica pela configuração da região em relação à inserção na cafeicultura¹⁹⁷.

Portanto, não foi à economia cafeeira que trouxe para Franca a ferrovia, mas foi a ferrovia que fomentou o desenvolvimento da cafeicultura em terras francanas, revelando um processo inverso do estabelecimento da modernização da cidade no início da República.

¹⁹⁵ Martinico, como era conhecido, um importante político e proprietário de terras, tinha a intenção de levar os trilhos para Ribeirão Preto pelas potencialidades da cultura cafeeira na região e para colocar os trilhos dentro de suas fazendas. Ele, que era republicano declarado e não estava interessado em consolidar a política de integração do Império, mas, buscava apenas os fins econômicos.

¹⁹⁶ Alguns fatores foram decisivos na decisão por este traçado. O primeiro motivo era de ordem natural, pois partindo de Ribeirão Preto em direção a Uberaba em linha reta haveria muitas dificuldades para atravessar o Rio Grande em razão das largas margens, o que demandariam altos gastos na construção de uma ponte ferroviária, bem como, o trecho era marcado por grandes declives, matas fechadas e pantanosas que dificultariam a instalação dos trilhos. O ponto mais indicado para a travessia do Rio Grande seria pelo Golfo da Jaguará, com paredes rochosas que facilitariam a construção de uma ponte férrea, e para atingir este ponto os trilhos passariam inevitavelmente por Batatais e Franca. Outro fator foi de ordem econômica, em razão do fato de existir um intenso comércio na região de Sacramento, o que iria garantir um imenso transporte de cargas em direção a São Paulo, deixando mais atraente financeiramente aos interesses da companhia (FALEIROS, 2002, p. 57).

¹⁹⁷ “A predominância da pequena e média propriedade, a não existência de terra roxa e todo um conjunto populacional voltado a outras atividades de certa forma apresentaria resistências à implantação do café nos moldes até então aplicados, e os administradores que definiam os prolongamentos sabiam disso. Isso com certeza foi significativo” (FALEIROS, 2002, p. 58).

Foi a ferrovia que trouxe a cafeicultura capitalista para Franca, como de resto as transformações dela decorrentes. Embora houvesse algumas fazendas de café, elas poderiam ser classificadas de inexpressivas frente às quantidades do produto que passaram a ser produzidas posteriormente, de modo que seria incorreto pensar a cafeicultura como tendo atraído a ferrovia, tanto quanto imaginar a existência de “cafelistas” de expressão no município antes de sua chegada [...] Portanto, não foi Franca que se ligou às demais cidades pela força de seus senhores, que, àquela altura, não se igualavam em expressão aos senhores do café, foi o complexo cafeeiro que projetou seus tentáculos por meio da ferrovia e fez reproduzir em Franca os padrões que o caracterizavam (TOSI, 2002, p. 85).

O desenvolvimento da cafeicultura requereu mão de obra farta para o trabalho no campo e a solução encontrada pelos fazendeiros foi à criação de uma política de incentivo à imigração. A historiografia local mostra que com o aumento do número de imigrantes houve o aumento da produção cafeeira, comprovando que o trabalho do imigrante assalariado foi decisivo no processo de expansão da economia cafeeira. “A relação café/imigração, uma como propulsora da outra, é muito clara neste período” (FALEIROS, 2002, p. 73).

A cidade de Franca, nas décadas finais do Império, vivenciou um processo acelerado de desintegração do escravismo¹⁹⁸. Este fato interferiu na constituição da sociedade e implicou consequências na formação das relações sociais após a abolição e a proclamação da República. A transição rumo ao mercado assalariado, através da imigração se fez de forma mais tranquila, abrindo novas perspectivas na estrutura social no início da República. Mas, os homens da elite agrária aproveitando-se da estrutura social extremamente hierarquizada, valeram-se dos velhos instrumentos de monopolização da riqueza e do controle social.

O número de imigrantes europeus atraídos para as lavouras refletiu diretamente no aumento populacional. De acordo como o Recenseamento Geral do Império de 1872, a população do município de Franca era de 21.419 pessoas (2,56% do total da então Província de São Paulo)¹⁹⁹. Contando somente a Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, neste

¹⁹⁸ “Em 1885 Franca possuía 2174 cativos, sendo este o vigésimo quarto plantel da província; em 1887, meses antes da abolição, o município possuía 1283 cativos, o vigésimo oitavo plantel da província, apresentando uma redução de 64,1% em relação ao ano de 1874. Ainda, em 1874, os escravos compunham 43,3% da população francana, percentual que se reduz para 12,8% em 1887” (FALEIROS, 2002, p. 28). Em Franca prevaleceram os pequenos plantéis, de 1 a 5 cativos, existindo poucos proprietários com 6 a 10 escravos, e acima desse número era raridade. “Ao todo, em 1884 eram 619 proprietários para 2047 cativos. O número de proprietários que possuíam apenas um cativo era de 256, enquanto apenas um, Manoel Claudiano Ferreira Ferreira Martins dono do maior plantel, possuía 40 cativos, seguido pelo Barão da Franca, José Garcia Duarte, com 31” (FALEIROS, 2002, p. 35).

¹⁹⁹ Até 1873, quando foi realizado o recenseamento Geral do Império de 1872, o município de Franca era delimitado ao sul e oeste pelo rio Sapucaí, ao norte pelo rio Grande e a leste pelas demarcações com os municípios mineiros. Compreendia as paróquias de Nossa Senhora da Conceição, Santa Rita (Igarapava), Santo Antônio da Rifaina (Rifaina), Nossa Senhora do Carmo (Ituverava) e Nossa Senhora do Patrocínio (Patrocínio Paulista).

mesmo ano do censo, a população era de 8.248 pessoas (0,98% do total da então Província de São Paulo, que tinha 837.354 habitantes) (OLIVEIRA, 2006, p. 10).

No ano 1890, Franca era o município com maior população na área compreendida entre os rios Sapucaí e as divisas de Minas Gerais²⁰⁰, onde vivia um total de 30.370 pessoas. Em 1900, o município tinha 12.425 pessoas, sendo 6.241 homens (50,23%) e 6.184 mulheres (49,77%). A cidade de Franca chegou a 44.308 mil habitantes em 1920 (1,0% da população do Estado: 4.192.188 pessoas), sendo 22.682 homens (51,19%) e 21.626 mulheres (48,81%). Este número corresponde a uma taxa de crescimento de 256,60% em relação a 1890, representando 40,33% do número de habitantes da área do nordeste paulista em 1920 (OLIVEIRA, 2006, p. 10, 11).

Em relação à imigração, em 1872, residiam em Franca 425 estrangeiros, dos quais 340 eram africanos e apenas 85 eram europeus. Em 1890, tinham-se 894 imigrantes, perfazendo 8,9% do número de habitantes. Na virada do século, o município contava com uma população de 2837 estrangeiros, o que representava 22,83% da população do município. Em 1920, a população de imigrantes passou para 6193 estrangeiros, dos quais “2889 eram italianos, 2281 espanhóis, 617 portugueses, 34 alemães, 28 japoneses e 344 pertencentes a outras nacionalidades” (FALEIROS, 2002, p. 67, 68, 69).

O italiano e o espanhol constituem 79% dos imigrantes de Franca no período de 1880 a 1920. O maior período de entrada de italianos em Franca se deu de 1891 a 1900. Neste período 1438 imigrantes italianos foram para Franca, do total de 492261 imigrantes italianos que entraram no Brasil²⁰¹. No final do século XIX, os italianos respondiam por mais de 80% da imigração para Franca. No entanto, a partir do século XX o volume de espanhóis vai

²⁰⁰ “Em 1890, o município de Franca já tinha sido reduzido aos limites aproximados da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em razão da criação dos novos municípios de: *Santa Rita do Paraíso* (Igarapava), em 1873, que abrangia a povoação de Santo Antônio da Rifaina e o território da atual cidade de Pedregulho; *Patrocínio do Sapucahy* (Patrocínio Paulista), também em 1873, que abarcava a área destinada à futura povoação de Nossa Senhora Aparecida (Itirapuã); e finalmente, *Carmo da Franca* (Ituverava), em 1885, que ocupava os futuros municípios de Guará e São Miguel (Miguelópolis)” (OLIVEIRA, 2006, p.10).

²⁰¹ “No Brasil, partindo-se do volume total, a imigração italiana foi a maior, seguida da portuguesa e da espanhola; já no estado de São Paulo os valores se invertem e os espanhóis aparecem como o segundo maior contingente. Interessante notar a grande presença de espanhóis em Franca a partir da década de 1890 [...] a imigração espanhola no Brasil predominou sobre a italiana de 1905 a 1919, e em São Paulo de 1905 a 1920. Neste período o fluxo de emigração italiana havia sido bruscamente interrompido; um dos fatores foi o decreto Prinetti, promulgado em 1902 proibindo imigração subvencionada para o Brasil face às duras condições encontradas em terras tupiniquins. Neste período a Espanha, além das crises estruturais que assolaram toda a Europa Meridional, sofreu as consequências de uma crise conjuntural, sobretudo na Andaluzia, passando por intensas crises econômicas que tiveram como desfecho a imigração pra a América” (FALEIROS, 2002, p. 72).

superar o volume de imigrantes italianos, não só em Franca, mas em todo o estado de São Paulo²⁰².

A economia cafeeira trouxe para o território paulista uma ampla infraestrutura, estimulou as atividades ligadas ao comércio e aos serviços, possibilitou a criação de casas bancárias pelo aumento do fluxo de capitais, aumentou a concentração populacional nas cidades, ampliou o mercado consumidor e iniciou o processo de industrialização (BRAGA FILHO, 2000, p. 105). Essa transformação do lócus urbano contribuiu decisivamente para que serviços de utilidade, pública como iluminação, saneamento e calçamento de vias públicas fossem efetivados. Os fazendeiros mudaram para a cidade e passaram a exigir do poder público municipal a criação de melhoramentos urbanos, bem como, por si mesmos passaram a realizar obras de infraestrutura urbana (BENTIVOGLIO, 1997, p. 116).

Pressionado pela classe dominante francana, composta por grandes fazendeiros e ricos comerciantes, e influenciado pelos ideais de progresso e modernidade em voga nos principais centros urbanos brasileiros, o poder público local passou a imprimir a modernização à cidade na tentativa de apagar o seu aspecto ainda colonial. Higienização, embelezamento e racionalização do espaço urbano eram os três principais ideais a serem observados para transformar Franca numa cidade propriamente moderna, comparável às grandes cidades do país (FOLLIS, 1998, p. 30).

A constituição do espaço urbano em Franca foi marcada pela presença da Igreja, desde a escolha do local para sua fundação, bem como, pela observância das posturas implantadas pelo poder público. Mas, também outras variantes interferiram na produção do espaço urbano, que não podem deixar de serem mencionadas, como a dinâmica populacional e o desenvolvimento da economia. A organização do espaço urbano “sempre esteve intimamente vinculada às relações sociais que se produziram no espaço urbano e promoveram a ocupação do solo, bem como interferiram na adoção das posturas e as transformações no âmbito técnico e cultural” (BENTIVOGLIO, 1997, p. 115).

O crescimento urbano perceptível no final do século XIX fez com que as poucas ruas e habitações da região que hoje conhecemos como centro, expandisse o espaço urbano²⁰³. Em 1897, com a inauguração da estação ferroviária pela Companhia Mogiana em uma região

²⁰² “A imigração espanhola para o Brasil prevaleceu sobre a italiana de 1900 a 1920, chegando o número de emigrações daquele país, neste período, à casa das 59836, dos quais 1928 foram para Franca” (FALEIROS, 2002, p. 78).

²⁰³ Bentivoglio (1997, p. 116) mostra que “o fato da propriedade urbana não representar, durante praticamente todo o século XIX, um bem de valor significativo, como o escravo ou o gado, a relegava ao desinteresse.” Esta situação começa a mudar somente no final do século XIX, quando a terra urbana se tornaria um bem de valor devido à grande procura de lotes em determinadas áreas, principalmente pelos imigrantes que, em grande parte, foram os responsáveis diretos pela valorização das propriedades urbanas.

ainda desabitada, no topo da colina do oeste, desenvolveu um novo bairro, atraindo grande quantidade de comerciantes e moradores. Posteriormente, em 1893, foi criado o loteamento da Cidade Nova ao norte da colina central, tornando mais expressivo o crescimento da cidade. Este bairro foi planejado com ruas largas e retas, cortado por uma grande avenida, retratando a preocupação do poder público local em buscar colocar a cidade na ordem do progresso e da modernidade²⁰⁴. O desenho do novo bairro contrasta com o modelo colonial do centro da cidade, onde predominavam as ruas estreitas e desalinhadas (FOLLIS, 1999, p. 31).

Definitivamente, em razão do aparecimento de três poderosas forças (o café, a ferrovia, e os imigrantes) gerou “o período de transformação da economia francana, cuja influência se fez sentir em todos os aspectos da vida urbana e rural” (EVANGELHISTA, 1993, p. 204), alterando a composição da riqueza, onde os bens no espaço urbano ganharam maior destaque e a cidade passou a ser o “palco da acumulação”.

A dinâmica da economia cafeeira como agente modernizador, impôs um novo modo de vida e constituiu novas relações sociais. As transformações no âmbito cultural, produto da grande migração que trouxe para um mesmo espaço pessoas de diferentes pensamentos e modos de vida, influenciam diretamente na modificação dos costumes, hábitos e modos de vida urbana, bem como, nas relações do mundo do trabalho. As tensões geradas pela formação de um mercado livre, pelo crescimento e diversificação da economia, pelo deslocamento e fixação de um grande contingente migratório, e até mesmo pela posição geográfica da cidade como terra de passagem, influenciou o comportamento do fenômeno da criminalidade, pois o crime sempre foi uma realidade social.

O processo de urbanização da cidade trouxe concomitantemente a concentração da riqueza e a proliferação da pobreza, reforçando um cenário de desigualdades sociais, restando aos grupos menos abastados da população atuar em ocupações desprestigiadas e de baixa remuneração. Ao lado desse novo cenário urbano, cresceu a pobreza, o desemprego e a precariedade dos serviços públicos, que não conseguiram atender a nova demanda social. E em decorrência disto aumentou a marginalidade e a violência, surgindo registros de diversas ocorrências como crimes contra a vida, contra o patrimônio e contra os costumes²⁰⁵.

Os processos criminais mostram as contradições de um período marcado pela riqueza

²⁰⁴ “O Bairro “Cidade Nova”, por exemplo, era caracterizado como uma região da cidade de forte presença de italianos e espanhóis, o mesmo ocorrendo com o bairro da Estação, onde existiam várias Casas Comerciais de proprietários imigrantes” (FALEIROS, 2002, p. 149).

²⁰⁵ Não se quer transportar o fardo da criminalidade para a pobreza, pois "como bem sabemos, todo cuidado é pouco quando se trata de lidar com as proximidades da pobreza e da violência", mas sempre existe uma intenção, ora sutil, ora declarada e aberta, de criminalização da pobreza, visando estabelecer uma equação entre pobreza, desemprego, exclusão, criminalidade e ausência do Estado (TELLES, 2010. p. 14).

e pela exclusão social, apresentando nas suas entrelinhas o perfil de comportamento dos marginalizados socialmente e revelando a natureza dos enfrentamentos e das tensões sociais que permeavam a vida cotidiana local. As ações criminosas restringiam as questões particulares, não dialogando com os fatos de ordem política²⁰⁶, mesmo que na esfera nacional o cenário era de instabilidades institucional e crises políticas. Os confrontos são caracterizados por razões imediatistas, baseados nas relações do seu cotidiano e impulsionadas por problemas socioeconômicos originários muitas vezes da relação capital e trabalho que caracteriza a sociedade da época, bem como, das relações familiares ou dos espaços de convivência social.

²⁰⁶ O caso mais famoso citado na história local de caráter político é um episódio, datado de 1838, onde Franca foi teatro de revolta, por parte do Capitão Anselmo Ferreira de Barcellos, daí o célebre episódio conhecido como "Anselmada". Cometeram-se terríveis barbaridades e muitas pessoas de bem fugiram. A sedição foi sufocada e Franca passou a ser sede de uma Comarca e possuir um Juiz de Direito. A historiografia local deu um tratamento atencioso a este episódio, que teve como motivação a deposição de uma autoridade legalmente constituída, mas que envolveu outros fatores de brigas pelo poder e pelo espaço de influência na localidade. Sobre este fato Hercília Mara Facuri Coelho (1997, p. 15-56) narra os acontecimentos como uma luta política que se travou entre os grupos políticos da época.

2.3 A quantificação dos processos criminais: os crimes comuns na sociedade cotidiana

A Comarca de Franca, situada em uma área de fronteira no extremo nordeste do Estado de São Paulo, era “uma região, como tantas outras áreas de fronteira, mal afamada no século XIX pela notícia da recorrência de distúrbios e assassinatos” (FERREIRA, 2006).

No Cartório do 1º Ofício Criminal de Franca lotado no Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro” encontramos no período de 1891 a 1902 o número de 510 processos criminais²⁰⁷, todos orientados pela aplicação do Código Penal de 1890, que entrou em vigência em 1º de fevereiro de 1890, na Comarca de Franca²⁰⁸.

Os autos criminais trazem variadas informações, que constituem séries documentais muitas vezes incompletas. Os documentos dos arquivos judiciais podem ser entendidos “como pertencentes a categoria de fontes relativas aos fenômenos de caráter individual, mas que se manifesta numa escala massiva, entendidas aqui pelo sentido serial que abrangem as relações encontradas num mesmo padrão de registro” (ABRAHÃO, 2002, p. 23).

A atuação da Justiça Estadual Criminal, as denúncias de promotores, os arrazoados de procuradores, as alegações de delegados, as sentenças de juízes, os testemunhos de diferentes pessoas que compõem o processo nos permitem ter acesso à história da sociedade francana nos anos iniciais da República, pelo menos sob um anglo de visão, colaborando para a compreensão dos aspectos que tangem à conformação do fenômeno criminal e a atuação da Justiça Penal naquela temporalidade.

²⁰⁷ Para o estudo dos padrões da criminalidade foram selecionados os processos que chegaram à fase da instrução probatória, ou seja, todos aqueles documentos que contavam pelo menos com o depoimento do réu e vítima, e a oitivas das testemunhas. Na seleção da documentação excluíram-se as duplicatas de processos (traslados), cartas precatórias, termos de perícias e autos de corpo de delito sem prosseguimento, auto de perguntas, declarações, inquéritos policiais sem denúncias formais, autos de remoção de presos e requisição de transferências, suprimimento de autorização paterna, autuações de exames de mortes consideradas naturais ou provenientes de suicídios, requisições e informações, *habeas-corpus* (que estudaremos a parte) e outras petições avulsas que foram encontradas dentro das caixas de documentos criminais arquivados.

²⁰⁸ A delimitação temporal permitiu a análise de um *corpus* documental produzido a partir de uma uniformidade de normas e procedimentos jurídicos. Por haver uma regularidade, todos os processos são manuscritos e constituídos segundo os mesmos padrões judiciários: a autuação do processo, a denúncia do Promotor de Justiça (ou a queixa crime quando se tratava de crimes privados), o laudo pericial quando era necessário, as transcrições dos depoimentos, a qualificação dos acusados, e, por fim, a sentença, julgando procedente ou improcedente o pedido. A maioria dos crimes era de competência do Tribunal do Júri, onde a decisão era dada por um corpo de jurados do povo. Nesses processos encontramos o libelo crime, que eram os quesitos formulados pela acusação e defesa e submetidos à apreciação do júri, da qual traduzia o resultado do julgamento de acordo com as respostas dadas.

É importante reafirmar que a criminalidade extraída dos processos não abrange o fenômeno na sua totalidade. Muitas ocorrências que eram registradas na polícia não chegavam a se tornar processos judiciais. Os chamados crimes ocultos, que não chegavam a ser registrados pela polícia, que ocorriam no ambiente privado e não eram revelados, impedem compreender o fenômeno da criminalidade de forma ampla. Portanto, os processos criminais induzem uma tendência da criminalidade na cidade de Franca, mostrando sua abrangência, periodicidade, localização espacial, causas e consequências.

Utilizando do método quantitativo, separou-se o número de processos por ano.

Tabela 1: Numero de processos Criminais por ano - 1891 a 1902

ANO	NUMERO PROCESSOS
1891	13
1892	24
1893	31
1894	41
1895	25
1896	45
1897	42
1898	57
1899	38
1900	53
1901	77
1902	65
TOTAL	510

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

À medida que a população vai aumentando percebe-se um aumento dos processos criminais arquivados. Não há uma curva totalmente ascendente, mas há uma sensível variação do aumento do número de processos ao longo dos anos. O crescimento populacional gera mais conflitos que cominam em mais ações criminosas, mas outros fatores também intervêm na dinâmica do aumento do número de processos criminais de um ano para outro, como por exemplo, as crises econômicas e o ajustamento social provocado pelos choques culturais entre a população instalada e a recém chegada.

Em contado com a documentação, primeiramente, foram separados os processos criminais utilizando o critério da tipificação penal do crime, constante da denúncia ou queixa, de acordo com a nomenclatura dada pelo Código Penal de 1890.

Tabela 2: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1891

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	3
Tentativa de Homicídio	4
Lesão Corporal	3
Injúria	1
Defloramento	1
Roubo	1
TOTAL	13 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 3: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1892

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	2
Tentativa de Homicídio	8
Lesão Corporal	6
Injúria	2
Estupro	1
Furto	1
Desacato	1
Ameaça	1
Maus tratos	1
Crime de Responsabilidade	1
TOTAL	24 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 4: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1893

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	5
Tentativa de Homicídio	7
Lesão Corporal	2
Injúria	2
Estupro	3
Roubo	1
Furto	6
Resistência à Prisão	1
Peculato	1
Falsificação de Documentos	1
Crime de Responsabilidade	2
TOTAL	31 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 5: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1894

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	13
Tentativa de Homicídio	7
Lesão Corporal	7
Injúria	2
Defloramento	2
Estupro	1
Danos Materiais	1
Roubo	3
Arrobamento de Cadeia	1
Resistência à Prisão	1
Desordem	1
Ajuda de Fuga de Preso	1
Crime de Responsabilidade	1
TOTAL	41 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 6: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1895

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	7
Tentativa de Homicídio	5
Lesão Corporal	6
Atentado ao pudor	1
Danos Materiais	1
Roubo	1
Furto	1
Arrombamento	2
Desacato	1
TOTAL	25 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 7: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1896

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	13
Tentativa de Homicídio	12
Lesão Corporal	14
Estupro	1
Furto	2
Dano Material	2
Crime de Responsabilidade	1
TOTAL	45 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antonio Pinheiro”

Tabela 8: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1897

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	16
Tentativa de Homicídio	10
Lesão Corporal	9
Roubo	1
Furto	2
Estelionato	1
Desacato	1
Injúria	1
Bigamia	1
TOTAL	42 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 9: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1898

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	10
Tentativa de Homicídio	20
Lesão Corporal	19
Injúria	1
Atentado ao pudor	1
Roubo	1
Perjúrio	1
Venda Ilegal	1
Porte de Armas	1
Rapto	1
Defloramento	1
TOTAL	57 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 10: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1899

TIPOS PENAIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	7
Tentativa de Homicídio	14
Lesão Corporal	10
Estelionato	1
Rapto	1
Fuga de presos	2
Defloramento	1
Porte de Armas	1
Fraude de simulação de falência	1
TOTAL	38 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 11: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1900

TIPOS PENAIIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	8
Tentativa de Homicídio	18
Lesão Corporal	17
Roubo	1
Furto	1
Falsa Identidade	1
Fraude à Falência	3
Crime de Responsabilidade	4
TOTAL	53 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 12: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1901

TIPOS PENAIIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	13
Tentativa de Homicídio	22
Lesão Corporal	27
Injúria	2
Calúnia	1
Atentado Violento ao Pudor	1
Furto	7
Abuso de Autoridade	1
Defloramento	1
Bigamia	1
Crime de Responsabilidade	1
TOTAL	77 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 13: Quantidade de processos criminais por tipos penais - 1902

TIPOS PENAIIS	PROCESSOS CRIMINAIS
Homicídio	11
Tentativa de Homicídio	14
Lesão Corporal	23
Furto	10
Apropriação Indébita	1
Estelionato	1
Defloramento	3
Ofensa ao Pudor	1
Resistência	1
TOTAL	65 processos criminais

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

O Código Penal de 1890 traz em sua Parte Especial, do artigo 87 ao artigo 404, um total de 318 artigos, dos quais 264 artigos tipificam condutas criminosas (229 são

classificados como crimes e 35 como contravenções penais). Pelas tabelas, é perceptível que apenas alguns tipos penais se repetem entre as ocorrências registradas nos processos. Não se encontrou neste período nenhum registro de crime político ou ações contra a independência, integridade e dignidade da pátria, contra a constituição da República e a forma de seu governo e muito menos contra o livre exercício dos poderes políticos.

Os crimes praticados na sociedade francana, como em outras localidades, eram crimes comuns, típicas infrações que desrespeitam os preceitos de proteção aos direitos individuais, como a vida, a integridade física, a honra e o patrimônio, bem como, os bons costumes e a paz pública, que causam insegurança e preocupação das autoridades por atingir valores sociais fundamentais. Por serem crimes comuns, não são exclusivos deste período, embora a cada época possam assumir formas mais ou menos padronizadas, podem ter características e motivações específicas de cada sociedade²⁰⁹.

Os tipos penais encontrados na documentação foram classificados de acordo com a natureza criminal, visando mapear quais os bens jurídicos mais ofendidos ou atacados nas ações criminosas²¹⁰. Desta forma, dividimos os processos criminais existente em seis diferentes categorias:

- 1) Crimes contra a vida: são aqueles que têm a vida humana como bem jurídico fundamental da sociedade, como por exemplo, o crime de homicídio e tentativa de homicídio;
- 2) Crimes contra a integridade física: são aqueles que ofendem o corpo, a saúde e a mente da pessoa humana, como por exemplo, o crime de lesões corporais;
- 3) Crimes contra o patrimônio: são aqueles que visam atacar a propriedade, como por exemplo, o furto, o roubo, a apropriação indébita, o dano, o latrocínio e o estelionato;

²⁰⁹ “Na virada do século XIX para o século XX, a maior parte dos crimes praticados ou fundamentalmente registrados pelas estatísticas policiais eram os assim chamados crimes comuns. Embora as estatísticas do Estado de São Paulo fossem incompletas e descoordenadas, podia-se ter uma idéia, pelo relatório da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de 1909, do quadro criminal oficializado pelos órgãos encarregados de administrar a violência social: resistência: 1; desobediência: 22; Peculato: 2; Moeda falsa: 69; Atentado ao pudor: 5; Defloração: 21; Estupro: 2; Rapto: 10; Lenocínio: 23; Ultraje ao pudor: 70; Homicídio: 36; Homicídio involuntário: 5; Tentativa de homicídio: 2; Infanticídio: 2; Lesões corporais leves: 560; Lesões corporais graves: 51; Lesões involuntárias: 2; Dano: 5; Furto: 624; Furto de animais: 7; Roubo: 15; Outros Crimes: 103; Total 1664. Quanto às contravenções: Jogo: 116; Uso de armas: 6; Mendicidade: 142; Embriaguez: 3573; Vadiagem: 21; Vadiagem reincidente: 21; Desordem: 2577; Outras: 41; Total: 7573.” (CANCELLI, 2001, p. 98)

²¹⁰ Antes de contar ou medir é preciso classificar. Ao classificar certos elementos são reunidos em um grupo que têm certas características em comum, que é o objeto a ser contado e medido. É preciso que haja suficientes semelhanças entre as entidades para que formem um conjunto reconhecível e cuja agregação tenha entendimento lógico. Mas, que ao mesmo tempo os membros desse conjunto possam ser classificados ou ordenados segundo outras características que os diferenciem entre si. É de dessa posição que deverá surgir a análise estatística: semelhantes classificados, contados e ordenados segundo suas dessemelhanças (MOURA FILHO, 2008, p. 44).

- 4) Crimes contra a honra: são aqueles que ofendem a dignidade e o decore das pessoas, atacando a imagem da pessoa perante a sociedade, como por exemplo, a injúria e a calúnia;
- 5) Crimes contra os costumes: são aqueles que ofendem a liberdade sexual e os padrões sociais de moralidade, como por exemplo, o estupro e o atentado violento ao pudor;
- 6) Crimes contra o Estado: são os tipos penais que ofendem as instituições do Estado e seus agentes, onde se encontram os crimes contra a segurança interna da República, objeto específico do nosso estudo.

Os tipos penais que não se enquadrarem nessa classificação, ficaram no item outros crimes. Em seguida, mapeamos os tipos penais constante da tipificação lançada na capa do processo, respeitando a classificação metodológica estabelecida:

Tabela 14: Processos criminais por natureza criminal - 1891

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	60%
Crimes contra a integridade física	20%
Crimes contra o patrimônio	6,6%
Crimes contra a honra	6,6%
Crimes contra os costumes	6,6%
Crimes contra o Estado	0
Outros	0

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 15: Processos criminais por natureza criminal - 1892

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	39,3%
Crimes contra a integridade física	25%
Crimes contra o patrimônio	3,5%
Crimes contra a honra	10,7%
Crimes contra os costumes	3,5%
Crimes contra o Estado	10,7%
Outros	3,5%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 16: Processos criminais por natureza criminal - 1893

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	38,23%
Crimes contra a integridade física	5,9%
Crimes contra o patrimônio	20,58%
Crimes contra a honra	5,9%
Crimes contra os costumes	8,82%
Crimes contra o Estado	20,58%
Outros	0

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 17: Processos criminais por natureza criminal - 1894

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	51,21%
Crimes contra a integridade física	17%
Crimes contra o patrimônio	9,75%
Crimes contra a honra	4,87%
Crimes contra os costumes	4,87%
Crimes contra o Estado	12,2%
Outros	2,43%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 18: Processos criminais por natureza criminal - 1895

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	46,42%
Crimes contra a integridade física	21,42%
Crimes contra o patrimônio	21,42%
Crimes contra a honra	0
Crimes contra os costumes	3,57%
Crimes contra o Estado	0
Outros	7,14%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 19: Processos criminais por natureza criminal - 1896

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	55,36%
Crimes contra a integridade física	28,58%
Crimes contra o patrimônio	8,92%
Crimes contra a honra	0
Crimes contra os costumes	3,57%
Crimes contra o Estado	3,57%
Outros	0

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 20: Processos criminais por natureza criminal - 1897

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	60,41%
Crimes contra a integridade física	20,83%
Crimes contra o patrimônio	12,5%
Crimes contra a honra	0
Crimes contra os costumes	0
Crimes contra o Estado	2,08%
Outros	4,16%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 21: Processos criminais por natureza criminal - 1898

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	53,84%
Crimes contra a integridade física	32,3%
Crimes contra o patrimônio	3,07%
Crimes contra a honra	3,07%
Crimes contra os costumes	3,07%
Crimes contra o Estado	1,53%
Outros	3,07%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 22: Processos criminais por natureza criminal - 1899

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	52,27%
Crimes contra a integridade física	27,27%
Crimes contra o patrimônio	4,54%
Crimes contra a honra	0
Crimes contra os costumes	4,54%
Crimes contra o Estado	6,81%
Outros	4,54%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 23: Processos criminais por natureza criminal - 1900

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	55,88%
Crimes contra a integridade física	27,95%
Crimes contra o patrimônio	7,35%
Crimes contra a honra	0
Crimes contra os costumes	0
Crimes contra o Estado	7,35%
Outros	1,47%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 24: Processos criminais por natureza criminal - 1901

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	47,05%
Crimes contra a integridade física	35,3%
Crimes contra o patrimônio	8,24%
Crimes contra a honra	3,52%
Crimes contra os costumes	2,36%
Crimes contra o Estado	2,36%
Outros	1,17%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Tabela 25: Processos criminais por natureza criminal - 1902

NATUREZA CRIMINAL	OCORRÊNCIA CRIMINAL
Crimes contra a vida	43,05%
Crimes contra a integridade física	31,95%
Crimes contra o patrimônio	19,45%
Crimes contra a honra	0
Crimes contra os costumes	5,55%
Crimes contra o Estado	0
Outros	0

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Há uma tendência majoritária da ocorrência de crimes contra a vida, seguidos pelos crimes de lesões corporais e os crimes patrimoniais. Os crimes contra o Estado, que é nosso objeto central de estudo, representam menos de 5% do total dos crimes praticados na sociedade francana, o que é uma incidência inexpressiva. Tem-se, dessa forma, o seguinte quadro geral:

Tabela 26: Quadro geral de ocorrências criminais no período de 1891-1902

NATUREZA CRIMINAL	PROCENTAGEM CRIMINAL
Crimes contra a vida	48,9%
Crimes contra a integridade física	27,8%
Crimes contra o patrimônio	10,4%
Crimes contra a honra	2,3%
Crimes contra os costumes	4,1%
Crimes contra o Estado	4,5%
Outros	1,9%
Total	100%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Não se vê na documentação do 1º Ofício Criminal de Franca no período analisado um único processo de contravenção por vadiagem, encontrando-se apenas um sobre a rubrica de “desordem”. Pode-se explicar por dois fatores. Primeiro, o controle social dos vadios era feito através das prisões, não havendo em regra muito empenho das autoridades em processá-los. Outro fator é que havia mais uma preocupação das autoridades de perseguir a vadiagem nos grandes centros urbanos, onde concentravam-se os grupos de população instável e o maior contingente de desocupados (FAUSTO, 1984, p. 40).

Os crimes em Franca geralmente eram praticados por ações individuais, cometidos por uma só pessoa, verificando uma baixa incidência de crimes em coautoria ou com participação, isto é, aqueles praticados por duas ou mais pessoas, em concurso de agentes, quando entre eles existe um liame subjetivo que os unem na realização do crime. Apenas 23,63 % dos

processos criminais arquivados no período de 1890 a 1902 denunciaram crimes em concurso de agentes. O crime não era uma prática organizada e sim ocorrências isoladas que envolviam conflitos específicos entre os envolvidos.

Nos processos criminais encontram-se muitos réus estrangeiros, o que reafirma o entendimento de que muitos deles foram transformados em grupos criminalizáveis, pois ao lado dos ex-escravos foram incorporados aos membros das “classes perigosas”, quando não correspondiam as expectativas das elites agrárias. Os imigrantes tiveram um papel importante nos conflitos sociais no final do século XIX e início do século XX (BRETAS, 1991, p. 54).

Nos processos criminais percebe-se que as partes envolvidas eram, em sua maioria, trabalhadores agrícolas e empregados nas atividades comerciais e de manufatura. Isto implica afirmar que os envolvidos nas ações criminosas jurisdicalizadas eram pessoas das classes pobres e desfavorecidas da sociedade, o que mostra a seletividade do processo criminal e sua apropriação como instrumento de controle social²¹¹.

Tem-se apenas 25 processos com mulheres acusadas pela prática de crimes, como autoras principais ou em coautoria com homens, o que resulta apenas 4,38% dos processos arquivados no período. Quando ao baixo nível de criminalidade feminina, Boris Fausto (1984, p. 70) esclarece que há muitas divergências quanto a este fato, “envolvendo teorias mais ou menos sofisticadas, desde os tempos em que Lombroso e Ferrero vinculavam o maior respeito à lei por parte das mulheres a seu inato conservadorismo”. A questão da incidência e das características da criminalidade feminina tem “um enfoque social, relacionado com a inserção da mulher em determinada sociedade, sendo pelo menos muito problemático vincular a questão a dados da biologia ou do psiquismo feminino”.

Dos processos com registro de mulher acusada têm-se os seguintes crimes: 8 processos criminais por tentativa de homicídio; 8 processos criminais por homicídio; 5 processos criminais por lesões corporais; e 4 processos criminais por roubo. Não se pode afirmar com precisão como ficaria as proporções da criminalidade masculina e feminina se fosse possível apurar todas as infrações penais cometidas por ambos os sexos. Em casos como aborto e infanticídios, que são crimes típicos de mulheres, não se verificam nenhum processo no período estudado. Mas, não se pode afirmar que estes crimes não ocorriam. Geralmente os índices criminais destes tipos de crimes não refletem a realidade, pois, em uma época onde os

²¹¹ Não se pode deixar de lembrar, que a maioria da população do município de Franca no final do século XIX, mesmo com a ampliação e diversificação das atividades econômicas, continuavam a se dedicar a atividades rurais. No censo de 1872, 54,59% das pessoas dedicavam-se a profissões agrícolas. Essa medição não foi objeto do censo de 1890, mas em 1920, essa porcentagem tem um crescimento para 65,09% das pessoas envolvidas com atividade agricultura e a criação de animais.

métodos anticoncepcionais eram precários e o nascimento de um filho ilegítimo maculava a honra feminina, seria muita ingenuidade acreditar que a prática do aborto ou mesmo do infanticídio fossem casos isolados (FAUSTO, 1984, p. 72, 73).

Apenas 5,6% dos processos judiciais do período de 1891 a 1902 são de ação penal privada, portanto, 94,4 % são de ação penal pública. Considerando que na legislação penal a grande maioria era de crimes de ação penal pública, podemos afirmar que há uma lógica estabelecida entre o que estabelece a lei penal e a realidade²¹². Mas, tem-se que considerar que o acesso a um advogado para impetrar a queixa crime não era fácil, em razão do número reduzido desses profissionais em cidades interioranas e pelo elevado custo dos honorários do profissional, que não era compatível com a realidade da grande parcela de trabalhadores assalariados.

No espaço urbano os tipos delinquentes não são distribuídos de maneira uniforme, mas se concentram em certas áreas. Os núcleos urbanos se ordenam em áreas, como: a área central, geralmente ocupada pelos centros de negócios e pelas casas dos mais abastados financeiramente; às áreas ao redor do centro, a chamada área de transição, em sua maior parte ocupada pelos menos ricos; e as áreas periféricas, mais distantes do centro onde habitam as classes trabalhadoras e pessoas que migraram da zona rural, pertencentes às classes mais pobres da população, caracterizadas como regiões de menor infraestrutura urbana. A delinqüência e muitos dos problemas sociais não se distribuem aleatoriamente por toda a cidade, mas tentem a se concentrar mais em certas áreas da cidade.

Para verificar as ocorrências criminais conforme a localidade, separamos por amostragens de processos criminais, nas seguintes áreas: urbana (que compreende o Bairro da Estação, o Centro e o Bairro Cidade Nova); rural (incluindo fazendas e pequenos vilarejos) e vilas (que atualmente são municípios que continuam a pertencer a Comarca de Franca). Dos processos selecionados, 52,8% dos crimes de homicídios foram cometidos na zona rural, 13,5% na zona urbana, e os outros 33,7% foram cometidos nas áreas territoriais das vilas. Dos crimes de tentativas de homicídios 41,6 % foram cometidos na zona rural, 34,8% na zona urbana, e os outros 23,6% foram cometidos nas áreas territoriais das vilas. Do total da

²¹² Crimes de ação penal pública são denunciados pelo Promotor Público de Justiça, e nos crimes de ação penal privada a iniciava é mediante a apresentação de uma queixa-crime, apresentada pela vítima por meio do seu advogado. Um exemplo de crime de ação privada eram os crimes contra a honra e a boa fama, especificamente o crime de calúnia e injúria. O crime de furto originalmente no Código Penal de 1890, quando não houvesse prisão em flagrante, caberia à iniciativa do ofendido, portanto, era um crime de ação penal privada. Mas uma lei estadual de 20 de setembro de 1892 admitiu a denúncia do Ministério Público para qualquer crime de furto, o que foi adotado posteriormente por uma lei nacional de 1899 que alterou a redação original do Código Penal de 1890 (FAUSTO, 1984, p. 127).

amostragem, 39% dos casos crimes de lesões corporais foram cometidos na zona rural, 50% na área urbana, e apenas 11% foram cometidos nas áreas territoriais das vilas.

Partindo do pressuposto de que os crimes de homicídios, tentativas de homicídios e de lesões corporais são de natureza violenta, e representam a grande maioria dos crimes denunciados, tem-se que 44% foram praticados na zona rural, 32,7% na área urbana e 22,7% nas áreas territoriais das vilas. Percebe-se que o campo era um espaço muito mais violento do que a cidade, o que pode ser explicado por diversos fatores, entre eles a ausência da autoridade, os modos e costumes sociais, e até mesmo a questão de escolaridade e da natureza do trabalho.

Para comparar os 12 anos do período de estudo (1891-1902), selecionou-se igual intervalo de anos anterior (1879-1890) e igual intervalo de anos posteriores (1903-1914), na tentativa de verificar se os dados quantificados representavam uma tendência em períodos diferentes de análises.

Tabela 27: Comparativo de quantidade de processos por período de anos

PERÍODO	NÚMERO DE PROCESSOS CRIMINAIS ARQUIVADOS
1º Período: 1879-1890 (período anterior)	231
2º Período: 1891-1902 (período de estudo da pesquisa)	510
1º Período: 1903-1914 (período posterior)	794

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Em relação ao comparativo percebe um aumento do número de processos à medida que a população vai crescendo, não podendo desconsiderar que os limites territoriais da Comarca vão se reduzindo, o que mostra um aumento expressivo de processos. Enquanto a média de processos no 1º Período era de 19,25% de processos por ano, no 2º Período passa a 42,5% processos criminais por ano, mais que dobrando, e no 3º Período esta proporção média atinge 66,16%, tendo um aumento de mais de 50%, lembrando-se que população de Franca em todo este período quadruplicou, o mesmo aconteceu com o número de processos.

Mapeando quantitativamente os tipos penais existentes nas denúncias dos processos criminais e utilizando da classificação anteriormente adotada, têm-se os seguintes dados:

Tabela 28: Quadro comparativo entre períodos

CRIMES	Período anterior (1879 a 1890)	Período estudado (1891 a 1920)	Período posterior (1903 a 1914)
Crime contra a vida	40,25%	48,9%	38,4%
Crimes contra a integridade física	28,83%	27,8%	39,6%
Crimes contra o patrimônio	6,92%	10,4%	10,6%
Crimes contra a honra	6%	2,3%	0,5%
Crimes contra os costumes	2,6%	4,1%	5%
Crimes contra o Estado	11,25%	4,5%	2%
Outros crimes	6%	1,9%	3,9%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Fazendo uma comparação direta entre os períodos, percebe-se uma tendência dos processos crimes por crimes violentos (Crimes contra a vida e contra a integridade física). No 1º Período (1879 a 1890) tem-se 69,1% de crimes violentos, aumentando para 76,7% no período de estudo (1891 a 1920), e aumentando no 3º Período da comparação (1903 a 1914) para 78%. Os crimes contra o patrimônio e contra os costumes tiveram um aumento significativo do 1º para o 2º período, estabilizando em relação ao 3º período. Ao contrário, os crimes contra a honra e os crimes contra o Estado tiveram um retração significativa do 1º para o 2º períodos, diminuindo mais no 3º período.

Pelos dados quantificados, a violência mostra como uma patologia social, de grande proporção, e abarca os mais diversos setores sociais. A origem dessa violência, porém, é resultante de dois tipos de desorganização social: o primeiro relativo a um fenômeno patológico e o segundo relativo a uma mudança social. Enquanto patologia, a violência é oriunda de desacertos sociais que se repetem corriqueiramente viciando a sociedade. No que se refere à mudança do comportamento social, que se faz necessário para o progresso social, a violência gerada por seus opositores insere num contexto histórico como algo inevitável.

Os conflitos sociais são as causas primordiais que geram a violência, em suas diferentes modalidades. Várias são as classificações que tentam distinguir os tipos de violências. Ricardo Ferracini Neto (2008, p. 68) traz três espécies de violências: violência interpessoal, violência contra si mesmo e violência coletiva. A violência coletiva envolve conflitos religiosos, culturais, econômicos, sociais estabelecidos entre os grupos componentes da sociedade. A violência contra si mesmo é fruto muitas vezes de questões psicológicas e psiquiátricas. E, por fim, a violência interpessoal é originária de relacionamentos individualizados entre dois interlocutores.

Analisando alguns processos criminais tipificados como violentos, verificaram-se em todos eles motivações privadas, como problemas conjugais ou brigas familiares, ofensas por parte da vítima, desavenças por questões financeiras ou dívidas, situações envolvendo ingestão de álcool, e outros diversos motivos fúteis ou torpes, que fugiam a esfera dos interesses políticos.

Narra a denúncia pelo crime de lesões corporais (Art. 303 do Código Penal) ofertada pelo Promotor de Justiça ao Tribunal do Júri da Comarca de Franca, que no dia 21 de fevereiro de 1892, numa estrada rural, “por questões antigas”, o denunciado, de 46 anos de idade, casado, empreiteiro de café, alterou-se com a vítima dando-lhe uma facada em razão de ter recebido uma bofetada. No interrogatório o réu alegou:

que a um mez mais ou menos que Lourenço deu-lhe uma bordoadada que o derrubou e foi sobre ele a murros com o irmão; e desse dia em diante não o viu mais proque o evitava, hontem então econtraram-se nesta cidade e Lourenço procurou amisade com elle, por isso forão-se juntos, digo foi elle alcançado no caminho por Lourenço, que estando bebendo sempre o desafiava, dando tiros para o ar ou para o chão, ainda na venda da chapada, porém logo Lourenço o alcançou e foi dando-lhe tapas, por isso elle sacou da faca e deu-lhe uma facada (PROCESSO CRIMINAL N. 1325, 1892)

A vítima de 25 anos, casada e lavrador, também ouvida nos autos do processo penal, deu a sua versão em depoimento:

por inimisade antiga, por querer elle apartar uma briga entre o offensor e uns italianos, da qual proveio uma bordoadada que elle depoente deu casualmente no offensor, hontem porém encontrarão-se nesta cidade e elle depoente quis fazer pases com Ignácio o que este não acceitou, depois indo para a fazenda alcançou Ignácio no caminho que logo que o viu foi deixando as malas no chão dizendo que elle depoente estava mesmo de prevenção com elle, e foi pondo a mão na faca, elle depoente parou e disse que se deixasse disso, Ignácio fez menção de avançar, elle então deu de rédias ao cavallo para o lado de Ignácio e deu um tapa n’elle e tocou o cavallo quando vio Ignácio deu-lhe a facada (PROCESSO CRIMINAL N. 1325, 1892).

Percebem-se elementos convergentes nos fatos, mas cada versão tenta sustentar suas próprias razões, visando desqualificar o depoimento adverso, no sentido de criar uma justificativa plausível para o caso concreto. É nítido, pelos trechos selecionados, que a ação criminosa envolveu elementos privados, de ofensas e provocações entre os envolvidos. O processo descreve os elementos propícios ao desencadeamento da ação criminosa, como a ingestão de álcool (os envolvidos estavam consumindo bebidas alcoólicas num bar), o porte pessoal de armas (o acusado portava uma faca na cintura) e o motivo de rivalidade entre os

envolvidos. Os conflitos entre rivais se resolviam muitas vezes na “bala” ou na “facada”²¹³. Havia uma intolerância a solução pacífica, pois era introspectivo na cultura dos homens que não se poderia “levar desaforos para casa”, como sinal de fraqueza ou humilhação da honra pessoal.

Muitos conflitos violentos ocorriam em bares, onde pelo consumo de bebidas alcoólicas potencializavam-se as brigas, que acabavam em crimes. No dia 20 de janeiro de 1893, no final da tarde, no bairro do Bom Jardim, zona rural do município de Franca, João entrou no bar com uma espora na mão e avançou para o lado de Antônio, cutucando-o com a referida espora, o que foi motivo suficiente para iniciarem uma briga. No momento, as pessoas que estavam no bar apartaram a briga, mas todos continuaram no local. Depois disso, João partiu novamente para o lado de Antônio e deu dois tiros de espingarda contra ele, que por sua vez revidou avançando com uma faca para cima dele. Em auxílio de Antônio vieram Manuel e Joaquim, que desfeicharam três tiros de garrucha contra João, que ao ser atingido correu e caiu e, ainda, foi alcançado por Antônio que lhe cravou uma facada nas costas, não resistindo (PROCESSO CRIMINAL N. 1355, 1893).

O ambiente doméstico também era um local comum de ocorrência de situações de violência. A violência doméstica não era algo restrito as classes pobres e desfavorecidas, mas sua inserção na sociedade se fazia de forma indiscriminada, atingindo todas as classes sociais, como acontece ainda atualmente. A violência doméstica insere na classificação de violência interpessoal, marcada fundamentalmente pelos conflitos entre os membros de uma mesma família, formada por parentesco natural (pai, mãe, filhos) ou por parentesco civil (marido, sobra, padrasto), caracterizadas por relacionamentos afetivos ou de afinidades, envolvendo, assim, o convívio rotineiro, geralmente, na mesma habitação (FERRACINI NETO, 2008, p. 69).

O réu, acusado de crime de lesões corporais contra sua amasia “por questões de ciúmes e por perversidade natural”, colocou a vítima “de joelhos toda a noite e com as mãos postas, debaixo da ameaça que a ella fazia com um revolver e com uma faca, ferindo-a depois

²¹³ Fazia parte do costume das localidades rurais e das pequenas cidades as pessoas portarem armas, mesmo configurando crime, pois era um meio de se garantir a segurança e impor respeito. Alguns trechos narrados em processos criminais mostram bem o pensamento das pessoas que andavam armadas. O réu ao ser interrogado sobre o porquê estava andando armado quando ocorreu a sua prisão pela polícia, respondeu: “Que é homem que lida com dinheiro e muitos camaradas, por isso, tem sempre seu revolver e faca” (PROCESSO CRIMINAL N. 1326, 1892). Em outro caso, o depoente ao encontrar à noite na rua dois indivíduos, um deles armou uma espingarda e apontou para ele, que se assustou e disse: “homem você esta doido!”, e o mesmo respondeu “não sei, estou em dúvida, não conheço ninguém”; então o depoente acrescentou: “vai encontrando alguém na rua e vai atirando!” Ele respondeu: “a justiça de Franca é esta e se você tem arma pucha logo e vai me atirando” (PROCESSO CRIMINAL N. 1455, 1895).

com dentadas e contusões em várias partes do corpo” (PROCESSO CRIMINAL N. 1326, 1892).

A ofendida, em seu depoimento, relatou:

que estava em casa de Barbosa, quando chegou com quem convivia; este perguntou-lhe pelo almoço, ella disse-lhe que o tinha preparado e como elle não veio a tempo ella preparou a janta, que elle podia vir servir-se, elle não querendo aceitar principiou com indirectas, que a veixaram, então ella pediu que não procedesse assim ali a vista de estranhos e que fossem para a casa della e seguiu; logo elle lá chegou fechou as portas e poz-se a judiar d’ella, o que durou toda a noite (PROCESSO CRIMINAL N. 1326, 1892).

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório, falando sobre a vitima, para tentar justificar sua conduta, afirmou “que a encontrou miserável atirada à rua, dormindo sob quatro ou cinco telhas, elle deu-lhe casa e arranjos, depois do que ella começou a não lhe tratar bem, com intenção de lançar-lhe os pés” (PROCESSO CRIMINAL N. 1326, 1892). Sobre os fatos, respondeu:

Que aqui chegando ajustou a tal Maria Umbelina, para servir-lhe em tudo que elle precisasse e assim deu-lhe casa, e sustentava-a, e no dia 17 deste mez tendo ido levar uns camaradas até o sítio do cidadão Fugêncio de Almeida onde elle era empregado, passou o dia sem comer; e aqui chegando comprou uns ovos e levou para casa; encontrou Maria Umbelina em casa de Barbosa de tal, lá chamou-a para que ella fosse prepararr-lhe a comida, do que ella negou-se, então ali mesmo elle poz a beber os ovos tendo reprehendido a ella, depois elle sahindo procurou a casa, lá encontrou Maria Umbelina, com quem teve uma alteração, elle a quis castigar e fez que ella se pozesse nua para apanhar de chicote, porém compadeceu-lhe d’ella e a perdoou, tendo, com ella pernoitado o resto da noite (PROCESSO CRIMINAL N. 1326, 1892).

Este caso, como tanto outros ocorridos, reflete uma sociedade machista, onde o poder familiar se concentra unicamente nas mãos dos homens, que decide e impõe sua vontade aos outros membros da família, tendo a mulher um caráter de propriedade, tanto do pai em relação à filha, quando da esposa em relação ao marido. Os estudos médicos científicos da época reforçavam a ideia da dominação masculina através da descrição da mulher como um ser mais frágil fisicamente do que o homem. Em razão dessa fragilidade, a mulher precisava ser posta sob a proteção do homem, que era caracterizado pelo vigor físico e pela força moral, devendo ser mais seco, racional, autoritário e duro. “Toda a constituição moral da mulher resulta da fraqueza inata de seus órgãos; tudo é subordinado a esse princípio pelo qual a natureza quis tornar a mulher inferior ao homem”, justificando necessidade da submissão (CHALHOUB, 2001, p. 178).

A mulher ideal para a sociedade da época era aquela que deveria ser inocente, submissa e fiel, nascida e criada para casar, gerar filhos e cuidar do lar, dedicando

integralmente ao marido. A mulher, muitas vezes, não era julgada nem tanto pelo ato criminoso em si, mas pela adequação de seu comportamento às regras dominantes de condutas morais consideradas legítimas. A mulher honesta, na visão da sociedade machista e moralista, não poderia ter prazer sexual, mas apenas deveria servir a lascívia do marido, como mero instrumento de deleite sexual privado do homem.

Todos os discursos sociais impunham essa visão, que era reproduzida pela escola, pela igreja, pela imprensa, pela própria família, e legitimado pelo direito e Estado. Percebe-se no discurso do réu, transcrito nos autos do processo o inconformismo do marido com o fato da esposa não servi-lo adequadamente, sentindo-se no direito de castigá-la por entender a conduta da mulher como ofensiva a sua vontade enquanto chefe da sociedade conjugal. Na segunda fala de seu discurso, o elemento machista está altamente presente, quando não aceita que a mulher “venha a lhe lançar-lhe os pés”, ou seja, não aceita que ele venha a lhe abandonar, principalmente após ter dado um lar para habitar e comida para se alimentar²¹⁴. Este pensamento machista era constante e enraizado na sociedade, e como norma cultural permitia uma pluralidade de construções e apropriações pelos sujeitos de acordo com o contexto em que se davam os fatos, gerando muitas vezes como resultado ações de violências contra a mulher.

A honra do homem dependia da conduta da mulher, que lhe deveria ser fiel absolutamente, e era essa dependência que legitimava seu poder sobre ela. “O homem ofendido em sua honra ficava em estado de privação dos sentidos e inteligência e cometia o crime em um momento de desvario, de loucura momentânea” (FAUSTO, 1984, p. 180). Neste contexto, existe a combinação entre a locura, com elemento médico-científico, e a honra, com um conceito jurídico, para reforçar o direito de dominação do homem sobre a mulher no relacionamento conjugal.

O estudo dos processos criminais envolvendo crimes violentos mostra a dimensão inseparável da violência do cotidiano aos homens livres pobres. Na visão de Maria Franco (1997) a experiência de relações sociais, estabelecidas com base no “mínimo vital”, resultava na emergência constante da violência. Para a autora as condições materiais de vida existentes dentro de uma sociedade rigidamente hierarquizada, aliadas a uma ordem autoritária constituídas de vínculos de dependência e submissão pessoal, condicionam a compreensão da

²¹⁴ Nesse sentido Chalhoub (2001, p. 227) afirma que o homem aprendia pelos “valores culturais predominantes que a mulher era sua propriedade privada, o que o tornava mais frustrado ao perceber que muitas vezes ele não poderia exercer o poder ilimitado sobre aquilo que é possuído”.

violência como elemento enraizado na realidade social, presentes nas diferentes situações de convivência, desde as relações de trabalho e lazer, até as questões de parentesco e vizinhança.

Vellasco (2005) em seu estudo discorda dessa correlação entre a violência e a pobreza, afirmando que, guardadas as diferenças entre as regiões, “padrões de violência não constituíam um atributo das relações estabelecidas entre os pobres e em seu mundo de cultura, exacerbadas pelas condições de escassez, mas era um dado manifesto em todas as camadas sociais, o que amplia a dimensão cultural do fenômeno e seu potencial explanatório.” Nesse entendimento, a violência não se resume unicamente a explicação como resultado derivado das condições de marginalização e escassez de recursos financeiros, mas “era parte constitutiva e indissociável da forma como o mundo era percebido e aceito como tal”, justificando as próprias condições de dominação em razão da legitimidade da violência, como meio necessário das interações sociais, que definiam as situações de poder e de submissão, garantido uma estreita correspondência entre as disposições mentais e a estrutura social.

Homens e mulheres – e sempre mais os primeiros – em todos os estratos sociais, tornavam-se violentos, ou melhor, recorriam à violência física, como forma corriqueira de solução dos problemas, de enfrentamento de conflitos, como defesa do que julgassem seus direitos e, enfim, na afirmação de sua posição e na defesa de seus valores, tais como honra, valentia e coragem, estes outros nomes da dignidade. E, neste sentido, o uso da força era amplamente reconhecido e valorizado. Honra era, afinal, a possibilidade de ser respeitado pelos demais e a violência, um teste de força, de coragem e valentia, pelo qual se demonstrava a disposição de estar no mundo e ocupar aquele espaço que, de outro modo, não lhe pertenceria (VELLASCO, 2005).

Os grupos dominantes tendem a ser subrepresentados nas documentações criminais, o que impede evidências maiores sobre a violência entre a elite. Mesmos que conflitos ocorrem, em maior quantidade, no interior dos grupos e em seu mundo de convivência, não se pode delimitá-la nos espaços pela inserção social, restringindo o recurso à violência como atributo da ação de uma classe ou grupo específico, mas deve ser entendida como “um código de conduta que dizia respeito a todos os homens, independente da cor, condição e posição social; e o que se punha em jogo era a defesa de uma posição e a delimitação de um espaço social em relação ao outro” (VELLASCO, 2005). O que se pode diferenciar, às vezes, é o motivo que envolve a ação violenta, nas diferentes classes sociais:

Entre os ricos, os homicídios derivam de três causas: terras, questões políticas e 'negócios do coração' – um motivo apenas secundariamente mencionado – especialmente quando está em jogo a honra da família, e somente um tiro ou uma facada poderão resolver o caso. Os pobres matam uns aos outros por causa de brigas por questões de terras, perdas no jogo, amor e bebida; a cachaçada termina sempre em derramamento de sangue (BURTON, 1976).

Colabora para essa ideia, a notícia publicada no jornal *Nono Districto*, na edição de março de 1890, sobre um crime violento ocorrido em Franca: “pouco distante do Garimpo de Canoas, José Elias assassinou com um tiro de pistola a Marcellino do tal. O motivo desse desastre foi o ter um porco do assassinado entrado no quintal do assassino. Quanto vale a ignorância”.

O que nos chamou a atenção é o baixo índice para os crimes patrimoniais numa sociedade que se modernizava e que era marcada pela estratificação em classes sociais, bem definidas pela concentração de rendas nas mãos de pequena parcela de proprietários rurais e comerciantes, enquanto a grande maioria era de trabalhadores que viviam em péssimas condições sociais. É importante ressaltar que muitos crimes patrimoniais não eram descobertos e dificilmente resultaria na instalação de um processo criminal e numa punição, senão aqueles que fossem pegos em flagrante delito. A extensão da comarca e a precariedade das ações policiais contribuía para a impunidade destes crimes.

Entre os crimes patrimoniais o crime de furto é o de maior abrangência. A violência não é um fator que permeiam as subtrações de bens materiais alheios, como se comprova no baixo índice de crimes de roubo, não tendo sido encontrado na documentação nenhum processo de latrocínio no período, ou seja, o roubo seguido de morte. Os furtos de animais²¹⁵ (como bois, cavalos e porcos) eram os mais comuns nesse período, em razão das características econômicas de uma sociedade eminentemente agrária, onde os animais eram os bens de maior valor. Geralmente os furtos se davam de forma sorrateira, com esperteza ou dissimulação, às vezes o criminoso era pessoa conhecida da vítima ou o crime estava

²¹⁵ É o caso do réu Joaquim que foi preso em flagrante ao tentar vender uma vaca na cidade de Franca, que supunha ser furtada. Narra o processo que os soldados foram ao encontro dele para averiguarem a suspeita levantada contra ele, que ao tentar fugir foi preso (PROCESSO CRIMINAL N. 1361, 1895). Em outro processo, quando o acusado tentava vender os bois chegou em perseguição José de Paula alegando ser dono dos animais, que após prender o acusado entregou para a autoridade policial, que lavrou o flagrante. O acusado alegou em sua defesa ter recebido os animais de Severino para vendê-los na cidade em troca de uma comissão, mas as testemunhas levantaram o fato de que o acusado estava com muita pressa em vender os animais, não agindo como negociante, o que alimentava os indícios de que ele conhecia que os animais eram furtados, por isso o mesmo foi condenado pela justiça (PROCESSO CRIMINAL N. 1420, 1894). José Carlos foi processado por meio de uma queixa crime da vítima por ter furtar porcos grandes em sua chácara, durante à noite, aproveitando a ausência do proprietário que se encontrava em viagem a Ribeirão Preto (PROCESSO CRIMINAL N. 1364, 1893). Bernardino colocou para abater no Matadouro Público dezesseis animais a fim de abastecer o comércio local. No entanto, foi acusado de inserir entre o gado abatido uma vaca de propriedade alheia que se encontrava no curral público, que foi abatida e vendida em seu açougue (PROCESSO CRIMINAL N. 1438, 1895). José Rodrigues apresentou uma queixa crime contra Pereira, que abusando de sua confiança furtou um cavalo amansado e deu sumiço fugindo para Ribeirão Preto (PROCESSO CRIMINAL N. 1355, 1893).

associado ao comportamento da vítima, que ostentava publicamente, chamando a atenção dos larápios e assaltantes²¹⁶.

Mas, como a cidade crescia e ganhava novos bairros e aumentava as moradias e casas comerciais, também começou a se verificar furto em residências e comércios. Os objetos furtados deixam de ser simplesmente os animais ou produtos agrícolas e passam a ser os bens de consumo e os bens que guarneciam as moradias, especialmente quantias em dinheiro que eram guardados em casas e comércios²¹⁷.

A Companhia Mogiana, por ser um importante referencial econômico da cidade, também passou a ser palco de crimes patrimoniais²¹⁸.

Um interessante processo criminal envolvendo a Companhia Mogiana e um fazendeiro francano nos revela um conflito que parecia ser comum, e que expõe problemas nas relações entre a empresa e os seus usuários. Consta da denúncia que:

existindo, há mais de dois meses, na estação da Companhia Mogiana, nesta cidade, uma partida de arame farpado consignada a José Pedro Alves Branquinho, pretendeu este retirá-la, negando-se, porém, a fazer o pagamento

²¹⁶ Narra à denúncia por roubo que, no dia dos fatos, a vítima ao sair de sua casa portando alguns contos de reis, encontrou no caminho com os acusados e foram para um bar na cidade e lá ficaram tomando um porre vinho. Consta do processo que “alli, elle queixoso mostrou aos que estavam presentes o dinheiro que tinha no bolso [...] Por fim, em volta das 8 para as 9 horas da noite do mesmo dia, o queixoso sahio do estabelecimento de Brandão, acompanhado exclusivamente pelos querelados [...] chegando ao Largo da Cidade Nova, atiraram-se violentamente sobre o queixoso jogando-o por terra para roubarem-no.” Os acusados foram perseguidos e levados para a delegacia onde lavrou-se o flagrante. Ficou evidente que os acusados aproveitaram da ingenuidade e quiseram tirar proveito da situação, reforçando o ditado popular que “a ocasião faz o ladrão” (PROCESSO CRIMINAL N. 1389, 1894)

²¹⁷ Achando-se o suplicante ausente de sua casa na cidade de Franca, ali apareceu o querelado às 6 horas da manhã e forçando a porta dos fundos, entrou no interior da residência e subtraiu vários objetos, que foram levados pelo acusado, totalizando o prejuízo de 6 contos de reis. Descoberto o acusado foi condenado pela Justiça Local (PROCESSO CRIMINAL N. 1466, 1895). Outro caso de furto na cidade se deu em 27 de outubro de 1892, quando Manuel o foi encontrado nas ruas a vender mercadorias a baixo preço o que geraram suspeitas das pessoas, e o delegado o prendeu para verificação. O acusado confessou ter entrado na casa comercial de Antônio Nicácio, por uma clarabóia existente na dependência do comércio, onde furtou vários objetos e dinheiro, e colocou-se a vender os objetos subtraídos aos moradores de cidade (PROCESSO CRIMINAL N. 1338, 1892). Também, foi alvo de ataque o comércio Irmãos e Cia, que, durante a noite, foi invadido pelo acusado subtraindo o valor de seiscentos mil reis (PROCESSO CRIMINAL N. 1343, 1893).

²¹⁸ Consta da denúncia contra Thomas, um jovem funcionário da companhia, que “em dias espaçados do mez de outubro do corrente anno foram verificados vários desfalques no cofre do armazem da E. F. Mogiana, nesta cidade, pelo respectivo conferente” No interrogatório o acusado respondeu que verificou por três vezes desfalques de diversas quantias, “e muito incomodado com tantos desfalques tractou de examinar os commodos do armazém e a mesa em que punha o dinheiro, e verificou que esta não oferecia segurança alguma”. Alegou ainda que o cômodo em que ficava a mesa guardando os valores era freqüentado tanto por empregados quanto por pessoas estranhas, e muitas vezes ele tinha que se ausentar do escritório para resolver outros serviços. Disse que desconfiava dos empregados do armazém, que tinham costumes de violar volumes armazenados. Uma testemunha afirmou que: “o conferente tem culpado os prestadores a fim de tirar a culpa d'elle que é o responsável pelo desvio”. Disse também, “que o conferente gastando mais do que pode, tomara quase sempre empréstimos, dinheiro de diversos negociantes desta cidade e que estes descontavam os débitos do conferente nos despachos que tinham a fazer” e “não acredita que tenha sido furtado o dinheiro do conferente porque este não queixou-se e nem a gaveta apresenta-se sinal de arrombamento” (PROCESSO CRIMINAL N. 1341, 1893).

da respectiva armazenagem. Obediente ao regulamento da companhia não consentio o chefe da estação na retirada do arame, facto que resolveram os denunciados o seguinte acto criminoso, que foi assim posto em pratica: no dia 8 do corrente, a 1 hora e 20 minutos da madrugada, Evaristo Silva, Candido e outros indivíduos, todos ao que consta, mandados por Alves Branquinho, dirigiram-se para a Estação, armados de carabinas, espingardas e, ahi chegados, atacaram o guarda da noite Antonio Joaquim Neves, e sem que este pudesse oppor a mínima resistêcia, apossaram-se violentamente de todo o arame em questão (PROCESSO CRIMINAL N. 1425, 1894).

Apurou-se no processo que o acusado encaminhou uma carta para a Companhia Mogiana reclamando do valor exorbitante da armazenagem, mas não obteve nenhuma resposta. Pelos depoimentos das testemunhas percebeu-se que houve um claro desacordo comercial entre o proprietário do arame e a companhia que fez o transporte e armazenagem da mercadoria. Uma testemunha confirmou que “as pessoas que lá foram tinham por fim procurar o arame que lhes pertencia e não para fazer qualquer roubo.” Outra testemunha relatou que na noite dos fatos um dos homens do grupo “foi pegando um rolo este perguntou se também levavam aquelle que era de outra marca? Disseram: não, não queremos outra marca só queremos os nossos cinqüenta rollos J.P.”. O Delegado, que se declarou amigo intimo do réu e foi ouvido como informante, contou sobre o tratamento abusivo da Companhia contra os cidadãos francanos, reforçando que a ação do acusado tinha certa legitimidade, pois se rebelava contra essa atitude lesiva da Companhia (PROCESSO CRIMINAL N. 1425, 1894).

A companhia tem cometido imensos abusos e inúmeros prejuízos a comerciantes desta cidade a ponto de elle depoente ter sido chamado como Delegado de Polícia para manter a ordem porque comerciantes desta cidade reunidos foram a estação para haverem da companhia indenização de grandes prejuízos, onde lembra-se de Simão Caleiro, Major Claudiano, Higgino Caleiro, Nicácio e outros; e que a companhia até hoje não tem attendido a esses grandes reclames [...] sabendo elle depoente que todos esses reclamantes são pessoas sérias d’esta cidade (PROCESSO CRIMINAL N. 1425, 1894).

Portanto, na verdade era mais uma ação justiceira, onde os acusados buscavam fazer justiça pelas próprias mãos, não querendo pagar o preço que achavam ser abusivo, resolveram pegar aquilo que lhes pertenciam, não levando ao conhecimento das autoridades locais o fato conflituoso para ser resolvido.

Além dos crimes violentos e dos crimes patrimoniais, deparamos com processos de crimes contra os costumes, que no Código Penal de 1890 estavam tipificados sob o título dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor: estupro, atentado violento ao pudor, defloramento e rapto. A sociedade da época tinha uma preocupação com os bons costumes, especialmente, com a boa conduta sexual das mulheres.

Esperava-se da mulher solteira que guardasse sua virgindade, até mesmo para obter um casamento, das mulheres casadas exigia-se a fidelidade ao marido, e das viúvas esperava-se que elas mantivessem a castidade. Essas exigências eram fundamentais para se enquadrarem na categoria de mulheres honestas perante a sociedade. Portanto, no final do século XIX e início do XX a honestidade feminina estava intimamente vinculada à sua conduta sexual regrada, e era um elemento essencial para o atributo da honra familiar, tão preservada pelo homem, pai ou esposo.

A transgressão a esta norma social de conduta sexual por uma das mulheres da casa, feriria a honra do homem e de toda a família. A virgindade era um bem resguardado pela família, pela Igreja e pelo Estado. Era mais do que um bem individual da mulher, mas uma bem fundamental à honra da família, e bem mais do que isto, era um bem público, pois estava relacionada à garantia da preservação dos bons costumes sociais, a decência e a moralidade social (ALGRANTI, 1993).

A cultura da fragilidade da mulher de defender-se contra a sedução, violência ou fraude, legitimava o poder do pai sobre as mulheres solteiras, que exercia na forma de uma vigilância constante em relação as suas condutas. Por outro lado, essas mulheres viam nesta questão da sua sexualidade um caminho para se libertar do poder opressor de seus pais e modificar sua vida por meio do casamento, mesmo que este fosse realizado em uma delegacia ou por imposição judicial. Quando ocorria a desonra o casamento entre a mulher deflorada e o homem sedutor era a solução necessária para recompor a honra perdida. O casamento para a mulher era muitas vezes a possibilidade de mudança de vida, e por isso, permitia ser deflorada com esperança de libertar-se da opressão do pai. Mas, ao casar a mulher passava da vigilância paterna para a esfera de poder do esposo e sua sexualidade continuava a ser controlada por uma série de padrões morais. Mesmo assim, percebe-se que o casamento era ainda uma estratégia de mobilidade social para as jovens, pois não era uma boa condição para a mulher envelhecer solteira (CAULFIELD, 2000).

Entre os tipos penais envolvendo a sexualidade tínhamos os crimes de defloramento, atentado ao pudor, estupro e rapto. O atentado ao pudor e o estupro envolvia a violência carnal ou a grave ameaça, e tinha como motivação as paixões lascivas ou a depravação moral, reservando-se o nome de estupro para o ato pelo qual o homem abusava com violência de uma mulher, virgem ou não. O defloramento era aplicado ao homem que retirasse a virgindade de mulher de menor idade, por meio do emprego de sedução, engano ou fraude. Uma distinção jurídica entre o estupro e o defloramento é que neste a relação sexual presume um consentimento entre as partes, e no estupro ou atentado ao pudor existia um

constrangimento. O rapto era conceituado como a ação de tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, por meio de sedução, emboscada ou por violência, não se verificando a prática do ato sexual.

As vítimas do defloramento geralmente eram moças pobres ou órfãs. Muitas vezes, quando as jovens resistiam as insistentes tentativas de convencimento, acabavam vítimas de estupro. Como é o caso de Marcília, uma jovem órfã de 14 anos de idade. O Promotor de Justiça acusou Joaquim pelo crime de defloramento e de estupro, previstos nos artigos 267 e 258 do Código Penal. Joaquim tentou seduzir diversas vezes e deflorar a moça a fim de depravação moral, aproveitando-se de sua pouca idade e inexperiência. Consta da queixa, que tratou de perseguir a vítima para aplacar “seus apetites carnaes dando pasto a instintos libidinosos”. A moça resistiu às diversas promessas sedutoras de casamento e não cedeu aos “meios enganadores empregados pelo D. Juan” (PROCESSO CRIMINAL N. 1383, 1894).

A queixa descreve em detalhes e com uma linguagem peculiar os fatos, que revelam os elementos culturais e os valores sexuais da época:

uma noite em que Marcília já estava deitada e todos da casa dormiam, excepto aquelle que allimentava na mente a ideia de um crime, foi surpreendida por Joaquim, que atirando-se sobre ella, apertava-a fortemente contra o leito, fazendo renascer as suas promessas de então. Marcília porém sempre repelindo os desejos libidinosos do seu sedutor, procurando guardar cuidadosamente o véu de virgem com que lhe custava a natureza, tentou gritar, única esperança de salvar-se das garras do seu algoz; mas, nessa ocasião Joaquim, por meios extremos embargou-lhe a voz, fazendo mordada de sua mãos, e na miserável menor e orphã, com a sua libidinagem, esmagando sem commiseração as flores da tenra guinalda de virgem que aureolava a fronte de Marcília a orphã Marcília – a miserável!!! (PROCESSO CRIMINAL N. 1383, 1894).

A maioria dos casos de moças defloradas envolvia a promessa de casamento que eram o motivo que as iludiam permitindo a ação do agente do defloramento. Eram promessas falsas, pois dificilmente os homens das classes mais abastadas financeiramente se casariam com as pobres moças. Nos processos de defloramento a discussão era centrada no consentimento, onde a defesa dos agentes defloradores tentava desqualificar a mulher para introduzir no convencimento do julgador que a mesma tinha colaborado ou facilitado à ação do homem, mostrando uma inversão do discurso a favor sempre do homem (ESTEVES, 1989, p. 41).

Os processos de defloramento do final do século XIX revelam histórias de amor nas camadas populares, bem como, formas de permitir que a família aceitasse um casamento indesejado ou proibido. Há nesses processos uma proximidade entre criminoso e vítima,

envolvendo pessoas conhecidas e com algum vínculo afetivo ou amoroso. Vários processos têm como partes pessoas que namoravam.

Por fim, entre os crimes comuns, verificaram-se alguns crimes contra a honra. Não se admitiam ofensas à dignidade e ao decoro de pessoas, ainda mais se tratasse de pessoas públicas ou das altas classes sociais, de renome na sociedade. A honra era um valor inestimável, que não admitia qualquer infusão que colocasse em dúvida o caráter de uma pessoa. Encontrou-se nos documentos um processo movido pelos membros do Conselho de Intendência Municipal de Franca contra Paschoal pelo crime de injúria, artigo 221 do Código Penal da República. Consta da queixa que o Conselho de Intendência chamou proponentes para os concertos da Rua da Estação e de uma parede no edifício do fórum, onde foram recebidas quatro propostas. No entanto, Paschoal, que teve sua proposta rejeitada, veio pelas colunas livres do Nono Districto atacar a idoneidade do Conselho Municipal por meio de várias frases e palavras injuriosas, “querendo dizer que o procedimento da Intendência não se revestiu da necessária dignidade exigida nos actos das comparações administrativas”. O sujeito foi punido pela sua ação injuriosa (PROCESSO CRIMINAL N. 1299, 1892).

Numa conjuntura de transição política, econômica e social, na última década do século XIX, os processos criminais da 1ª Ofício da Comarca de Franca revelam uma sociedade caracterizada por valores, formas de comportamento e relações socioculturais que tem o elemento violência como uma prática cultural, que traz ainda fortes características dos conflitos rurais imersos num contexto de urbanização, onde os interesses privados ainda marcam a questão da criminalidade.

2.4 Franca e os inimigos da República: os crimes contra a segurança interna da República na esfera local

Enquanto o país passava por inúmeras mudanças no cenário político nacional, onde os destinos políticos da Nação eram comandados de forma ditatorial por governos militares, sustentado pelas Forças Armadas, onde revoltas se eclodiam país a fora, onde os inimigos eram perseguidos, governadores eram destituídos e a imprensa era combatida, onde a cidadania era tolhida, o Direito Penal foi usado como instrumento de controle social e de manutenção da ordem política instituída com o novo regime.

Nesse cenário autoritário que a República vivia na sua primeira década, foram analisados os Processos Criminais do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, que acusavam os cidadãos comuns da prática de Crimes contra a Segurança Interna da República, de acordo com a tipificação dada pelo Código Penal de 1890 (crimes de desacato, resistência e arrombamento de cadeias), que colocavam em risco o poder da autoridade, considerado como essencial para a estabilidade institucional e social da época.

Não havia interesse de que as cidades do país entrassem em convulsão social ou se rebelassem contra o sistema instituído, por isso, a República contou com a autoridade local (política, policial e judiciária) para a realização do controle social, visando à normalidade institucional. A garantia do poder da autoridade por meio de uma legislação penal foi decisiva para impor a sociedade um novo regime, pois o desrespeito a autoridade era compreendido como um desrespeito ao próprio Estado.

No registro criminal da Comarca de Franca nessa primeira década Republicana, encontraram-se poucos processos criminais tipificados como Crimes contra a Segurança Interna da República, mas ao analisá-los foi possível descobrir a situação em que estes crimes ocorreram, suas motivações e consequências sociais, identificando quem eram os inimigos locais da República, ou melhor, quem eram os inimigos das autoridades republicanas na sociedade local.

O trabalho se restringe ao estudo dos processos criminais conhecidos e julgados pela justiça comum. O processo por crime de desacato e desobediência à autoridade era de competência da justiça estadual, excetuados os casos do art. 20, n. III, da lei 221 de 1894. No crime de tirada ou fuga de presos do poder da justiça e arrombamento de cadeia competia ao juízo federal o julgamento no caso do art. 20, n. III da lei 221 de 1894, e nos demais casos, á

justiça estadual²¹⁹.

O primeiro processo criminal tipificado como crime contra a segurança interna da República trata-se de uma denúncia contra quatro acusados como incurso nos crimes de resistência à ordem legal e desacato a autoridade policial. Narra a denuncia que, na noite dos fatos, após tentarem invadir a força a casa da vítima, arrombando a porta e fazendo ameaças à sua pessoa, foram os “turbulentos agressores” intimados pelos policiais a comparecerem à presença do Delegado de Polícia, mas resistiram ao cumprimento da ordem, “dizendo que não obedeciam ao Delegado a quem haviam de cortar a cabeça. Travou-se então uma luta entre a política e os denunciados, que foram afinal vencidos e conduzidos a cadeia onde se lavrou o auto de flagrante” (PROCESSO CRIMINAL N. 1275, 1890).

Mesmo constando na peça acusatória à violação de domicílio e as ameaças feitas à pessoa da vítima, a denuncia não teve a preocupação em pedir a condenação dos acusados pelas práticas de violação aos direitos constitucionais de cidadania. O Promotor Público interessou somente em acusar os fatos referentes ao desrespeito à ordem legal e o poder da autoridade, privilegiando a ação de controle social em detrimento da tutela da cidadania. Na verdade, esse processo comprova a ideia de que não se tolerava que as pessoas do povo desobedecessem à ordem da autoridade ou desrespeitassem a lei. O uso da expressão “turbulentos agressores” no texto da denúncia traz subjacente à finalidade da ação policial de prender quem causasse tumulto a ordem imposta, colaborando para o entendimento de que existia uma ação efetiva da polícia no combate à desordem social, que agia como órgão repressor sempre que a tranquilidade e paz social estivessem ameaçadas.

No caso, os réus enfrentaram os policiais e resistiram à ordem de prisão, não porque queriam causar tumultos, e muito menos porque não reconheciam o poder da autoridade dentro da sociedade local, mas porque não concordavam que a polícia intrometesse num assunto que envolvia o réu Manoel e a vítima Maria Rita, que se tratava de questões amorosas, e, portanto, de ordem pessoal, restrito a esfera privada dos envolvidos. É evidente que há certa resistência das pessoas em aceitar pacificamente a intervenção do poder da autoridade em situações cotidianas que envolvessem relações privadas.

A não aceitação da interferência do poder da autoridade do espaço privado também está presente em outros processos criminais de desacatos analisados. O réu Francisco, que

²¹⁹ O artigo 60 da Constituição Federal, e o artigo 15 do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, estabeleciam que os crimes políticos, que afetavam a existência e segurança da União, eram de competência dos juizes e tribunais federais (artigos 86 a 123 do Código Penal de 1890), cabendo os juizes e tribunais dos Estados o conhecimento dos outros crimes de natureza política que atingisse apenas os governos e as constituições estaduais (SOARES, 1911, p. 252).

desacatou e injuriou o subdelegado, argumentou que estava acobertado pelo seu direito legítimo de realizar a ação questionada pela autoridade, pois o fazia no recesso do seu lar. O desacato contra a autoridade estava vinculado à ação de intromissão da autoridade no ambiente doméstico, pois havia a cultura de que o público não poderia invadir a órbita privada. Consta dos autos do processo, o depoimento da autoridade desacatada, vítima no referido processo criminal, nos seguintes termos:

que hontem as sete horas da noite, nesta cidade, a Rua do Ouvidor, ouvindo gritos, dirigindo-se ao lugar donde elles partiam em caza de Francisco e lá chegando vio que este acabara de espancar a sua amazia, fazendo elle subdelegado que não fizesse taes actos de selvageria, se acalmasse e deixasse de espancar a mulher com quem vivia; neste acto elle declarante foi desobedecido, obtendo a resposta de que cada qual mandara em sua caza e elle subdelegado fosse mandar na sua. Nesse acto elle declarante disse que elle estava preso na sua ordem; o indiciado dirigio uma chuva de insultos e desacatos a elle declarante, resistindo a prizão e relutando a entragar-se (PROCESSO CRIMINAL N. 1327, 1892).

Na ideia de “cada qual mandara em sua caza e elle subdelegado fosse mandar na sua” reforça a cultura do privado. Mostra que há um sentimento social de que de o poder público, representado na figura da pessoa da autoridade, não deveria invadir o espaço particular das pessoas. A lei que reinava no lar era a lei do homem dono da casa. Fruto de uma sociedade machista e patriarcal, o lar era o espaço de dominação do homem sobre as pessoas que ali residiam, devendo-lhe respeito e obediência. Qualquer invasão externa era uma afronta ao legítimo direito do chefe do lar. Nesse entendimento, Francisco se achava no direito de espancar sua mulher, impondo punições e correções as suas condutas, denotando um valor social comum na época, onde a mulher era vista como propriedade do marido e a punição imposta pelo marido à mulher era perfeitamente aceitável e legítima.

Colabora para esse entendimento, o depoimento de uma testemunha que contou nos autos do processo que ao ser convidado para ir conjuntamente com o subdelegado a casa de Francisco impedir que ele castigasse sua companheira, negou-se a ajudar respondendo que “não poderia intervir em questões no centro da casa dos outros” e “que não o obedecia naquela hora, pois que não havia no motivo gritos de socorro, ou motivos que pudesse chamar a atenção da autoridade” (PROCESSO CRIMINAL N. 1327, 1892). A fala da testemunha revela um pensamento social enraizado, acreditando que as pessoas somente poderiam invadir o ambiente familiar alheio em casos excepcionais, como para prestar socorro.

Também narram os autos, que o subdelegado ao chegar à casa do acusado o chamou de “Seu chico bicho!”, mandando que ele parasse de incomodar os vizinhos: “disse-lhe

Espindola que se deixasse aquelas questões que incomodava os vizinhos” (PROCESSO CRIMINAL N. 1327, 1892). Era evidente a preocupação da autoridade policial de conter a violência doméstica não para proteger a mulher vítima da agressão, mas para garantir a ordem social, pois os gritos da esposa estavam incomodando o sossego público. O Juiz absolveu o acusado não vendo que ocorreu injúrias a autoridade, acreditando que a autoridade provocou o acusado ao interferir nas relações privadas do ambiente familiar, pois o acusado não estava perturbando a ordem social, o que reforça que as relações domésticas privadas deviam ser preservadas.

Nem sempre a autoridade tinha a razão quando acusava pessoas de desacato ou resistência à ordem legal, o que mostra que os direitos de cidadania eram, em certa medida, preservados em confronto entre o cidadão e autoridade. Em muitos casos as autoridades exorbitavam do seu poder de mando, abusando das prerrogativas legais, violando direitos das pessoas comuns, principalmente, das classes pobres e trabalhadoras. Narra um processo criminal, que no dia 9 de janeiro de 1895, às 11 horas da noite, na região central da cidade,

os denunciados ostentando armas proibidas, como sejam espingardas, garruchas, facas e navalhas, percorriam as ruas d’esta cidade em vozerio e provocando distúrbios, quando, ao chegarem no Largo da Maçonaria encontraram o delegado de Polícia Joaquim Servolo de Vassimom, que lhes deu voz de prisão. Neste momento foi aquela autoridade desacatada por palavras ofensivas que lhe dirigiam os denunciados recusando-se a obedecerem à ordem de prisão (PROCESSO CRIMINAL N. 1455, 1895).

Os quatro acusados foram presos com auxílio dos praças do destacamento da cidade, momento em que foi lavrado o auto de desobediência, pelo próprio delegado que se dizia desacatado²²⁰.

Mas, o interessante, é que todas as seis testemunhas ouvidas pelo Juiz de Direito no processo criminal apresentaram uma outra versão dos fatos que desmentem a versão original constante do auto de prisão em flagrante que embasou a denúncia do Promotor de Justiça. As seis testemunhas disseram que não houve nenhuma resistência ou desacato à autoridade do Delegado de Polícia, mas que na verdade, o que tinha mesmo ocorrido era certo abuso da autoridade. Uma testemunha relatou “que mais ninguém chigaram a autoridade”. No mesmo sentido, é o depoimento de outra testemunha que afirmou: “não ouviu os denunciados chamarem nomes injuriosos a Vassimom, apenas disiam a este que não tinha que aver com

²²⁰ Foram acusados de desacato contra a autoridade do Delegado de Polícia: João, de 38 anos de idade, casado, brasileiro, nascido em Franca; José, de 31 anos de idade, casado, barbeiro, brasileiro nascido em Franca; Luciano, de 29 anos, casado, ferreiro, brasileiro, nascido em Franca; e Joaquim, de 42 anos, casado, carpinteiro, brasileiro.

aquilo de estarem eles juntos”. Corroborou o depoimento da testemunha que disse: “não houve resistência alguma” (PROCESSO CRIMINAL N. 1455, 1895).

Apurou-se nos autos do processo que Joaquim tinha sido agredido anteriormente por Brandão, que subtraiu à força seu animal. Os amigos se reuniram na intenção de defender Joaquim²²¹. O Delegado para evitar maiores confusões exigiu que entregassem suas armas, que foram prontamente entregues, retirando-se à procura de Brandão. O Delegado ao retornar a casa de Joaquim, o mesmo não se encontrando, invadiu a residência e exigiu da sua mulher que entregasse o restante das armas. A sua mulher negou a existência de mais armas na casa, e o delegado não acreditando vasculhou de forma abusiva a residência encontrando apenas alguns cartuchos. O juiz de direito perante as provas testemunhais julgou improcedente a denuncia e deu a seguinte decisão:

não se verifica nos autos que fosse a autoridade desacatada pelos denunciados [...] tendo a mesma autoridade mal procedido entrando fora de hora, a noite, em caça de Bueno e aí ameaçado a esposa deste afim de se obter a entrega de armas. A lei, sabiamente, previne-se casos em que se pode invadir o domicílio do cidadão, a noite e dos autos não consta que formalidade alguma fosse observadas [...] Assim julgando improcedente, condeno nas custas a municipalidade. Publique-se e intimi-se. Franca, 6 de maio de 1895” (PROCESSO CRIMINAL N. 1455, 1895).

A sentença absolveu os acusados e o juiz repreendeu a autoridade policial por ter ferido o direito constitucional a inviolabilidade do domicílio do acusado, o que mostra um avanço para a época, colocando o juiz como um fiscal da lei e um fiador dos direitos individuais do cidadão. O processo revela que o pensamento da necessidade de garantir os direitos do cidadão estava presente no final do século XIX. A sentença é uma vitória da cidadania perante o poder da autoridade, colocando a Constituição acima do Código Penal, como teria que ser. Não se pode afirmar que era uma prática corriqueira da Justiça a defesa irrogada dos cidadãos, mas mostra que o Juiz de Direito da Comarca tinha a preocupação de colocar limites à ação do poder punitivo do Estado, exercido pela autoridade policial, reforçando a tese de que a Constituição Federal de 1891 foi um limitador das ações autoritárias e ilegais, mesmo quando os réus eram homens pobres do povo, o que serve de indicativo de uma nascente cidadania.

²²¹ Havia o sentimento de se fazer justiça pelas suas próprias mãos. Vê-se claramente que as pessoas não esperavam a atuação do Estado, como detentores do monopólio da segurança pública e da Justiça, mas estavam sempre prontas para se defender utilizando-se das prerrogativas da legítima defesa. Daí mostra a necessidade de se andarem armados, como meio de defesa pessoal. Era corriqueiro às pessoas se armarem, não só como meio de proteção individual, mas também para imporem suas presenças dentro do contexto social, mostrando a força e a coragem.

Nem sempre somente o pobre trabalhador era o alvo da autoridade. Encontrou-se um processo por desacato praticado pelo chefe da estação ferroviária, uma pessoa ocupante de um cargo de prestígio e responsabilidade na sociedade, um legítimo representante dos “homens bons” da cidade, que não ficou impune pela prática dos atos ofensivos contra a autoridade policial. No processo promovido pela Justiça Pública o Delegado de Polícia foi vítima de desrespeito à sua autoridade, de acordo com a denúncia.

Levo ao conhecimento de V.Ex. que hoje às duas horas da tarde, na ocasião em que promovia o embarque do preso Jose Joaquim da Silva Guedes, remetido para S. Paulo, por ordem do Chefe de Polícia, fui desacatado no exercício de minha autoridade pelo Chefe da Estação desta cidade o qual manifestou-se solidário não só com desobediência do preso como com insubordinação de uns empregados da Estação seus subalternos, que procurou obstar a ação de minha autoridade por meio de ameaças a quem dei voz de prisão, sendo nessa ocasião agredido pelo mesmo Chefe que dando empurrões contra a minha pessoa declarando solidário contra o criminoso e levando talvez mais longe o seu desacato a minha autoridade se não fosse obstado pelo povo. O Chefe da Estação é o cidadão Cantiliano Souza. Saúde e fraternidade (PROCESSO CRIMINAL N. 1570, 1897).

Correu na cidade a notícia que, no dia 19 de setembro de 1897, haveria um embarque de um preso da cidade para a capital do Estado, conforme narrado por uma testemunha no processo criminal: “a vista de certos buatos que corriam para a cidade foi como simples espectador assistir o embarque do preso Guedes visto como desejava observar a atitude das pessoas presente na gari da Estação por ocasião desse embarque” (PROCESSO CRIMINAL N. 1570, 1897). Percebe-se por este relato que o evento teve certa repercussão na cidade, pois não parecia algo corriqueiro o embarque de presos por ordem do Chefe de Polícia do Estado. Em razão dessa repercussão e em vista da grande aglomeração de pessoas curiosas na plataforma da estação o Delegado precisou tomar medidas de segurança para evitar a fuga do preso, determinando que ninguém se aproximasse dele. Consta da denúncia que as medidas de segurança eram também necessárias, diante da insubordinação do preso que recusava a embarcar.

Estando o preso aguardando o embarque, aproximou-se um empregado da Estação que tentou comunicar com ele, sendo impedido por uma praça, o que ocasionou um desentendimento entre eles. Por isso, o Delegado mandou prendê-lo sendo a ordem cumprida pelo oficial de justiça e uma praça. Segundo relatos de testemunhas, “nesse momento apareceu o Chefe da Estação o qual se dirigindo ao Delegado em termos ofensivos empurrou-lhe violentamente”. O Chefe da Estação “protestava em alta voz contra o procedimento do Delegado que cumpria ordens superiores”, chegando a conclamar as pessoas a se rebelarem.

O Chefe da Estação estava “muito exaltado dizendo que havia sido desautorizado pelo Delegado de Polícia e que era solidário com o preso Guedes que devia embarcar para S. Paulo”. O Chefe da Estação se achava no direito de impor sua vontade no ambiente que comandava, pois não consentia que na estação fosse preso um empregado da estrada de ferro sem o seu consentimento. O fato vai de encontro com a ideia de que pessoas ocupantes de cargos e posições sociais não aceitavam ser contestados em seu poder, o que mostra a pessoalidade das relações. Não conseguindo opor ao grupo capitaneado pelo Chefe da Estação, o delegado deixou de prender o empregado da Estação (PROCESSO CRIMINAL N. 1570, 1897).

Com base nos depoimentos colhidos nos autos do processo o Juiz de Direito reconheceu que o Delegado de Polícia agiu dentro da legalidade ao dar voz de prisão ao empregado da Estação que desobedeceu as suas ordens. Entendeu que o chefe da Estação se opôs com violência à ordem do Delegado, em tom desrespeitoso, julgando procedente a denúncia para pronunciar o réu como incurso nas penas do art. 124 do Código Penal. A sentença reforçou o poder da autoridade, por ter agido dentro da legalidade. Esta sentença reflete a preocupação de manter a aplicação da lei acima dos interesses pessoais, reforçando a ideia do Estado de Direito e impondo uma igualdade jurídica entre as pessoas.

Mas, é importante ressaltar que não se viu nenhum processo penal em que os coronéis foram acusados de crimes de desacato, resistência ou descumprimento da lei. Nessa sociedade dificilmente os coronéis eram acusados ou processados quando desafiavam as instituições públicas e suas autoridades constituídas pelo Estado. Por serem autoridades de fato, donos do poder local mandavam nas autoridades constituídas, que eram por eles indicadas.

O único crime contra o Estado que tem como acusado um fazendeiro, típico representante da elite local, trata-se de um caso de deserção de policiais de suas funções, que colocou em risco a segurança da cidade. Conforme consta da denúncia, o acusado “davam-lhes não só conselhos, como a elles offerecia recursos e meios para se desertarem dos seus postos; isto ocasionou a deserção de vários praças” (ao total 17 praças se desertaram, conforme consta do processo criminal) (PROCESSO CRIMINAL N. 1261, 1892). O denunciado “fez com que aqueles funcionários da segurança pública praticassem atos contrários aos deveres de seus cargos, e por isso, tornou-se criminoso, sujeito as penas do art.

215 do Cód. Penal em referência ao art. 217 do cit. Cód.²²² (PROCESSO CRIMINAL N. 1261, 1893).

Apurou-se que um dos motivos da deserção dos soldados eram os castigos que recebiam, mostrando a rigidez hierárquica que exigia na polícia militar e a intolerância com atos contrários aos valores adotados pela corporação. No dia da deserção, quando um soldado era castigado por estar embriagado, apareceu “então Fulgêncio perguntou-lhe porque não desertava ao que respondeu elle depoente que não era doido para fazer tal, que não podia” (PROCESSO CRIMINAL N. 1261, 1892). O depoente tinha temor de ser punido por qualquer ato de rebeldia contra a ordem instituída, tendo um sentimento de lealdade à instituição policial. O acusado fez o convite da deserção oferecendo aos soldados uma moradia, roupas e dinheiro se eles desertassem de suas funções. A intenção do autor do crime era desviar os soldados da função pública para a função privada, colocando-os a serviço particular em sua propriedade. Aproveitou das condições desfavoráveis de trabalho e remuneração dos praças para seduzi-los com promessas de melhor vida e condições de trabalho em suas terras.

No interrogatório, o fazendeiro respondeu que a acusação era por motivos políticos atribuídos aos seus adversários na localidade. O acusado foi pronunciado nos termo da lei, o que dificilmente acontecia. Este processo revela o descaso do acusado, membro da elite agrária com a questão pública, achando-se no direito de desmontar toda a estrutura do destacamento policial da cidade, corrompendo os policiais a se deserdarem para servir a seus interesses. O processo mostra como o interesse privado é posto acima do interesse público, o que parece não ser um fato isolado, mas um pensamento arraigado na elite agrária não só local, mas em todo o país. Mais uma vez, a lei foi resguardada pelo Juiz de Direito, como fiador da legalidade.

No que diz respeito ao crime de arrombamento de cadeias, encontrou-se na documentação alguns poucos casos. Os processos analisados de crime de arrombamento de cadeia mostram a desproporcionalidade e a incoerência da lei de considerar o cidadão um criminoso contra a República pelo fato de tentar arrombar uma cadeia. Foi aberto um procedimento de investigação criminal determinando a realização do exame pericial para comprovar o arrombamento de uma das prisões da cadeia pública de Franca, que atestou a existência de “violência contra a parede do xadrez”, onde constatou que “logo abaixo da

²²² O artigo 215 ditava: “Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguem, para retardar, omitir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propor para emprego publico alguem, ainda que tenha os requisitos legaes. Penas – de prisão celular por seis mezes a um anno, e perda do emprego com inhabilitação para outro.” E o artigo 217 completava: “O que der ou prometter peita, ou suborno, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado e subornado”.

janela que dá para o largo do Mercado [...] foram tirados quatro tijolos da mesma parede”. A testemunha que guardava a cadeia disse que ouviu no “xadrez barulho de caída de tijolos no assualho e para lá dirigindo-se viu os presos de pé e o arrombamento feito junto a janela”. O juiz ao receber o inquérito entendeu que os fatos não se enquadraram nas disposições do Código Penal, não caracterizando crime de arrombamento de cadeia, mas apenas oposições a normas regulamentares. Na decisão, o Juiz de Direito, ao interpretar a lei, coloca limites às pretensões das autoridades policiais de incriminar qualquer fato que venha a colocar em questão o seu poder. Tentar equiparar uma pessoa que quebra tijolos da cadeia como inimigo da República parece uma ficção, mas é história (INQUÉRITO POLICIAL N. 1399, 1894).

Nos casos de arrombamento de cadeia as testemunhas geralmente eram os policiais ou outros presos que estavam recolhidos na cadeia. Nos depoimentos dessas testemunhas observam-se a solidariedade de não entregar ou delatar o companheiro de sela. A convivência no mesmo espaço gera uma rede de sociabilidade, pois todos estavam na mesma situação, o que fazem estabelecer um apoio mútuo imperando a lei do silêncio. No Inquérito Policial sobre arrombamento e fuga dos presos da Cadeia de Franca, datado de 27 de janeiro de 1899, é perceptível comprovar esta afirmação, quando a testemunha, preso na cadeia, disse: “que nunca viu com os fugitivos qualquer instrumento que pudesse ocasionar o arrombamento, que nunca ouviu quer dos evadidos quer dos companheiros de prisão planos de evasão” (INQUÉRITO POLICIAL N. 1399, 1899).

Em nenhum dos processos criminais analisados verificou qualquer conduta que realmente justificasse tratar de um crime contra a segurança da interna da República, o que se viu foram situações cotidianas que não tinha qualquer conotação com o novo regime, comprovando a tese de que havia um desvirtuamento da classificação do Código Penal com a realidade na sociedade local. Os crimes cometidos na vida cotidiana, com características econômicas, sociais e culturais peculiares da sociedade local, estavam diretamente correlacionados aos interesses privados das pessoas envolvidas, não colocando em risco, em nenhum momento, a segurança interna da República, pois não tinham caráter político.

Numa sociedade distante dos debates políticos e jurídicos penais que se perpassavam no centro do poder, sujeitas à aplicação de uma tipificação ideológica, os processos criminais revelam as incongruências de uma legislação penal alheia sociamente de suas finalidades. Mas, o processo penal na localidade colaborava com a reprodução da dominação imposta no centro, favorecendo a classe dominante, que também se vale da lei penal para a manutenção do poder na esfera local, por meio do controle social punitivo.

CAPÍTULO 3

A CIDADANIA E A LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

3.1 A Constituição de 1891: a vitória da ideologia liberal e o reconhecimento dos direitos de cidadania

A República trouxe uma nova concepção de cidadania, prevendo direitos constitucionais às pessoas como forma de impor limites à ação punitiva do Estado. A Carta Constitucional de 1891, influenciada pelos ideais liberais, estabeleceu um regime jurídico de garantias e funcionou como um elemento impeditivo das pretensões autoritárias dos governos iniciais da República, diminuindo a ação abusiva dos governantes e das autoridades nas diversas esferas de poder. O grande diferencial foi à possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário por meio do *Habeas Corpus* para fazer valer os direitos ameaçados ou lesionados pela autoridade pública, contribuindo para a estruturação dessa nova concepção de cidadania.

Em 24 de fevereiro de 1891, três meses depois de instalada a Constituinte Republicana, foi aprovada e publicada a nova Constituição. Muitos Constituintes desconfiavam das intenções de Deodoro, e temendo novos atos de arbítrio e de desatino administrativo do Marechal abreviaram à elaboração da Constituição Republicana, visando por termo à ditadura, pois havia uma tendência de se instalar no regime brasileiro germes do militarismo das repúblicas hispano-americanas dos países vizinhos. Após revisarem artigo por artigo, a estrutura do projeto elaborado pelo Governo Provisório foi preservada em sua essência e grande parte de sua redação foi mantida, mesmo em face de uma assembléia heterogênea, pois era unânime o desejo de consolidar a República Federativa de tipo presidencialista do modelo norte-americano (BALLEIRO, 2012, p. 23-25).

A República Brasileira não gerou correntes ideológicas novas, apenas importou as ideias e as instituições existentes nos modelos republicanos de alguns países, especialmente

dos Estados Unidos da América. Rui Barbosa (1892, p. 33,34) comentando o texto constitucional escreveu que “os auctores de nossa Constituição não eram alumnos politicos de ROUSSEAU e MABLY, eram discipulos de MADISON e HAMILTON”. Para ele, os americanos se distinguiram por terem “um profundo apego á liberdade individual e uma desconfiança invencível contra todo poder, fosse qual fosse”, enquanto defendia que na doutrina francesa a democracia era vista apenas como um nome utilizado para cobrir as oligarquias demagógicas, deixando ao povo simplesmente a ficção da soberania. Por isso, afirmou que o constituinte “querendo utilizar com sinceridade a soberania do povo como peça regular, como força conservadora no mecanismo político, embeberam a sua obra exclusivamente no exemplo americano”.

A nova Constituição, de forte inspiração norte-americana, trouxe como principais marcas a adoção do federalismo e do presidencialismo, o estabelecimento da divisão tripartida dos poderes (Executivo, o Legislativo e o Judiciário), a separação entre a Igreja e o Estado e a definição do critério da alfabetização para a qualificação dos eleitores. Alterou substancialmente algumas instituições, principalmente em razão da adoção do federalismo, que rompeu com a tradicional unidade de fontes legislativas e introduziu uma política estadual, redesenhando a relação direta entre os detentores do poder local e o centro de poder nacional existente no Brasil Império. Com isso, conferiu aos Estados uma enorme soma de poderes, podendo legislar sobre os assuntos não vetados, expressa ou implicitamente, pelos princípios constitucionais da União²²³.

Renato Lessa (1988, p. 52) entende que a adoção do federalismo pelo centro, implantado sem existir uma construção histórica ou mesmo qualquer tradição neste sentido, representou uma das inconsistências das elites que fizeram à República, pois os novos detentores do poder tinham apenas uma vaga acessão das idéias federalistas e da defesa da autonomia estadual, faltando um projeto bem definido de como implantar estes valores na ordem política e administrativa existente na época. O historiador refuta a explicação de que a adoção do federalismo foi à única alternativa existente para os novos atores políticos, caracterizando esta argumentação de descabida.

²²³ “Uma comparação entre os presidentes de província no Império e os governantes dos estados ajuda a entender a profunda mudança que se processa na substituição do Império Unitário pela República Federativa. Os presidentes de províncias são políticos de confiança dos ministérios do Império, passíveis de remoção a qualquer tempo. Eles devem trabalhar para manter bem articulados os interesses do Império como os interesses dos grupos de poder privado locais, cuidando ao mesmo tempo para evitar que nenhum deles se sinta preterido em função do outro.” (RESENDE, 2003, p. 94)

Fruto de um colonialismo cultural as ideias e doutrinas estranhas aos nossos valores eram transplantadas sem um estudo crítico assimilativo e sem nenhuma adaptação a nossa realidade²²⁴. José Murilo de Carvalho (1997, p. 4) reforça que “na maioria das vezes, eram idéias mal absorvidas ou absorvidas de modo parcial e seletivo, resultando em grande confusão ideológica”.

Em diversos aspectos a realidade norte-americana era completamente diferente da realidade brasileira. No Brasil os recém criados Estados Federados eram até então províncias completamente ligadas e dependentes da estrutura central, sem a mínima autonomia. Ao contrário, nos EUA os Estados Federados eram colônias independentes que cederam parte de suas competências e prerrogativas em favor de uma União. Isso impunha o grande desafio de transformar em Estados às antigas Províncias que não tinham nenhuma vivência federativa (SILVA, 1981, p. 83).

Também, havia uma diferença social marcante entre as duas sociedades. Os EUA se assentavam numa sociedade igualitária formada pelos colonos, e o Brasil, apesar da abolição da escravidão, a sociedade se caracterizava por desigualdades profundas. Por esses motivos, o modelo implantado na Constituição de 1891 era profundamente distinto do modelo original, e como resultado “o liberalismo adquiria um caráter de consagração da desigualdade, de sanção da lei do mais forte” (CARVALHO, 1990, p. 24,25).

Alegavam as elites da época que uma das preocupações ao adotar o federalismo era a manutenção da União, para que o país não sucumbisse em tentativas de secessão. A preservação do território nacional sempre foi uma das bandeiras fortes da monarquia, que precisava ser mantida para que a República pudesse se consolidar²²⁵.

²²⁴ Sobre a questão da adoção de ideias inadequadas a realidade brasileira indica-se a leitura do artigo de Sara Ramos Figueiredo (1972, p. 155-164).

²²⁵ Em discurso na Assembléia Nacional Constituinte, o Ministro Rui Barbosa pondera essa preocupação: "Senhores, não somos uma federação de povos até ontem separados, e reunidos de ontem para hoje. Pelo contrário, é da união que partimos. Na união nascemos. Na união se geraram e fecharam os olhos nossos pais. Na união ainda não cessamos de estar. A união é, talvez, o único benefício sem mescla, que a monarquia nos assegurou. E um dos mais terríveis argumentos, que a monarquia ameaçada viu surgir contra si, foi o de que o seu espírito centralizador tendia a dissolver a união pela reação crescente dos descontentamentos locais. Para não descer abaixo do Império, a República, a Federação, necessita de começar mostrando-se capaz de preservar a União, pelo menos tão bem quanto ele. Quando, sob as últimas trevas do regímen extinto, começou a alvorecer entre nós a aspiração federalista, o mais poderoso espantinho agitado pela realeza contra ela era a desintegração da pátria, a dissolução da nossa nacionalidade pelo gênio do separatismo inerente, segundo os seus inimigos, à forma federativa. Esse receio foi o grande embaraço, que obstou por longo tempo o bom êxito das esperanças republicanas; e, se hoje o rumo de nossos primeiros passos não desvanecer essas apreensões; se as primeiras medidas adotadas pelo Congresso não demonstrarem que o mais firme dos nossos propósitos é manter inteira, incólume, indivisível, sob um forte governo nacional, a grande pátria brasileira, então a república terá sido a mais de todas as decepções para os amigos do país. (Calorosos apoiados. Muito bem! Muito bem!)" (FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, 1999, p. 83)

Na verdade, o modelo norte-americano atendia aos interesses dos proprietários rurais, especialmente dos proprietários paulistas. Para esses homens, a República ideal era o modelo americano, mas com conotação individualista, ou seja, sem a ampla participação popular no governo, pois justificavam seus interesses definindo o público como a soma dos interesses individuais.

A adoção do modelo liberal representou a supremacia do primado individualismo racionalista de 1789. José Reinaldo de Lima Lopes (2014, p. 353) ressalta que o “triunfo do liberalismo na República, dentro da cultura jurídica, é inquestionável”. No mesmo sentido, Maria Stella Bresciani (2003, p. 18) reitera que “a Constituição republicana representou sem dúvida, uma vitória dos liberais, liderados por Rui Barbosa, sobre os positivistas adeptos de um Estado centralizado, forte e ditatorial”.

Mas, o liberalismo brasileiro não foi oriundo de uma revolução burguesa ampla, pois a grande parte da população manteve-se aliciada de todo o processo político do país. Mesmo que a Constituição Federal reconhecesse direitos ao indivíduo, na prática muito desses direitos não eram efetivados na vida das pessoas. Os donos do poder que se revestiam de liberais não estavam preocupados em alcançar conquistas para o povo brasileiro, e sim garantir seus próprios interesses. Na verdade, o Estado Liberal no Brasil “nasceu em virtude da vontade do próprio governo (da elite dominante)” (WOLKMER, 1995, p. 119), não passando de uma experiência estrangeira importada “aproveitada para racionalizar o poder e tentar modernizar a cambaleante estrutura burocrática, atrasada e improdutiva” (CAMARGO, 2004, p. 82).

No modelo liberal a soberania pública se apresenta limitada pela soberania individual. O indivíduo situa-se no primeiro plano, devendo o Estado, que está em segundo lugar, submeter aos interesses individuais²²⁶. Para os liberais o governo deveria se encarregar apenas da distribuição da justiça, da manutenção da ordem, da punição do crime, da arrecadação de impostos e da representação do país. O modelo liberal, historicamente, objetivou preservar a

²²⁶ O liberalismo é uma doutrina que preconiza a liberdade individual aplicada principalmente nos terrenos político e econômico. Combina os ideais de livre associação e organização e tem como ideal político uma sociedade com um mínimo de governo, pois entende que as intervenções governamentais são inimigas da liberdade. As Constituições que seguem o modelo liberal se preocupam, exclusivamente, em estruturar o Estado e garantir os direitos visando à limitação de poderes. O Estado Liberal, fruto das revoluções burguesas do século XVIII, associado aos pressupostos do capitalismo e fundamentado na doutrina do “laissez-faire, laissez-passer”, caracterizou-se pela neutralidade na área econômica e social, limitando-se a fiscalizar o livre desenvolvimento das atividades de produção. Por força da doutrina liberal explica-se a total abstenção do texto constitucional em relação ao abstencionismo social, omitindo-se até mesmo nos socorros públicos.

sociedade dos excessos da autoridade estatal. Nesse sentido, qualquer centralização do Estado poderia atingir a liberdade individual e lesionar os direitos fundamentais²²⁷.

No Brasil, em razão da existência de uma Monarquia Parlamentar, o liberalismo, já havia sido implantado, no que se refere aos princípios ordenadores da ordem social e política, em quase toda sua extensão²²⁸. A Constituição de 1891, no que se refere aos direitos civis e políticos, pouco acrescentou aos consagrados no texto constitucional anterior²²⁹.

A Constituição de 1891 distinguiu a sociedade civil da sociedade política, por meio da diferenciação entre cidadãos ativos e inativos. Os cidadãos ativos tinham, além dos direitos civis, os direitos políticos, usufruindo da cidadania plena. Os cidadãos inativos, também conhecidos por cidadãos simples, só tinham garantidos os direitos civis, não podendo participar das decisões políticas do Estado. O direito político não foi elevado à condição de direito natural, mas foi concebido como uma função social, concedido a quem a sociedade julgasse como merecedor. A ordem política adotada era profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização. Essa concepção restritiva de participação popular frustrou o sentimento de vários setores da população que tinha esperança que a República realizasse a expansão dos direitos políticos.

Dentro desse contexto liberal da Constituição os direitos individuais assegurados limitavam a atuação do Estado autoritário sobre a esfera de atuação particular de cada cidadão. Em meio à ditadura militar que governava o país, nos tempos iniciais da República, esses direitos representaram uma garantia contra o poder de punição, utilizado como meio de coagir o cidadão comum às práticas que contestavam o poder instituído e ameaçavam os detentores do poder. Rui Barbosa (1892, p. 242) em um de seus discursos mostrava a preocupação de se manter a supremacia da constituição perante as ações do poder executivo, como garantia da cidadania e preservação dos direitos reconhecidos, defendendo a intervenção do Poder Judiciário como mecanismo de reconhecer a inconstitucionalidade de

²²⁷ Os direitos civis (como a vida, a liberdade de locomoção, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a integridade física, a honra, a propriedade, a inviolabilidade do domicílio e das correspondências) foram elevados a condição de direitos fundamentais, por serem considerados naturais ou inatos ao homem.

²²⁸ José Murilo de Carvalho (1997, p. 47) cita como exemplo da adoção pelo liberalismo durante o Império: a lei de terras de 1850, a lei de sociedades anônimas de 1882.

²²⁹ Nesse sentido, é o comentário de José Murilo de Carvalho (1997, p. 45): “A República, ou os vitoriosos da República, fizeram muito pouco em termos de expansão de direitos civis e políticos. O que foi feito já era demanda do liberalismo imperial. Pode-se dizer que houve até retrocesso no que se refere a direitos sociais. Algumas mudanças, como a eliminação do Poder Moderador, do Senado vitalício e do Conselho de Estado e a introdução do federalismo, tinham sem dúvida inspiração democratizante na medida que buscavam desconcentrar o exercício do poder. Mas, não vindo acompanhadas por expansão significativa da cidadania política, resultaram em entregar o governo mais diretamente nas mãos dos setores dominantes, tanto rurais quanto urbanos.”

atos do Poder Executivo e Legislativo que ferissem o texto constitucional e desrespeitasse a verdadeira soberania popular.

Na Declaração de Direitos a Constituição Federal assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Dentre os principais direitos garantidos, tem-se o princípio da legalidade, o princípio da igualdade jurídica, o direito a livre associação, direito de petição contra abusos de poder das autoridades constituídas, direito à liberdade de locomoção, direito a inviolabilidade de domicílio, direito à liberdade de expressão, o direito de propriedade, o direito inviolabilidade de correspondência e o direito à liberdade de profissão.

A Constituição representou um alívio aos imperativos punitivos do Estado, assegurando, em seu artigo 72, vários dispositivos penais que limitavam a ação do Estado na esfera penal. Proibiu a prisão ilegal, admitindo somente o cerceamento da liberdade do cidadão após a pronúncia do indiciado, e nos casos determinados em lei, mediante ordem escrita da autoridade competente, comportando como única exceção à prisão em flagrante delito. Também, garantiu que ninguém poderia ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, havendo prestado fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir. Ao réu preso foi assegurado o direito de receber a nota de culpa assinada pela autoridade competente em vinte quatro horas, com o nome do acusador e das testemunhas.

Assegurou aos acusados o direito a ampla defesa e todos os recursos necessários para provar sua inocência, como também o direito de ser sentenciado pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. Em relação à pena previu o princípio da pessoalidade, onde nenhuma pena poderia passar da pessoa do delinqüente e aboliu definitivamente as penas de galés e a de banimento judicial, bem como a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. A instituição do júri foi mantida pelo texto constitucional.

Sobre os direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1891, Oliveira Vianna (1981, p. 106) expressa que este texto constitucional resume tudo o que havia de mais liberal nas correntes idealista da época, representando de uma “bela síntese de toda a ideologia republicana dos primeiros dias”, mas entende que a Constituição não conseguiu construir uma concepção de cidadania, pois o reconhecimento da lei não é uma garantia de efetivação de direitos na vida das pessoas.

A existência da cidadania estava associada exclusivamente ao fator de garantia de

direitos individuais, pois foi abandonada pela República a dimensão do termo cidadania como um instrumento de participação política, desconsiderando a responsabilidade que cada pessoa humana tem com a construção da noção de bem comum.

Não se pode confundir a cidadania moderna com a cidadania do mundo antigo de tradição greco-romana, onde os indivíduos não eram equiparados a sujeitos de direitos, pois tinham mais deveres para com a sociedade do que direitos a serem garantidos²³⁰. A trajetória da cidadania moderna está articulada historicamente ao surgimento dos Estados Nacionais, como dimensão da autoridade pública, e aos direitos reconhecidos pela ordem legal, como também, pelo sentimento de nação, como dimensão da solidariedade social enquanto comunidade política²³¹.

Recentemente estudos nos mostram que a cidadania plena se efetiva em três dimensões: a civil, a política e a social²³². Mas, pensar em cidadania no início da República por meio dessa ideia não é uma correspondência das mais corretas. Tem-se que fazer a leitura da cidadania no conceito da época, para verificar o que pensavam acerca desse termo e se o Estado Republicano ofertava aquilo que a sociedade concebia como cidadania. A cidadania precisa ser entendida levando em conta os diferentes contextos espaciais, temporais e

²³⁰ Na polis grega, especialmente em Atenas, já encontramos o reconhecimento da existência de uma categoria de cidadãos livres e iguais, como titulares do direito de participação na vida política da cidade, mas era uma conotação bem restrita a um pequeno grupo de pessoas, de acordo com sua posição social. As mulheres, os escravos e os estrangeiros eram excluídos dessa cidadania em virtude da própria natureza. A cidadania se vinculava a um caráter político, e somente poderia ser concebida em função da polis (DALLARI, 2004. p. 22). O império romano deu ao termo cidadania uma maior abrangência, introduzindo características distintas daquelas encontradas entre os gregos, isto é, “para os gregos havia primeiro a cidade, *polis*, e só depois do cidadão, *polites*, para os romanos era o conjunto de cidadãos que formava a coletividade” (PINSKY, 2008. p. 49). O cidadão romano que tivesse o *ius civile*, teria o direito de votar e ser votado, o direito de comercializar, o direito de casar segundo as leis romanas, o direito de testar, adquirir propriedade, adotar, dentre outros. Era antes de tudo um ser livre, não estava submetido ao domínio ninguém, tendo seu próprio juízo e consciência de seus direitos.

²³¹ Dallari (2004, p. 22) pontua que hoje “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”, indo além do reconhecimento, por parte do Estado, de certos direitos individuais, mas, acarreta a exigência da observância de um conjunto de obrigações de cada pessoa assume em relação aos outros integrantes do corpo social, em razão do princípio natural da solidariedade. Bittar (2004, p. 11) também pondera que não se pode pensar cidadania somente como ação garantidora do Estado de direitos, de forma paternalista e assistencialista, mas compreende o comportamento ativo dos cidadãos de forma a promover as transformações da realidade em que estão inseridos, como agentes de sua própria história.

²³² Os direitos civis correspondem à concepção liberal clássica, constituem-se como limitações impostas ao poder soberano dos Estados; seriam aqueles que têm como fundamento a liberdade individual, como por exemplo: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, o devido processo legal. Os direitos políticos ou a dimensão política da cidadania representam a possibilidade do cidadão escolher seus governantes, de forma a garantir a participação do povo nas decisões do governo, por meio do direito de votar e de ser votado, de manifestar-se publicamente e de organizar-se em partidos. E os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, visando a realizar a igualização de situações sociais desiguais, como por exemplo: direito à educação, direito à saúde, direito à trabalho digno; o direito social franqueia e regula os interesses da sociedade, encarando o indivíduo não em caráter pessoal, mas como parcela da coletividade.

culturais, de forma a entender que a cidadania não obedece a uma sequência lógica e preestabelecida, mas está ligada a uma prática própria que se realiza de acordo com o Estado e a época que é analisada. Dessa forma, ser cidadão no Brasil é diferente de ser cidadão na Europa, ou ser cidadão no início da República é diferente de ser cidadão no tempo presente²³³.

No Brasil, a construção da cidadania está diretamente correlacionada aos fatos históricos da sociedade brasileira. No período colonial os direitos civis e políticos beneficiavam apenas os senhores de terras. Na verdade, depois de mais de trezentos anos de dominação portuguesa, tínhamos um país dotado de unidade territorial, lingüística, cultural e religiosa, mas não tínhamos um Estado, uma nação e muito menos uma cidadania, pois só havia uma sociedade escravocrata, uma população analfabeta e uma economia monocultora e latifundiária.

O país se tornou independente, mas a sua população, na grande maioria, continuou excluída dos direitos civis e políticos, sem existir ao menos uma ideia consolidada de nacionalidade. Com o Império as elites coloniais mantiveram o poder e a ordem social vigente, pois a independência brasileira não nasceu de uma revolução popular, mas de um acordo político entre as elites e a coroa portuguesa, na qual essas elites optaram pela monarquia como um meio continuarem no poder.

No Brasil, o Estado precedeu a formação da nação. Segundo José Murilo de Carvalho (2006) a construção da cidadania perpassa, antes de tudo, a construção de um sentimento de nação, na qual as pessoas se revestem de cidadania à medida que passam a se sentir parte de uma nação (identidade entre as pessoas pela comunhão das tradições, religião, língua, costumes) e de um Estado.

A Constituição do Império de 1824 ao regular os direitos políticos fazia uma distinção entre os cidadãos ativos, portadores dos direitos civis e políticos, limitados a um grupo de pessoas com propriedades, e os cidadãos passivos, que apenas tinham garantidos os direitos civis. Sob a configuração de um Estado Liberal, o constitucionalismo de 1824 escondia um poder público consubstanciado em práticas e costumes que inviabilizavam o alcance ao povo a qualquer possibilidade de uma real cidadania. A Constituição de 1824 criou um sistema judicial inspirado no modelo europeu, que permitia a todo cidadão, excluídos os escravos, o direito de ingressar na Justiça para assegurar os seus direitos, garantindo o amplo direito de defesa e a presunção de inocência aos réus. Mas, na prática o cumprimento da lei estava

²³³ Indica-se a leitura da obra a “História da Cidadania” de PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi (2008) para melhor compreender quem era o cidadão no início da República.

condicionado à vontade dos chefes locais, que mandavam prenderem adversários ou soltarem aliados de acordo com suas conveniências, pois a lei e a justiça não eram fortes suficientes para dobrarem o poder dos donos de terra. Essa prática evidencia a sobreposição do privado sobre o público no funcionamento das instituições, tão característico na vida da sociedade brasileira.

Na sociedade brasileira o eixo da vida pública é englobado pelo eixo da vida privada, que criou um código de valores que confunde o domínio público e o domínio privado numa mesma estrutura de ação, gerando mais um fator de enfraquecimento da cidadania. Essa interpolação entre público e privado no Brasil precisa ser compreendida de forma mais ampla, e advém da influência do dominador português, onde, na visão de Faoro (1975) o patrimonialismo constitui a expressão político-institucional típica desse englobamento do público pelo privado.

O Reino de Portugal desde o seu início se aprofundou na tendência centralizadora, por meio da adoção do absolutismo, da formação de uma ampla rede de funcionários públicos e da manutenção da propriedade nas mãos da coroa, fomentando no cerne da estrutura social portuguesa os elementos fundamentais do patrimonialismo. Essa configuração na dinâmica das relações sociais foi transportada para os domínios coloniais, aliada à ideia da busca máxima pela lucratividade, que permeou todo nosso processo de colonização, onde a colônia foi sempre vista como um instrumento da ação dos empreendedores coloniais para o aferimento de riquezas (NOVAIS, 1990, p. 59). Essa ideia impediu a criação de um sentimento de pertencimento do indivíduo à sociedade, como também, foi um evidente empecilho na construção da coletividade como um meio de realização de valores do bem comum (TORRES, 1933, p. 85). A confusão entre o público e o privado gerou repercussões na própria estruturação da sociedade brasileira, na medida em que se refletiu na relação entre o indivíduo e a comunidade política.

É complicado falar em cidadania num período marcado por uma realidade de diferenças econômicas sensíveis entre a população brasileira, formada por uma imensa massa colocada à margem do processo de produção e riqueza, onde havia uma concentração significativa de riqueza nas mãos de uma minoria de pessoas, configurando um abismo social entre o povo e a elite. Essa desigualdade econômica não nasceu com a República, pelo contrário, tem raízes históricas profundas na ordem escravocrata da economia colonial e na desigualdade civil de direitos nas relações senhoriais, que sempre foi marcada, mesmo após a abolição, por um padrão de exploração, coerção, discriminação e diminuição da condição de pessoa humana.

A experiência social da escravidão que modelou a nossa sociedade, baseada na

concepção de exclusão de direitos básicos a uma parcela significativa da população, deixou um terrível legado e efeitos que introduziram limitações ao conceito de cidadania. Afirma José Murilo de Carvalho (2006, p. 21) que o sistema de escravidão e a grande propriedade, portanto, impediram durante séculos a formação de um contingente de cidadãos no país.

A abolição da escravatura se deu mais por pressão externa, principalmente por ingressos comerciais da Inglaterra, do que por uma questão de conscientização da sociedade brasileira da necessidade de cidadania para todos. Para citar Braudel (1976), pode se dizer que a desigualdade civil no Brasil é elemento estrutural da sociedade fruto de um processo de “longa duração”.

A República que representava o surgimento de uma alternativa ao país, ao menos na ideia de uma classe intelectual, com a possibilidade de implantar um regime fundado na soberania popular e no exercício pleno da cidadania, incluindo setores da sociedade civil até então aliciados desse processo, naufragou perante a realidade dos fatos, pois não teve força suficiente para romper a estrutura existente, seja pela imaturidade cívica, seja pela falta de ideologia dos que a fizeram.

Após a República, a formação do contingente de homens livres pobres (ex-escravos e imigrantes) imersos numa estrutura de dominação tradicional, especialmente ditada pela experiência do coronelismo, representou a perpetuação de um cenário desfavorável ao rompimento do passado e a ascensão das modernas ideias pregadas pelos republicanos de que o regime era a porta de entrada para um mundo de universalização dos direitos, que iria por fim a súdito, revestindo a todos do status de cidadão. A nova ordem constitucional estabelecida com a República não veio acompanhada na prática de medidas efetivas de caráter positivo para impor uma nova organização social.

O termo cidadania foi tratado pela Constituição de 1891 de forma imprecisa, havendo uma fusão dos conceitos de nacionalidade e cidadania, como elementos indistintos. Essa associação se deveu ao fato da baixa densidade populacional e a grande quantidade de imigrantes existente no país, o que resultou na adoção de uma política de verdadeira imposição da nacionalidade brasileira. Na Constituição Republicana a nacionalidade brasileira foi concedida àqueles que se achando no Brasil em 15 de novembro de 1889 não declarassem, dentro de seis meses da entrada em vigor da Constituição, a vontade de manter a nacionalidade de origem. Utilizou-se do instituto de nacionalidade-cidadania como um instrumento ideológico de integração, por meio do qual se busca incutir nos indivíduos o

sentimento de pertencimento a um povo (POSENATO, 2002. p. 214)²³⁴.

A República coube a missão de dar início a implantação de um projeto de identidade nacional entre os brasileiros, de forma a criar na cultura popular um sentimento de pertencimento a uma nação. Mas este projeto precisou enfrentar uma realidade fundamentada em grandes contrastes que colocavam num mesmo patamar realidades, culturas e pensamentos distintos; marcada por um liberalismo de ideias e práticas de exclusão social, erigidas em discursos científicos; estabelecida entre o campo rural conservador e uma crescente urbanidade modernizante totalmente as avessas do atraso imperante nos sertões e rincões do país. Tudo isto num período de governo autoritário, desarticulado politicamente entre o centro e os Estados, e imerso num cenário de instabilidade social e mobilizações e revoltas em todo o país.

A República não estendeu os direitos políticos, ao contrário, restringiu ainda mais ao exigir a alfabetização para votar²³⁵, e também não conseguiu ampliar os direitos civis, pois não foi capaz de superar os obstáculos existentes na sociedade, herança do passado escravista comprometido com o poder privado. Perpetuou o caráter excludente, que dividiu os cidadãos em categorias tomadas em função de seu poder econômico, sobretudo no que diz respeito à dimensão social. Com isso, surgiram categorias de cidadãos: os cidadãos de primeira classe, com cidadania plena, formado pelos membros da elite branca, com poder econômico e formação intelectual; de outro lado os cidadãos de segunda classe, com uma cidadania

²³⁴ O forte movimento de imigração no país, principalmente após o ano de 1875, fez o Governo Provisório da República, em um período de transição política, alterar de forma consistente a normativa de naturalização, por meio do Decreto n. 58-A, na qual realizou uma naturalização coletiva, conhecida como “A Grande Naturalização”. O referido Decreto ampliou a política de naturalização tácita, concedendo-a não apenas aos nascidos em Portugal e suas colônias, como anteriormente estabelecia o texto constitucional de 1824, mas a todos os estrangeiros. Tanto a Constituição Republicana, como a Constituição do Império, usaram do expediente de naturalização a presença do indivíduo em determinados momentos políticos, seja a independência, seja a proclamação da república, tendo como fator a concepção de integração histórica social do indivíduo que vivenciou um importante momento da construção da Nação. A aquisição da nacionalidade originária era similar a da Constituição Imperial. Prevaleceu o critério do *ius soli* em relação ao *ius sanguinis*, visando a necessidade de assimilar os estrangeiros de forma a integra-los na bases da nação. Os estrangeiros residentes no Brasil passaram a ter os mesmos direitos civis assegurados aos brasileiros, como a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Direitos que na Constituição Imperial eram assegurados somente aos cidadãos brasileiros, colaborando para o estabelecimento de uma igualdade formal entre os cidadãos e os estrangeiros residentes, reforçando o princípio de que todos são iguais perante a lei. Os direitos políticos permaneciam exclusivos dos brasileiros, tornando-se, portanto, um dos principais elementos distintivos da cidadania.

²³⁵ A Constituição Republicana de 1891 impediu a participação dos analfabetos no processo eleitoral, o que restringiu significativamente o número de eleitores, impedindo, ainda mais, a atuação da sociedade civil na tomada de decisões políticas, tolhendo o direito político a totalidade da população. A República com tal restrição andou na contramão do que se esperava de um governo que se erigia na sustentação de se fundar um governo de soberania popular. E os poucos pobres trabalhadores, grande massa vivendo no campo, que podiam votar, não fazia de forma livre, porque eram condicionados pelas práticas do voto de cabresto, tão comum na sociedade dos coronéis que marcou toda nossa primeira República.

limitada, mas com alguns direitos reconhecidos; por fim, os não cidadãos, aqueles esquecidos pelo Estado e pela sociedade, completamente alheios às benesses sociais e à vida política do Estado, eram vistos como casos de polícia. A cidadania, que era para ser a representação da igualdade de direitos e de participação política, tornou-se um atributo de privilégios²³⁶.

Na Europa e nos Estados Unidos a construção da cidadania se deu por meio de uma luta político-ideológica, onde as Declarações de Direitos foram elaboradas a partir das revoluções liberais²³⁷. Diferentemente, no Brasil a cidadania se orientou por uma ação de doação realizada pela elite, em termos legais e não práticos. O conceito de cidadania no Brasil foi construído a partir desse processo de modernidade, ligado ao capitalismo e ao Estado²³⁸.

No Brasil há uma tentativa histórica dos setores dominantes de legitimar seu status superior em função da desqualificação dos outros no campo da igualdade. Na realidade a luta pela cidadania no país é uma luta pelo direito de igualdade social. A cidadania não era do homem e sim do proprietário, na qual a ideia de liberdade deixou o campo do público para transferir a esfera privada. A concepção de cidadania passou a depender da lei que o prescrevia, e a propriedade serviu como elemento de distinção do cidadão pleno e do não pleno. A cidadania pensada na Revolução Francesa e que inspirou a moderna concepção de cidadania, e que foi utilizada para eliminar os privilégios da nobreza, posteriormente, passou a servir como símbolo da superioridade dos novos privilegiados, a burguesia. Na verdade, a subjetividade do jusnaturalismo moderno, acabou equiparando o “cidadão-homem” em “cidadão-proprietário” (CONSTANT, 1874). A cidadania, bem como a garantia dos direitos individuais, tornou-se dependente do Estado, tendo o fator propriedade o parâmetro para a concessão de direitos políticos.

Neste período, existem questões políticas que influenciavam o debate jurídico. O principal enfrentamento se dava em relação à dimensão do direito do Estado sobre o direito do cidadão. O lugar do Estado legal-burocrático era um dos impasses, na qual a resposta perpassava a definição de quem era o sujeito cidadão. Enquanto o debate era travado, as

²³⁶ Para Jessé Souza (2003) formou-se no Brasil um sistema dual em que, de um lado, existe um regime liberal de oligarquias competitivas, e do outro uma massa dos “marginais” e dos não-organizados. Corrêa (2006, p. 212) entende que a cidadania inicialmente representou o estabelecimento da igualdade dos proprietários dentro da plena liberdade de mercado.

²³⁷ Como por exemplo, Revolução Gloriosa de 1688-89 na Inglaterra, a emancipação política do Estados Unidos da América em 1776, e a Revolução Francesa de 1789.

²³⁸ No entendimento de Jessé Souza (2003), nos países capitalistas periféricos, como é o caso do Brasil, o processo de modernização não veio atrelado a um consenso mínimo acerca das idéias que, em outras países, permitiram se realizar a luta pela efetivação da cidadania. Isto resultou na formação de uma parcela da população apartada da cidadania plena, o que chamou de subcidadania.

classes populares constatavam que com o passar do tempo nada mudaria, restando o desalento.

Uma sociedade republicana que se pretendia moderna se ergueu sobre a sustentação do modelo político do anacrônico do coronelismo. O coronelismo, segundo Leal (1949, p.20) foi uma construção histórica do sistema agrário brasileiro, fundado na decadência do poder privado dos donos de terras e no fortalecimento do poder público, funcionando como processo de conservação do conteúdo residual do poder privado, que passou a coexistir com um regime político representativo. Na visão do citado autor, este poder privado decadente foi restaurado pela Constituição Federal de 1891, que ao adotar o sistema representativo dentro de uma estrutura econômica e social inadequada, oficializou a disposição estatal de tutelar e perpetuar a autoridade dos coronéis, mostrando certo grau de dependência ou fraqueza do Estado, que passou a necessitar do eleitorado rural que se encontrava sob o domínio do coronel²³⁹.

O Estado transfere o controle local aos líderes locais, que passam a controlarem a distribuição de posições no município, garantindo uma “ampla autonomia extra-legal” a esses líderes, e, na prática, reproduz as condições de vida dos senhores de terra no período colonial. Nesse sentido, a autoridade patriarcal exercida, na ausência do Estado, pelos proprietários de terra, conserva os elementos que a aproximam da “autarquia feudal”, pois os senhores de terra continuam a dominar localmente e a exercer a justiça em seus próprios domínios. (CAMMACK, 1979, p. 4).

A estrutura sistêmica do coronelismo representou o principal sustentáculo político da República Velha, onde os governos federais e estaduais passaram a ser eleitos com os “votos de cabrestos” controlados pelos coronéis no interior do país, representando a ilegítima aliança entre o poder público e os interesses privados dos chefes locais, caracterizada por um compromisso, uma troca de proveitos entre ambos (LEAL, 1949, p.20). O “voto de cabresto” era uma das moedas de troca para se perpetuar no poder local. O coronel definia as escolhas dos eleitores em candidatos por ele indicados, comandando discricionariamente um lote considerável de eleitores. O coronelismo marca um sistema político de barganha entre o governo e os coronéis, onde o “governo garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e rivais, sobretudo concedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o

²³⁹ A origem do termo “Coronelismo” está correlacionada a patente do oficialato da Guarda Nacional, milícia imperial criada em 1831 pelo então Ministro da Justiça o Padre Feijó, para a substituição das milícias e ordenanças coloniais. A patente de Coronel, concedida ou vendida aos grandes proprietários de terras e escravos, em razão do seu prestígio econômico ou social, correspondia a um efetivo comando municipal ou regional. O Coronelismo, embora tenha raízes coloniais e perpassa o período imperial, é um fenômeno característico do regime republicano, datado historicamente e de nítida feição governista.

delegado de polícia até a professora primária” (CARVALHO, 1995, p. 2). O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos²⁴⁰.

Para Leal (1949) a estrutura agrária do país, a falta de consciência política e à dependência econômica com os coronéis permitiam o controle desse contingente eleitoral e sustentam poder privado no interior do Brasil. O coronel era o indivíduo que tinha o controle dos recursos estratégicos, como a propriedade rural, os recursos econômicos e os postos de trabalho, da qual a massa de trabalhadores retirava sua subsistência, considerando que no período de estudo à quase totalidade da população brasileira concentrava-se no meio rural.

A ausência do poder público, caracterizada pela falta de uma prestação de serviços básicos e pela inexistência de uma tutela legal dos direitos trabalhistas, fragilizava o trabalhador, que vivendo em uma situação precária, miserável e sem informação, ficava totalmente dependente do coronel²⁴¹. Isto permitia que o coronel reinasse por meio da distribuição de uns mínimos benefícios, como a entrega de alimentos, remédios ou o empréstimo de dinheiro. A realização dessas benesses sociais, não era feita somente na época da eleição, mas era algo constante, visando manter um grande número de pessoas sob seu poder de tutela. Para muitos o coronel era visto como um benfeitor, pois era do coronel que recebia os únicos favores que tinham acesso (LEAL, 1949, p.25).

O enfraquecimento do município em nosso país, pela falta de autonomia municipal e escassez de recursos, foi uma estratégia política de concentração do poder em torno das esferas centrais, tanto na ordem nacional como na estadual, contribuindo para aumentar a dependência do município em relação aos favores do governo estadual para a execução de seus serviços mais indispensáveis, o que estimulou o conformismo característico da nossa vida política do interior em relação à situação dominante nos Estados²⁴². A falta de

²⁴⁰ O “voto de cabresto” é alimentado por um sistema eleitoral perverso: a) voto não secreto: o que permitia a constatação do voto pelos membros da mesa eleitoral; b) coação do eleitor: os desobedientes sofriam desde uma advertência verbal e até o castigo físico, além de correrem o risco da perda do emprego e da moradia, considerando que o poder policial estava a serviço do coronel, permitindo que estes fatos ocorressem; c) custos da eleição: as despesas eleitorais eram grandes no interior país, resultando no financiamento particular do sistema eleitoral pelo coronel, que arcava desde as roupas, transporte, documentos e alojamento para o sertanejo votar, até as despesa de alistamento eleitoral; d) desorganização partidária da época: não existindo um contato direito entre os partidos políticos e o eleitorado, o coronel passa a ser o intermediário nesse processo eleitoral, o que fortalece seu poder local;

²⁴¹ “Ausência do poder público é igual à efetivação do poder privado; a rarefação do poder público em nosso país contribui para preservar a ascendência dos coronéis, já que, por esse motivo, estão em condições de exercer, extra oficialmente, grande número de funções do Estado em relação aos seus dependentes.” (LEAL, 1949, p.42).

²⁴² A lei de organização municipal de 1828 dissipou qualquer ilusão quanto ao alargamento das atribuições das câmaras, tendo sidas declaradas corporações meramente administrativas que não podiam exercer qualquer jurisdição contenciosa. Isto representou uma redução de autonomia e buscou impedir que os municípios tornassem centros de atividade política. A primeira Constituição Republicana nada falou sobre autonomia municipal, deixando a cargo das Constituições Estaduais.

autonomia municipal e a penúria orçamentária dos municípios, totalmente limitados de recursos financeiros contribuem para aumentar o poder do coronel, sendo ele portador de uma autonomia “extralegal”, “que consiste a carta-branca que o governo estadual outorga aos correligionários locais”, para seus mandos e desmandos (arbitrariedades), tudo em troca do voto (LEAL, 1949, p.51).

Dentro deste contexto da autonomia “extralegal”, eram características do coronelismo: o mandonismo e o filhotismo. O mandonismo é um termo usado em ciência política para definir uma das características do exercício do poder por estruturas oligárquicas e personalizadas, que se manifesta na perseguição aos adversários, principalmente nos períodos anteriores às eleições. Os dirigentes políticos, como recompensas do apoio dado aos políticos estaduais e federais, ficavam credores de uma liberdade de consolidarem sua dominação no município, tendo uma permissão de atuarem contra seus adversários locais. É importante observar que o mandonismo reflete a falta de cidadania da população. “A tendência é que desapareça completamente à medida que os direitos civis e políticos alcancem todos os cidadãos. A história do mandonismo se confunde com a história da formação da cidadania, desaparecendo um ao ser expulso pela outra” (CARVALHO, 1998, p. 133).

O Filhotismo (ou apadrinhamento) é a outra face do coronelismo, que dá ao coronel o direito nas indicações de amigos aos cargos públicos e o uso de recursos públicos para atender interesses particulares. Essa prática refletia diretamente na desorganização administrativa municipal, haja vista que quase sempre as pessoas indicadas para os cargos públicos não tinham preparos técnicos para a função. O controle do cargo público é instrumento de dominação. Entre os cargos mais importantes, está o de delegado e o de subdelegado polícia, pois ter a polícia sob o seu domínio é a maior vantagem que um “coronel” precisa para controlar o município. O delegado podia permitir que atrapalhassem os negócios da oposição, fechando os olhos a perseguição dos inimigos políticos, negando direitos ao adversário. (LEAL, 1949, p. 47) ²⁴³.

Franca, como qualquer município do Brasil, vivenciou neste período o fenômeno do coronelismo. Melo (1995) ao tratar em sua dissertação de mestrado sobre o coronelismo em Franca, aponta que o período de 1880 a 1914 marcou a consolidação do coronelismo no

²⁴³ Esse complicado arranjo de relações estabelecidas entre o coronel e o poder público foi dado por Leal o nome de sistema de reciprocidade, que se explica pelo fato de um lado precisar do outro. Os coronéis oferecem os votos e os políticos estaduais oferecem empregos, rendas, controle da polícia, favores e tudo que o aparato público estadual pode contribuir. Se o coronel não tivesse os votos, o governo não precisaria prestar favores, e se o governo não retribuísse o apoio, o coronel não tem como manter seus dependentes. É firmado um compromisso que visa ao fortalecimento político dos governantes estaduais e a manutenção do poder privado, isto é, poder dos coronéis.

município. Por isso, para entender os embates entre poder político e cidadania, é preciso entender o perfil político e econômico das elites dirigentes, que estavam à frente do poder político local, neste contexto. Tosi (2002, p. 59) relata em sua tese alguns traços da vida política francana principalmente no final do século XIX, mostrando a hegemonia conservadora formada pelo Coronel José Garcia Duarte, Bacharel Estevão Leão Bourroul e o Padre Cândido Martins da Silveira Rosa que conseguiam com liderança na localidade impor condutas e estabelecer ordenamentos, que estreitavam muito o âmbito de ação contrária a está imposições²⁴⁴.

Na sociedade do início da República marcada por uma estrutura social e política dominada pelos coronéis, é fácil compreender as relações de amesquinamento da cidadania em face do poder. Ao tratar da relação entre autoridade e cidadania, numa sociedade de coronéis, permite-nos fazer uma crítica à dualidade público e privado na história política da sociedade brasileira, que remonta as idéias de privatismo e a falta ou carência de ideal público, no controle do poder político por uma minoria dirigente, marcado por um sistema de compromisso e de troca de favores entre os donos de terras e o poder público. Nesse contexto, evidencia diretamente a existência de uma contradição entre a norma jurídica e a prática política; entre o moderno e o anacrônico; e entre o legal e o ilícito ou extralegal, que permeia a discussão de nossas instituições políticas.

Oliveira Viana (1974) aponta um dos primeiros traços característicos da nossa cultura política consiste no problema da ausência ou carência de “motivações coletivas” ou a falta do “interesses públicos” nas instituições políticas brasileiras, que se ergueu sobre o “privatismo” e o “personalismo”, parte das heranças coloniais e da tradição do subconsciente coletivo do país desde os primórdios da nossa história e que permanecem nas estruturas locais, envolvendo as "elites superiores", interferindo na formação e no funcionamento dos governos centrais. As lutas pelo poder no município não se estabelecem em torno da realização do interesse geral e público das localidades, mas apenas como meio de prestígio, de orgulho, de realce pessoal, ou de defesa contra os adversários locais. Os chefes locais visualizavam o

²⁴⁴ “Dentro de um arremedo de dualidade cívica, que transcorria entre a ordem e a desordem e que excluía grande parte da população da condução dos destinos da sociedade, as ações desses homens tinham como base a fazenda, corno palco, a cidade. Suas influências se prolongavam para além dos domínios rurais do Município, em um cenário onde a ausência das concepções de indivíduo e de cidadania acabava sendo substituída por um exacerbado personalismo dos membros mais destacados das famílias dominantes. Os desdobramentos resultantes dessa hierarquização faziam com que as atitudes, comportamentos e decisões estivessem lastreadas na autoridade e legitimados pelo formalismo jurídico e não propriamente pela justiça, pelo moralismo e não pela religião, pelo disciplinamento e não pela formação educacional, pelos pleitos eleitorais e não pela política (TOSI, 1998).

poder do Estado não como órgão de interesse público, mas como uma força colocada à sua disposição para servir aos amigos e aos seus interesses, ou para oprimir os adversários e os interesses destes.

No mesmo sentido é a interpretação de Faoro (1975), afirmando que essa camada dirigente atua em nome próprio, servida dos instrumentos políticos derivados de sua posse do aparelhamento estatal. O Estado Republicano que pretendia ser moderno foi constituído em instituições anacrônicas que remontam o tempo colonial e imperial. Mesmo garantido o sistema representativo na Constituição Federal da República de 1891, viu-se que, na prática, a participação política foi negada ao povo, que era apenas convocado para referendar a vontade de uma elite agrária, que buscava se perpetuar no poder e que sequer conhecia ou se preocupava em conhecer as reais questões sociais.

Após a promulgação da Constituição de 1891, Renato Lessa (1988, p. 67) questiona o que mudou no Brasil. E responde que fora a eleição do primeiro presidente, que encerrou a fase do governo provisório e iniciou o Governo Constitucional de Deodoro, o país apenas ganhou um novo conflito entre um Poder Executivo, dotado de limites legais, e um Poder Legislativo quase unanimemente de oposição. No campo da cidadania, a Constituição reconheceu uma série de direitos, mas não conseguiu, por um passe de mágica, estruturar uma nova ordem social, baseada na cidadania. Na realidade muitos dos direitos previstos não se consubstanciaram na vida cotidiana das pessoas. E, quanto menos cidadania, maiores podem ser os abusos do poder. Mas, a resposta dada pela República a esta situação foi a previsão constitucional do *Habeas Corpus*, como remédio para a defesa dos atos de ilegalidade e dos abusos de poder no cotidiano das pessoas.

3.2 O *Habeas Corpus* na Constituição de 1891: o combate à ilegalidade e o abuso de poder da autoridade como instrumento de cidadania

No final do século XIX já existia entre os juristas pátrios a discussão sobre o conceito e a extensão das garantias constitucionais. Não se encontrava na Constituição nenhuma cláusula que esclarecesse o alcance da expressão “garantias constitucionais”. Rui Barbosa (1978, p. 120), citando o professor Luigi Palma, ensinava que a verdadeira garantia constitucional estava na própria organização dos poderes públicos, representada por freios capazes de deter a ação arbitrária dos agentes, de forma a proteger o cidadão contra as precipitações e os abusos, bem como, reparando as eventuais agravações sofridas.

Rui Barbosa (1978, p. 126) adotava a concepção que entendia como garantias às franquias que as Constituições outorgavam aos indivíduos. Para ele, as garantias traduziam uma condição de segurança política e judicial, devendo diferenciar as garantias constitucionais dos direitos reconhecidos. Afirmava que os direitos eram aspectos e manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, ou nas relações com a sociedade ou com os outros indivíduos, enquanto lecionava que as garantias constitucionais eram as solenidades tutelares, de que a lei circundava alguns desses direitos contra os abusos do poder.

As garantias constitucionais, já eram vistas, pela doutrina constitucional de Rui Barbosa (1978, p. 126), como um limite ao poder punitivo do Estado, limitando a ação policial e judiciária, na investigação dos crimes, apreensão dos suspeitos e punição dos culpados, neutralizando a ação repressiva do poder público e dificultando agressões aos direitos dos cidadãos. Se o Direito Penal, como instrumento do Estado era voraz no controle social, de outro lado, a Constituição Federal, por meio das garantias constitucionais, dava um alento no respeito aos direitos do cidadão.

A expressão latina *Habeas Corpus*, em sentido literal, significa "tome o corpo". Menos literalmente, significa: tome a pessoa e se apresente ao juiz, que a julgará (CAMARA, 1986, p. 308). Alguns autores afirmam que o instituto do *Habeas Corpus* tem sua origem remota no Direito Romano, pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava *interdictum de libero homine exhibendo*. Entretanto, a origem mais apontada pela doutrina jurídica é a Magna Carta, em seu capítulo XXIV, outorgada pelo Rei João Sem Terra, em 19 de junho de 1215, na

Inglaterra, por pressão dos barões. Há outros autores que apontam a origem do *Habeas Corpus* no reinado de Carlos II, onde editada a *Petition of Rights* culminou com o *Habeas Corpus Act* de 1679 (MORAES, 2012, p. 131)²⁴⁵.

A Carta Constitucional de 1824 assegurava entre os direitos individuais o direito à liberdade pessoal, mas se omitiu a indicar um recurso apto a sua tutela judicial²⁴⁶. Esta Constituição tinha como fonte inspiradora a Constituição Francesa, que ignorava a existência do *Habeas Corpus* como matéria constitucional²⁴⁷.

O *Habeas Corpus* ingressou timidamente no nosso ordenamento jurídico por uma lei ordinária, o Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832²⁴⁸, posteriormente ampliado com a Lei n. 2033, de 1872. A inserção desse instituto de ordem liberal em nosso ordenamento jurídico seguiu o modelo inglês, aproveitando-se do suporte jurídico ofertado pela Constituição do Império, de 1824²⁴⁹. No entanto, o grande problema foi acomodar essa garantia, que surgiu historicamente para ser um instrumento de cidadania, à estrutura social excludente do país, e diante da estrutura monárquica, patriarcal e escravocrata que constituíam os pilares da nossa sociedade, perfazendo um conceito restrito de cidadania.

²⁴⁵ “Na Inglaterra a elaboração deste instituto ocorreu mediante conchaves diretos com o poder monárquico, que objetivavam impedir que o arbítrio do monarca restringisse a liberdade física individual. Foram mais de seis séculos, durante os quais o povo aprendeu a sustentar os princípios liberais, como arma contra os excessos do poder monárquico. Cada conquista para garantir a liberdade individual foi resultado de uma longa batalha política e jurídica, obrigando o poder real a ceder espaços e se equilibrar ante os anseios individuais. A liberdade conquistada pelos ingleses e sedimentada pelo Hábeas Corpus não foi uma conquista de uma classe social ou política, e sim uma vitória do indivíduo diante do poder monárquico, que se arrogava como absoluto. A consciência política do povo inglês permitiu que a necessidade de um instrumento hábil para garantir a liberdade fosse sentida por todos que aproveitavam a garantia do Habeas Corpus” (CAMARGO, 2004, p. 81).

²⁴⁶ “Pela Contituição brasileira ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei (art. 179 §1). Qualquer pessoa coacta por uma ordem ilegal de prisão, não está pois na plenitude de sua liberdade. Qual é o meio eficaz de fazer cessar imediatamente a violencia a não ser o habeas-corporus? A letra, expressão material da lei, corresponde perfeitamente ao espirito do legislador. Á alma de liberdade que animou os venerandos cidadãos de 1831, não podia abrigar um pensamento de protecção ao arbitrio, justamente quando dotava o Brasil com um excellente Codigo de Processo Criminal, e nacionalisava entre n6s a importante instituição do habeas corpus, magna carta da segurança individual” (ALENCAR, 1869, p. 8).

²⁴⁷ Nossos políticos, em razão da formação de bacharéis nas universidades européias, como Coimbra e Paris, foram influenciados por essas legislações que não reconheciam o *Habeas Corpus* constitucionalmente (NOGUEIRA, 1984, p. 133, 134).

²⁴⁸ O Código Criminal do Império estabelecia nos artigos 183 e 184: “Dos crimes contra a liberdade individual: Recusarem os juizes, a quem fôr permitido passar ordens de ‘Habeas Corpus’, concedê-las quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem, de propósito, e com conhecimento de causa, de as passar, independente de petição, nos casos em que a lei determinar; Recusarem os officiaes de justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de ‘Habeas Corpus’, que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligências necessárias para que essa ordem surta efeito [...] Essa redação do Código Criminal garantia aos indivíduos o direito de requerer o *Habeas Corpus*, para evitar a prisão e o constrangimento ilegal, mas não instrumentalizava o remédio, pois não estipulava os requisitos e as situações em que este poderia ser exigido. O mérito dessa redação foi determinar uma punição para os funcionarios de Estado, inclusive para os juizes, que se negassem a emitir o *Habeas Corpus*, nas situações elencadas em lei” (CAMARGO, 2004, p. 89).

²⁴⁹ “A Constituição previu o direito de liberdade física, pois vedou a prisão arbitrária, o que permitiu a futura instituição do *Habeas Corpus* como remédio condizente para defender tal direito” (CAMARGO, 2004, p. 85).

Desta forma, pode-se afirmar que a previsão do *Habeas Corpus* na primeira codificação criminal brasileira teve como fim imediato a proteção dos brancos e livres que encontrassem detidos sem justo motivo²⁵⁰.

O artigo 340 do Código de Processo Criminal estabelecia: “Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *Habeas-Corpus* em seu favor.” O artigo 342 ditava que qualquer Juiz de Direito, dentro dos limites da sua jurisdição, perante uma petição de *Habeas Corpus*, tinha a obrigação de mandar e fazer passar dentro de duas horas a ordem de salvo conduto, exceção se não estivesse presente o direito por falta dos elementos necessários a sua concessão. O artigo 343 mandava que a ordem de *Habeas Corpus* fosse escrita por um escrivão e assinada pelo Juiz, sem emolumento algum, reforçando a gratuidade da prestação jurisdicional, tão importante numa sociedade em que as condições financeiras eram desfavoráveis para grande parcela da população. O Código permitia ao juiz, em seu artigo 344, passar a ordem de *Habeas Corpus ex-officio*, independentemente de qualquer petição, todas às vezes que no curso de um processo cheguesse ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, estava ilegalmente preso por abuso do poder da autoridade, colocando o juiz como um fiscal e guardião dos direitos dos cidadãos (PONTES DE MIRANDA, 1955).

As conotações sobre liberdade tem-se apresentado de formas diferentes ao longo dos tempos. A liberdade como direito deve ser compreendida sempre em sentido social. A ideia de liberdade é um pouco difusa e abstrata e sempre foi motivo de grandes elucubrações por parte de filósofos e juristas, que tiveram dificuldades em traduzir um conceito concreto. O termo liberdade ganhou uma nova dimensão com a Revolução Francesa, que trouxe a expressão como parte de seu lema: liberdade, igualdade e fraternidade. Mas essa inspiração francesa vem carregada de subjetividade. Para tornar seu conceito mais concreto foi preciso delimitá-lo por meio da adjetivação, conferindo ao impreciso conceito um atributo: liberdade pessoal, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, liberdade de reunião e associação,

²⁵⁰ “A quem este direito de liberdade protegia? A resposta pode ser obtida em cotejo com a visível manutenção da escravidão, como direito de propriedade, permitida para reproduzir a estrutura agrária e o mesmo modo de produção. A concessão do direito de liberdade pela Carta de 1824 foi ilusória, pois guardava apenas a aparência, ocultando em si a maior das prisões: a escravatura. Um escravo poderia ser preso e confinado pelo seu proprietário, atado a ferros e chicoteado, pois não tinham direitos que protegessem a sua integridade física. A partir do momento que a Lei Maior brasileira estabelecia uma distinção entre as pessoas, avizinhou-se ao molde da Magna Carta de 1215, que afirmava o direito dos nobres de não serem presos e julgados pelo arbítrio real, mas excluía o vassalo feudal de igual concessão, que continuava escravo nas propriedades rurais, à disposição das leis de cada feudo, instituídas pelos seus senhores” (CAMARGO, 2004, p. 85).

liberdade de expressão, etc²⁵¹.

Durante o Império o *Habeas Corpus* manteve sua natureza tradicional de remédio jurídico exclusivo da tutela da liberdade de locomoção, permanecendo sem grande relevo na doutrina e na jurisprudência brasileira, restringindo a combater a prisão ilegal²⁵². Somente com a Constituição Federal de 1891 que ganhou uma notória amplitude, convertendo-se durante as primeiras décadas republicanas "numa fonte de poder defensivo dos direitos individuais" (NOGUEIRA, 1984, p. 134)²⁵³.

A Constituição de 1891 em seu art. 72 § 22 estabeleceu a prerrogativa de se impetrar *Habeas Corpus* sempre que o indivíduo sofresse ou se achasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Mesmos não se referindo a prisão ou a qualquer tipo de constrangimentos corporais por parte da autoridade, houve tentativas de restringir a aplicabilidade dessa garantia constitucional à defesa da liberdade de locomoção. Rui Barbosa (1978, p. 172), ao comentar o texto constitucional, dizia que dispositivo legal falava "em coação e violência, de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do *Habeas Corpus*"²⁵⁴.

Rui Barbosa (1978, p. 172) fazia uma arraigada defesa do *Habeas Corpus* quando

²⁵¹ "A liberdade é um faculdade que, bem como todas as faculdades do homem, deve dirigir-se aos fins racionais [...] e como os fins são muitos, pode-se dizer que há tantas espécies de liberdades quanto são aos fins que se refere. [...] Filosoficamente, vários são os efoques sob os quais é a liberdade colocada: para Aristóteles, a liberdade é encarada como ausência de limitação; para Spinoza, um estado de totalidades; para a filosofia moderna - a partir de Hobbes e Locke - a liberdade é possibilidade e opção, sendo finita e condicionada. Santo Tomás de Aquino busca esgotar o tema no livre arbítrio. Para ele a liberdade é o que se revela com a consciência individual e social. Para Locke, dois tipos de liberdade: liberdade de vontade e liberdade política. Stuart Mill segue os passos de Locke, além de entender a liberdade como um fato moral, como fez o Kant: liberdade da vontade, algo empírico psicológico. Hegel conceitua a liberdade como o ponto nodal da racionalidade, da filosofia, do direito, da moral e do espírito" (CAMARA, 1986, p. 299, 300).

²⁵² O artigo 353 do Código de Processo Criminal estabelecia que a prisão era ilegal: 1º Quando não houver uma justa causa para ella. 2º Quando o réo esteja na cadeia sem ser processado por mais tempo do que marca a Lei. 3º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo. 4º Quando a autoridade, que o mandou prender, não tenha direito de o fazer. 5º Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

²⁵³ Valadão (1980, p. 129, 130) analisando a Constituição de 1891, afirma que o Poder Judiciário e os juízes e em especial ao Supremo Tribunal, passaram a ter a faculdade privativa de interpretar e a de defender a Constituição Federal, o que necessitou de um recurso processual cabível, neste caso o *Habeas Corpus*, a fim de prevenir ou reparar quaisquer inconstitucionalidades praticadas pelos outros Poderes. "Tal recurso, visando garantir direitos supremos, direitos constitucionais, muitos ligados diretamente ao básico, ao da liberdade individual, teria de ser um recurso heróico, preventivo ou repressivo, garantindo prontamente os que acudissem ao Judiciário, e, pois, sumaríssimo e eficaz."

²⁵⁴ "Coação, definirei eu, é a pressão empregada em condições de eficácia contra a liberdade no exercício de um direito, qualquer que seja. Desde que no exercício de um direito meu, qualquer que ele for, intervém uma coação externa, sob cuja pressão eu me sinto embaraçado ou tolhido para usar desse direito, na liberdade plena de seu exercício, estou debaixo daquilo que, em direito, se considera coação. E violência? Violência é o uso da força material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau eficiente para evitar, contrariar, ou dominar o exercício de um direito" (BARBOSA, 1978, p. 172, 173).

teses jurídicas contrárias tentavam restringir seu campo de atuação. O jurista, defensor das liberdades públicas, era enfático ao afirmar que em diferentes momentos da história política brasileira os homens da força, reversos às garantias libertárias reagiram contra o *Habeas Corpus*, buscando restringir o seu alcance. Afirmava que, após a Constituição de 1891, não era mais possível aceitar que uma escola conseguisse reduzi-lo às condições de um recurso utilizado unicamente nos casos de lesão à liberdade de locomoção, o que caracterizaria um amesquinhando da interpretação constitucional²⁵⁵. Entendia necessário confrontar a letra das instituições republicanas com a letra das instituições imperiais, para compreender a finalidade do constituinte em ampliar seu campo de atuação.

Se a Constituição de 1891 pretendesse manter no Brasil o *habeas corpus* com os mesmos limites dessa garantia durante o Império, a Constituição de 1891 teria procedido em relação ao *habeas corpus* como procedeu relativamente à instituição do júri. A respeito do júri fiz formalmente o texto constitucional: "É mantida a instituição do júri". O alcance dessa proposição na sua simplicidade é transparente. Quando se mantém uma instituição, mantém-se o que se encontra, consolida-se o que estava. [...] Não foi desde modo que procedeu a Constituição Republicana no tocante ao *habeas corpus*. No Império o *habeas corpus* não tinha instituição constitucional [...] O constrangimento corporal era, portanto, sob o Império, a condição sine qua non da concessão do *habeas corpus*. Ora se o pensamento do constituinte republicano fosse o de conservar o *habeas corpus* na sua proporção primitiva, análoga às das legislações inglesa e americana, não tinha a Constituição Republicana mais do que dizer do mesmo modo que disse em relação ao júri: "Fica mantida a instituição do *habeas corpus*". Neste caso não haveria questão, estaria o *habeas corpus* definido pelas leis imperiais. Que fez, porém, o legislador constituinte neste regime? Rompeu abertamente, pela fórmula, que adotou na Carta Republicana, com a estreiteza da concepção do *habeas corpus* sob regime antigo (BARBOSA, Rui, 1978, p. 171, 172).

E concluía em seus escritos:

Logo o hábeas-corpus hoje não está circunscrito aos casos de constrangimento corporal: o *habeas corpus* hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Desde que a Constituição não particularizou os direitos que, com o *habeas corpus*, queria proteger contra a coação ou contra a violência, claro está que o

²⁵⁵ "Se é, pois, de uma disposição a favor da liberdade que se trata na disposição da Carta brasileira, onde se consagra o *habeas corpus*, este texto se há de tornar amplamente como garantia dada a todas as liberdades, inclusive as liberdades de ordem pública, as liberdades políticas [...] Eis o que me parece decorrente, com a maior evidência, do texto constitucional, em que o hábeas-corpus recebeu a consagração que antigamente não tinha, de uma das instituições fundamentais do país, porque até então essa medida tutelar, esse recurso liberal não passava de uma concessão das leis ordinárias, outorgada um dia pela disposição passageira das maiorias de momento, e no dia seguinte recusada, eliminada ou transformada, sob a influência da índole menos liberal de outra maioria. Agora, não. Agora, entre as instituições, nas quais nenhum dos poderes do Estado pode tocar, está a do *habeas-corpus*" (BARBOSA, 1978, p. 175).

seu propósito era escudar contra a violência e a coação todo e qualquer direito que elas podiam tolher e lesar nas suas manifestações. Limitar a disposição aos direitos de caráter privado é ir de encontro à boa hermenêutica nas suas regras fundamentais: Primeiro, porque não é lícito distinguir onde a lei não distinguiu. Segundo, porque a mesma norma que manda interpretar restritivamente as disposições restritivas do direito estabelece que as disposições a ele favoráveis se devem entender liberalmente. Terceira, porque, em se oferecendo alguma dúvida, a lei se entende sempre a favor da liberdade (BARBOSA, 1978, p. 173, 174).

Vencida a exegese restritiva do texto da Constituição, o *Habeas Corpus* tornou-se o remédio garantidor das liberdades em geral, tanto de estrangeiros como de nacionais, não se restringindo apenas à liberdade de locomoção²⁵⁶. Durante os anos iniciais da República tutelou “além da liberdade de ir e vir, as imunidades parlamentares, mandatos e cargos eletivos, inviolabilidade do domicílio, o direito de reunião e de associação, a liberdade de trabalho, de pensamento e de crença, o direito de exercício de cargos, etc” (NOGUEIRA, 1984, p. 136, 137)²⁵⁷. Ter uma garantia com tamanha amplitude em um momento em que o país vivia a força autoritária dos governos militares, em um tempo de arbítrios sem limites, sem responsabilidades, era uma vitória dos que defendiam as liberdades como instrumentos de cidadania. Nos processos de *Habeas Corpus* se vê de forma evidente as manifestações de cidadania participativa.

De um lado tínhamos a Constituição Republicana que inaugurava uma nova filosofia jurídica protetiva dos direitos individuais, e de outro uma realidade política que coloca a recém fundada República numa ditadura militar autoritária, governada sob a égide do estado de sítio, que prendia parlamentares, que demitiu professores vitalícios, que desterrava prisioneiros e inimigos do regime para regiões inóspitas do extremo norte do país, que praticava atos despóticos sem antecedentes em nossa história política. Esta realidade conflituosa entre a previsão da lei e a prática real da política gerou uma batalha duríssima no

²⁵⁶ Rui Barbosa influenciado pela ideias do sistema jurídico anglo americano e conhecedor dos recursos criados ao longo de séculos para a proteção de direitos pessoais contra atos ilegais da autoridade teve a preocupação de alargar sua aplicabilidade a fim de preencher um grande vazio do nosso regime jurídico (NOGUEIRA, 1984, p. 135). Rui Barbosa sustentava “que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietados, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade” (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2004, p. 347).

²⁵⁷ A restrição do *habeas corpus* ao direito de liberdade de locomoção se dará no final da Primeira república com a Emenda Constitucional de 1926, que causou “um retrocesso de graves consequencias, pois o art. 72, 2, passou a ter a seguinte redação: Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Findava aí a existência da chamada teoria brasileira do *habeas corpus* e este voltava a tutelar somente a liberdade de ir e vir. Os mais direitos, todos os direitos, em suma, cuja liquidez e certeza reclamavam uma garantia imediata e eficaz contra atos ilegais ou abuso de poder, garantia essa que até então vinha sendo dada pelo *habeas corpus*, ficavam subitamente desamparados. A reforma constitucional abria um grande vácuo na ordem jurídica, privando o país de um recurso jurídico da maior utilidade social” (NOGUEIRA, 1894, p. 137).

campo jurídico, pois “o governo não aceitava a ideia de se submeter ao Judiciário, quando em vigor medidas restritivas da liberdade pessoal ditadas em nome da preservação da ordem pública e da segurança do Estado” (NOGUEIRA, 1984, p. 138)²⁵⁸.

Havia no início da República um forte e acirrado debate entre a manutenção da ordem e a garantia da liberdade. Segundo Varella (1899, p. 283) “toda a solução do problema político que commove o mundo moderno” esta vinculada ao “consorcio da ordem inabalável com a plena liberdade”. Para o autor, toda construção política para ter uma sólida e perfeita estabilidade precisava adequar os preceitos conservadores ao mínimo possível dos constrangimentos as atividades individuais.

Os homens que defendiam a ordem diziam:

não toleramos tumultos, nem essas frequentes sedições, que perturbam tão a miudo a tranquillidade publica e ameaçam em seu retiro ao cidadão pacifico; não queremos ver o magistrado atacado pela audacia de um aspirante perverso, nem ver nossa deshonra impressa, nem que se analyse nossa conducta privada; não soffremos que se insulte impertinentemente ao verdadeiro merito, nem que demagogos ambiciosos comprem sua elevação a expensas da ordem e do socêgo publico; emfim, não queremos para nossos filhos um horisonte manchado com as celagens escuras da anarchia (VARELLA, 1899, p. 285).

Os que defendiam a liberdade rebatiam:

não supporto, como tu, que um homem se intitule meu amo; que suas baionnetas mecerquem a cada momento; que minhacasa, o sanctuario de meus filhos, seja sua e não minha; que pretenda saber os segredos de meu coração e regular minha cabeça pela sua; que me prive da expressão de meus sentimentos; que eduque meus filhos á sua vontade; que disponha de minha propriedade a seu arbitrio; não quero ser julgado por um subalterno vendido, que precisa condemnar-me para ser mantido em seu posto; não sairei tres vezes em minha vida para matar homens em guerras injustas, nem serei nellas uma victima inutil e miseravel; emfim, tenho pelejado quinze annos, havendo dado meu socêgo, minha propriedade, meu sangue, em troca da liberdade de que gozo: meus pais e meus irmão deram-me tudo isto com suas vidas. (VARELLA, 1899, p. 284).

Esse debate dividia as preocupações do mundo civilizado em dois hemisférios, o da liberdade e o da estabilidade. Havia uma concepção de que a solidez no governo e liberdade para o povo eram os pólos que sustentavam a sociedade. Mas a dificuldade era encontrar um

²⁵⁸ Por ordens de Floriano Peixoto o Ministro da Guerra descumpriu uma ordem do Supremo Tribunal Federal, que por meio do julgamento de um *Habeas Corpus* determinou a soltura de dois officias do exército presos sobre acusação da prática de crime militar. Segundo resposta do Ministro "não pode o governo dar execução àquelas decisões a esses dois officiais, por contrária a todas as leis e imemoriais estilos militares". Esse episódio ocorrido em setembro de 1894 ilustra bem a relutância do governo em se submeter às ordens judiciais, típico de um estado autoritário (NOGUEIRA, 1984, p. 138).

ponto de equilíbrio entre ambos.

Rui Barbosa (1892, p. 242, 247) afirmava que para a construção da cidadania era necessário que todo cidadão encontrasse o abrigo tutelar da ação jurídica, mediante o uso do remédio legal, de forma que essa faculdade fosse confiada a um poder não político aplicador exclusivo do direito, o Poder Judiciário. “Deante de cidadãos que clamam á barra do tribunal, entre a Constituição e o attentado victorioso contra elle, quer-se que o poder judiciario profira uma denegação de justiça!” O Poder Judiciário deveria funcionar, na visão do jurista, como um órgão reparador da Constituição, “para defender o individuo contra a massa, o cidadão contra o poder, a legislatura contra o executivo, o povo contra a legislatura, a Constituição contra as leis, a estabilidade dos direitos fundamentaes contra o despotismo administrativo”²⁵⁹.

Ao impetrar perante o Supremo Tribunal Federal ordem de *Habeas Corpus* em favor dos cidadãos ilegalmente presos e retidos em constrangimento ilegal, pelos decretos de 10 e 11 de abril de 1892, que proclamou o Estado de Sítio, Rui Barbosa (1892, p. 4) em sua petição ressaltava: “É a primeira vez, senhores juizes, que esse orgão tem de funcionar solenemente na mais delicada e na mais séria das relações com a vida moral do paíz, entre os direitos inermes do indivíduo e os golpes violentos do poder.” Nesse *Habeas Corpus* conclamava a missão dos juizes perante a consolidação da República, num momento de clara evidência do poder autoritário do Executivo, que ameaçava a Constituição.

Ides com effeito, senhores juizes, decidir, conforme o lado para onde penderdes, se entramos realmente, no dominio de uma constituição republicana, ou se essa exterioridade apenas mascara a omnipotencia da mais dura tyrannia militar. Porque, realmente, se contra o arbitrio mais grosseiro na declaração do estado de sitio fóra das condições estabelecidas pela carta federal não ha, em favor dos cidadãos flagellados, o correctivo da vossa justiça que deve ter o seu padrão, como tem a sua ascendencia moral, na justiça americana, e se os effeitos das medidas de excepçãoa doptadas durante a suspensão das garantias constitucionaes se estendem além do termo della, o paiz está virtualmente convertido numa praça de guerra, a liberdade para os cidadãos brasileiros, não fica sendo mais que uma esmola precaria da força, e a revolução de 15 de novembro, mãe das novas instituições, mãe deste tribunal, não terá servido senão de transferir para nós o captivo, de que em 13 de maio emancipámos os escravos (BARBOSA, 1892, p. 5).

Após fazer uma exposição minuciosa dos motivos jurídicos que fundamentava seu pedido, encerra sua petição dizendo que a concessão do *Habeas Corpus* seria “a reanimação da sociedade brasileira, esmorecida e desacoroçada. Substitui, senhores juizes, o regimen da

²⁵⁹ Sobre o tema indica-se o discurso de Rui Barbosa “Oração perante o Supremo Tribunal Federal”, de 23 de abril de 1892 (FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, 1999, p. 122).

violencia pelo regimen da lei e tereis indicado ao paiz o caminho salvador, que é o da legalidade constitucional, servida pelos tribunaes" (BARBOSA, 1892, p. 75).

Rui Barbosa (1899, p. 6) se colocava como "inimigo irreconciliável de todo movimento extralegal na política republicana" e expressava todo o seu descontentamento com a situação que caminhou a República Brasileira, e reprovava a ação arbitrária das autoridades. Para ele a República precisava ser o regime da liberdade legal e não o regime da liberdade tolerada.

O recurso do *Habeas Corpus* era a garantia do cidadão comum para fazer frente a todas as espécies de abuso de poder que colocassem em risco os direitos conquistados. Autores como Rubens Nogueira (1984, p. 137) afirma que o *Habeas Corpus* no início da República desempenhou um papel de extraordinário alcance na vida brasileira. Segundo Ribeiro (2009, p. 115) o *Habeas Corpus* funcionava como uma espécie de atalho usado pela população para chegar à democracia, e a República era ao mesmo tempo a sua guardiã e o seu lócus de realização. Vários *Habeas Corpus* foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal em defesa de parlamentares, políticos e oficiais, sempre quando o poder das autoridades máximas da República exorbitava, lesionando os direitos dos cidadãos. Várias dessas ações teve como advogado atuante Rui Barbosa, que com suas teses jurídicas acabava dando os parâmetros da construção dos entendimentos jurisprudências da Corte Suprema²⁶⁰.

Ao analisar as petições de *Habeas Corpus* impetradas perante o juízo comum da Comarca de Franca, e as decisões dadas pelos juizes de direito local, temos a possibilidade de entender os conflitos locais que permeavam a vida cotidiana do cidadão comum, de modo a reconstruir seus dramas e suas aflições perante o exercício arbitrários das autoridades que feriam e lesionavam seus direitos reconhecidos pela lei, bem como, compreender até que ponto este instrumento era realmente efetivo na construção do conceito de cidadania. Estudar documentos de *Habeas Corpus* numa sociedade local é a possibilidade de verificarmos como esse direito era garantido pelo Poder Judiciário em face da realidade que se impunha na vida cotidiana das pessoas, num momento de turbulência e instabilidade política e social do país. Entender o *Habeas Corpus* será fundamental para estabelecer o conflito entre o cidadão e a autoridade no início da República.

²⁶⁰ Indica-se a leitura da peça de *Habeas Corpus* que Rui Barbosa impetrou a favor dos cidadãos Eduardo Wamdenkolk, Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes e Antônio Correia da Silva, que se achavam presos como envolvidos no incidente do Júpiter, ajudando a criar a jurisprudência e a doutrina brasileira do *hábeas corpus*.

3.3 O uso do *Habeas Corpus*: Franca e os cidadãos da República

Como foi visto anteriormente, o *Habeas Corpus* foi inserido no direito brasileiro a partir do Código de Processo Penal de 1832. O primeiro *Habeas Corpus* encontrado na documentação do Arquivo Histórico de Franca data do ano de 1835. Mas, somente a partir do ano de 1853 que se verificou uma maior incidência deste instrumento judicial de tutela da liberdade de locomoção na Comarca de Franca. Em todo o período do Império até a promulgação da Constituição Republicana de 1891, quando o *Habeas Corpus* passa a ser uma garantia constitucional, existem 91 documentos arquivados, concentrando-se a grande maioria deles na década 1880. Este fato demonstra claramente que nos anos finais do Império este instrumento começa a ser conhecido pela população, passando a ser mais utilizado no combate aos constrangimentos ilegais ao direito de locomoção.

No período da promulgação da Constituição Federal de 1891, até o final do Governo Campos Sales (1902), nos primeiros anos da consolidação da República, encontraram-se 37 documentos de *Habeas Corpus* no Arquivo Histórico de Franca, que foram divididos anualmente, de acordo com a tabela seguinte:

Tabela 29: Quantidade de Habeas Corpus por ano (1891-1902)

Ano	Número de Hábeas Corpus Arquivado
1891	1
1892	5
1893	5
1894	4
1895	4
1896	1
1897	2
1898	5
1899	1
1900	3
1901	4
1902	2
Total	37

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Comparando o número de *Habeas Corpus* como o número de processos criminais arquivados no período de estudo (1890-1902), os documentos de *Habeas Corpus* representam apenas 6,8% do total da documentação do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca.

A análise qualitativa dos *Habeas Corpus* nos primeiros anos da República permite a construção de algumas teses em torno deste instrumento de cidadania. Tem-se como primeira impressão a importância e o papel do Juiz de Direito como fiador das liberdades públicas, assegurando o direito do cidadão contra o exercício arbitrário do poder punitivo. Os Juizes de Direito impunham limites ao trabalho dos delegados e agentes policiais na defesa dos direitos dos cidadãos, visando coibir as suas ilegalidades, corrigindo seus atos e denunciando seus abusos.

O Código do Processo Criminal de 1832 ao estabelecer a Organização Judiciária determinava que em todas as Comarcas houvesse pelo menos um Juiz de Direito, nomeado dentre os bacharéis em Direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados e com, pelo menos, um ano de prática no foro, tendo preferência os que tivessem servidos como Juizes Municipais e Promotores. Pelas normas legais, o Juiz de Direito tinha o dever de garantir a legalidade, bem como, de fiscalizar a atuação dos outros membros da organização judiciária, preservando o respeito à normalidade institucional.

A estrutura organizacional da Justiça Penal no Brasil já era vista pelos doutrinadores jurídicos como um avanço e uma importante garantia para os direitos individuais dos cidadãos brasileiros. Pessoa (1899, p. 8) afirmava que sem o Poder Judiciário “as leis seriam letra morta e as suas disposições, por mais sabias que fossem, ficariam sem força, sem alcance e resultados”. Para o autor, a organização judiciária era uma segurança para a liberdade dos cidadãos, desde que o Poder Judiciário pudesse exercer suas funções de forma independente, podendo os Juizes decidir de forma consciente e inspirada no respeito às leis, sem qualquer violação ou interferência do poder.

Emília Viotti da Costa (2006, p. 21) ao traçar a história da República brasileira a partir da perspectiva do Poder Judiciário, acompanhou a ação do Supremo Tribunal Federal, desde a sua criação, em 1890, mostrando o papel exercido por essa instituição na garantia dos direitos dos cidadãos, apesar das circunstâncias em que se desenvolveu marcadas pelas influências oligárquicas e por períodos ditatoriais. A autora diz que a historiografia por muito tempo relegou ao Poder Judiciário um segundo plano, vinculando a Justiça “com os grupos dominantes, caracterizando-a quase sempre como uma força conservadora e omitindo o papel inovador das instituições judiciárias”. E acrescenta, que “a falta de visibilidade do Terceiro Poder reflete-se na ignorância do importante papel que ele desempenha na defesa dos direitos do cidadão”. Essa obra colabora para a afirmação de que os dispositivos constitucionais pouco valem se não existir juizes e cortes de justiça atuantes na tutela dos direitos do cidadão. E a

história do Poder Judiciário revela a ação dos seus juízes na construção da cidadania no país, por meio do respeito às normas legais e a sua efetivação no meio social.

Vários foram os documentos de *Habeas Corpus* analisados que mostram a ação dos juízes no combate às prisões ilegais, independentemente da condição pessoal ou social do paciente, apresentando como um sinal indicativo de uma nascente cidadania que se construía via Poder Judiciário, como instrumento de tutela dos direitos individuais. Como exemplo, citamos o *Habeas Corpus* impetrado em 28 de dezembro de 1891, na qual o paciente alegava a existência de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, pois estava preso a 21 dias na cadeia pública da cidade por ordem do delegado de polícia, sem ter recebido nota de culpa e sem instauração formal de processo criminal contra o acusado²⁶¹. Na petição escreveu:

Achando-se prezo na Cadeia d'esta cidade desde o dia sete do corrente mez sem que lhe tenha sido dado nota de culpa ou instaurado processo algum, vem requerer a V. Excelência uma ordem de *Habeas Corpus* a seu favor por quanto tendo por uma causalidade disparado um tiro contra a pessoa de Carmelina foi recolhido a cadeia para o fim de ser submetido a processo, sendo certo que esta a vinte e um dias preso; entretanto até esta data não foi dado contra sua pessoa denuncia alguma nem instaurado processo. Nestas circunstâncias jurando verdade o que allega recorre a V. Excelência pedindo a ordem de soltura uma vez que está soffrendo constrangimento illegal (HABEAS CORPUS N. 1295, 1891).

O juiz de direito após receber a petição, e tomada às providências legais cabíveis, apurou que o acusado ao atirar em um animal com arma de fogo, o chumbo do disparo atingiu a vítima, que estava no mesmo local, causando-lhe lesões corporais, mas sem a intenção de ferir a vítima. O acusado foi entregue ao delegado de polícia, que o mandou recolher à cadeia pública, sem maiores formalidades ou investigações. Entendeu o juiz que não havia motivos legais para a manutenção da prisão do autor, e, por isso, decidiu a seu favor, reconhecendo o abuso da autoridade e restabelecendo o seu direito à liberdade de locomoção, nos seguintes termos do despacho:

Conhecendo-se pelas diligências e informações que Manuel Francisco de Andrade, preso na Cadeia d'esta cidade a ordem do delegado de polícia há vinte e dois dias, sem que a Promotoria dado, como lhe cumpre, no prazo da lei, denuncia; sem estar a culpa formada, sem motivos que justifiquem essa demora; por todas estas rasões concedo a pedida ordem de *Habeas Corpus* e mando que em virtude d'ella se lhe expeça ordem de soltura (HABEAS CORPUS N. 1295, 1891).

²⁶¹ O paciente é aquele que sofre a ameaça, violência ou coação; o coator é a autoridade que pratica ou ordena o ato de coação; e o detentor é aquele que mantém o paciente sobre seu poder restringindo sua liberdade de locomoção.

Ainda que a Constituição tenha dado ao instrumento jurídico do *Habeas Corpus* a amplitude para a defesa de todos os direitos do cidadão, em todos os documentos analisados, a impetração do *Habeas Corpus* teve como pedido a cessação do constrangimento pessoal, combatendo as prisões ilegalmente decretadas pela autoridade policial ou seus agentes, visando o restabelecimento do direito de locomoção assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos.

No que se refere ao poder de cessar a violência ao direito de locomoção, o *Habeas Corpus* poderia ser utilizado de dois modos: o preventivo, também conhecido como salvo-conduto, concedido quando a pessoa estava em uma situação de ameaça à liberdade de locomoção; e o liberatório, também chamado de repressivo, que visava afastar o constrangimento ilegal já existente à liberdade de locomoção de uma pessoa, colocando fim a prisão por meio da concessão de um alvará de soltura. No período estudado, encontraram-se apenas três documentos de natureza preventiva (8,3% do total), o que mostra a sua baixa incidência por ser um instrumento ainda pouco conhecido na época²⁶².

O *Habeas Corpus* impetrado pelo Major Manuel Claudiano solicitava a expedição do salvo-conduto a favor de cinco italianos, pedreiros que trabalhavam na reconstrução da sua casa localizada no largo da alegria na cidade de Franca. Constam da petição inicial que os indivíduos se achavam privados de exercer o seu trabalho pelas repetidas diligências realizadas pelos policiais que os ameaçavam de prisão.

Antehontem achavão-se os passiente na caza onde morão em um folguedo quando chegou as policias, que com pouco atenciozos dispersou a reunião que nada tinha de criminosa evadindo-se os passientes. De ahi para cá são constantemente visitados pela polícia quer de dia quer de noite, forçados assim, para evitar uma affonta, a conservarem-se occultos e foragidos, embora no pleno exercício de seus direitos. [...] Requer pois a V. Exa. que mandando autoar este se digne pedir informações as autoridade policiaes, fassão com que os escrivães informem sobre a existência de autos ou precatórias crimes contra os passientes, e nada existindo mande V. Exa. expedir imediatamente hordem de *Habeas Corpus* preventivo, para que possam os pacientes gozarem de sua plena liberdade e exercerem a sua profissão (HABEAS CORPUS N. 1410, 1894).

O juiz ao receber a petição requisitou imediatamente as informações ao delegado de polícia sobre os italianos, indagando se contra eles existiam queixa, denúncia ou inquérito em andamento. O delegado, por sua vez, informou que nada havia contra os italianos. Desta

²⁶² O *Habeas Corpus* preventivo foi introduzido com o advento da Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871, em seu artigo 18, §1º: “Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado”.

forma, o juiz determinou que cessassem as importunações contra os eles, de forma que pudessem trabalhar livremente, sem que fossem ameaçados em seus direitos de liberdade de locomoção e de exercício profissional.

Em outro *Habeas Corpus*, ressaltando o direito constitucional de igualdade entre brasileiros e estrangeiros²⁶³, o cidadão português José Joaquim, também solicitou a expedição de ordem preventiva. Na petição, datada de 13 de setembro de 1897, narrou que após ter sido solto em sessão do Tribunal do Júri a que foi submetido a julgamento, por unanimidade de votos do Conselho de Sentença, vinha sofrendo ameaças à sua vida feitas pelo autor do processo que contra ele correu perante a Justiça, por discordar da decisão que o absolveu. Por isso, requeria ao juiz a proteção devida. O juiz, vendo a gravidade das alegações, convocou imediatamente a autoridade policial para dar explicações sobre o caso. Informou o delegado de polícia que após tomar conhecimento das ameaças de morte sofridas pelo paciente dobrou a ronda na cidade e colocou dois praças para investigar a ocorrência. O juiz, em sua decisão, foi prudente ao determinar a autoridade policial que: “continue as investigações sobre a procedência ou improcedência da alegação de estar o impetrante ameaçado de ser assassinado tomando as medidas que a seu critério indicar observadas” (HABEAS CORPUS N. 1573, 1897)²⁶⁴.

A Constituição Federal e a legislação processual estabeleciam que todo cidadão poderia impetrar o *Habeas Corpus* para ser socorrido de qualquer prisão arbitrária. A maioria dos *Habeas Corpus* foi impetrada pela Justiça Pública, algumas ações foram apresentadas por Advogados contratados e outras por pessoas da comunidade.

Uma questão a ser levantada era a possibilidade de acesso à justiça neste período, compreendido como um princípio essencial ao completo exercício da cidadania, em razão de ser um direito básico capaz de garantir a concretização dos demais direitos assegurados pela ordem jurídica. A evolução do direito de acesso à justiça no Brasil foi bastante lenta. Não

²⁶³ “Ao abrigo da Constituição da República, que diz no artigo 72 parágrafo 1º que perante a lei todos são iguaes. Poiz não diz o mesmo paragrafho haverá distinção neste ou naquelle seja estrangeiro seja nacional”. (HABEAS CORPUS N. 1573, 1897).

²⁶⁴ No mesmo sentido, é o *Habeas Corpus* impetrado por Felisberto em 13 de junho de 1898, solicitando a intervenção judicial preventiva a seu favor, por achar-se “ameaçado de soffrer injusto constrangimento em sua liberdade, visto ter o delegado de polícia em exercício ordenado a prizão do suppl., sem que este houvesse praticado delicto de qualquer natureza”. O Juiz de Direito da Comarca de Franca requereu informações ao Delegado de Polícia sobre a ameaça, que informou aos autos: “o individuo não foi procurado para ser prezo, mas sim para averiguações policiais, não existindo, portanto, nem uma ordem de prizão expedida por esta delegacia contra o alludido individuo”. Na sua decisão o Juiz entendeu que o pedido de *Habeas Corpus* era improcedente, “pois verificou-se pelas informações que não existe ordem de prisão, apenas ocorreu uma averiguação em razão de queixa existente e por isso o impetrante não estava sob ameaça de ilegal constrangimento” (HABEAS CORPUS N. 1637, 1898).

obstante, as leis preverem o direito de pessoas pobres de terem patrocínio de advogado, “a legislação brasileira carecia de dispositivos hábeis a garantir o pleno exercício do direito de acesso à justiça, situação que se perpetuou durante os séculos XVII e XVIII” (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 137). A Constituição Federal de 1891, que representou um importante avanço na garantia de direitos individuais, nada mencionou sobre o direito de acesso à justiça. “Enquanto os países europeus consolidavam o direito de acesso à justiça no sistema *laissez-faire* – mesmo considerando como mero direito civil, individual e formal – o Brasil não apresentava nenhuma evolução significativa desse direito” (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 137).

No início da República existia uma série de empecilhos para que o cidadão comum pudesse pleitear seus direitos perante as instâncias judiciárias. Num período onde reinava um Estado Liberal e Abstencionista, não havia a preocupação de oferecer assistência judiciária gratuita à população. Na prática, a Justiça era um privilégio da classe rica, que tinha condições de arcar com as despesas de um processo judicial. A existência do Poder Judiciário não era suficiente para a defesa dos direitos, quando a sociedade, formada basicamente por pessoas pobres e analfabetas, não tem a condição de pleitear seus direitos constitucionalmente reconhecidos. Desta forma, o grande dificultador para o uso do *Habeas Corpus* como instrumento de cidadania talvez fosse à impossibilidade de acesso fácil à Justiça.

Havia um questionamento quanto a possibilidade da mulher impetrar *Habeas Corpus* em nome próprio para a tutela da sua liberdade física, pois as mulheres não exerciam direitos políticos e não eram consideradas detentoras plenas dos direitos de cidadania. A mulher, pela lei da época, tinha sua personalidade civil diminuída para os atos da vida civil, constituindo-se como não plenamente capaz juridicamente, permanecendo em dependência legal de autorização do pai, quando solteira, ou do marido, no caso em que fosse casada. Mas, entendia a jurisprudência que a incapacidade jurídica da mulher referia-se somente aos atos da vida civil, tendo capacidade para a defesa de seus direitos considerados naturais, podendo utilizar-se do *Habeas Corpus* para devolver sua liberdade física, estando vedada à possibilidade de impetrar a ação para a defesa de terceiros (CAMARGO, 2004, p. 91).

Apenas 5,5% dos casos de *Habeas Corpus* impetrados envolveram mulheres como pacientes, o que indica uma baixa incidência da prisão de mulheres. As mulheres geralmente se envolviam em crimes de agressões, resultantes de desavenças nas questões cotidianas. O promotor público ingressou com um pedido de *Habeas Corpus* em favor da paciente Maria Francisca, recolhida na cadeia pública pelo crime de ofensas físicas leves, pedindo sua soltura em razão da falta de formação de culpa e de instauração do devido processo legal no prazo

marcado pela lei. A paciente estava detida por ter dado uma facada em Emilia, em razão de um desentendimento. O Juiz considerou a privação da liberdade como desnecessária, e determinou a expedição do alvará de soltura (HABEAS CORPUS N. 1413, 1894)²⁶⁵.

Quanto ao número de pacientes envolvidos, encontraram-se apenas quatro documentos de natureza coletiva (11,1% do total), sendo o restante de natureza individual (88,9% do total). A maioria dos envolvidos era homens casados, com idade média, trabalhadores nacionais e imigrantes, do campo ou de serviços subalternos na cidade, pertencentes às classes pobres da sociedade, grande parte analfabeta ou de pouca instrução, conforme os dados subtraídos das qualificações dos pacientes constantes nos autos judiciais:

Tabela 30: Qualificação dos Pacientes quando à idade, estado civil e atividades

HC/Ano	Paciente	Idade	Estado Civil	Atividade
1295/ 1981	Homem	21 anos	Solteiro	Lavrador
1310/ 1892	Homem	48 anos	Casado	Ferrador
1322/ 1892	Homem	48 anos	Casado	Ferrador
1329/ 1892	Homem	30 anos	Solteiro	Não consta
1331/ 1892	Homem	40 anos	Casado	Jornaleiro
1332/ 1892	Homem	40 anos	Casado	Carpinteiro
1369/ 1893	Homem	23 anos	Solteiro	Lavrador
1370/ 1893	Homem	Não consta	Não consta	Não consta
1371/ 1893	Homem	40 anos	Não Consta	Lavrador
1372/ 1893	Homem	24 anos	Solteiro	Não Consta
1373/ 1893	Homem	Não Consta	Solteiro	Empreiteiro de Café
1410/ 1894 (HC coletivo)	5 Homens	Não Constam	Não Constam	Pedreiros
1412/ 1894	Homem	Não Consta	Não Consta	Lavrador
1411/ 1894 (HC coletivo)	3 Homens	36 anos 21 anos 35 anos	Casado Casado Casado	Pedreiro Negociante de molhados Negociante de negócios volantes
1413/ 1894	Mulher	30 anos	Casada	Não Consta
1449/ 1895	Homem	18 anos	Casado	Jornaleiro
1450/ 1895	Homem	23 anos	Solteiro	Sapateiro
1451/ 1895 (HC Coletivo)	2 Homens	Não Constam	Não Constam	Não Constam
1452/ 1895 (HC Coletivo)	4 Homens	38 anos 42 anos	Todos casados.	Oficial de Justiça Carpinteiro

²⁶⁵ No mesmo sentido, era o *Habeas Corpus* de 19 de janeiro de 1898, impetrado pelo advogado Fábio Barreto a favor de Maria Ozória presa em flagrante delito acusada de causar ferimentos com uma navalha na vítima Rita. O fato ocorreu no período noturno e a prisão se deu no dia seguinte. Havendo inquérito instaurado, o promotor público pediu a decretação da prisão preventiva, por não concordar com a prisão em flagrante, entendendo que a mesma foi realizada muitas horas depois da ocorrência dos fatos. Em razão do pedido do Ministério Público, o Juiz de Direito indeferiu o pedido de soltura da paciente (HABEAS CORPUS N. 1640, 1898).

		31 anos Não Consta		Ferreiro
1490/ 1896	Homem	36 anos	Casado	Lavrador
1572/ 1897	Homem	Não Consta	Não Consta	Não Consta
1573/ 1897	Homem	Não Consta	Não Consta	Não Consta
1637/ 1898	Homem	Não Consta	Não Consta	Não Consta
1638/ 1898	Homem	47 anos	Casado	Lavrador
1639/ 1898 (HC coletivo)	1 Homem e 1 Mulher	Não Constam	Não Constam	Não Constam
1640/ 1998	Mulher	19 anos	Casada	Trabalhadora doméstica
1641/ 1898	Homem	39 anos	Casado	Funileiro
1657/ 1899	Homem	Não Consta	Não Consta	Não Consta
1733/ 1900	Homem	37 anos	Casado	Lavrador
1757/ 1900	Homem	Não Consta	Não Consta	Não Consta
1753/ 1900	Homem	21 anos	Solteiro	Empregado no comércio
1802/ 1901	Homem	Não Consta	Não Consta	Não Consta
1803/ 1901	Homem	Não Consta	Não Consta	Não Consta
1821/ 1901	Homem	42 anos	Casado	Lavrador
1833/ 1901	Homem	40 anos	Casado	Lavrador
1926/ 1902	Homem	40 anos	Casado	Barbeiro
1958/ 1902	Homem	22 anos	Solteiro	Lavrador

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

O fato de não haver *Habeas Corpus* em favor de presos membros das elites, como fazendeiros, comerciantes ou os ditos doutores (profissionais liberais, como médico, advogados, ou exercentes de cargos públicos), pode-se concluir que a prisão era um espaço ocupado pelos socialmente desfavoráveis, de forma a comprovar a existência de um controle social. Não se pode afirmar que em todos os casos de prisões, arbitrárias ou não, foram impetradas *Habeas Corpus*, pois não é possível quantificar esses dados. Mas, por outro lado, verificou-se nestes documentos que as pessoas mais pobres tinham a tutela judicial para contestar as ações arbitrárias, clamando ao juiz que analisasse a legalidade da prisão, como medida de cidadania²⁶⁶.

O controle social era exercido, principalmente, pela polícia, que em nome da ordem e da manutenção da paz pública, utilizava-se do expediente da prisão dos indivíduos suspeitos da prática de algum ilícito penal. Agia sempre com base numa subjetividade, no tocante ao

²⁶⁶ O promotor público ingressou com pedido de *Habeas Corpus* em favor de Afonso de Souza, que foi detido na cadeia pública pelo crime de furto. O promotor público entendeu descabida a prisão por falta de dolo na prática da conduta pelo agente. Constam dos autos que o paciente foi preso por ter subtraído um animal de montaria de seu patrão sem sua autorização, para ir às pressas visitar sua mãe, após ter recebido uma carta de que a mesma estava doente. O juiz entendeu que intenção do agente não era de apropriar do animal, portanto, concedeu a ordem de soltura (HABEAS CORPUS N. 1412, 1894).

estabelecimento dos pressupostos para o enquadramento legal nos casos de flagrante delito. Quando estes pressupostos não eram tão nítidos, valiam-se do poder de determinar a detenção de um indivíduo para proceder às averiguações, ou seja, para realizar investigações sobre determinado fato envolvendo a pessoa detida. Em todos os documentos de *Habeas Corpus* as prisões foram dadas por ordem do delegado de polícia, ou do subdelegado de polícia, o que confirma o exercício do controle social por parte da autoridade policial na localidade²⁶⁷.

Os delegados de polícia, desde a reforma de 1871²⁶⁸, tinham a responsabilidade pela formação de culpa no inquérito policial, bem como, realizavam as funções policiais de vigilância e captura de supostos criminosos ou desordeiros (SOUZA, 1998, p. 93). Embora, no início da Primeira República, o delegado fosse nomeado pelo Governador do Estado, para ocupar esse cargo era preciso o estabelecimento de laços pessoais com políticos influentes e membros das elites locais, especialmente os fazendeiros, que se apropriaram desse cargo como instrumento de manutenção de poder político²⁶⁹. Com isso, os delegados de polícia atuavam no dia-a-dia para promover os interesses da sua facção local e a manutenção do poder político, “agindo para controlar o voto, punindo a oposição local e assegurando a impunidade das elites da facção dominante” (MONSMA, 2003, p. 1).

Uma importante função dos delegados era a manutenção da ordem pública. A desordem e a prática de crimes não interessavam à elite, que cobrava do delegado uma atuação enérgica para conterem os grupos populares, solucionando as situações de conflitos cotidianos, como distúrbios ou rebeliões urbanas ou rurais, não interessando como eram realizados seus trabalhos, dentro ou fora da normalidade legal.

²⁶⁷ No auto de perguntas ao detentor, após a sua qualificação, o Juiz de Direito indagava a ordem de quem se encontrava preso o paciente. Todos os autos de perguntas ao detentor têm como resposta que a prisão ocorreu por ordem da autoridade policial. Como ilustração, cita-se os seguintes trechos: “Perguntado a ordem de quem tinha o paciente preso e há quanto tempo? Respondeu que o tem preso à ordem do Delegado de Polícia desde o dia oito do corrente mez, vinte e um dias” (HABEAS CORPUS N. 1295, 1892); “A ordem de quem tinha preso Joaquim? R. A ordem do delegado de Polícia...” (HABEAS CORPUS N. 1310, 1899)

²⁶⁸ O cargo de delegado de polícia surgiu em 1841, por meio de uma segunda reforma feita na modificação da estrutura da Polícia durante o Império, como uma intervenção centralizadora nas localidades. Na reforma em 1971, separou-se a função judicial da função policial e regulamentou o inquérito policial, restringindo a função do delegado de polícia que perdeu os poderes de julgar, passando a ser exclusivo dos magistrados.

²⁶⁹ Até os anos iniciais do século XX, os delegados do interior paulista não recebiam salários, por isso, “sua principal recompensa, além de certo prestígio local, era a oportunidade de promover os interesses de sua facção e perseguir seus inimigos, assim acumulando créditos nas trocas de favores com os integrantes de seu grupo” (MONSMA, 2003, p. 1). Desta forma, essa função alimentava o sistema de trocas, típico do sistema coronelista, onde as facções dominantes nos municípios garantiam vitórias eleitorais para a situação estadual e, em troca, podiam usar os recursos do Estado para consolidar seu poder local. Na reforma de 1905, a Polícia foi transformada em polícia de carreira, com o objetivo de mantê-la afastada dos interesses dos poderosos locais, visando uma profissionalização. Para tanto, os cargos de delegado passaram a ser exclusivo de pessoas com formação em Direito, o que continuou a pertencerem a ocupantes da elite. Todos os cargos de delegados passaram a ser remunerados e hierarquizados (SOUZA, 1992, p. 105 – 106).

A sociedade do século XIX pode ser interpretada com base na diferenciação de dois mundos: o mundo da ordem e o mundo da desordem. No mundo das relações capitalista pós-abolição, a preocupação com a ordem deixa de ser a resistência escrava ao cativo, o conflito que antes era rural (senhores contra escravos) ganha uma nova dimensão e se desloca para o espaço dos homens livres das cidades, recaindo na esfera da classe trabalhadora em formação.

A atuação policial neste contexto revela uma conexão com uma história da dominação, em que a polícia é utilizada como instrumento de exercício de manutenção de poder de uma classe dominante. A polícia é uma instituição pública que reproduz os interesses políticos, que vai além de um trabalho rotineiro de policiamento, estabelecendo, por meio de formulações institucionais, práticas que seus agentes rotinizavam nas tratativas dos problemas cotidianamente enfrentados no meio social. Portanto, o poder estabelecia o que era um “caso de polícia”.

Os agentes policiais na Primeira República taxavam como “perigosos” e perseguiam os ex-escravos (libertos), os imigrantes italianos e os trabalhadores pobres. Esses grupos constituíam “perigos” porque “eram homens sem senhores; eles não tinham um lugar definido na teia de trocas e dependências pessoais que definia a sociedade brasileira” (MONSMA, 2003, p. 1). As avaliações do valor, da respeitabilidade e do caráter do indivíduo estavam ligadas a sua posição social e as suas redes de relações de parentesco, amizade ou dependência dentro da sociedade. Homens que não se enquadravam nestes parâmetros, tornaram-se automaticamente suspeitos e perigosos. Esses grupos eram fiscalizados e acompanhados diretamente pelas forças policiais, de forma vigilante, em nome da ordem social. Isto mostra que o trabalho policial envolvia o uso de estereótipos, para identificarem suspeitos e situações potencialmente problemáticas (BONELLI, 2003. p. 3).

Pelos documentos de *Habeas Corpus* analisados, a maioria dos cidadãos presos era de nacionalidade brasileira. Apenas pouco mais de 20% eram de imigrantes.

Tabela 31: Nacionalidade dos Pacientes

Nacionalidade	Quantidade	Porcentagem
Brasileira	32	65,4%
Italiana	9	18,4%
Síria	1	2%
Portuguesa	1	2%
Não consta	6	12,2%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Em relação ao local do nascimento, tem-se:

Tabela 32: Naturalidade dos Pacientes

Naturalidade	Quantidade	Porcentagem
Franca	16	32,6%
Outras cidades brasileiras	12	24,6%
Outras cidades estrangeiras	11	22,4%
Não consta	10	20,4%

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

O crescimento populacional urbano gerou um aumento na frequência das desavenças, e, conseqüentemente, nas demandas policiais, com o aumento dos distúrbios e da criminalidade, principalmente nos finais de semana ou feriados, em razão das festas ou diversões, que sempre resultavam em confusões em razão do consumo excessivo do álcool²⁷⁰. Os imigrantes eram geralmente homens jovens e solteiros, e, por isso, se envolviam mais em confusões e entravam em choque com a própria polícia. Esses fatos contribuíam para a

²⁷⁰ Em uma festa ocorrida no Bairro de Covas no Município de Franca se travou uma briga entre alguns dançantes de congada, e a polícia interviu para colocar fim ao conflito e acabou ocorrendo um tumulto com tiros e muitas ofensas físicas entre os participantes. Os policiais prenderam José Mariano ao “oppor-se com violência a execução de ordem legal emanada de autoridade competente, offendeu publicamente ao soldado José Alves da Silva, e tentou matar ao soldado José Pereira Correa”. O promotor público manifestou-se nos autos sobre o caso, informando que: “no dia 3 de maio ultimo, no lugar denominado Covas deste município e comarca, o indivíduo de nome José Marciano, que ora impetra-vos ordem de habeas corpus, fazendo parte de um grupo de desordeiros, provocou e agrediu a força policial, que ahi achava-se afim de manter a ordem, visto como celebrava-se uma festa religiosa. O subdelegado de política, capitão Feliciano Ferreira Gomes, auxiliado pelos soldados e por alguns paisanos, especialmente notificados, procuraram effectuar a prisão de José Marciano bem como de seus companheiros, mas, tanto estes como aquelle, em vez de obedecerem a ordem legal do subdelegado e as suas reiteradas intimações, como consta do termo de declarações de fls. 3 do inquérito a que se procedeu, resistiram ferozmente, como se vê do auto de resitência que naquelle termo consta. José Marciano e seus companheiros, resolvido como estavam a resistirem a todo tranze, armado de fueiro de canos (bem como um delles com uma garrucha), travaram com os soldados uma lucta, da qual resultou não só ficarem mortalmente feridos Manuel Mariano e Gabriel Bota Fogo e gravemente José Mariano, como também os soldados José Pereira Correia com um tiro e duas contusões e José Alves da Silva, com algumas contusões. No dia 7 tendo recebido os autos e analisado o factro detidamente apressei-me a offerecer denuncia contra José Mariano, o único dos agressores preso, que sobreviveu as offensas recebidas” (HABEAS CORPUS N. 1490, 1896). Perante a justificativa do promotor público, o juiz de direito julgou improcedente o pedido de *Habeas Corpus*, entendendo que a atuação da polícia foi correta e legal.

impressão de que os italianos em geral eram turbulentos²⁷¹. Mas, muitos dos conflitos entre imigrantes e a polícia, certamente eram resultados da ação violenta e arbitrária dos praças e dos delegados. Por isso, “todos os anos, os cônsules italianos enviavam repetidas reclamações ao Chefe de Polícia sobre abusos policiais contra italianos” (MONSMA, 2003, p. 35, 37)²⁷².

Os delegados e policiais tinham uma preocupação particular em manter sua autoridade junto à população. “O que mais incomodava os delegados eram as provocações e desacatos abertos contra a própria polícia” (MONSMA, 2003, p. 21), não tolerando qualquer ato que entendesse como desrespeitoso às suas ordens como autoridade dentro do grupo social. A respeitabilidade não era vista como algo pessoal, mas como derivada em grande medida de sua autoridade. A falta de respeito à autoridade era entendida como uma falta de reconhecimento de sua posição social, como um questionamento ao seu direito de figurar como integrante de uma camada elitizada, distinta e superior. Os desacatos, sobretudo, públicos, eram respondido a altura pelo policial, pois poderia colocá-lo numa situação de descrédito, perdendo a sua autoridade perante seus subalternos e a comunidade. Por isso, os policiais reprimiam essas condutas com violência.

Após um desentendimento entre Antônio e Valério por causa de um relógio, o delegado mandou prender Antônio em flagrante delito por ter resistido à força pública, simplesmente por ter recusado a acompanhar os policiais até a delegacia “porque não queria passar pela decepção de ser conduzido por praças desde que não havia cometido crime algum” (HABEAS CORPUS N. 1371, 1893). A recusa foi revidada com violência pelos policiais que lhe cortaram o rosto. O Juiz reconheceu o abuso de poder por parte da autoridade policial e mandou colocar em liberdade o paciente. Este fato revela, primeiramente, o tratamento abusivo e violento que muitos policiais tinham com os indivíduos pobres, como também, mostra o sentimento de humilhação e decepção das pessoas honestas e trabalhadoras

²⁷¹ O *Habeas Corpus* impetrado, no dia 28 de junho de 1898, narra que vários italianos estavam reunidos brincando e bebendo no meio da rua, quando André ao ser agredido por Leopoldo revidou disparando contra o mesmo um tiro de garrucha, e todos foram presos e conduzidos à cadeia pelos policiais por estarem causando tumultos. Pelo fato de ter ocorrido prisão em flagrante e considerando que o sumário de culpa tinha sido encerrado no prazo legal, o Juiz entendeu que não havia constrangimento ilegal e indeferiu o pedido (HABEAS CORPUS N. 1638, 1898).

²⁷² No entanto, encontrou-se na documentação um requerimento do oficial consular da Itália, que não coadunava com os patrícios que desrespeitavam a lei nacional. Nos autos consta a transcrição do referido ofício, nos termos: “Diversas pessoas, negociante aqui residente, vieram reclamar contra o súbdito italiano José Diossi e sua mulher Francisca, por terem fugido, deixando bastantes dívidas a pagar. Além disso, o padeiro Gaspar Mole veio queixar-se que os mesmos lhe roubarão alguns artigos de seu negócio. Peço-lhe pois, o favor de mandar telegrama em Ribeirão Preto a fim de serem os mesmos presos e conduzidos a esta cidade para as respectivas averiguações públicas. Francisco Tarsia, Oficial Consular da Itália” (HABEAS CORPUS N. 1639, 1898).

ao serem conduzidas em local público pelos praças, por existir um grande receio de serem vistas socialmente como criminosas ou desordeiras.

A autonomia dos delegados de polícia, muitas vezes era confundida como poder fora da lei, e, por isso, ocasionava certa preocupação por parte dos Chefes de Polícia e dos Governadores de Estado, que buscavam manter, ainda que aparentemente, certa legalidade. Muitas ações extras legais praticadas nos municípios pelos agentes policiais eram contestadas por grupos urbanos escolarizados e jornais, principalmente os da oposição, que faziam denúncias públicas contra abusos da polícia. A tolerância aberta à ilegalidade feria a legitimidade do Estado de Direito e manchava a imagem do país no estrangeiro prejudicando a imigração de novos trabalhadores. Por isso, havia a necessidade de manter a aparência da legalidade, impondo certos limites as ações dos delegados. “Isso não significava que os delegados precisassem seguir a lei rigorosamente, mas que precisavam dissimular suas ilegalidades e as de sua facção com procedimentos e documentos legais” (MONSMA, 2003, p. 2)

No *Habeas Corpus* impetrado por Francisco de Assis, em 4 de novembro de 1892, ficou evidente os abusos cometidos pelo delegado de polícia no exercício de sua atividade. A petição denunciava uma perseguição pessoal da autoridade policial contra a sua pessoa:

Para maior esclarecimento o supplicante precisa ponderar que foi preso pelo subdelegado Francisco Espínola na noite do dia 31 do mês findo, não estando na pratica de crime algum, pelo contrário só teve uma questão com o dito subdelegado, resultando um pequeno conflicto, no qual sahiu offendido o supplicante. Ora, nessas condições, com que fundamento podia o subdelegado prende-lo e conservar em custódia? Alega o subdelegado que o supplicante foi preso por ter-lhe desobedecido, no caráter de autoridade, no entanto, essa desobediência é imaginária, não só porque o supplicante não foi pasciente de uma ordem legal por elle desobedecida, como também porque tendo sido preso, sem houver commettido crime, foi pelo contrario obediente demais, pois em a lei podia ter-se defendido (HABEAS CORPUS N. 1329, 1892).

Verificou o Juiz, pelas informações colhidas nos autos de interrogatório, que havia uma questão anterior entre o subdelegado, autor da prisão, e o paciente preso. Dias antes do fato que gerou a prisão, “Espindula, alta noite, entrando pelos fundos da casa onde morava a mulher com que elle paciente convivia, foi dizer a ella palavras inconvenientes e de seducção”, e isto gerou um desentendimento entre eles. Na sentença, o Juiz decidiu a favor do paciente, entendendo que havia um excesso da autoridade no exercício de suas atividades policiais.

Verifica-se que Francisco de Assis se acha prezo na cadea d’esta cidade desde o dia 30 do mez passado, sem se haver dado nota de culpa, e nem constar

pelas diligências, que procede que houvessem mais motivos legais que justifiquem sua prisão, antes constante dos autos que a autoridade excedeu-se no cumprimento da lei, por dadas razões e por nada constar nas informações, concedo a pedida ordem de *habeas corpus* e mando que se expeça a ordem de soltura em favor de Francisco de Assis” (HABEAS CORPUS N. 1329, 1892).

Os motivos alegados pelos impetrantes de *Habeas Corpus* estavam todos relacionados a ilegalidades cometidas pelo delegado de polícia, referentes às questões processuais e de direito material, que ofendiam e lesionavam o direito constitucional à liberdade de locomoção, como falta de nota de culpa ao acusado, prisão arbitrária por fato atípico, não configuração dos elementos da prisão em flagrante delito, inobservância dos prazos legais para denúncia do acusado preso, e até perseguição por parte da autoridade policial coatora.

Tabela 33: Motivos alegados nos pedidos de Habeas Corpus

HC/Ano	Motivos apresentados nas petições
1295/ 1981	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo acusado e inobservância dos prazos processuais para pronúncia.
1310/ 1892	Ilegalidade da prisão por fato atípico.
1322/ 1892	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa.
1329/ 1892	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito, por falta de pronúncia do juiz competente e por perseguição por parte da autoridade policial coatora.
1331/ 1892	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito e por falta de pronúncia do juiz competente.
1332/ 1892	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito.
1369/ 1893	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo acusado e por excesso de prazo legal de detenção.
1370/ 1893	Ilegalidade da prisão por existência de acórdão de recurso de apelação anulando parte do processo há qual o acusado encontrava-se detido.
1371/ 1893	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo acusado e por excesso de prazo legal de detenção.
1372/ 1893	Ilegalidade da prisão por ter agido em legítima defesa.
1373/ 1893	Ilegalidade da prisão por ter agido em legítima defesa.
1410/ 1894	Existência de ameaça de constrangimento ilegal a liberdade de locomoção (<i>Habeas corpus</i> preventivo)
1411/ 1894	Ilegalidade da prisão por falta de pronúncia do juiz competente.
1412/ 1894	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.
1413/ 1894	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo acusado e inobservância dos prazos processuais para pronúncia.
1449/ 1895	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo acusado e inobservância dos prazos processuais para pronúncia.
1450/ 1895	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo acusado e inobservância dos prazos processuais para pronúncia.
1451/ 1895	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.
1452/ 1895	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa.
1490/ 1896	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo

	acusado e inobservância dos prazos processuais para pronúncia.
1572/ 1897	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa pelo acusado e por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito.
1573/ 1897	Existência de ameaça de constrangimento ilegal a liberdade de locomoção (<i>Hábeas corpus</i> preventivo)
1637/ 1898	Existência de ameaça de constrangimento ilegal a liberdade de locomoção (<i>Hábeas corpus</i> preventivo)
1638/ 1898	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.
1639/ 1898	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.
1640/ 1898	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito.
1641/ 1898	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito.
1657/ 1899	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito.
1733/ 1900	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito e por falta de pronúncia do juiz competente.
1757/ 1900	Ilegalidade da prisão por inobservância dos prazos processuais para pronúncia.
1753/ 1900	Ilegalidade da prisão por ter agido em legítima defesa.
1802/ 1901	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.
1803/ 1901	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.
1821/ 1901	Ilegalidade da prisão por inexistência dos elementos da prisão em flagrante delito e por falta de pronúncia do juiz competente.
1833/ 1901	Ilegalidade da prisão por falta do recebimento de nota de culpa.
1926/ 1902	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.
1958/ 1902	Ilegalidade da prisão por não cabimento da mesma.

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

A Constituição Federal de 1891 prescreveu em seu artigo 72, § 13: “A exceção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.” E no § 14 do mesmo artigo estabeleceu: “Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir”.

A nota de culpa era uma exigência legal, que correspondia a um direito do sujeito preso de conhecer os responsáveis por sua prisão, devendo ser entregue a ele no prazo máximo de 24 horas da lavratura do auto de prisão. Caracterizava-se por ser um documento escrito e assinado pela autoridade policial que lavrou o auto, constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do ato. A falta de nota de culpa tornava a prisão ilegal por descumprimento das formalidades legais. Na comprovação da não existência de nota de

culpa nos autos do processo, o juiz deferia o pedido de soltura, pondo fim ao constrangimento ilegal. Como é o caso do *Habeas Corpus* impetrado em 1893:

achando-se injustamente preso na cadeia desta cidade, a ordem do Delegado de Polícia há 18 dias, como se vê pela cerdidão junta, vem perante V. Excia. impetrar ordem de *Habeas Corpus*. É assinado solicitar tão salutar recurso e com certeza de bom êxito, pelo ilegal constrangimento que se acha sofrendo devido a excesso de zelo da Delegacia de Policia que quer suppor o criminoso, quando é certo que faltando provas, procuram prender o inquérito com o fim de unicamente molestar o recorrente que é um honesto e bom filho que sustenta sua mãe decrepta e que se acha presentemente no abandono com a prisão do recorrente que é também um dos factores da força aguarda desta esperançosa comarca (HABEAS CORPUS N. 1369, 1893).

O delegado nas informações prestadas relatou ao juiz que Joaquim estava preso em flagrante delito por ter furtado três vacas pertencentes a Joaquim Rosa. No interrogatório o paciente respondeu que: “João Moreira ajustou a elle para vender três vacas, que trouxe as vacas, pol-as no curral do matadouro e ia procurar compradores quando foi ali preso e recolhido a esta cadeia, e que até hoje não se deu a nota de culpa” (HABEAS CORPUS N. 1369, 1893). O juiz entendeu que não cabia a manutenção do paciente preso sem nota de culpa e por prazo excessivo, pondo limites a uma prática costumeira dos delegados de polícia, que era a prisão para averiguações, muitas vezes sem fundamentos legais.

No *Habeas Corpus* impetrado em maio de 1893, o paciente reclamava ao juiz que estava preso a 6 meses, acusado de lesão corporal feita em Gervásio, alegando que a medida coercitiva era ilegal em razão de recurso feito para o Tribunal de Justiça, que julgou nulo todo o processo submetido a julgamento pelo Tribunal do Jury da Comarca de Franca²⁷³. No entanto, o juiz de direito decidiu no despacho que: “Requerente não tem disposição legal que o autorise a requerer *Habeas Corpus*, porquanto o Tribunal de Justiça anullou a formação de culpa, e o paciente esta preso legalmente porque foi em flagrante delito em crime inafiançável” (HABEAS CORPUS N. 1370, 1893).

Caracterizava o flagrante delito, segundo dispunha o Código de Processo Criminal de 1832, em seu art. 131, quando o sujeito for encontrado cometendo algum delito, ou enquanto foge perseguido pelo clamor público. Fora dessas duas hipóteses não haveria a possibilidade

²⁷³ O acórdão está transcrito nos autos, nos seguintes termos: “Pelo que o Juiz de Direito declinando o sumario de culpa deste processo para o Juiz de Paz, ao mesmo tempo que conservaria o exercício e procedia a outros actos jurisdicionaes, incidiu em erro e deu lugar a que o sumario fosse inquinado de insanável nullidade, porquanto não há maior defeito do que a falta de competência. Assim julgando, mandam que, recebida a denuncia, se forme novo sumário de culpa perante juiz competente e prosiga no processo até novo julgamento, observando com escriptulosa atteção as formalidades legais e evitando-se mesmos simples irregularidades” (HABEAS CORPUS N. 1370, 1893).

da prisão em flagrante delito ser realizada. A não observância dessas normas eivava a prisão de nulidade, o que permitia o seu relaxamento imediato por parte da autoridade judiciária. Determinava, ainda, que o criminoso preso em flagrante deveria ser conduzido a presença do Juiz, para ser interrogado sobre os fatos a ele atribuídos, bem como, para ouvir as testemunhas que acompanhavam o condutor (art. 132). Após os procedimentos, caberia ao juiz decidir sobre a continuidade da prisão, exceto se houvesse o cabimento de fiança ou no caso de se livrar solto (art. 133).

A Lei n. 2033, de 1871, que modificou algumas disposições da legislação processual, estabeleceu regras sobre a execução da prisão em flagrante delito, visando uma maior garantia do cidadão contra abusos da autoridade. Exigiu que o condutor devesse apresentar o preso em flagrante imediatamente à autoridade judiciária mais próxima para a realização do auto de prisão, e estabeleceu, que “a exceção de flagrante delito, a prisão antes da culpa formada só poderia ocorrer nos crimes inafiançáveis, por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa ou a sua requisição”.

Narra o *Habeas Corpus* impetrado a favor de João Nicolau, preso em flagrante por ordem do delegado de polícia sob pretexto de ter praticado um ferimento leve em José Tibúcio. O delegado informou ao juiz que foi chamado pela vítima para constatar as ofensas físicas, e dirigindo imediatamente ao local, encontrou o acusado dentro de sua casa, onde o prendeu por entender que existiam os elementos da flagrância do delito. Verificou-se que apenas uma hora depois dos fatos apareceu o delegado que o prendeu. Na decisão o juiz explica que “o flagrante delicto só se verifica quando alguém for encontrado commettendo algum delicto, ou enquanto foge perseguido pelo clamor público (art. 131 do Código de Processo Criminal)”. A partir dessa consideração entendeu que o impetrante não foi preso em flagrante delito nos termos da lei, mas indeferiu o pedido por existir manifestação do promotor público pela pronúncia do réu nas penas do art. 303 do Código Penal, em razão dos ferimentos causados a vítima, e fixou a fiança em 150 reis (HABEAS CORPUS N. 1641, 1898).

O paciente Casemiro em seu requerimento de *Habeas Corpus* alegou que estava sofrendo constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção por ter sido o flagrante realizado sem observância das normas legais: “O suppl. ainda mesmo que tivesse commettido crime, que não se deo, não podia ser prezo no dia seguinte (além de 24 horas) sem mandado legal do Juiz Municipal, por não se poder conciliar fuga em flagrante alem do momento do crime ou alarme público”. Relatou o delegado que “predeu o Cassimiro em virtude da parte que recebeu de João Feliciano, no dia 9 de maio, acusando Cassimiro de ter ofendido a

Jacintha Firmino da Silva, no dia 8 do corrente”. O delegado disse que seguiu em escolta ao sítio onde residia o paciente, efetuando a prisão do acusado a meia noite mais ou menos do dia 10 para o dia 11. Na sentença, o juiz se convenceu que os motivos da flagrância não estavam presentes no caso concreto, concedendo o *Habeas Corpus* a favor do paciente. (HABEAS CORPUS N. 1332, 1892)²⁷⁴

A “formação da culpa” era regulada pelos artigos 134 e seguintes do Código de Processo Criminal de 1832, representava um juízo de admissibilidade da acusação, fundamentado nas provas até então produzidas, e visava permitir ao juiz, após o oferecimento de denúncia ou queixa e mediante despacho nos autos, mostrar seu convencimento a respeito da existência do delito e da sua autoria, autorizando o prosseguimento feito com vistas ao julgamento definitivo. Realizada a “culpa formada”, ou seja, pronunciada a convicção judicial, o nome do réu era lançado em livro próprio e era ordenada, automaticamente, sua prisão. Entendia-se que a prisão após a pronúncia tinha um lastro mais seguro do que a prisão preventiva, por decorrer de uma instrução preliminar contraditória.

Percebe-se certa prudência do Juiz ao decidir os *Habeas Corpus*. O fazia com embasamento nas provas produzidas nos autos, com imparcialidade, respeitando a legislação e a proteção da sociedade contra os atos criminosos. Joaquim Antônio foi preso por ordem do Delegado de Polícia porque era acusado em outra comarca da prática de um crime. Com base nas informações colhidas e de forma cuidadosa o juiz decidiu:

Não se evidencia que o paciente Joaquim Antônio de Freitas, prezo a ordem do Delegado e após a disposição do Juiz Municipal soffra em sua pessoa violência em consequência de prisão ilegal, porquanto, além do depoimento de testemunhas, existe a confissão do paciente de haver praticado um crime na comarca do Prata. Assim julgando, como julgo, improcedente a presente recusa-se habeas corpus, ordem que seguisse já a prisão em que se acha. Sem perda de tempo dê-se conhecimento de prisão de Joaquim Antônio de Freitas ao Juízo do Prata para os subseqüentes termos” (HABEAS CORPUS N. 1310, 1892).

Mas, posteriormente o requerente novamente peticionou a autoridade judiciária, para rever a decisão anterior, por continuar preso sem ter sido expedido mandado de prisão do juiz competente. O Juiz verificou que não havia nenhum mandado escrito de prisão no município

²⁷⁴ O paciente por ter comparecido espontaneamente à polícia, após ter disparado um tiro de garrucha em uma mulher, contestou a ilegalidade de sua prisão, por ter desconfigurado o flagrante delito. Na decisão o juiz entendeu que: “Quando tendo mediada três horas entre o delicto e a prisão, que sendo esta voluntária e espontânea do mesmo paciente, que apresentou-se na cadeia desta autoridade e de cujo processo deveria ser concluído no prazo de oito dias [...] o paciente esta soffrendo um prisão ilegal, a um mez, sem que tenha tido nota de culpa. Portanto e pelas razões e factos da prisão ilegal, e concedo a pedida ordem de *Habeas Corpus*” (HABEAS CORPUS N. 1449, 1895).

de Prata, onde teria cometido o suposto crime. Por isso, o juiz reconsiderou sua decisão anterior, concedendo a ordem de soltura (HABEAS CORPUS N. 1322, 1892).

O juiz deferiu vários pedidos de *Habeas Corpus* alegando os vícios processuais cometidos pela autoridade policial, como a falta de nota de culpa, bem como, por desrespeito aos prazos processuais para apresentação da pronúncia, por falta de ordem escrita de prisão emanada da autoridade judiciária competente, por inobservância dos requisitos legais para a caracterização do flagrante delito e, em alguns casos, por entender que o agente praticou a conduta em legítima defesa, o que excluía a ilicitude da conduta criminosa²⁷⁵. Percebeu-se uma preocupação estrita do juiz com a aplicação da lei e o respeito aos direitos dos cidadãos envolvidos. Mas, indeferia também quando a prisão se fundamentava na lei, tendo motivos justificados para a continuidade da detenção do sujeito, principalmente, quando havia provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, quando havia pronúncia feita e processo em andamento, quando se convencia da existência do flagrante delito ou quando manifestava o promotor público em defesa da sociedade na manutenção da detenção do sujeito. Na tabela a seguir quantificou-se todos os documentos quando a decisão do juiz.

Tabela 34: Decisão Judicial nos Habeas Corpus

HC/Ano	Decisão Judicial	HC/Ano	Decisão Judicial
1295/ 1981	Deferido.	1490/ 1896	Indeferido.
1310/ 1892	Indeferido.	1572/ 1897	Prejudicado.
1322/ 1892	Deferido.	1573/ 1897	Indeferido.
1329/ 1892	Deferido.	1637/ 1898	Indeferido.
1331/ 1892	Deferido.	1638/ 1898	Indeferido.
1332/ 1892	Deferido.	1639/ 1898	Prejudicado.
1369/ 1893	Deferido.	1640/ 1998	Indeferido.
1370/ 1893	Indeferido.	1641/ 1898	Indeferido.
1371/ 1893	Deferido.	1657/ 1899	Prejudicado.
1372/ 1893	Indeferido.	1733/ 1900	Indeferido.
1373/ 1893	Deferido.	1757/ 1900	Prejudicado.
1410/ 1894	Deferido.	1753/ 1900	Prejudicado.
1411/ 1894	Indeferido.	1802/ 1901	Indeferido.
1412/ 1894	Deferido.	1803/ 1901	Prejudicado.
1413/ 1894	Deferido.	1821/ 1901	Indeferido.
1449/ 1895	Deferido.	1833/ 1901	Prejudicado.
1450/ 1895	Indeferido.	1926/ 1902	Indeferido.
1451/ 1895	Prejudicado.	1958/ 1902	Deferido.
1452/ 1895	Deferido..		

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

²⁷⁵ O paciente preso na Cadeia Pública de Franca ao se defender da injusta agressão de Lourenço acabou causando-lhe um ferimento. Por isso, solicitava ao juiz o deferimento da ordem de soltura alegando prisão ilegal, pois teria agido em legítima defesa. O Juiz deferiu a ordem de *Habeas Corpus* por considerar que não havia elementos de crime que justificasse o constrangimento (HABEAS CORPUS 1331, 1892).

Nota-se a existência de alguns *Habeas Corpus* prejudicados, ou seja, quando o juiz deixou de emitir uma decisão acerca do pedido de concessão de liberdade em razão de falta de competência para julgar ou quando a prisão não mais subsistia por ter a autoridade policial libertado o paciente antecipadamente à sua manifestação²⁷⁶.

O que se observou em todos os pedidos de *Habeas Corpus* foi à celeridade do procedimento contado da data da impetração até a data da sentença, respeitando a determinação da lei, o que mostra uma normalidade institucional dentro do Poder Judiciário, que de certa forma é um bom indicativo de que havia um comprometimento com os direitos dos cidadãos. Assim que o juiz recebia o pedido de *Habeas Corpus* já despachava para dar andamento ao procedimento, mandando ouvir o detendor, solicitando informações do delegado de polícia sobre a prisão, colhendo o interrogatório do paciente, para em seguida dar a decisão deferindo ou indeferindo o pedido. Tudo isso era feito dentro um ou dois dias, com muita celeridade. Por outro lado, verificou-se em algumas prisões uma demora na comunicação ao juiz, desrespeitando a norma legal que estabelecia a comunicação imediata para que o juiz pudesse resolver sobre a manutenção ou não da prisão.

Tabela 35: Duração do julgamento do Habeas Corpus

HC/Ano	Data do constrangimento	Data da impetração	Decisão
1295/ 1981	7 de dezembro de 1891	28 de dezembro de 1891	29 de dezembro de 1891
1310/ 1892	29 de maio de 1892	29 de maio de 1892	30 de maio de 1892
1322/ 1892	26 de maio de 1892	5 de junho de 1892	5 de junho de 1892
1329/ 1892	30 de outubro de 1892	4 de novembro de 1892	5 de novembro de 1892
1331/ 1892	21 de fevereiro de 1892	13 de março de 1892	14 de março de 1892
1332/ 1892	10 de maio de 1892	14 de maio de 1892	15 de maio de 1892
1369/ 1893	22 de abril de 1893	21 de junho de 1893	22 de junho de 1893
1370/ 1893	6 de novembro de 1892	6 de maio de 1893	14 de maio de 1893
1371/ 1893	13 de maio de 1893	21 de maio de 1893	22 de maio de 1893

²⁷⁶ Requerente José Severino de Moraes preso na cadeia pública por ordem do delegado apresentou *Habeas Corpus* com os seguintes fundamentos: “1º Deo-se em São José da Bela Vista, em dias do mez de julho um conflicto entre vários indivíduos que resultaram ofensas físicas na pessoa de muitos contendores. Ficou evidenciado no inquérito que o autor dessas ofensas é o indivíduo de nome José Mineiro e não o paciente. 2º Mesmo que fosse o paciente o autor das ofensas não poderia lavar a prisão muitos dias após o delito. O paciente foi preso dia 17 de agosto. 3º O ferimento da vitima é leve e mesmo que fosse grave não cogitou de requerer a prisão do suposto criminoso nem mandado do juiz”. O promotor tinha pedido que o delegado ouvisse mais quatro testemunhas, por não estar convencido da autoria dos fatos. O delegado ao perceber que sua ação foi contestada judicialmente determinou a soltura do paciente, pondo-o fim ao constrangimento ilegal. Em razão dos fatos o juiz decretou prejudicado o pedido (HABEAS CORPUS M 1657, 1899). No mesmo sentido, é o *Habeas Corpus* de 23 de fevereiro de 1897, em que o impetrante Izaias, que se achava preso por ordem do delegado de polícia, sem culpa formada e sem ser em flagrante delito, foi decretado prejudicado em virtude da colocação em liberdade nos autos do inquérito policial pelo delegado de polícia, a requerimento do promotor público da comarca (HABEAS CORPUS M 1572, 1897).

1372/ 1893	2 de janeiro de 1893	24 de janeiro de 1893	30 de janeiro de 1893
1373/ 1893	3 de janeiro de 1893	22 de janeiro de 1893	22 de janeiro de 1893
1410/ 1894	Preventivo	28 de junho de 1894	28 de junho de 1893
1411/ 1894	3 de junho de 1894	10 de junho de 1894	13 de junho de 1894
1412/ 1894	18 de janeiro de 1894	2 de fevereiro de 1894	18 de janeiro de 1894
1413/ 1894	25 de setembro de 1894	17 de dezembro de 1894	17 de dezembro de 1894
1449/ 1895	6 de junho de 1895	6 de agosto de 1895	7 de agosto de 1895
1450/ 1895	18 de março de 1895	24 de março de 1895	27 de março de 1895
1451/ 1895	4 de agosto de 1895	5 de agosto de 1895	6 de agosto de 1895
1452/ 1895	9 de janeiro de 1895	10 de janeiro de 1895	10 de janeiro de 1895
1490/ 1896	3 de maio de 1896	4 de junho de 1896	12 de junho de 1896
1572/ 1897	Falta a data	23 de fevereiro de 1897	23 de fevereiro de 1897
1573/ 1897	Preventivo	13 de setembro de 1897	17 de setembro de 1897
1637/ 1898	Preventivo	12 de junho de 1898	13 de junho de 1898
1638/ 1898	19 de junho de 1898	28 de junho de 1898	1 de julho de 1898
1639/ 1898	19 de junho de 1898	21 de junho de 1898	Prejudicado, sem decisão
1640/ 1898	17 de janeiro de 1898	19 de janeiro de 1898	21 de janeiro de 1898
1641/ 1898	7 de abril de 1898	15 de abril de 1898	17 de abril de 1898
1657/ 1899	17 de agosto de 1899	18 de agosto de 1899	Prejudicado, sem decisão
1733/ 1900	30 de julho de 1900	31 de julho de 1900	1 de agosto de 1900
1757/ 1900	22 de setembro de 1900	22 de outubro de 1900	Prejudicado, sem decisão
1753/ 1900	25 de janeiro de 1900	25 de janeiro de 1900	25 de março de 1901
1802/ 1901	24 de março de 1901	25 de março de 1901	25 de março de 1901
1803/ 1901	9 de fevereiro de 1901	11 de fevereiro de 1901	Prejudicado, sem decisão
1821/ 1901	8 de abril de 1901	8 de abril de 1901	8 de abril de 1901
1833/ 1901	19 de julho de 1901	20 de julho de 1901	Prejudicado, sem decisão
1926/ 1902	3 de junho de 1902	9 de junho de 1902	11 de junho de 1902
1958/ 1902	19 de abril de 1802	22 de abril de 1902	22 de abril de 1902

FONTE: Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito Antônio Pinheiro”

Os advogados fiscalizavam os prazos, reclamando quando a decisão do juiz não observava as disposições legais. Encontrou-se um pedido de *Habeas Corpus* em que o advogado requer urgência no julgamento do mesmo. O Paciente Pedro Pereira se encontrava preso na cadeia de Franca em razão de ter sido encontrado em seu poder cartas que revelavam que ele era criminoso e que existia uma ordem para o preso assassinar o comandante do destacamento. Em razão da demora da decisão do juiz, o advogado pediu uma resposta, considerando que já tinha passado mais de 24 horas da prisão do paciente para averiguações policiais sem que tivesse comprovado sua culpabilidade (HABEAS CORPUS N. 1733, 1900).

Não só pelo *Habeas Corpus* o cidadão se manifestava perante as autoridades judiciais, mas também se posicionavam por meio de outros instrumentos jurídicos contra os atos praticados por particulares ofensivos aos seus direitos, o que reforça o surgimento de uma consciência dos direitos constitucionalmente assegurados. No Inquérito Policial um cidadão

solicita providências da autoridade policial, por ter o locador impedido o morador de entrar na residência enquanto não pagasse o aluguel.

Diz João Baptista, cidadão brasileiro, morador nesta cidade no bairro da estação em uma casa alugada por elle ao Cidadão Albino Rozetti que tendo hontem se ausentado de sua residencia em companhia de sua familia ali penetrou o referido Albino Rozetti, que galgando um muro para tal fim dirigiu-se ao portão - unica entrada que tem a casa e abusivamente pregou pelo lado interior do mesmo portão uma táboa tramando-a deste modo para obstar a entrada do supplicante. Em vista tão selvagem violência prevista pela Constituição da República no art. 72 11 e pelo código Penal no arts. 196 e 198, vem o supplicante requerer a V.Ex. se digne mandar proceder o auto de corpo de delicto, ouvindo-se as testemunhas abaixo indicadas a fim de ser intimadas contra o supplicado a competente processo na forma da lei. 30 de dezembro de 1899 (INQUÉRITO POLICIAL N. 1669, 1899).

As autoridades tinham seu poder restringido pela lei, que tipificava os crimes de responsabilidades, representando o controle das ações destas autoridades por parte do Estado. Os crimes de responsabilidade atingiam a administração pública, e eram praticados por juízes e delegados, acusados de prevaricação, uso da justiça para fins privados, abuso de autoridade e omissões nos deveres do cargo, ou por funcionários públicos como escrivães, oficiais de justiça e carcereiros, que eram responsabilizados por negligência, subornos e impedimento da justiça. Nem mesmos os Juizes de Direito estavam imunes à fiscalização da sociedade. O bacharel Marcilio Mourão acusou o juiz de direito João Antunes Araujo Pinheiro por crime de responsabilidade, questionando sua uma conduta.

no dia quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres, o Doutor Juiz de Direito da Comarca da Franca sublocou o prédio e pertences do Hotel do Commercio, estabelecimento commercial em casa de negocio e jogo de bilhares, cujo facto esta constatado em escriptura publica, onde foi outorgante o Capitão Joaquim Servolo Vassimon, lavrado nas notas do primeiro tabellião a qual o queixoso exhibi como documento, rol numero um. E bem certo que esse magistrado era como é o Juiz de Direito da Comarca da Franca, não podia por isso receber um arrendamento, um hotel, nesta cidade, com casa de negócio e jogo de bilhares conexas, como consta da escriptura cujo acto importa excer actos de natureza mercantil, o que esta previsto no artigo segundo paragrapho primeiro do Codigo Commercial. Investido assim seu cargo de arrendatario do Hotel do Commercio, nesta cidade, começou o Juiz de Direito da Comarca de Franca, a promover esse ramo de negocio até nove de janeiro de mil oitocentos e noventa e quatro ou quasi um anno, quando então transferiu o arrendamento a Jeremias Ferreira de Freitas e Getúlio Ferreira de Freitas por outra escriptura publica como documento, rol numero dois (PROCESSO CRIMINAL N. 1429, 1894).

Na fundamentação de seu pedido o bacharel sustentava que o juiz “como guarda e sentinella das leis, como superior hierarquico de todos os agentes judicarios da Comarca” não

poderia desrespeitar a legislação que o impede de ter negócios privados, e por tanto, afirmava que o juiz, pela sua conduta, “acha-se incompatibilizado com a quasi totalidade dos seus jurisdicionados” (PROCESSO CRIMINAL N. 1429, 1894).

Os cidadãos também se manifestavam publicamente por meio do jornal o seu descontentamento com a ação da autoridade, o que mostra que a sociedade não era passiva. Na edição de março de 1890 encontramos uma publicação na Seção Livre do Jornal “O Nono Districto” uma carta aberta dirigida ao povo francano assinada pelo cidadão francano Caetano Petrágliã que fez um agradecimento público a população pelo apoio e considerações recebidos, por meio do protesto assinado por vários cidadãos francanos, nos seguintes termos:

Cidadão e Amigo Caetano: Remetto-vos juncto á esta um protesto popular contra o acto brutal de ter sido vós multado pelo cidadão Delegado de Hygiene, por dardes aos vossos Amigos e Parentes sábios conselhos de hygiene. Este protesto sobe de valor por ter sido assignado pelos principaes cidadãos desta localidade e com tal expontaniedade foi ele assignado que mais uma vez foi provado a vossa popularidade e a estima que vos tributam os francanos sensatos. Aproveito a occasião para mais uma vez reiterar os meus respeitos, e creia-me sempre, Vosso Amigo Dedicado Fulgêncio d’Almeida. Ao cidadão Caetano Petrágliã, do povo, protesto. Os abaixo assignados sorprendidos pelo facto de ter sido multado Caetano Petraglia pelo cidadão Delegado de Hygiene, vem protestar contra esse acto injusto porque este cidadão, há quatorze annos, dá sabiamente conselhos de hygiene nesta cidade, onde tem exercido exclusivamente a profissão de pharmaceutico não fazendo uso da medicina como profissão, sendo certo que até agora não concorreo nem de leve para prejudicar a saúde publica. Franca 26 de fevereiro de 1890.

Este fato mostra as relações de sociabilidade, onde as pessoas não aceitam resignadamente as atitudes e ações da autoridade constituída, lutando em favor da defesa de seus ideias. Este fato mostra que havia uma concepção dos direitos de cidadania de expressarem livremente e de exigirem ações da autoridade competente.

Ao fazer a reflexão sobre a cidadania e a luta pelos direitos no início da República, a partir dos documentos de *Habeas Corpus* impetrados e julgados, percebe-se que há uma preocupação de inserir o Poder Judiciário no projeto de modernização e civilização tão difundido no final do século XIX, conforme é perceptível por meio das decisões judiciais que contesta decisões do Poder Executivo, bem como, acolhe pleitos populares reclamando direitos tolhidos ou negados pelo Estado. O processo judicial tornava-se como um canal, uma voz dos populares, perante a máquina repressora do Estado policial. Muitos juizes ousavam na defesa do direito à liberdade, às vezes, contrariando o direito dos economicamente dominantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas correntes da história aprenderam a relativizar os acontecimentos do universo da política e passaram a dar importância a novos temas que abriram novas perspectivas de análises, o que provocou uma revisão da historiografia de muitos acontecimentos, e muitas versões aceitas como verdadeiras foram reescritas. A história não pode ser encarada como um movimento linear e progressivo de transformações, mas é marcada pelo elemento da imprevisibilidade, que a faz ser sempre indeterminável, plural e dialética, com suas mudanças e suas permanências (ARAIAS NETO, 2003, p. 224).

A nossa tese desmistifica o Direito Penal como um simples conjunto de normas de pacificação social, por meio da tutela de bens jurídicos fundamentais, e defende a ideia de que a lei penal representa um forte instrumento de controle social, utilizado pela elite dominante e pelos governos para a garantia da manutenção de poder, e em momentos de transição política colaboram na construção de uma nova ordem social e política.

A criação do Código Penal de 1890 pelo Governo Provisório da República e a antecipação de sua vigência, antes mesmo da promulgação da nova Constituição Republicana, diante de um cenário de instabilidade política, especialmente em razão da falta de uma cultura republicana instalada na consciência do povo brasileiro, representou a prova crucial de que o Direito Penal foi um dos recursos legais para impor a ideia republicana e sustentar o novo regime, que carcia de apoio popular, de consistência ideológica e até mesmo de uniformidade de interesses dos líderes do movimento que fez a República.

O Direito Penal no início da República não foi apenas um movimento ingênuo de transição de teorias do Direito Penal Clássico para o Direito Penal Criminológico, mas o seu estudo é revelador dos interesses de um regime político que se vale do poder de punir para realizar o controle social. O Direito foi monopolizado historicamente pelos próprios agentes que o operaram. Os discursos e as práticas jurídicas, com efeito, são frutos das relações de força que determinam a sua estrutura e orientam sua aplicabilidade.

Ao longo da História do Brasil, e no início da República não foi diferente, há uma tendência autoritária no âmbito do Direito Penal, tanto no plano legal como no plano institucional, por meio das ações da polícia e do sistema prisional. Mas, quase são inexistentes os estudos na historiografia sobre o Código Penal de 1890 e sua aplicabilidade na sociedade brasileira. O que existe são poucos trabalhos jurídicos comentando as incertezas jurídicas trazidas por esta lei ao mundo do Direito Penal.

Em 1940, Francisco Campos, então Ministro da Justiça, ao assinar a exposição de motivos do novo Código, referindo-se ao Primeiro Código Penal Republicano, disse: “Com o atual Código Penal nasceu a tendência de reformá-lo”, mostrando que era uma lei cheia de erros e falhas, retardada em relação à ciência penal do seu tempo, pois não se preocupou em se alinhar as ideias no campo da criminologia e não contemplou os tipos penais exigidos pelos progressos industriais e técnicos da época.

A nossa tese reviu o Código Penal de 1890, não na perspectiva dogmática, mas como um acontecimento que marcou a estrutura política e jurídica do Brasil, dando um olhar mais historiográfico e menos jurídico. Buscou-se nas entrelinhas dos fatos compreenderem as intenções históricas que justificaram sua implantação, para reposicioná-lo como o marco legal da representação de um novo regime que se implantava. A nossa tese defende, portanto, que o Código Penal de 1890 foi à expressão dos anos iniciais da República, mostrando suas contradições, forças, instabilidades e acima de tudo, revelando as franquezas que a cidadania republicana não conseguiu imprimir.

A promulgação antecipada do Código Penal, como ficou vista na análise da Ata da Sessão do Governo Provisório de 4 de dezembro de 1890 é a prova clara e inequívoca de que esta codificação legal foi feita para colaborar no processo de disciplinar as relações sociais e garantir a aceitação do novo regime pelo discurso da legalidade do Estado de Direito. Essa lei que nasceu para ser instrumento de controle social por parte dos novos detentores do poder, não conseguiu corresponder aos desafios colocados pelo processo de modernização e de transformações sociais e políticas que o país passava.

O novo regime foi marcado pelo desafio de construir uma nova ordem pública em meio ao peso de uma tradição moldada durante décadas pelo Império. A transição não foi tão pacífica e cordial como parece, mas foi um período caracterizado por instabilidades e incoerências, fruto da falta de um projeto unificador e de uma cultura política republicana enraizada na sociedade brasileira. O clima de instabilidade que a República vivenciou desde o seu início se deu em razão da forma que ela foi imposta ao país, fruto da dificuldade de acomodação de interesses divergentes que passaram a compor o cenário político institucional,

pois o novo regime “não correspondeu precisamente a nenhum projeto dos contestadores e nem concentrou poder em um único grupo” (ALONSO, 2002, p. 325).

Pensar em uma nova ordem pública era colocar em discussão uma gama variada de temas relacionados às mudanças que a sociedade brasileira exigia naquele momento de transição: federação, separação Igreja-Estado, imigração, instrução pública (CAMELUCCI, 2008, p. 9). Mas, ao invés de enfrentar os grandes desafios que a modernidade exigia e que era a grande bandeira do movimento republicano na construção da cidadania, a preocupação dos grupos políticos que ascenderam ao poder com o novo regime era a “prioridade da ordem (afastando) o perigo da “res publica” que rondava as ante salas do poder” (PENNA, 1997, p. 38).

Realmente a República não nasceu para ser um regime da coisa pública, mas para ser um regime de interesses da classe que não mais se agradava com a monarquia. Coube a essa elite a tarefa de pensar e construir a República que havia instaurado sem o apoio popular. Nem antes, nem durante e nem posteriormente a instauração do novo regime o povo foi chamado a participar desse projeto republicano. Por isso, necessitou de um controle social para que o povo não se rebelasse contra as intenções reais dos novos detentores do poder.

A instauração da República no Brasil não gerou rupturas e mudanças políticas institucionais, como a história presenciou em diversos momentos revolucionários. As mudanças ficaram mais restritas ao campo das alterações de governo e nos marcos da legalidade, não resultando profundas e marcantes alterações sociais ou reformas nos costumes públicos. A vida das pessoas continuou no mesmo ritmo e as práticas cotidianas não foram afetadas, pois a mudança de regime não trouxe alterações dignas de registro na vida cotidiana da sociedade brasileira nas diferentes localidades do país (PENNA, 1997, p. 52).

As duas grandes alterações legais do período nos anos iniciais da República foram o Código Penal de 1890 e a Constituição Federal de 1891, que devem ser entendidas como fruto desse momento e como resultado desses interesses que rondaram a instauração da República no Brasil. Essas duas importantes leis trazem como pontos de contradição, de um lado o endurecimento autoritário voltado ao desejo de punir os agressores da ordem, por meio do Direito Penal, e a sutileza libertária voltada a tutelar o cidadão comum que tem seu direito lesado ou ameaçado pela ordem autoritária, consagrado na Carta Fundamental.

Este embate entre estes marcos legais revela as tendências heterogêneas que estavam inseridas no contexto de instabilidade políticas e as tensões entre os grupos que se instalaram no poder após a proclamação do novo regime, contribuindo para que a via republicana passasse “por um longo processo de acomodação das tendências indicando permanentemente

momentos de cisões que colocaram em dúvida a consolidação do novo regime” (CAMELUCCI, 2008, p. 12).

A primeira década republicana foi um período crucial para a afirmação do novo regime no contexto político-brasileiro, marcados entre o interesse em manter o poder da autoridade republicana e o ideal de garantir o direito do cidadão, que deveria ser verdadeiro dono da “*res publica*”, e não o agente coadjuvante como ficou caracterizado pela história. Mas, no primeiro momento, o *ius puniendi* do Estado sobressaiu o *ius libertatis* do Cidadão. E até hoje, mais de cem anos de história da República, o conflito dos primeiros anos ainda se faz presente, mesmo após décadas de um processo árduo de conquistas na efetivação de direitos, a ameaça repressora do Estado em tempos ressurgiu na figura de governos autoritários que buscam perpetuar no poder.

As liberdades prometidas pelo novo regime, que embasaram a propaganda republicana em detrimento da velha e atrasada monarquia, foram constrangidas em nome de um projeto de poder autoritário. A liberdade de imprensa e de livre manifestação do pensamento foi uma das mais tolhidas. Como dizia Rui Barbosa (1978, p. 100), quando a liberdade de pensamento não existe, todas “as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado”, pois a liberdade de imprensa permite aos cidadãos vigiarem sem cessar os homens que ocupam cargos públicos, desvendando as intrigas e alertando a sociedade dos perigos que corre nas mãos do poder autoritário. Por isso, o Governo Provisório da República, logo que assumiu o poder buscou pôr fim a qualquer movimento questionador ou contrário aos seus interesses.

Como nos alertava Rui Barbosa (1978, p. 101, 102), da mesma forma que a Revolução Francesa cometeu posteriormente a sua realização uma série de crimes, que a expuseram ao horror da história, desviando “aquele movimento do espírito da liberdade para o da intolerância, levantando o cadafalso contra os delitos do pensamento, e substituindo pela inquisição dos funcionários a vigilância da imprensa”, os republicanos brasileiros seguiram e reproduziram essa mesma experiência, passando de uma esperança para uma época de intranquilidades, e sem motivo, sem pretexto sequer e de forma arbitrária “enveredaram pelos francesismos da escola napoleônica”.

E o Código Penal de 1890, que nasceu antecipadamente para tolher a liberdade de pensamento, comprova a sua gênese autoritária. Com isso, o Código Penal criou a figura do inimigo da República e legitimou a caça aos contrários ao regime e os desafetos das autoridades republicanas, por meio do enquadramento nos rigores da lei das condutas indesejadas e, principalmente, das pessoas excluídas, taxadas de perigosas.

Mas, analisando os processos criminais do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, remanescentes no Arquivo Histórico Municipal “Capitão Hipólito”, ficou comprovado que o sujeito tido como inimigo da República na esfera local, aquele acusado de praticar as condutas criminosas contra a Segurança Interna da República, era uma pessoa comum da sociedade local, na maioria de trabalhadores, nacionais e imigrantes, das camadas pobres, que na verdade não tinham interesses políticos.

Entender esse ser criminoso e suas motivações no contexto local, num período de intensas transformações econômicas e sociais, margeados por crises e instabilidades políticas nacionais, insere uma nova temática enriquecendo a história social e cultural, num período de estruturação do regime republicano. Os reais motivos que moviam esses sujeitos a praticar ações tipificadas contra a República eram interesses particulares cotidianos restritos a seu espaço social, não envolvendo qualquer questão ideológica contrária ao regime. Portanto, o Inimigo da República na esfera local nunca representou um perigo para a República, mas apenas um problema social que incomodava os donos do poder republicano. Aquele que deveria ser tratado pela República como cidadão era renegado ao papel histórico de inimigo do regime.

É certo, pela historiografia, que a República, em seu início privilegiou com a espada a ordem em detrimento do progresso, e na idéia a respeito do progresso não se incluiu uma verdadeira noção de cidadania. Era nítido que “os descompassos existentes entre a Carta Magna, de inspiração liberal, e o Código Penal, profundamente autoritário, possibilitaram que o Estado de Sítio passasse de uma exceção constitucional a ser aplicado como regra a facilitar a repressão” (MENEZES, 1996. p. 199).

As elites interessadas em implantar e justificar mecanismos de repressão e do controle ao crime contribuíram para a instauração de uma ordem efetivamente repressiva no Brasil. A Criminologia, ao ser importada para o debate penal nacional a partir do final do século XIX, passou a se constituir um instrumento de uma “República que não foi”, do tempo do “liberalismo excludente” (SILVEIRA, 2010).

No campo da cidadania, a Constituição Federal de 1891 reconheceu uma série de direitos, mas não conseguiu, por um passe de mágica, estruturar uma nova ordem social baseada na concepção de cidadania. Na realidade, muitos dos direitos previstos não se consubstanciaram na vida cotidiana das pessoas, pois estavam divorciados do direito à igualdade. A República não conseguiu romper o entendimento diminuto da cidadania herdado do Império, o que colaborou para a manutenção de privilégios da elite dominante, dentro de uma sociedade carregada de valores patriarcais e patrimonialistas.

Os preceitos liberais foram inseridos na Constituição com a pretensão de extirpar todas as permissões e violências remanescentes da nossa legislação colonial e imperial, visando inserir uma justiça penal que estivesse de acordo com os avanços do humanismo. Nesse sentido, o *Habeas Corpus* foi à resposta ofertada pela República aos seus cidadãos para fazer frente aos atos de ilegalidade e abuso de poder das autoridades no cotidiano das pessoas, que impôs um limite à ação punitiva do Estado.

O *Habeas Corpus* foi importado de um contexto diverso e implantado no Brasil sobre uma concepção processual de recente formação; portanto, não guardava uma completa sintonia com a idéia de liberdade ampla e irrestrita para todos os indivíduos. “A inserção do remédio de liberdade em solo brasileiro não acompanhou um desenvolvimento histórico da consciência popular pelos ideais de liberdade” (CAMARGO, 2004, p. 93).

No entanto, desde aquela época, entendia a doutrina jurídica que era inócuo reconhecer o direito à liberdade física, se não houvesse um instrumento eficaz para garantir este direito ante ao abuso de poder. “Mesmo encontrando frontais contradições, num ambiente pouco propício para sua perfeita adaptação, a adoção do *Habeas Corpus* no Brasil representou um avanço sem limites”, e “apesar de todas as críticas apresentadas, motivadas pelas condições impostas pela elite dominante”, passou a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico, como arma do cidadão contra qualquer investida dos poderes públicos (CAMARGO, 2004, p. 91).

Analisando os documentos de *Habeas Corpus*, pertencentes ao acervo do Arquivo Histórico Municipal, desmistificam, ainda que de forma tímida, à ideia de que a Justiça servia apenas para perseguir os inimigos e dar benevolência aos aliados. Pois, pode-se afirmar que no início da República, o uso do *Habeas Corpus* representa um movimento inicial de prestação jurisdicional que viabilizava o exercício dos direitos dos cidadãos, numa sociedade excludente e dominada por interesses dos agentes privados que detinham os meios locais de produção.

Não se pode deixar de considerar que, durante o período analisado, os documentos de *Habeas Corpus*, por si só, já dão indícios, ainda que pequenos, do surgimento de uma nova concepção social da formação de uma cidadania consciente e participativa, que não pode ser menosprezar na construção histórica como embrião da manifestação social na crença da existência de direitos, em face do poder das autoridades do Estado. O povo começa a mostrar que, de alguma forma, tem alguma noção dos seus direitos e dos deveres do Estado, embora a cidadania não se manifestasse de forma propositiva. Eram mais manifestações reativas do que políticas. O povo alheio aos acontecimentos políticos nacionais, aceitava os comandos do

Estado desde que não interferisse nos valores julgados essenciais pelos cidadãos. Reivindicava e se posicionava contra as ações do Estado quando eram prejudiciais aos seus interesses cotidianos, o que reforça a falta de uma consciência coletiva de natureza política, mas desmistifica a passividade total do indivíduo.

Esta ação reativa do cidadão não impede a afirmação de que a cidadania implantada na Constituição de 1891 era frágil e inexpressiva, principalmente se levamos em consideração que, além de extremamente precários os direitos civis e políticos, não havia previsão nenhuma de direitos sociais ou de socorros públicos. O Estado era completamente omissivo, ficando a cargo dos coronéis a prestação de favores públicos em troca do voto e da manutenção do grupo de eleitores, sobrepondo, o entrelaçamento das funções públicas e privadas.

Nesse cenário, onde a questão social não era uma preocupação do Estado, associada a um descrédito da condição de cidadania das pessoas, fez com que a questão social fosse tratada como caso de polícia, ao invés de realizar políticas públicas para a melhoria da vida social, o Estado fazia o controle social, colocando a margem da sociedade os excluídos, que para ele eram agentes perigosos que comprometiam a pacificação social.

A modernidade pregada com o advento da República é uma modernidade considerada e analisada sobre um modelo repressivo de Estado. Numa perspectiva liberal, a Polícia foi compreendida como uma instituição necessária ao progresso e a modernidade. Sempre houve a preocupação dos governantes em manter a polícia sobre seu comando. Mesmo que no discurso o ideário seja a manutenção de uma força política neutra, o ato de policiar é uma dimensão de poder de essência política.

O elemento da repressão é uma peça fundamental na compreensão do Estado brasileiro, a força policial e seus agentes passam a ganhar uma nova conotação, visto como uma peça chave dentro do processo de controle da pobreza urbana, atuando de forma direta na repressão a práticas culturais, festas, cultos e diversões das classes populares. Nessa visão, a polícia passou a representar o agente produtor de uma modernidade pela força (BRETAS, ROSEMBERG, 2013, p. 165).

A questão da representatividade das fontes, de conseguir representar o fenômeno e responder as dúvidas levantadas, foi a grande preocupação que tivemos ao orientar nossa pesquisa pelos processos judiciais. Ao estudar os processos criminais da comarca de Franca envolvendo crimes contra a Segurança Interna da República, em que a autoridade é a vítima e o cidadão é o réu, e os processos de *Habeas Corpus*, onde a autoridade é o réu e o cidadão a vítima, teve o objetivo em revelar o conflito entre cidadão e a autoridade na esfera judicial dentro da sociedade local.

Ao tratar da relação entre autoridade e cidadania, numa sociedade de coronéis, permite-nos fazer uma crítica à dualidade público e privado na história política da sociedade brasileira, que remonta as idéias de privatismo e a falta ou carência de ideal público, no controle do poder político por uma minoria dirigente, marcado por um sistema de compromisso e de troca de favores entre os donos de terras e o poder público. Nesse contexto, evidencia diretamente a existência de uma contradição entre a norma jurídica e a prática política; entre o moderno e o anacrônico; e entre o legal e o ilícito ou extralegal, que permeia a discussão de nossas instituições políticas. Nesta sociedade marcada por esta estrutura social e política excludente, dominada pelos coronéis, contribui para a compreensão das relações de amesquinamento da cidadania em face do poder autoritário e dos interesses das classes dominantes, que realizam o controle social por meio do Direito Penal.

Mas, os processos criminais analisados não representam à totalidade do conflito, permitindo apenas uma visão parcial. Primeiramente porque muitos conflitos entre indivíduos ou grupos não resultam em atos definidos como crimes, bem como os processos criminais arquivados não necessariamente representam a totalidade dos crimes do contexto abordado, pois muitos dos crimes não eram denunciados as autoridades e outros eram encobertos pelas autoridades. Também, havia uma seletividade na denúncia, gerando uma chance de denúncias maiores para certos tipos de crimes, vítimas e contextos.

A questão da legitimidade do Direito Penal e do sistema punitivo de uma sociedade é uma questão ligada à legitimidade do próprio Estado, enquanto monopólio organizado do uso da força. Com isso, a compreensão do funcionamento do poder punitivo exige uma análise da estrutura social e dos princípios que norteiam o poder, considerando o fato de que a sociedade está dividida em classes econômicas, na qual uma delas detém a propriedade dos meios de produção de riqueza social e a outra, a propriedade da força de trabalho.

Portanto, defende-se a ideia de que Direito Penal representava a legítima reprodução da ordem política e econômica nacional nas instâncias locais, servindo para manter os interesses da classe dominante, nas mais diferentes localidades do país, como era o caso da cidade de Franca, como forma de contribuir para harmonia e coesão do regime. O Direito Penal foi, portanto, utilizado como instrumento dos chefes locais de manutenção do poder e intimidação da sociedade, e os processos criminais fazem parte da construção das relações de poder para justificar o julgo sobre aqueles que são seus dominados, e de certa forma encontrou uma resistência, ainda, que limitada, pela garantia do *Habeas Corpus* previsto constitucionalmente como um instrumento de cidadania.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Fernando Antônio. Criminalidade e modernização em Campinas. Campinas: UNICAMP, 2002. (Dissertação de Mestrado, 2002).

ABRANCHES, Dunshee. *Actas e Actos do Governo Provisório*: Copias authenticas dos protocollos das sessões secretas do Conselho de Ministros desde a proclamação da Republica até a organização do gabinete de Lucena, acompanhadas de importantes revelações e documentos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

ADEODATO, João Maurício. Modernidade e direito. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 264-269, dez. 1997

ALENCAR, José Maxiniano de. *Questões de habeas corpus*. Ordem de habeas-corpus em favor do Dr. Thomaz Cochrane, cidadão inglez, ilegalmente constringido em sua liberdade, impetrada perante o Supremo Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Typografia Perseverança, 1868.

ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e devotas*: mulheres da colônia: condição feminina nos conventos e recolhimentos do sudeste do Brasil, 1750-1822. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

ALONSO, Ângela. *Ideias em movimento*: a geração de 1870 na crise do Brasil Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALVAREZ, Mauro César. A formação da modernidade penal no Brasil: bacharéis, juristas e a criminologia. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. (Orgs.) *História do direito em perspectiva*: do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2010.

ALVES, Francisco das Neves. Cecear e Punir: controle do discurso jornalístico nos primeiros tempos republicanos e as repercussões junto à imprensa caricata rio-grandina. *Revista Biblos*, n. 12, p. 29-42, em 2000.

ANDRADE, Paes de. BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

ARAIAS NETO, José Miguel. Primeira República: economia cafeeira, organização e industrialização. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente – da proclamação da república à revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 1. v.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Annaes do Congresso Constituinte da República – 1890*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ARAÚJO, João Vieira de. *Código penal interpretado: segundo as fontes, a doutrina e a jurisprudência e com referências aos projectos de sua revisão*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Atlas, 2014.

BALLEIRO, Aliomar. 1891. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. (Coleção Constituições brasileiras, v. 2)

BARATA, Alessandro. *A criminologia crítica e a crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Rui. *Habeas corpus a favor dos Srs. Almirante Wandenkolk, Capitão Tenente Huet Bacellar e Tenente Antônio Correia da Silva: petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Brasil, 1893.

_____. *O estado de sítio, suas condições, seus limites, seus efeitos: habeas corpus requerido ao Supremo Tribunal Federal a favor dos presos pelo decretos de 10 e 11 de abril de 1892*. Bahia: Typografia do Diário da Bahia, 1892.

_____. *A constituição e os atos inconstitucionais do congresso e do executivo ante a justiça federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlantida, 1892.

_____. Garantias constitucionais, quem vem a ser? In: ROCHA, Hildon (Coord.). *República Teoria e Prática: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana*. Brasília: Câmara Federal, 1978. (Coleção Dimensões do Brasil, n. 12).

_____. O hábeas corpus e os abusos do poder. In: ROCHA, Hildon (Coord.). *República Teoria e Prática: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana*. Brasília: Câmara Federal, 1978. (Coleção Dimensões do Brasil, n. 12).

_____. Liberdade de pensamento. In: ROCHA, Hildon (Coord.). *República Teoria e Prática: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana*. Brasília: Câmara Federal, 1978. (Coleção Dimensões do Brasil, n. 12).

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013.

BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François (org.). *Para uma história cultural*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 349-363

BENTIVOGLIO, Júlio César. *Os dois corpos do espaço urbano de Franca no século XIX*. Franca: UNESP, 1997. (Dissertação de Mestrado, 1997).

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O direito e a era dos direitos*. São Paulo: Cortez, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONELLI, Maria da Gloria. Os delegados de polícia entre o profissionalismo e a política no Brasil, 1842-2000. *Latin American Studies Association*, Dallas, Texas, 2003.

BRAGA FILHO, Hélio. A reorganização da indústria de calçados de Franca. *Revista do curso de Pós-graduação em administração: gestão empresarial*, Franca, FACEF, v. 3, n. 2, p. 99-124, 2000.

BRASIL. *Annaes da Câmara*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

BRASIL. *Decretos do governo provisório da República Federativa do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

_____. Ministério dos negócios da Justiça. *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça; apresentado à assembléia Geral legislativa na Quarta Sessão da Vigésima legislatura em 1889 pelo respectivo ministro e Secretário de estado Francisco d'Assis Rosa e Silva*. Rio de Janeiro, 1889.

BRAUDEL, Fernand. *História e Ciências Sociais*. Trad. Carlos Braga e Inácia Canelas. 2. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1976.

BRESCIANI, Maria Stella. *Brasil: liberalismo, republicanismo e cidadania*. In. SILVA, Fernando Teixeira da; NAXARA, Marcia Capelari; CAMIOTTI, Virgínia. *Republicanismo, liberalismo e cidadania*. Piracicaba: UNIMEP, 2003.

BRETAS, Marcos Luiz. O Crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 3 2 ,2.º semestre de 1991, pp. 49-61

_____. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. *Topoi*, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173. p. 165

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. Notícias históricas do direito penal no Brasil. In. BITTAR, Eduardo (Org.) *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica*

nacional. São Paulo: Atlas, 2008.

BURTON, Richard. *Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho*. São Paulo: Edusp, 1976.

CAMARA, Edison de Arruda. *O habeas corpus e o interdictum de homine libero exhibendo*. In: Revista de informação legislativa, ano 23, n. 92, out./dez. 1986. p. 191-316.

CÂMARA FEDERAL. *Annaes da Câmara*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

CÂMARA FEDERAL. *Annaes da Câmara*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

CÂMARA FEDERAL. *Annaes da Câmara*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

CÂMARA FEDERAL. *Annaes da Câmara*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896.

CÂMARA FEDERAL. *Annaes da Câmara*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897.

CÂMARA FEDERAL. *Annaes da Câmara*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. O hábeas corpus no Brasil império: liberalismo e escravidão. *Revista Seqüência*, n. 49, p. 71-94, dez. de 2004.

CAMMACK, Paul. O coronelismo e o compromisso coronelista: uma crítica. *Cadernos do Departamento de Ciência Política*, n. 5, Belo Horizonte, 1979. p.1-20.

CAMELUCCI, Anderson Luis. *Crise monárquica e as experiências de República no município de Franca (1880-1906)*. UNESP: Franca, 2008 (Dissertação de Mestrado, 2008).

CANCELLI, Elizabeth. *A cultura do crime e da lei: 1889-1930*. Brasília: UNB, 2001.

CARONE, Edgard. *A república velha: evolução política*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971.

CARVALHO, Alberto. *Império e república dictatorial*. Rio de Janeiro: Imprensa Mont'Alverne, 1891.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da república no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

CASALECCHI, J. E. *O partido republicano paulista: política e poder (1889-1926)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: UNICAMP, 2000.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2 ed. Campinas, SP: Unicamp, 2001.

COELHO, Hercídia Mara Facuri (Coord.) *Histórias de Franca*. Franca: UNESP, 1997. (Série História Local, 4)

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

CONSTANT, Benjamin. *Ouvres Politiques de Benjamin Constant*. Paris: Charpentier et Cie, Libraires, 1874.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico políticas*. Ijuí: Unijuí, 2006.

COSTA, João Cruz. O positivismo na República: Notas sobre a história do positivismo no Brasil. *Revista de História USP*, v. 7, n. 15, 1953.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia a República: momentos decisivos*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. Moderna, São Paulo, 2004.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FALEIROS, Rogério Naques. *Fronteiras do café: fazendeiros e colonos no interior paulista (1917-1937)*. Bauru: EDUSC, 2010.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Globo, 1975.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880-1924*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4. ed. São Paulo: Global, 2009.

FERRACINI NETO, Ricardo. A violência doméstica sob a ótica da criminologia. In: SHECÁRIA, Sérgio Salomão (Org.) *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade no extremo nordeste da Província de São Paulo (Franca 1830-1888)*. 2006. Tese (Doutorado em História). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, UNESP, Franca: 2006.

FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império à República Velha. *Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, ano 13, n. 26. 2011. p. 119–145.

FIGUEIREDO, Sara Ramos. Aspectos de transplante inadequado à realidade brasileira na constituição de 1891. *Revista de Informação Legislativa*, v. 9, n. 34, p. 155-164, abr. jun. 1972.

FLORES, Elio Chaves. *A consolidação da República: rebeliões de ordem e progresso*. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente – da proclamação da república à revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOLLIS, Fransérgio. *Modernização no interior paulista: o poder público municipal e a transformação do espaço urbano de Franca (1890-1940)*. 1999. Tese (Doutorado em História). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, UNESP, Franca: 1999.

FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos IV: estratégia, poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1891.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Maria S. C. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1997.

FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. *História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Aldina, 1894. v. I.

_____. *História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Moreira Maximino, 1894. v. II.

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA (Org.) *Pensamento e ação de Rui Barbosa*. Brasília: Senado Federal, 1999. (Coleção biblioteca básica brasileira)

FURET, François. *O quantitativo em história*. In: *A Oficina da História*. Lisboa: Gradativa, s/d.

EVANGELHISTA, José Geraldo. *Franca do Imperador e suas filhas: o fato urbano no nordeste paulista no século XIX*. Lorena: Mimeo, 1993.

GUARDINI, Romano. *O fim da idade moderna: em procura de uma orientação*. Lisboa: Edições 70, 2000.

GOMES, Ângela de Castro; ABREU, Martha. Apresentação do Dossiê A nova “Velha” República: um pouco de história e historiografia. *Revista Tempo*. Revista digital de história do departamento e do programa de pós-graduação em história da universidade federal fluminense. Volume 13, n. 26, janeiro de 2009, p. 1 -14.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio. *Recursos no processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HAHNER, June Edith. *Relações entre civis e militares no Brasil: 1889-1898*. São Paulo: Pioneira, 1975.

HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional (1889-1934)*. Tradução de Lêda Boechat. Brasília: Senado Federal, 2000. (Coleção O Brasil visto por estrangeiros).

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002.

JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. *Os subversivos da república*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *A república: oposições e consolidação*. In. LAPA, José Roberto do Amaral (Org.) *História política da República*. Campinas: Papirus, 1990.

_____. *O coronelismo: uma política de compromissos*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

JENKINS, Keith. *A história repensada*. São Paulo: Contexto, 2005.

LAPA, José Roberto do Amaral (Org.) *História política da república*. Campinas: Papirus, 1990.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1949.

LESSA, Renato. *A invenção da República no Brasil: da aventura à rotina*. In. CARVALHO, Maria Alice Resende de (Org.). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001.

_____. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

LIMA, Alcides de Mendonça. A primeira Constituição Republicana do Brasil. *Revista Informação Legislativa*, v. 23, n. 110, p. 5-14, abr. jun. 1991.

LOLA, Anyiar de Castro. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do Direito*. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAÍLO, Afonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. *Curso de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. Policiais habilitados não se improvisam. *Revista de História*, São Paulo, n. 164, p. 243-269, jan./jun. 2011.

MASCARO, ALYSSON LEANDRO. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier, 2003.

MELO, E. R. M. *O coronelismo francano: a consolidação da hegemonia (1880-1914)*. 1995. Dissertação (Mestrado em História) UNESP: Franca, 1995.

MELLO, Maria Tereza Chaves de. A modernidade republicana. Dossiê A nova “Velha” República. *Revista Tempo*. Revista Digital de História do Departamento e do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Volume 13, n. 26, 2009, p. 15-31.

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Lená Medeiros de. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930). Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996.

MIRABETE, Juli Fabbrini. *Manual de direito penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONSMA, Karl. O problema de viés de seleção na pesquisa histórica com fontes judiciais e policiais. *Revista História Social*, Unicamp, n. 21, 2011.

_____. A polícia e as populações “perigosas” no interior paulista, 1880-1900. *IX Congresso Internacional da Brazilian Studies Association*. Tulane University New Orleans. Louisiana, EUA, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOURA FILHO, Heitor Pinto. O uso da informação quantitativa em história: tópicos para discussão. *Lócus. Revista de História*. Juiz de Fora, v. 14, n. 1, 2008.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

NEVES, Margarida de Souza. *Os cenários da República: o Brasil na virada do século XIX para o século XX*. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Orgs.). *O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente – da proclamação da república à revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 1. v.

NOGUEIRA, Rubens. Concepção ampla do hábeas corpus antecipa o mandado de segurança. *Revista de informação legislativa*, ano 21, n. 84, out./dez. 1984. p. 133-146.

NOVAIS, Fernando A. *O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial*. In: MOTA, C. G. (Org.). *Brasil em Perspectiva*. 19. ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1990.

OLIVEIRA, Lélío Luiz de. (Coord.). *Trilhas econômicas de Franca: passado e presente*. Franca: FACEF, 1999.

_____. *A população do Nordeste paulista e a chegada da cafeicultura (1890-1920)*. Anais do Encontro Nacionais de Estudos Populacionais. Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 2006.

OTTANI, Chistiano Benedicto. *O advento da República no Brasil*. Rio de Janeiro: Typophia Perseverança, 1890.

PAIN, António (Org.) *O apostulado positivista e o advento da república*. Brasília: UNB, 1981. (Coleção pensamento político republicano).

PENNA, L. A. *O progresso da ordem: o Florianismo e a construção da república*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1997.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do Processo Criminal do Brasil*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1899.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. 2.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (Orgs.) *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2008.

PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2005.

POSENATO, Naiara. A evolução histórico-constitucional da nacionalidade no Brasil. In: DALRI Júnior, Arno; OLIVEIRA, Maria Odete de (Org.). *Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais*. Ijuí: Unijuí, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *História e prática do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: José Kofino, 1955.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Os radicais da república: jacobinos: ideologia e ação (1893-1897)*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves

(Orgs.). O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente – da proclamação da república à revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 1. v.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. *Revista Tempo*. Revista Digital da Universidade Federal Fluminense. Volume 13, n. 26, janeiro de 2009, p. 101 a 117.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1. v.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004 (Coleção Pensamento Criminológico)

SHECARIA, Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Clovis V. do Couto e. As ideias fundamentais da Constituição de 1891. *Revista de Informação Legislativa*, v. 18, n. 69, p. 81-91, jan. mar. 1981.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *Republicanism e federalismo: um estudo da implantação da República Brasileira (1889-1902)*. Brasília: Senado Federal, 1978.

SILVEIRA, Mariana Moraes. *De uma República a outra: notas sobre os códigos penais de 1890 e de 1940*. Revista do CAAP, Belo Horizonte, número especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG p. 109-125, jul./dez. 2010.)

SIQUEIRA, Galdino. *Código penal brasileiro: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto N. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência*. 1. v. 1921. Obra fac-símilar. Brasília: Senado Federal, 2003. (Coleção História do Direito Brasileiro - Série Direito Penal – volume 4).

SOARES, Guido Fernandes. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOARES, Oscar de Macedo. *Código penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1911.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

SOUZA, Luiz Antônio F. de; SALLA, Fernando Afonso; ALVAREZ, Marcos César. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências na primeira República. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

SOUZA, João Paulo de Aguiar. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, n. 68, set. out. 2007.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da*

modernidade periférica. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, José Inácio de Melo. *O Estado contra os meios de comunicação (1889-1945)*. São Paulo: Usp Annablume, 2003.

SOUZA, Luís A. F. *Poder de Polícia, polícia civil e práticas policiais na cidade de São Paulo (1889 – 1930)*. 1998. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de São Paulo, USP, São Paulo: 1998.

SOUZA, Luís A. F. de. *São Paulo, Polícia Urbana e Ordem Disciplinar: a Polícia Civil e a Ordem Social na Primeira República*. 1992. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, USP, São Paulo: 1992.

TELLES, Vera da Silva. *A cidade nas fronteiras do legal e ilegal*. Belo Horizonte: Argumentum, 2010. Coleção Sociedade e Cultura.

TORRES, Alberto. *O problema nacional brasileiro: introdução a um programa de organização social*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

TOSI, Pedro Geraldo. *Capitais no interior: Franca e a história da indústria coureiro-calçadista (1860-1945)*. Franca: UNESP–FHDSS, 2002.

VALLADÃO, Aroldo. O judiciário republicano e sua realização através da doutrina brasileira do habeas corpus. *Revista de informação legislativa*, ano 17, n. 67, jul./set. 1980. p. 127-134.

VARELA, Alfredo. *Direito constitucional brasileiro: reforma das instituições nacionais*. Rio de Janeiro: Typografia, 1899.

VELLASCO, Ivan de Andrade. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais Século XIX. *Tempo*, v.9, n.18, Niterói, Jan./Jun. 2005.

VIANNA, Oliveira. O idealismo da constituição. CARDOSO, Vicente Licínio (Org.). *À margem da história da República*. Brasília: UNB, 1981. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 8).

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileira: fundamentos sociais do Estado*. Rio de Janeiro: Record, 1974.

WITTER, J. S. *Partido político, federalismo e República*. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, 1984.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FONTES DO ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE FRANCA “CAPITÃO HIPÓLITO ANTÔNIO PINHEIRO”

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1295, caixa 60, estante 5, Franca, SP, 1891.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1310, caixa 61, estante 5, Franca, SP, 1892.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1322, caixa 61, estante 5, Franca, SP, 1892.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1329, caixa 61, estante 5, Franca, SP, 1892.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1331, caixa 61, estante 5, Franca, SP, 1892.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1332, caixa 61, estante 5, Franca, SP, 1892.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1369, caixa 63, estante 5, Franca, SP, 1892.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1370, caixa 63, estante 5, Franca, SP, 1893.

HABEAS CORPUS de origem do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1371, caixa 63, estante 1, Franca, SP, 1893.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1410, caixa 65, estante 1, Franca, SP, 1893.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1412, caixa 65, estante 1, Franca, SP, 1894.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1413, caixa 65, estante 3, Franca, SP, 1894.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1429, caixa 66, estante 1, Franca, SP, 1894.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1449, caixa 67, estante 1, Franca, SP, 1895.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1490, caixa 70, estante 2, Franca, SP, 1896.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1572, caixa 75, estante 2, Franca, SP, 1897.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1573, caixa 75, estante 2, Franca, SP, 1897.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1637, caixa 79, estante 3, Franca, SP, 1898.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1638, caixa 79, estante 3, Franca, SP, 1898.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1639, caixa 79, estante 3, Franca, SP, 1898.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1640, caixa 79, estante 3, Franca, SP, 1898.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1641, caixa 79, estante 3, Franca, SP, 1898.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1657, caixa 80, estante 3, Franca, SP, 1899.

HABEAS CORPUS do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1733, caixa 86, estante 4, Franca, SP, 1900.

INQUÉRITO POLICIAL de origem do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1399, caixa 65, estante 1, Franca, SP, 1894.

INQUÉRITO POLICIAL de origem do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1660, caixa 81, estante 3, Franca, SP, 1899.

PROCEDIMENTO JUDICIAL de origem do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1453, caixa 67, estante 1, Franca, SP, 1895.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1275, caixa 59, estante 5, Franca, SP, 1892.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1327, caixa 61, estante 5, Franca, SP, 1892.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1335, caixa 61, estante 5, Franca, SP, 1892.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1338, caixa 62, estante 5, Franca, SP, 1892.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1341, caixa 62, estante 5, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1343, caixa 62, estante 5, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1345, caixa 62, estante 5, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1355, caixa 63, estante 5, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1361, caixa 63, estante 5, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1364, caixa 63, estante 5, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1377, caixa 64, estante 1, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1378, caixa 64, estante 1, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1379, caixa 64, estante 1, Franca, SP, 1893.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1383, caixa 64, estante 1, Franca, SP, 1894.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1399, caixa 65, estante 1, Franca, SP, 1894.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1406, caixa 65, estante 1, Franca, SP, 1894.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1416, caixa 65, estante 1, Franca, SP, 1894.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1453, caixa 67, estante 1, Franca, SP, 1895.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1466, caixa 68, estante 1, Franca, SP, 1896.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1513, caixa 72, estante 2, Franca, SP, 1896.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1525, caixa 72, estante 2, Franca, SP, 1896.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1570, caixa 75, estante 2, Franca, SP, 1897.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1588, caixa 76, estante 3, Franca, SP, 1898.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1660, caixa 81, estante 3, Franca, SP, 1899.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1705, caixa 84, estante 4, Franca, SP, 1900.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1711, caixa 84, estante 4, Franca, SP, 1900.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1747, caixa 87, estante 4, Franca, SP, 1900.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1755, caixa 87, estante 4, Franca, SP, 1900.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1760, caixa 87, estante 4, Franca, SP, 1900.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1828, caixa 91, estante 5, Franca, SP, 1901.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1842, caixa 91, estante 5, Franca, SP, 1901.

PROCESSO CRIMINAL do 1º Ofício Criminal da Comarca de Franca, n. 1893, caixa 94, estante 1, Franca, SP, 1902.

ANEXO

ANEXO I – ATA DA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1890 DO GOVERNO
PROVISÓRIO DA REPÚBLICA

XXXIX

SESSÃO EM 4 DE DEZEMBRO DE 1890

SUMMARIO — A pornographia na imprensa — reclamação de DEODORO — o governo e a corrupção — a liberdade de pensamento e o Codigo Penal — amordaçamento da opinião — perigos resultantes — os abusos da imprensa — repressão pela lei.

Aos quatro dias do mez de dezembro do anno de mil oitocentos e noventa, em a sala das sessões do Conselho de Ministros no palacio do chefe do governo, presentes ás duas horas da tarde os srs. generalissimo MANOEL DEODORO DA FONSECA, chefe do GOVERNO PROVISORIO; marechal FLORIANO PEIXOTO, ministro da guerra; contra-almirante EDUARDO WANDENKOLK, ministro da Marinha; general Dr. MANOEL F. DE CAMPOS SALLES, ministro da Justiça; general Dr. RUY BARBOSA, ministro da Fazenda; general FRANCISCO GLICERIO, ministro da Agricultura; e general QUINTINO BOCAYUVA, ministro das Relações

6088

19

290

ACTAS E ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

Exteriores, o Sr. GENERALISSIMO abre a sessão e lê um conto publicado na sessão editorial da *Cidade do Rio* de vinte e sete de novembro ultimo, com o titulo *Nua... quasi nua...*, e assignado *Fausto Junior*, supinamente immoral; e, alludindo á liberdade de imprensa, acha necessario tomarem-se medidas energicas sobre tanta immoralidade e corrupção, do contrario retirar-se-á do governo, onde não pode conservar-se sem a precisa energia, digo, precisa dignidade e patriotismo.

O Sr. QUINTINO BOCAYUVA lamenta semelhantes factos, mas entende que, por dignidade do proprio governo, não se deve tomar nesse sentido providencia alguma, porque assim se provará que se está ligando importancia a uma imprensa mal orientada. Colloca o nome do marechal acima de tudo, contra o que protesta o Sr. GENERALISSIMO, dizendo que não a si, mas á patria quer que se ponha em alta esphera.

O Sr. RUY BARBOSA comquanto censure acormente a imprensa, é de opinião que o governo só deve intervir quando houver crime palpavel, suggerindo, pois, a idéa de promulgar-se desde logo o Codigo Penal.

O Sr. CAMPOS SALLES diz que não se trata da imprensa pornographica, mas sim da imprensa séria e tida como representante da opinião, convindo notar-se que, em toda a parte, ha excessos e abusos de imprensa, o que aliás não contribue para que deixe ella de ser acatada e respeitada. A luta pelos meios violentos com a imprensa é contraria á opinião universal, porque em toda a parte do mundo se procura saber qual o futuro de um paiz, cujo governo amordaça a unica força de energia que se apresenta para accusal-o.

Trava-se, afinal, longa discussão em que tomam parte todos os membros do governo.

O Sr. CAMPOS SALLES diz que ha no novo Codigo medidas efficazes a respeito de abusos de imprensa. Não acha, porém, conveniente pôl-o em execução por partes, mas sim integralmente. Falla sobre os tribunaes correccionaes ; e, confeccionando um regulamento, porá esse Codigo em execução, ficando assim definida a esphera de acção da imprensa. Nada mais havendo a tratar-se, encerrou-se a sessão, do que, para constar, lavrei a presente acta que, sendo lida e posta em discussão, foi approvada. — *João Severiano da Fonscca Hermes.*

FONTE: ABRANCHES, Dunshee. *Actas e Actos do Governo Provisório*: copias authenticas dos protocollos das sessões secretas do Conselho de Ministros desde a proclamação da Republica até a organização do gabinete de Lucena, acompanhadas de importantes revelações e documentos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.